



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV - Nº 170

SEXTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1990

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, nos termos do art. 48, item 28º, do Regimento Interno, promuo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir um total de 14.103.560.700 de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA), com temporária elevação do limite fixado no art. 3º, I, da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º É o Governo do Estado da Bahia autorizado, nos termos do que estabelece o art. 7º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, a elevar temporariamente, em até 6% (seis por cento), o limite fixado no art. 3º, I, daquela resolução, mantidos inalterados os demais limites.

Art. 2º É o Governo do Estado da Bahia autorizado, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, o total de 14.103.560.700 (quatorze bilhões, cento e três milhões, quinhentos e sessenta mil e setecentas) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA), equivalentes a Cr\$ 14.103.560.700,00 em 16 de novembro de 1990, mediante atualização do limite de 21.000.000 de Obrigações do Tesouro da Bahia (OTBA), fixado em outubro de 1987, com vistas ao saneamento das finanças do Estado e ajuste no fluxo de caixa, sem que se inviabilize o bom andamento de projetos e programas.

Parágrafo Único. A emissão e a colocação dos títulos a que se refere este artigo serão efetuadas com observância das seguintes condições básicas:

- a) valor nominal unitário: Cr\$ 1,00 cada, em 16 de novembro de 1990;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) prazo de resgate: de treze a quarenta e oito meses;
- d) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional, observado o critério estabelecido pelo Decreto Estadual nº 2.444, de 29 de maio de 1989;
- e) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 1979, do Banco Central do Brasil;
- f) colocação dos títulos: 10.103.560.700 (LFT-BA) em dezembro de 1990, 2.000.000.000 LFT-BA em janeiro de 1991 e 2.000.000.000 (LFTBA) em fevereiro de 1991;
- g) vencimentos dos títulos: a partir de 15 de janeiro de 1992, sendo a da última parcela de 500.000.000 (LFT-BA) em 15 de dezembro de 1994.

Art. 3º A presente autorização será exercida até 28 de fevereiro de 1991.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

SUMÁRIO

**1 - ATA DA 204^a SESSÃO, EM
6 DE DEZEMBRO DE 1990**

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

**1.2.1 - Ofícios do Sr. 1º
Secretário da Câmara dos
Deputados**

- Nº 299/90, comunicando a aprovação de emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60/90, que concede pensão especial à viúva do Dr. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro.

- Nº 300/90, comunicando a rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Submetendo à deliberação do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

- Projeto de Lei da Câmara nº 104/90-Complementar (nº 240, de 1990-Complementar na Casa de origem), que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

- Projeto de Lei da Câmara nº 105/90-Complementar (nº 241, de 1990-Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre a composição do Conselho de Administra-

cão da Superintendência da Zona Frância de Manaus-SUFRAMA.

- Projeto de Lei da Câmara nº 106/90-Complementar (nº 242, de 1990-Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

- Projeto de Lei da Câmara nº 107/90 (nº 1.271/88, na Casa de origem), que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os veículos especiais ou utilitários quando destinados a pessoas portadoras de deficiências físicas ou entidades filantrópicas que especifica.

- Projeto de Lei da Câmara nº 108/90 (nº 1.030/88, na Casa de origem), que considera penosa e perigosa a atividade profissional dos vigias noturnos, assegurando-lhes o direito à aposentadoria especial.

- Projeto de Lei da Câmara nº 109/90 (nº 3.344/89, na Casa de origem), que dispõe sobre concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores que atuem no combate à raiva dos animais herbívoros.

- Projeto de Lei da Câmara nº 110/90 (nº 3.407/89, na Casa de origem), que dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de

cargas autônomos ou de empresas.

- Projeto de Lei da Câmara nº 111/90 (nº 5.429/90, na Casa de origem), que dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR, e dá outras provisões.

- Projeto de Lei da Câmara nº 112/90 (nº 5.802/90, na Casa de origem), que aplica às organizações sindicais de trabalhadores rurais as disposições do art. 8º e incisos, da Constituição Federal.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 114/90 (nº 271/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FM Corisco Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boituva, Estado de São Paulo.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 115/90 (nº 292/90, na Câmara dos Deputados), que aprova os atos que outorgam permissão à Radio SP-1 Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo.

e à Planalto FM Estéreo Som Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequê-

cia modulada, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo.

1.2.2 - Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 89/90 (nº 187-B de 1990 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rede Amapaense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, de âmbito local, na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 90/90 (nº 143-B, de 1989, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

- Projeto de Lei da Câmara nº 22/90 (nº 7.503-B, de 1986, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra Secas - DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Icó, no Estado do Ceará.

- Projeto de Lei da Câmara nº 34/90 (nº 8.089-B, de 1986, na origem), que autoriza a reversão ao Município de Iguape, Estado de São Paulo, do terreno que menciona.

- Projeto de Lei da Câmara nº 38/90 (nº 3.287-B/90, na origem), que autoriza os táxis a portarem painéis publicitários fixados no teto.

- Projeto de Lei do Senado nº 150/89-Complementar, que dispõe, nos termos do inciso III do artigo 161 da Constituição Federal, sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 158 e 159 da mesma Carta.

- Projeto de Lei do Senado nº 161/89-Complementar, que define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do artigo 156 da Constituição.

- Projeto de Lei do Senado nº 164/89-Complementar, que regula a competência para a instituição do imposto sobre herança e doação, nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal.

- Projeto de Lei do Senado nº 165/89-Complementar, que estabelece normas sobre a entrega aos estados e municípios dos recursos previstos no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, especialmente sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo para Programas de Financiamento ao Setor Produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

- Projeto de Lei do Senado nº 168/89-Complementar, que regula as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do inciso II do artigo 146 da Constituição Federal.

- Projeto de Lei do Senado nº 171/89-Complementar, que define, nos termos do inciso I do artigo 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para fins de cálculo da participação dos municípios na Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

- Projeto de Lei do Senado nº 170/89-Complementar, que dispõe sobre conflitos de competência em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, nos termos do inciso I do artigo 146 da Constituição Federal e dá outras providências.

1.2.3 - Comunicações da Presidência

- Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decretos Legislativos nºs 114 e 115/90, lidos anteriormente.

- Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 104 a 106 e 111, de 1990, lidos anteriormente.

1.2.4 - Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1990, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que dispõe sobre a prestação do serviço militar alternativo de que trata o artigo 143, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

1.2.5 - Requerimento

- Nº 482/90 de autoria do Senador Mário Maia, solicitando autorização do Senado para desempenhar missão no exterior.

1.2.6 - Discussões do Expediente

SENADOR ALBANO FRANCO - Política de entendimento nacional para combate à inflação e à recessão brasileira.

SENADOR NELSON WEDEKIN - Erros e manipulações de pesquisas eleitorais.

SENADOR JAMIL HADDAD - Manutenção, pelo Senado, do voto presidencial ao projeto de lei do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. Transferência da sede da Embratur da cidade do Rio de Janeiro para Brasília.

SENADOR MÁRCIO LACERDA - Relatório do Banco Mundial sobre a distribuição de renda no Brasil.

SENADOR NELSON CARNEIRO - Enquadramento dos agentes de Telecomunicações da Polícia Federal.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES - Reparos a críticas feitas pelo Presidente Fernando Collor às elites brasileiras.

SENADOR RONALDO ARAGÃO - 10 (dez) anos do jornal *Estadão do Norte*, de Rondônia.

SENADOR ALMIR GABRIEL - Situação financeira da Previdência Social, a propósito da manutenção, pelo Senado, do voto presidencial ao projeto de lei de custeio e benefícios previdenciários.

1.2.7 - Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 230/90, de autoria do Senador Marco Maciel, que altera o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

tação, e dá outras provisões.

1.2.8 - Requerimento

- Nº 483/90, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo nº 91/90 (nº 247/90, na Câmara dos Deputados), a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

1.2.9 - Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 22, 34 e 38/90, e aos Projetos de Lei do Senado nºs 164, 165, 171, 150, 161, 168 e 170/89 - Complementares.

1.3 - ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1990, de autoria do Senador Marco Maciel, que restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **Aprovado** após parecer favorável da comissão competente. A Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Lei nº 180 / 90. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, que institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras provisões. **Discussão encerrada**, tendo usado da palavra os Srs. José Paulo Bisol, Mauricio Corrêa, Marcondes Gadelha, João Menezes e Pompeu de Sousa, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Mensagem nº 132, de 1990-DF (nº 104/90, na origem), relativa à proposta de alteração da Resolução nº 186, de 1987, que restringia a Resolução nº 264/86, do Senado Federal. **Discussão encerrada** após parecer favorável nos termos do Projeto de Resolução nº 68/90, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Ofício nº 5/51/90 (nº 17.944/90, na origem), relativo ao pleito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul para que possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, cento

e dezbito milhões, duzentos e vinte mil e cento e cinqüenta e seis Letras Financeiras do Tesouro daquele estado. **Discussão encerrada** após parecer favorável da comissão competente nos termos do Projeto de Resolução nº 69/90, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Ofício nº S/52/90 (nº 17.945/90, na origem), relativo a pleito da Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, para que possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, seis bilhões, cento e noventa e um milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscientos e noventa e duas Letras Financeiras do Tesouro daquele município. **Discussão encerrada** após parecer favorável da comissão competente nos termos do Projeto de Resolução nº 70/90, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Ofício nº S/55/90 (nº 515/90, na origem), relativo a proposta para que seja autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir 8.892.516.993 Letras Financeira do Tesouro daquele Estado. **Retirado da pauta.**

Ofício nº S/58/90 (nº 18.053/90, na origem), relativo a pleito da Prefeitura Municipal de Maringá, Estado do Paraná, para que possa contratar operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal, no valor equivalente a 19.279.193,89 Bônus do Tesouro Nacional - BTN. **Discussão encerrada** após parecer favorável da comissão competente nos termos do Projeto de Resolução nº 71/90, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 55, de 1990, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira. **Votação adiada** por falta de quorum.

Redação final do Projeto de Resolução nº 58, de 1990, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que revoga o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal. **Aprovado.** À promulgação.

Projeto de Resolução nº 66, de 1990, de autoria do

Senador Ney Maranhão, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de créditos internas e externas dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias e estabelece limites e condições para a concessão de garantias. **Discussão encerrada** após parecer favorável, com substitutivo da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Fernando Henrique Cardoso, Odacir Soares, Jutahy Magalhães e Marco Maciel, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 45, de 1990, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que altera a redação do art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 94, de 1989 que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos municípios e de suas respectivas autarquias e estabelece limites e condições para a concessão de garantias. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 62, de 1990, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dá nova redação à Resolução nº 94, de 1989. **Votação adiada** por falta de quorum.

1.3.1 - Matéria Apreciada após a Ordem do Dia

- Requerimento nº 482/90, lido no expediente da presente sessão. **Votação adiada** após parecer favorável da comissão competente.

1.3.2 - Comunicação da Presidência

Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 37/90.

1.3.3 - Designação da Ordem do Dia da Próxima Sessão

1.4 - ENCERRAMENTO

2 - ATO DO PRESIDENTE

Nº 252, de 1990.

3 - ATA DE COMISSÃO

4 - MESA DIRETORA

5 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 204^a Sessão, em 6 de Dezembro de 1990

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro, Iram Saraiva,

Mendes Canale, Pompeu de Sousa e Antônio Luiz Maya

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS:
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:**

Aureo Mello - Ronaldo Aragão -
Amir Lando - Moisés Abrão -
Alexandre Costa - Hugo Napoleão -
Mauro Benevides - Marcondes Gadelha - Carlos Lyra -
Albano Franco - Luiz Viana Neto -
Jamil Haddad - Ronan Tito - Mauro Borges - Meira Filho - José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - A lista de presença acusa o comparecimento de 16 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 299/90, de 5 do corrente, comunicando a aprovação de emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1990 (nº 3.856/90, naquela Casa), que concede pensão especial à viúva do doutor Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro. (Projeto enviado à sanção em 5-12-90.)

Nº 300/90, de 5 do corrente, comunicando a rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, naquela Casa), que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 5-12-90.)

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo dos seguintes projetos:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 104, DE 1990-Complementar**

(Nº 240/90-Complementar,
na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, autarquia federal instituída pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte composição:

I - representantes dos Governos dos estados situados na área de atuação da Sudam;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Educação;

b) da Saúde;

c) da Economia, Fazenda e Planejamento;

d) da Agricultura e Reforma Agrária;

e) da Infra-Estrutura;

f) da Ação Social;

III - o Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

IV - um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

V - o Superintendente da Sudam;

VI - um representante das classes produtoras;

VII - um representante das classes trabalhadoras.

§ 1º O representante das classes produtoras e seu respectivo suplente serão indicados, em lista tríplice, pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, do Comércio e da Agricultura.

§ 2º O representante das classes trabalhadoras e seu respectivo suplente serão indicados, em lista tríplice, pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, no Comércio e na Agricultura.

§ 3º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras e seus respectivos suplentes terão mandato de um

ano e serão designados pelo Secretário do Desenvolvimento Regional, por indicação das respectivas Confederações, escolhidos, mediante sistema de rodízio, dentre filiados às federações das categorias sediadas na área de atuação da Sudam.

§ 4º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a natureza da matéria a ser apreciada pelo conselho.

Art. 2º Todos os conselheiros ou seus representantes terão direito de voto, à exceção do superintendente da Sudam.

Art. 3º A presidência do conselho será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Regional que será substituído, em suas ausências, por um dos representantes dos Governos estaduais, escolhido pelos demais.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 426, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Submeto à elevada consideração de Vossas Exceléncias projeto de lei complementar que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento das Amazônia SUDAM.

2º Atualmente, integram esse Conselho representantes de Ministérios civis, da extinta Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, do Estado-Maior das Forças Armadas, de cada um dos estados situados na área de atuação da autarquia, os superintendentes da Sudam e Sudeste, representantes do Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e, ainda, do extinto Ministério do Interior, além de representantes das classes produtoras e trabalhadoras, indicados pelas respectivas confederações nacionais e nomeados pelo Presidente da República.

3. A proposta ora encaminhada a Vossas Excelências reduz a dimensão numérica desse Colegiado, sem comprometer sua densidade política. O objetivo da alteração é cumprir a diretriz de simplificar as estruturas administrativas do Governo Federal e, no caso da Sudam, preservar a representatividade regional, conferindo maior realce à participação dos governos dos estados no Conselho Deliberativo da autarquia, ao qual compete aprovar e acompanhar os planos, programas e projetos de desenvolvimento da Amazônia.

4. Os representantes dos Estados da Amazônia, instados a uma estreita colaboração com o Governo Federal, no esforço da modernização das estruturas econômicas e sociais da região, passam a superar, em número, aos da Administração Pública Federal.

5. Considerando-se o que dispõe a Constituição sobre os organismos regionais – atribuindo-lhes articular, para efeitos administrativos, as ações ordinárias da União (art. 43, caput), devidamente regionalizados (art. 165), e executar – as ações extraordinárias, consubstancializadas nos planos regionais (art. 43, § 1º, II), visando ao desenvolvimento das respectivas regiões e à redução das desigualdades regionais (art. 43, caput) – propõe-se, no caso específico da Amazônia, que os ministérios que implementam e coordenam programas de investimentos regionais, e somente eles, integrem o Conselho Deliberativo da Sudam, pelo Governo Federal. Sua participação não apenas assegura o cumprimento dos compromissos solenemente assumidos nos planos regionais, como também facilita a articulação, o acompanhamento e o ajuste das ações previstas.

6. Os demais ministérios e órgãos federais de atuação regional poderão ser convidados a participar das reuniões do conselho, sempre que as matérias em pauta o justificarem. O Secretário do Desenvolvimento Regional, por força do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e o Superintendente da Sudam, por óbvia razão, completam a participação do Governo Federal.

7. A proposta mantém a representação da sociedade civil. O intuito, nesse caso, é garantir transparéncia social nos debates, alargar a contribuição dos diversos segmentos sociais, na formulação e monitoração das políticas regionais, conquistar solidariedade para

a implantação de tais políticas e legitimá-las amplamente.

8. Em síntese, são essas as razões que justificam as alterações ponderadas pela Secretaria do Desenvolvimento Regional, e que se consubstanciam, por força do que dispõe o item II do § 1º do art. 43 da Constituição, no projeto de lei complementar ora submetido à alta consideração de Vossa Exceléncia.

9. Por sua relevância, enquadra regime de urgência para tramitação do projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Brasília, 28 de maio de 1990.
– Fernando Collor.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº
18/SDR/GAB/PR DE 15 DE MAIO
DE 1990, DO SR. SECRETÁRIO
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA:**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Submeto à superiora consideração de Vossa Exceléncia projeto de lei complementar que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM.

2. Atualmente, integram esse Conselho representantes de ministérios civis, da extinta Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, do Estado-Maior das Forças Armadas, de cada um dos Estados situados na área de atuação da autarquia, os Superintendentes da Sudam e Sudepe, representantes do Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e, ainda, do extinto Ministério do Interior, além de representantes das classes produtoras e trabalhadoras, indicados pelas respectivas confederações nacionais e nomeados pelo Presidente da República.

3. A proposta ora encaminhada a Vossa Exceléncia reduz a dimensão numérica desse Colegiado, sem comprometer sua densidade política. O objetivo da alteração é cumprir a diretriz de simplificar as estruturas administrativas do Governo Federal e, no caso da Sudam, preservar a representatividade regional, conferindo maior realce à participação dos governos dos estados no Conselho Deliberativo da autarquia, ao qual compete aprovar e acompanhar os planos, programas e projetos de desenvolvimento da Amazônia.

4. Os representantes dos Estados da Amazônia, instados a uma estreita colaboração com o Governo Federal, no esforço de modernização das estruturas econômicas e sociais da região, passam a superar, em número, aos da Administração Pública Federal.

5. Considerando-se o que dispõe a Constituição sobre os organismos regionais – atribuindo-lhes articular, para efeitos administrativos, as ações ordinárias da União (art. 43, caput), devidamente regionalizados (art. 165), e executar as ações extraordinárias consubstancializadas nos planos regionais (art. 43, caput) – propõe-se, no caso específico da Amazônia, que os Ministérios que implementam e coordenam programas de investimentos regionais, e somente eles, integrem o Conselho Deliberativo da Sudam, pelo Governo Federal. Sua participação não apenas assegura o cumprimento dos compromissos solenemente assumidos nos planos regionais, como também facilita a articulação, o acompanhamento e o ajuste das ações previstas.

6. Os demais ministérios e órgãos federais e de atuação regional poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, sempre que as matérias em pauta o justificarem. O Secretário do Desenvolvimento Regional, por força do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e o Superintendente da Sudam, por óbvia razão, completam a participação do Governo Federal.

7. A proposta mantém a representação da sociedade civil. O intuito, nesse caso, é garantir transparéncia social nos debates, alargar a contribuição dos diversos segmentos sociais, na formulação e monitoração das políticas regionais, conquistar solidariedade para a implantação de tais políticas e legitimá-las amplamente.

8. Em síntese, são essas as razões que justificam as alterações ponderadas pela Secretaria do Desenvolvimento Regional, e que se consubstanciam, por força do que dispõe o item II do § 1º do art. 43 da Constituição, no projeto de lei complementar ora submetido à alta consideração de Vossa Exceléncia.

9. Aprovada a proposta, peço-vênia para sugerir seja requerido o regime de urgência para tramitação do projeto, nos

termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — Egberto Baptista, Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Aviso nº 658-AL/SG

Em, 28 de maio de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, relativa a projeto de lei complementar que "dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Marcos Coimbra, Secretário-Geral, da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.173,
DE 27 DE OUTUBRO DE 1986

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras provisões.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá as disposições da presente lei.

Art. 2º A Amazônia para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13° e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°

Art. 3º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Parágrafo Único. — O plano de que trata este artigo deverá conter:

- a) diretrizes adotadas;
- b) objetivo, descrição e custo dos programas;
- c) custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;
- d) medidas necessárias à eficiente execução do Plano.

Art. 4º O Plano será desenvolvido com apoio na seguinte orientação básica:

a) realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial econômico da Região como base para a ação planejada a longo prazo;

b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado, com a fixação de pólos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

c) concentração de recursos em área selecionadas em função de seu potencial e populações existentes;

d) formação de grupos populacionais estáveis, tendente a um processo de auto-sustentação;

e) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;

f) fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;

g) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista sempre que esta não possa ser

substituída por atividade mais rentável;

h) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;

i) ampliação das oportunidades de formação e treinamento de mão-de-obra e pessoal especializado necessário às exigências de desenvolvimento da Região;

j) aplicação conjunta de recursos federais constantes de programas de administração centralizada e descentralizada, ao lado de contribuições do setor privado e de fontes externas;

l) adoção de intensiva política de estímulos fiscais, creditícios e outros, com o objetivo de:

I — assegurar a elevação da taxa de reinversão na Região dos recursos nela gerados;

II — atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o desenvolvimento da Região.

m) revisão de adaptação contínua da ação federal na Região;

n) concentração da ação governamental nas tarefas de planejamento, pesquisa de recursos naturais, implantação e expansão da infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e de serviços básicos rentáveis.

Art. 5º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá duração plurianual, será aprovado por decreto do Poder Executivo e revisado anualmente.

Art. 6º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos correspondentes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1º Os recursos destinados aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos são partes integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2º Os recursos destinados à realização do Plano não excluem nem substituem a atribuição de dotações próprias aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos, em especial, despesa de custeio.

Art. 7º As obras e serviços do Plano de Valorização Econômica constantes da Amazônia terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 8º São agentes de elaboração, controle e execução do Plano:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam);

b) Banco da Amazônia S.A.;

c) órgãos de administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;

d) outros órgãos e entidades credenciados através de contratos, convênios, ajustes e acordos.

CAPÍTULO II

Da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Art. 9º Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam - entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com o objetivo principal de planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia.

§ 1º A Sudam poderá instalar, onde julgar conveniente e mediante aprovação dos órgãos próprios, escritórios regionais, que a representação.

§ 2º A Sudam vincula-se ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, responsável pela orientação superior da ação federal na Amazônia.

Art. 10. São atribuições da Sudam:

a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução, diretamente, ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;

b) revisar uma vez por ano, o Plano mencionado no item anterior e avaliar os resultados da sua execução;

c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração dos seus programas anuais de trabalho;

d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o de-

senvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

e) prestar assistência técnica a entidades públicas na elaboração ou execução de programas ou projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional a critério da Sudam;

f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional, a órgão ou entidades federais;

g) fiscalizar a elaboração e execução dos programas e projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou de interesse para o desenvolvimento econômico da Região a cargo de outros órgãos ou entidades federais;

h) fiscalizar o emprego dos recursos financeiros destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;

i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interesse para o desenvolvimento econômico da Região, visando à concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira na forma da legislação vigente;

j) sugerir, relativamente à Amazônia, as providências necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos ou entidades, tendo em vista a sua capacidade ou eficiência e a sua adequação às respectivas finalidades;

l) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades regionais;

m) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção e coordenação do desenvolvimento econômico da Amazônia, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Para aprovação pela Sudam terão preferência os projetos de industrialização de matéria-prima regional.

Art. 11. A superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, dirigida por um superintendente, é assim constituída:

a) Conselho de Desenvolvimento da Amazônia;

b) Conselho Técnico;

c) Unidades Administrativas.

Art. 12. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais e demissível ad nutum.

Parágrafo Único. O Superintendente será auxiliado por um secretário Executivo, nomeado pelo Presidente da República por indicação daquele e demissível ad nutum.

Art. 13. Compete ao Superintendente o exercício dos poderes que a legislação lhe conferir e especialmente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a Sudam;

b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;

c) aprovar o Regimento Interno;

d) submeter à apreciação do Códam os planos e suas revisões anuais;

e) representar a autarquia ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 14. Compete ao Conselho de Desenvolvimento da Amazônia:

a) opinar sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as suas revisões anuais e encaminhá-las à aprovação da autoridade competente;

b) acompanhar a execução do plano através de relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;

c) apreciar o orçamento-programa da autarquia;

d) recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionadas com o desenvolvimento da Amazônia;

e) aprovar o seu regimento interno.

Art. 15. O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia se reunirá, pelo menos, uma vez em cada trimestre, na sede da Sudam ou em outros locais da Amazônia.

§ 1º O Conselho decidirá por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros,

escolhidos na forma do seu regimento interno.

§ 2º Os membros do Conselho, no exercício de suas funções, perceberão uma representação diária, durante o tempo ocupado pelas reuniões ou de sua estada no local delas, fixada pelo Ministro de Estado por proposta do Superintendente.

§ 3º O Superintendente da Sudam proverá o Conselho dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 16. O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia é integrado pelo Superintendente da Sudam, por um representante do Estado-Maior das Forças Armadas, um de cada Ministério Civil da República, um de cada estado e território integrante da Amazônia, um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, um do Banco da Amazônia S.A., um de cada Universidade Federal da Amazônia, um representante dos empregadores, e um dos empregados dos setores rural, comercial e industrial, mediante indicação das Federações estaduais e dos Territórios Federais ou entidades que suas vezes fizer, através das Confederações Nacionais respectivas.

Parágrafo Único. Os governadores dos estados, sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos estados.

Art. 17. Compete ao Conselho Técnico:

a) sugerir e apreciar as normas básicas de elaboração dos planos plurianuais e suas revisões anuais;

b) apreciar e apresentar sugestões sobre o Regulamento e Regimento Interno da Sudam;

c) homologar a escolha de firma ou firmas auditadoras a que se referem os arts. 30 e 31 da presente lei;

d) opinar sobre as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da Sudam;

e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

f) aprovar normas e critérios gerais de análise de projetos e aplicação da legislação de incentivos fiscais;

g) aprovar relatórios mensais e anuais apresentados pelo Superintendente;

h) aprovar balancetes mensais e balanço anual da autarquia;

f) aprovar projetos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais ou colaboração financeira, na forma da legislação vigente;

j) aprovar as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens móveis, imóveis e ações de capital, integrantes do patrimônio da Autarquia;

l) aprovar o orçamento da Sudam e os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei;

m) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela Sudam e seus órgãos subordinados, quando se referirem à execução de obras.

Art. 18. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Presidente do Banco da Amazônia Sociedade Anônima, e mais 4 (quatro) membros nomeados pelo Presidente da República dentre pessoas de notório conhecimento técnico e indicados pelo Superintendente da Sudam.

Art. 19. O Superintendente da Sudam articular-se-á com o Ministro de Estado a que estiver vinculado, em todas as etapas relativas à elaboração do Plano de Valorização e suas revisões anuais, para o fim de compatibilização com a política geral do Governo no respectivo setor.

Art. 20. Constituem recursos da Sudam:

I - quantia não inferior a 2% (dois por cento) da renda tributária da União, dos recursos a que se refere o art. 199 da Constituição Federal;

II - 3% (três por cento) da renda tributária dos estados, territórios e municípios da Amazônia, previstos no parágrafo único do art. 199 da Constituição Federal;

III - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhes sejam atribuídos;

IV - o produto de operações de crédito;

V - o produto de juros de depósitos bancários, de multas e de emolumentos, devidos à Sudam;

VI - a parcela que lhe couber, do resultado líquido das empresas de que participe;

VII - os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VIII - as rendas provenientes de serviços prestados;

IX - a sua renda patrimonial.

Parágrafo Único. Os recursos não utilizados em um exercício poderão ser-lhe nos exercícios subsequentes.

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais, destinados à Sudam, serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único. Os contratos, acordos ou convênios firmados pela Sudam independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22. A importância das dotações de créditos mencionados no artigo anterior será depositada pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S.A., à disposição da Sudam.

§ 1º Os saldos não entregues à Sudam até o fim do exercício serão escriturados como "Restos a Pagar".

§ 2º Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à Sudam incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Art. 23. A Sudam por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da Autarquia, podem contrair empréstimos no País ou no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1º As operações em moeda estrangeira dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da Sudam.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no Orçamento do Plano.

§ 4º A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela Sudam ou com sua interveniência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente, aprovado pelo seu Conselho Técnico.

§ 5º As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais.

§ 6º Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à Sudam a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas para aplicação em programas ou projetos atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 24. A Sudam poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único. Os emolumentos de que trata este artigo serão fixados pelo Superintendente depois de aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 25. Os recursos da Sudam sem destinação prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas serão empregados nos serviços e obras do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento de subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou a entidade beneficiada, somente serão entregues mediante convênio em que se estabeleça o programa de sua aplicação.

Art. 27. A Sudam deverá depositar, obrigatoriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados no Banco da Amazônia S.A., enquanto não fizer aplicação desses recursos nos fins a que se destinem, salvo se no Município onde devam ser movimentados não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário.

Parágrafo único. Os recursos entregues total ou parceladamente, pela Sudam, através de convênios, aos estados, autarquias estaduais ou sociedades de economia mista de que o Estado participe com a maioria das ações com direito a voto poderão, também, ser depositados em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acordo com a

programação estabelecida pela mencionada autarquia federal.

Art. 28. É a Sudam autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 29. A coordenação dos programas dos organismos federais com ação na Região Amazônica, a ser desempenhada pela Sudam, terá por objetivo assegurar a necessária compatibilização das diferentes áreas ou setores de atuação federal entre si e, com os propósitos da política nacional de desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º Para a consecução do objetivo definido neste artigo, deverá a Sudam manifestar-se sobre os programas e orçamentos de cada um dos organismos que atuam na Amazônia, bem como aferir suas possibilidades e necessidades e analisar os resultados da execução dos seus programas.

§ 2º O parecer da Sudam será remetido ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica para consideração na elaboração da proposta orçamentária.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia traçará normas, visando a assegurar a coordenação da aplicação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30. A Sudam exercerá, obrigatoriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executadas com recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo, tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a Sudam, bem como dos planos, programas, projetos e especificações aprovados.

§ 2º O laudo técnico mencionado neste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

§ 3º O representante da União ou da Sudam nas assembleias gerais das sociedades de economia mista que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sob pena de responsabilidade, somente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo técnico referido neste artigo.

§ 4º A gestão financeira das entidades que houverem recebi-

do recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia fica sujeita à fiscalização da Sudam, que a exercerá diretamente ou mediante contato com firma especializada de auditoria, de notória idoneidade.

Art. 31. No controle dos atos de gestão da Sudam será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 32. A Sudam terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a Sudam remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado a que estiver vinculada, e, através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 33. A Sudam poderá alterar bens imóveis ou móveis integrantes de seu patrimônio mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A alienação de bens, que por sua natureza em virtude de lei, plano ou programa, forem destinados à revenda de terceiros, independentemente das formalidades previstas neste artigo.

Art. 34. As cauções, que devam ser dadas à Sudam com garantia ou cumprimento de obrigações assumidas para o fornecimento de materiais ou prestação de serviços serão realizadas, preferentemente, ao Banco da Amazônia S.A.

Parágrafo único. A Sudam poderá aceitar, para garantia da execução de contratos, caução real ou fidejussória que reputar idónea.

Art. 35. Fica o Superintendente da Sudam autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 36. O Superintendente da Sudam, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei número 803, de 23 de setembro de 1949, apresentada ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 37. São extensivos à Sudam os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 38. A Sudam goza da imunidade estatuída no artigo 31, Item V, letra "a", da Constituição Federal, bem como de todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 39. A Sudam, diretamente ou através de entidades públicas federais, estaduais ou municipais ou sociedades de economia mista de que o Poder Público determina o controle acionário, prestará assistência ao conhecimento e aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia.

§ 1º A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada através de financiamento à prazo e juros modicos, ou através de investimento a fundo perdido na forma das normas propostas pelo Superintendente da Sudam aprovado pelo seu Conselho Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 2º A Sudam poderá cobrar, segundo a capacidade de pagamento do beneficiário, a indemnização de despesas que efetuar na prestação dos serviços de assistência técnica.

§ 3º O produto das operações de que trata este artigo será reaplicado nas mesmas finalidades nele indicadas.

Art. 40. A Sudam desempenhará suas funções especializadas, preferentemente através da contratação de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 41. A Sudam remeterá ao Ministro de Estado cópia das resoluções adotadas pelos Conselhos da Autarquia, sem prejuízo de sua execução.

Art. 42. A Sudam apresentará relatório mensais e anuais das suas atividades ao Ministro de Estado.

Art. 43. A Sudam contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 44. O Superintendente e Secretário Executivo perceber-

rão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela Sudam os seus servidores de acordo com o estabelecido na presente lei.

desta parcela para aplicação em crédito rural, na forma da lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do artigo seguinte da presente lei.

§ 4º A dotação prevista neste artigo, para ser distribuída independentemente de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 46. Os recursos do Eidam serão aplicados na Região Amazônica pelo Banco da Amazônia S.A., diretamente ou através de repasse ou refinanciamento por ele feitos a outras instituições financeiras, segundo programas anuais e normas estabelecidas pela Sudam, sem prejuízo das atribuições específicas no Banco Central;

a) através de créditos à iniciativa privada para investimentos em empreendimentos declarados pela Sudam prioritários ao desenvolvimento da Região;

b) através de financiamento à iniciativa privada para pesquisas que fizessem ao aproveitamento de recursos naturais e agrícolas da Região.

Parágrafo Único. A concessão pelo Banco da Amazônia S.A., de financiamento para projeto de valor superior a 6.000 (seis mil) vezes o maior salário mínimo do País, à conta dos recursos do Eidam, fica sujeita à prévia homologação da Sudam, sem prejuízo das atribuições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 47. Com exceção do disposto no presente capítulo, os recursos do PIAN somente serão vinculados aos empreendimentos através do orçamento-programa da Sudam, ficando revogadas as demais vinculações atualmente existentes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48. As Unidades Administrativas terão as atribuições definidas no Regimento Interno da entidade.

Art. 49. Os recursos da Sudam destinados a investimentos infra-estruturais que devam ser aplicados sob a forma de operações de créditos, embora por intermédio de órgãos públicos ou entidades controladas pelo poder público, serão repassados por instituições financeiras públicas federais ou estaduais atuantes na área.

Art. 50. Os Estados, Territórios e Municípios da Região poderão fazer diretamente à Sudam o recolhimento de suas

contribuições ou aplicá-las, sujeito à comprovação, na realização de serviços e obras preconizadas pelo Plano mediante convênio previamente celebrado com a Sudam.

Art. 51. As Universidades Federais sediadas na Região integrar-se-ão ao Plano através de:

I - preparação de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da Região;

II - realização de pesquisas e estudos que se tornem indispensáveis aos objetivos do Plano.

Parágrafo Único. Nenhum recurso do Plano será consignado às Universidades, senão com destinação específica, para execução das incumbências definidas neste artigo.

Art. 52. O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos de ensino que se dedicarem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível.

Art. 53. Fica extinta a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia - Servea - criada pela Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

Art. 54. Ficam incorporados ao Patrimônio da Sudam todos os bens da Spvea, inclusive documentos e papéis de seu arquivo.

Art. 55. Ficam transferidos para a Sudam todos os recursos entregues à Spvea ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos.

§ 1º A aplicação dos recursos de ser revista em programa de aplicação proposto pelo Superintendente aprovado pelo Conselho Técnico e homologado pelo Ministro do Estado.

§ 2º As dotações consignadas no Orçamento da União para o exercício de 1957 em favor do Fundo de Desenvolvimento da Produção, que se refere a Lei nº 1.124, de 30 de agosto de 1950, passam a fazer parte da Fidam, a que se refere o artigo 45 da presente lei.

Art. 56. A Sudam, deverá alterar ações e participações de capital, integrantes do seu patrimônio e oriundas do acervo da Spvea, através da Bolsa de Valores do Estado em que for sediada a sociedade, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho

Técnico e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1º A alienação das ações, referida neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a interferência da Bolsa de Valores, se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou sociedade de economia mista em que entidade pública detenha o controle acionário.

§ 2º Os recursos oriundos da alienação de que tratam os parágrafos anteriores serão aplicados nos programas e projetos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 3º Dentro do prazo máximo de 12 meses a Sudam tomará as providências necessárias para a alienação das ações e participação de capital de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 57. O pessoal pertinente à extinta Spvea, poderá ser aproveitada na Sudam, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1º O pessoal não aproveitado pela Sudam, segundo os critérios que esta estabelecer, será relatado em outros órgãos da Administração Pública Federal, de acordo com as conveniências desta.

§ 2º Até 31 de março de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela Sudam, caso não tenha sido relatado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 58. O servidor do órgão extinto ao ser admitido pela Sudam passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública; por esta, e, em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 59. Até 4 (quatro) meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga Spvea deverá declarar por escrito ao Ministro encarregado de superintender a ação federal na Amazônia, sua opção quanto à situação que preferir adotar.

§ 1º A opção pela permanência a serviço da Sudam significa a imediata perda da condição de servidor.

§ 2º Vetoado.

§ 3º Esgotado o prazo de 2 (dois) anos a contar da publi-

cação desta lei, a Sudam não poderá ter em sua lotação de servidores, pessoal algum nôgozo da qualidade do funcionário público.

Art. 60. Fica a Sudam autorizada a reexaminar os acordos, contratos e convênios firmados pela extinta SPVEA, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas desta lei.

Art. 61. Vetoado.

Art. 62. A Sudam far-se-á representar no Conselho de Política Aduaneira, através de um membro efetivo e um suplente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 63. Fica revogada a Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

Art. 64. Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1966; 145^a da Independência e 78^a da República - H. CASTELLO BRANCO - Carlos Medeiros Silva - Octávio Bulhões - Guilherme Canedo Magalhães - João Gonçalves de Souza.

LEI N° 5.174,
DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das isenções em geral

Art. 1º Na forma da legislação fiscal aplicável, gozarão as pessoas jurídicas, até o exercício de 1982 inclusive, de isenção do Imposto de Renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, nas fases a seguir fixadas, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimento econômicos situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da Região Amazônica, conforme normas regulamentares a serem baixadas por decreto do Poder Executivo:

I - em 50% (cinqüenta por cento) para os empreendimentos que se encontrarem efetivamente

te instalados à data da publicação da presente lei;

II - em 100% (cem por cento) para os empreendimentos;

1 - que se instalarem legalmente até o fim do exercício financeiro de 1971 (mil novecentos e setenta e um);

2 - que já instalados à data da publicação da presente lei, ainda não tiverem iniciado fase de operação;

3 - que já instalados à data da publicação da presente lei, antes do fim do exercício financeiro de 1971, ampliarem, modernizarem ou aumentarem o índice de industrialização de matérias-primas, colocando em operação novas instalações;

§ 1º O valor de qualquer das isenções amparadas por este artigo deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital" a fração do valor nominal das ações ou o valor de isenção que não possa ser comodamente distribuída entre os acionistas.

§ 2º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O direito à isenção só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da Sudam o que deverá ser demonstrado nos assentos contábeis da empresa, com ciareza e exatidão.

§ 4º As pessoas jurídicas que à data da publicação da presente lei, tiverem obtido o reconhecimento à isenção de que trata a Lei nº 4.069-B, de 12 de junho de 1962, deverão observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º A isenção de que trata este artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente e à vista de declaração emitida pela Sudam, de que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pela presente lei.

§ 6º O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência de capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do Imposto de Renda.

Art. 2º As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidos na área de atuação da Sudam gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I - à correção do registro contábil do valor dos bens de seu ativo imobilizado, e ao correspondente aumento de capital;

II - ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1º A correção e os aumentos de capital de que trata este artigo deverão ser efetivados até 1 (um) ano após a data da publicação do regulamento respectivo.

§ 2º A correção referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 3º Entende-se por valor do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à empresa, nos casos de despesas ou valor de incorporação expressa em moeda estrangeira.

§ 4º A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação e, não sendo conhecida essa taxa, adotar-se-á a que representar a média do ano.

§ 5º O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, em decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do Imposto de Renda.

Art. 3º Para cumprimento da Lei nº 5.072, de 12 de agosto de 1966, e a Sudam também competente para sugerir ao Conselho Monetário Nacional quais os produtos regionais que devem ser incluídos ou eliminados da lista de mercadorias sujeitas ao imposto de exportação, bem como as respectivas alíquotas.

Art. 4º Mediante reconhecimento pela autoridade competente definido em regulamento será isenta de quaisquer impostos e taxas mesmo as cobradas por órgãos de administração indireta a importação de máquinas e equipamentos, destinados à Amazônia, para execução de empreendimentos declarados pela Sudam

prioritários para o desenvolvimento econômico da região.

§ 1º As empresas que tenham requerido ou venham a requerer à Sudam o favor previsto neste artigo, poderão desembalar as máquinas ou equipamentos, importados para a efetivação de projeto em estudo.

LEI N° 5.508;
DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovada a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, obedecidas as suas Linhas de Ação, Diretrizes de Execução e Programação, já aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Sudepe, com as modificações desta lei.

Art. 2º Os programas e projetos especificados nos anexos desta lei terão sua execução financeirada com recursos orçamentários federais e de outras fontes internas e externas, comportando, as respectivas dotações, dispêndios de capital e custeio, inclusive gastos com as atividades de administração da Sudene, da Suvaie e do DNOCS.

§ 1º Os valores constantes do anexo financeiro desta lei serão incluídos nos orçamentos anuais, observada a compatibilização entre o Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste e a programação setorial dos órgãos, do Governo Federal efetuada através dos Planos Nacionais Quinquenais e dos orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 2º Os valores referentes aos exercícios de 1971, 1972 e 1973, incluídos no Anexo Financeiro, serão ajustados por ocasião da elaboração dos futuros projetos de orçamentos plurianuais de acordo com os critérios gerais, pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 3º A Sudene promoverá a utilização dos resultados de pesquisa considerados de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, podendo, para esse efeito, estabelecer condições especiais concessão dos incen-

tivos fiscais e financeiras que administre

Art. 4º A Sudene poderá conceder bolsas a técnicos estranhos a seus quadros de servidores que se dedicarem exclusivamente a pesquisas de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

§ 1º A concessão das bolsas efetivar-se-á através de convênio com os órgãos ou entidades à que estiverem subordinados os técnicos referidos neste artigo.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pela pesquisa apresentará à Sudene, periodicamente, relatório minucioso sobre as atividades desenvolvidas.

§ 3º As bolsas serão imediatamente suspensas, caso não seja cumprido o disposto no parágrafo anterior, ou o relatório demonstre a ineficiência da pesquisa.

Art. 5º A Sudene poderá conceder prêmios ou bolsas de estudo, no País ou no exterior, a autores de trabalhos originais que contenham:

- a) descobertas científicas;
- b) propostas fundamentadas de melhoria de tecnologia industrial ou agrícola;
- c) propostas fundamentadas de aproveitamento econômico de matérias-primas ou subprodutos ainda não utilizados.

Parágrafo Único. Os prêmios ou bolsas referidas neste artigo somente serão concedidos quando, a critério da Sudene, a descoberta ou proposta forem de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

Art. 6º Ficá a Sudene autorizada a instituir uma Fundação destinada a realizar pesquisas necessárias ao aproveitamento dos recursos naturais do Nordeste.

§ 1º Para o efeito do cumprimento do disposto no art. 24 do Código Civil, a Sudene fará dotação especial de NCrs 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos) à Fundação do prevista neste artigo.

§ 2º Uma vez instituída, a Fundação estará autorizada a realizar pesquisas minerais, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º A Fundação de que trata o artigo anterior adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro de Pessoas Jurídicas, dos atos constitutivos, e reger-se-á por estatutos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Sudene.

Art. 8º Em substituição ao Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), é criado o Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste (FURENE), a ser gerido pela Sudene.

§ 1º Os recursos do Furene serão utilizados nas seguintes finalidades:

- a) financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias adequadas às condições regionais;
- b) financiamento à pesquisa de recursos naturais do Nordeste;
- c) custeio de pesquisa científica ou tecnológica.

§ 2º Na utilização dos recursos do Furene, terão prioridade as pesquisas minerais e as que visem a racionalização e ao desenvolvimento agropecuário da região.

§ 3º Para concessão de financiamento com recursos do Furene, a Sudene celebrará convênio com estabelecimento oficial de crédito, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e os bancos de desenvolvimento em que os estados, com área abrangida pela atuação da Sudene, tenham a maioria das ações com direito a voto.

§ 4º Para cumprimento do disposto na letra c do § 1º, deste artigo e na conformidade dos programas que aprovar, a Sudene, mediante convênio com as Universidades e Institutos especializados de Pesquisa e Experimentação, sediados no Nordeste, aplicará 1% (um por cento) dos recursos incorporados ao Furene, por força do § 2º do art. 22 desta lei.

Art. 9º Constituem recursos do Furene:

- a) as dotações orçamentárias e contribuições outras que lhe sejam atribuídas;
- b) as amortizações, juros, lucros, dividendos, quotas de risco e quaisquer outras receitas derivadas da aplicação dos seus recursos;
- c) o produto da transferência prevista no § 2º do artigo 40 desta lei;
- d) o produto dos empréstimos que a Sudene contrair, no País ou no exterior, para ampliação dos recursos do Furene;
- e) os recursos derivados da contribuição de empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiros, de acordo com o disposto no art. 22 desta lei;
- f) o produto dos juros e multas referidas no § 4º do art. 20 da Lei nº 4.239, de 27 de julho de 1963, com a redação dada pelo art. 41 desta lei;
- g) o produto da transferência da cobrança dos créditos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 42 desta lei.

§ 1º Ficam incorporados ao Furene os recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE).

§ 2º Correrão por conta do Furene todas as despesas de sua operação, inclusive os prejuízos decorrentes da aplicação de seus recursos e a amortização dos empréstimos previstos na letra d deste artigo.

Art. 10. Os financiamentos para pesquisas de recursos minerais concedidos com recursos do Furene serão liquidados em dinheiro, ou em ações da empresa titular do direito de lavra ou da empresa que a represente no efetivo exercício desse direito.

Art. 11. Reconhecida a inviabilidade econômica de utilização dos resultados da pesquisa da jazida, os financiamentos referidos no § 1º do artigo 8º desta lei não serão liquidados, convertendo-se em despesas, a fundo perdido do Furene.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os direitos remanescentes a pesquisa ou lavra transferem-se à Fundação de que trata o artigo 6º desta lei.

Art. 12. A concessão de financiamentos com recursos do Furene obriga o beneficiário a não efetuar, sem prévia e expressa autorização da Sudene, negócio que envolva transferência ou arrendamento dos direitos relativos à pesquisa ou à lavra, ou da propriedade em que se situe a jazida ou mina, bem como negócio que implique ônus sobre esses direitos ou essa propriedade.

Parágrafo Único. Serão nulos de pleno direito os negócios realizados com inobservância do disposto neste artigo.

Art. 13. O titular do direito de lavra de jazida pesquisada mediante a utilização de recursos provenientes do Furene ou da Fundação pagará, respectivamente, à Sudene ou à referida Fundação, pelo prazo máximo.

§ 5º Antes de sua liberação, pela Sudene, em favor da empresa beneficiária, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. poderá, obedecido o seu orçamento anual, aplicar os recursos previstos na alínea b do art. 18 desta lei em empréstimos ou financiamentos, assegurado o retorno desses recursos, em tempo hábil, para aplicação dos projetos indicados pela Sudene.

Art. 42. Os §§ 4º e 5º do artigo 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**5º 4º** Se as importâncias liberadas não forem aplicadas de acordo com o projeto aprovado, a Sudene:

a) na hipótese de o depósito ter sido feito pela própria empresa beneficiária da aplicação dos recursos, comunicará o fato ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., o qual, automaticamente, transferirá o saldo existente à conta do Furene;

b) na hipótese de o depósito ter sido feito por outra empresa, suspenderá novas liberações, podendo o depositante, no prazo de um ano, aplicar o saldo existente, em outro projeto aprovado pela autarquia, sob pena de transferência para o Furene.

§ 5º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a Sudene notificará a empresa beneficiária para recolher, dentro de 30 (trinta) dias, o valor das parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, revertendo ao Furene o produto do crédito, sob pena de cobrança mediante executivo fiscal e sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

Art. 43. O artigo 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 23.** Serão nominativos os títulos de qualquer natureza, representativos do valor do imposto de renda que a pessoa jurídica deixou de pagar nos termos da letra b do artigo 18 desta lei.

Parágrafo Único. Os títulos referidos neste artigo não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que, a juízo da Sudene, o empreendimento previsto no respectivo projeto alcançar a fase de funcionamento normal."

Art. 44. O disposto no artigo 78, letra d, e artigo 111 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica aos titulares de ações subscritas com recursos derivados do artigo 18, letra b, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com as modificações dadas pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 45. Equipara-se a crime de sonegação fiscal, observada a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, a aplicação, pela empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, da parcela do imposto de renda e adicionais recolhida ao Banco do Nordeste S. A. e libera- da pela Sudene.

Art. 46. Aplica-se, na área de atuação da Sudene aos incentivos concedidos pelo Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1986; de acordo com o Decreto nº 62.006, de 29 de dezembro de 1987, o disposto nos artigos 40 e 41 e respectivos parágrafos desta lei.

Art. 47. Os recursos financeiros das entidades ou órgãos vinculados ao Ministério do Interior, destinados a saneamento básico, na área de atuação da Sudene, serão aplicados obrigatoriamente mediante participação acionária ou financiamento.

§ 1º A participação acionária de que trata este artigo se efetivará depois de aplicados os recursos, mediante a incorporação de bens ou de crédito ao capital da empresa beneficiária, obedecido o valor do investimento.

§ 2º As condições de financiamento serão estabelecidas pelo Ministro do Interior por proposta do Conselho Deliberativo da Sudene, ouvido o Conselho Nacional de Saneamento.

§ 3º Inexistindo sociedade de economia mista em que possa efetivar-se a participação acionária referida neste artigo, os recursos poderão, até 31 de dezembro de 1969, ser entregues aos respectivos estados ou entidades a elas vinculadas, mediante a condição de futura incorporação ao capital da sociedade a ser organizada, observado o valor do investimento.

Art. 48. A política tarifária de energia elétrica aplicável ao Nordeste será objeto de permanente entendimento entre o Ministério das Minas e Energia e o Ministério do Interior, através da Sudene, visando a sua adequação à política de desenvolvimento regional e à programação geral do Governo.

Parágrafo Único. O Ministério das Minas e Energia remeterá à Sudene anualmente, esquema tarifário aplicável à região no ano subsequente.

Art. 49. Obedecidas as condições que forem estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo, mediante proposta da secretaria Executiva é facultada à Sudene, na sua área de atuação, financiar, através de estabelecimento oficiais de crédito, a execução de obras de eletrificação rural, construção de açudes, barragens, veredouros, aguadas, irrigação e perfuração de poços.

Parágrafo Único. O produto da amortização e dos juros relativos aos financiamentos referidos neste artigo serão aplicados nas mesmas finalidades indicadas neste artigo.

Art. 50. Serão incorporados ao Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (FEANE) os recursos federais destinados à Sudene, que tenham as mesmas finalidades previstas no artigo 24 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 51. Os recursos da Sudene, referidos no artigo 25 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, serão aplicados em quaisquer das finalidades do Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (FEANE).

Art. 52. A Sudene e os demais órgãos ou entidades vinculadas ao Ministério do Interior, que atuam no nordeste, poderão, como antecipação de crédito extraordinário, aplicar até 5% (cinco por cento) dos seus recursos, qualquer que seja a sua natureza ou destinação na assistência às populações vítimas de calamidade pública, decorrente de seca ou enchente, reconhecida na forma da lei.

Art. 53. O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), além dos membros referidos no artigo 16 da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, será integrado por um representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 54. Vetoado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 55. Incluem-se entre as fontes de receita da Sudene:

a) as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados;

b) a sua renda patrimonial, inclusive juros e dividendos;

c) os emolumentos e outras rendas provenientes de serviços;

d) as cauções revertidas e as multas;

e) os auxílios, subvenções e doações;

f) os recursos integrantes do Furene e Feane;

g) o produto da alienação de bens.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 56. Os bens móveis adquiridos com recursos da Sudene, pelas entidades ou órgãos executores de convênios, poderão, a critério do Superintendente dessa autarquia, contornar na posse dos referidos órgãos ou entidades, inclusive até o fim de suas vidas úteis.

Parágrafo único. Terminado o período de suas vidas úteis, serão os bens móveis alienados, na forma da lei, pelas entidades ou órgãos referidos neste artigo, devendo o produto ser recolhido aos cofres da Sudene.

Art. 57. Na faculdade deferida a Sudene pelo artigo 58 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, compreende-se a transferência de domínio ou a cessão de direito, com ou sem ônus.

Art. 58. A Sudene poderá realizar a alienação de bens inservíveis de seu patrimônio, mediante leilão ou concorrência, a critério do Superintendente.

Parágrafo único. Quando o pagamento do preço deva ser efetuado a vista, a alienação de que trata este artigo independe de contrato formal e caução.

Art. 59. Os bens móveis da SUDENE, que forem objeto ou resultantes de pesquisa ou experimentação, poderão ser alienados, independentemente de quaisquer formalidades, inclusive licitação.

Art. 60. A Sudene goza da imunidade instituída no § 1º do artigo 20 da Constituição do Brasil e de todas as isenções

tributárias concedidas aos órgãos e serviços da União.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 105 de 1990**

**Complementar
nº 241/90**

(Complementar
na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

**Dispõe sobre a composição
do Conselho de
Administração da Superintendência de Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho de Administração da Superintendência de Zona Franca de Manaus - SUPRAMA, autarquia Federal instituída pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte composição:

I - representantes dos governos dos Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) da Agricultura e Reforma Agrária;

c) da Infra-Estrutura;

III - o Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

IV - um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

V - o Superintendente da Suframa;

VI - um representante das classes produtoras;

VII - um representante das classes trabalhadoras.

§ 1º O representante das classes produtoras e seu respectivo suplente serão indicados, em lista tríplice, pelas confederações nacionais da indústria, do comércio e da agricultura.

§ 2º O representante das classes trabalhadoras e seu respectivo suplente serão indicados, em lista tríplice, pelas confederações nacionais dos trabalhadores na indústria, no comércio e na agricultura.

§ 3º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras e seus respectivos suplentes terão mandato de um ano e serão designados pelo Secretário do Desenvolvimento Regional, por indicação das respectivas confederações escolhidas, mediante sistema de rodízio, dentre filiados às federações das respectivas categorias sediadas na área de atuação da Suframa.

Art. 2º Todos os conselheiros ou seus representantes, à exceção do Superintendente da Suframa, terão direito de voto.

Art. 3º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Regional, que será substituído, em suas ausências, por um dos representantes dos Governos estaduais, escolhido pelos demais.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 427, de 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências projeto de Lei complementar, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

2. Em sua atual composição de 23 (vinte e três) membros, esse conselho conta com representantes de 14 (quatorze) órgãos e entidades federais, alguns dos quais extintos ou transformados, por força da reforma administrativa em implantação.

3. De outro lado, o elevado quantitativo de conselheiros dificulta a tomada de decisões, com o apuro técnico, econômico e político, que se exige de um órgão que intervém no domínio, econômico ainda quando de atuação regional.

4. A proposta ora encaminhada a Vossas Excelências reduz a dimensão numérica desse colegiado, sem comprometer sua densidade política. O objetivo da alteração é cumprir a diretriz de simplificar as estruturas administrativas do Governo Federal e, no caso da Suframa, preservar a representatividade regional, conferindo maior realce à participação dos governos estaduais e de segmentos da sociedade civil no conselho administrativo da autarquia.

5. Considerando-se o que dispõe a Constituição sobre os organismos regionais - atribuindo-lhes articular, para efeitos administrativos, as ações ordinárias da União (art. 43, caput; devidamente consubstanciadas nos planos regionais (art. 43, § 1º, II), visando ao desenvolvimento das respectivas regiões e à redução das desigualdades regionais (art. 43, caput) - propõe-se, no caso específico da Zona Franca de Manaus, que os ministérios que implementam e coordenam programas de investimentos regionais, e somente eles, integrem o Conselho Deliberativo da Suframa, pelo Governo Federal. Sua participação não apenas garante o cumprimento dos compromissos solememente assumidos nos planos regionais, como também facilita a articulação, o acompanhamento e o ajuste das ações previstas.

6. Os demais ministérios e órgãos federais de atuação regional poderão ser convidados a participar das reuniões do conselho, sempre que as matérias em pauta o justificarem. O Secretário de Desenvolvimento Regional, por força do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e o Superintendente da Suframa, por óbvia razão, completam a participação do Governo Federal.

7. A proposta mantém a representação da sociedade civil. O intuito, nesse caso, é garantir transparência social nos debates, alargar a contribuição dos diversos segmentos sociais, na formulação e monitoração das políticas regionais, conquistar solidariedade para a implantação de tais políticas e legitimá-las amplamente.

8. Em síntese, são essas as razões que justificam as alterações ponderadas pela Secretaria do Desenvolvimento Regional, e que se consubstanciam, por força do que dispõe o item II do § 1º do art. 43 da Constituição, no projeto de lei complementar ora submetido à alta consideração de Vossa Excelência.

9. Por sua relevância, encareço regime de urgência para tramitação do projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Brasília, 28 de maio de 1990.
- Fernando Collor

EXPOSIÇÃO DÉ MOTIVOS Nº 17/SDR/GAB/PR, DE 15 DE MAIO DE 1990, DO SENHOR SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência projeto de lei complementar, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

2. Em sua atual composição de 23 (vinte e três) membros, esse conselho conta com representantes de 14 (quatorze) órgãos e entidades federais, alguns dos quais extintos ou transformados, por força da reforma administrativa levada a efeito pelo Governo de Vossa Excelência.

3. De outro lado, o elevado quantitativo de conselheiros dificulta a tomada de decisões, com o apuro técnico, econômico e político, que se exige de um órgão que intervém no domínio econômico, ainda quando de atuação regional.

4. A proposta ora encaminhada a Vossa Excelência reduz a dimensão numérica desse colegiado, sem comprometer sua densidade política. O objetivo da alteração é cumprir a diretriz de simplificar as estruturas administrativas do Governo Federal e, no caso da Suframa, preservar a representatividade regional, conferindo maior realce à participação dos governos estaduais e de segmentos da sociedade civil no Conselho Administrativo da autarquia.

5. Considerando-se o que dispõe a Constituição sobre os organismos regionais - atribuindo-lhe articular, para efeitos administrativos, as ações ordinárias da União (art. 43, caput), devidamente consubstanciadas nos planos regionais (art. 43, § 1º, II), visando ao desenvolvimento das respectivas regiões e à redução das desigualdades regionais (art. 43, caput) - propõe-se, no caso específico da Zona Franca de Manaus, que os ministérios que implementam e coordenam programas de investimentos regionais, e somente eles, integrem o Conselho Deliberativo da Suframa, pelo Governo Federal. Sua participação não apenas assegura o cumprimento dos compromissos solememente assumidos nos planos regionais, como também facilita a articulação, o acompanhamento e o ajuste das ações previstas.

6. Os demais ministérios e órgãos federais de atuação regional poderão ser convidados a participar das reuniões do conselho, sempre que as matérias em pauta o justificarem. O Secretário do Desenvolvimento Regional, por

força do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e o Superintendente da Suframa, por óbvia razão, completam a participação do Governo Federal

7. A proposta mantém a representação da sociedade civil; o intuito, nesse caso, é garantir transparência social nos debates, alargar a contribuição dos diversos segmentos sociais, na formulação e monitoração das políticas regionais, conquistar solidariedade para a implantação de tais políticas e legitimá-las amplamente.

8. Em síntese, são essas as razões que justificam as alterações ponderadas pela Secretaria do Desenvolvimento Regional, e que se consubstanciam, por força do que dispõe o item II do § 1º do art. 43 da Constituição, no projeto de lei complementar ora submetido à alta consideração de Vossa Excelência.

9. Aprovada a proposta, sugiro que seja requerido o regime de urgência para a tramitação do projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

10. Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.

- Egberto Baptista, Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 288,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem;

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1º Exetuam-se a isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou antieconómicas, por proposta justificada da superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5º A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I - apenas ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contrivirem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada;

II - e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca, com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional, serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da superintendência e pagará todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no País.

Art. 9º Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO III

Da Administração da Zona Franca

Art. 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único. A Suframa vincula-se ao Ministério do Interior.

Art. 11. São atribuições da Suframa:

a) elaborar o Plano Diretor Pluriannual da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;

b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar os resultados de sua execução;

c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;

d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;

e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Governo do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;

f) sugerir à Sudam e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, provindências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;

g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;

h) praticar todos os demais atos necessários às suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Art. 12. A Superintendência da Zona Franca de Manaus, dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

a) Conselho Técnico;

b) Unidades Administrativas.

Art. 13. O superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do ministro do Interior e demissível ad nutum.

Parágrafo Único. O superintendente será auxiliado por um secretário executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível ad nutum.

Art. 14. Compete ao superintendente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a Suframa;

b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;

c) elaborar o Regimento Interno;

d) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e suas revisões anuais;

e) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Único. O secretário executivo é o substituto eventual do superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 15. Compete ao Conselho Técnico:

a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;

b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;

c) homologar a escolha de firma ou firmas auditórias a que se refere o art. 27 da presente lei;

d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da Suframa;

e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo superintendente;

g) aprovar o balanço anual da autarquia;

h) aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;

i) aprovar as propostas do superintendente de compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;

j) aprovar o orçamento da Suframa e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;

k) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela Suframa, quando se referirem a execução de obras.

Art. 16. O Conselho Técnico é composto do superintendente, que o presidirá, do secretário executivo, do representante do Governo do Estado do Amazonas, do representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República e indicados pelo superintendente da Suframa, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 17. As unidades administrativas terão as atribuições definidas no Regimento Interno da entidade.

Art. 18. A Suframa contará exclusivamente com pessoal sob o regime da legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 18. O superintendente e secretário executivo perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela Suframa aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos e Regime Financeiro e Contábil

Art. 20. Constituem recurso da Suframa:

I - as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II - o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas à Suframa;

III - os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, internacionais ou estrangeiras;

IV - as rendas provenientes de serviços prestados;

V - a sua renda patrimonial.

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à Suframa serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único. Os contratos, acordos ou convênios fir-

mados pela Suframa independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à Suframa incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos terem aplicação nos exercícios subsequentes.

Parágrafo Único. Os saldos não entregues à Suframa até o fim do exercício serão encrutados como "Restos a Pagar."

Art. 23. A Suframa, por proposta do superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico dá autarquia, poderá contrair empréstimos no País ou no exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da Zona Franca.

§ 1º As operações em moedas estrangeiras dependerão de autorização do chefe do Poder Executivo;

§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da Suframa;

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos, previstos no orçamento do Plano Diretor;

§ 4º A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela Suframa ou com sua interferência, sempre mediante parecer fundamentado do superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico;

§ 5º As operações de crédito mencionados neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais;

§ 6º Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à Suframa, a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas, para aplicação em programas ou projetos atinentes à destinação dos mesmos recursos.

Art. 24. A Suframa poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo Único. As taxas e emolumentos de que tratam este artigo serão fixadas pelo Superintendente, depois de aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 25. Os recursos da Suframa, sem destinação prevista em lei, e as dotações globais que lhe sejam atribuídas, serão empregados nos serviços e obras do Plano Diretor, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26. É a Suframa autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até (5) cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 27. No controle dos atos de gestão da Suframa será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida independência moral e técnica.

Art. 28. A Suframa terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo Único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a Suframa remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro do Interior e através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 29. A Suframa poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo Único. A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Interior.

Art. 30. Fica o Superintendente da Suframa autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 31. O Superintendente da Suframa, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 32. São extensivos à Suframa os privilégios da Fazenda Pública quanto à empenhabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 33. A Suframa terá todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 34. A Suframa desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de serviço com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 35. A Suframa apresentará relatórios periódicos de suas atividades, ao Ministro do Interior.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36. O Plano Diretor da Zona Franca e o orçamento-programa da Suframa que serão aprovados pelo Ministro do Interior é considerado aquele como empreendimento prioritário na elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 37. As disposições contidas no presente decreto-lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gaseosos de petróleo.

Art. 38. - A entrada e saída de mercadorias na Zona Franca de Manaus independem de licença de importação ou exportação, ficando sujeitas, somente, a registro de controle estatístico, com exceção dos casos de pagamento do imposto de Importação previsto neste decreto-lei.

Art. 39. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 40. Compete ao Governo Federal a vigilância das áreas-limites da Zona Franca e a repressão ao contrabando.

Art. 41 Na Zona Franca de Manaus poderão instalar-se depósitos e agências aduaneiras de outros países, na forma de tratados ou notas complementares a tratados de comércio.

S. 1º Para os fins deste artigo, o Governo brasileiro, conforme haja sido ou venha a ser pactuado, proporcionará facilidades para a construção ou locação dos entrepostos de depósito franco e instalações conexas.

S. 2º Poderão estender-se àqueles países, quanto às mercadorias estocadas nos depósitos a que se referem este arti-

tigo, os privilégios e obrigações especificados no Regulamento da Zona Franca, segundo as condições estabelecidas em ajuste entre o Brasil e cada país.

Art. 42. As isenções previstas neste decreto-lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 43. O pessoal pertencente à antiga Zona Franca poderá ser aproveitado na Suframa, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e habilitação do servidor para funções que deverá exercer.

S. 1º O pessoal não aproveitado na Suframa, segundo o critério que esta estabelecer, será relatado em outro órgão da Administração Pública Federal, de acordo com as conveniências desta.

S. 2º Até 31 de julho de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela Suframa, caso não tenha sido relatado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 44. O servidor da antiga Zona Franca, ao ser admitido pela Suframa, passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por este, e em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 45. Até quatro meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga Zona Franca deverá declarar, por escrito, ao Ministro do Interior, sua opção quanto à situação que preferir adotar.

S. 1º A opção pela permanência a serviço da Suframa implicará em perda imediata da condição de servidor.

S. 2º Esgotado o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a Suframa não poderá ter em sua lotação de servidores pessoa alguma no gozo da qualidade de funcionário público.

Art. 46. Fica a Suframa autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela antiga Administração da Zona Franca; a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas deste decreto-lei.

Art. 47. O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente decreto-lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCrl\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos) para atender as despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1º O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2º Fica revogada a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e o Decreto nº 47.757, de 2 de fevereiro de 1960, que a regulamenta.

Art. 49. As isenções fiscais previstas neste decreto-lei somente entrarão em vigor na data em que for concedida:

I - pelo Estado do Amazonas, crédito no imposto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fosse equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

II - pelos municípios do Estado do Amazonas, isenção do Imposto de Serviços na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasil, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. Castelo Branco — João Gonçalves de Souza — Octávio Bulhões — Roberto de Oliveira Campos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 1990 — Complementar

(Nº 242/90 — Complementar, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, autarquia federal instituída pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte composição:

I — representantes dos governos dos estados situados na área de atuação da Sudene;

II — um representante de cada um dos seguintes ministérios:

a) da Educação;

b) da Saúde;

c) da Economia, Fazenda e Planejamento;

d) da Agricultura e Reforma Agrária;

e) da Infra-Estrutura;

f) da Ação Social;

III — o secretário do desenvolvimento regional da Presidência da República;

IV — o superintendente da Sudene;

V — um representante das classes produtoras;

VI — um representante das classes trabalhadoras.

§ 1º O representante das classes produtoras e seu respectivo suplente serão indicados, em lista tríplice, pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, do Comércio e da Agricultura.

§ 2º O representante das classes trabalhadoras e seu respectivo suplente serão indicados, em lista tríplice, pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, no Comércio e na Agricultura.

§ 3º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras e seus respectivos suplentes terão mandato de um ano e serão designados pelo secretário do desenvolvimento regional, por indicação das respectivas confederações, escolhidos, mediante rodízio, dentre filiados às federações sediadas na área de atuação da Sudene.

§ 4º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a natureza da matéria a ser apreciada pelo conselho.

Art. 2º Todos os conselheiros ou seus representantes terão direito de voto, à exceção do superintendente da Sudene.

Art. 3º A presidência do conselho será exercida pelo secretário do desenvolvimento regional, que será substituído, em suas ausências, por um dos representantes dos governos estaduais, escolhidos pelos demais.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 428/90

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências projeto de lei complementar, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

2. Atualmente, integram esse conselho representantes de cada um dos ministérios civis da extinta Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República do Estado-Maior das Forças Armadas, de cada um dos estados situados na área de atuação da autarquia, o superintendente da Sudene, o diretor-geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), o presidente da Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), representantes do Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Companhia Hidrelétrica do São Francisco, Fundação Nacional do Índio, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e, ainda, do extinto Ministério do Interior, além de representantes das classes produtoras e trabalhadoras, indicados pelas respectivas Confederações Nacionais e nomeados pelo Presidente da República.

3. A proposta ora encaminhada a Vossas Excelências reduz a dimensão numérica desse colegiado, sem comprometer sua densidade política o objetivo da alteração é cumprir a diretriz de simplificar as estruturas administrativas do Governo Federal, e, no caso da Sudene, preservar a representatividade regional, conferindo maior realce à participação dos governos dos estados no conselho deliberativo da autarquia, ao qual compete aprovar e acompanhar os planos, programas e projetos de desenvolvimento do Nordeste. A composição desse colegiado reduz-se de 42 (quarenta e dois) para 20 (vinte) membros, que passa a ser integrado por:

a) 10 (dez) representantes dos governos estaduais;

b) 8 (oito) representantes do Governo Federal, sendo 6 (seis) representantes de ministérios - 3 (três) da área social - o secretário do desenvolvimento regional e o superintendente da Sudene; e

c) 2 (dois) representantes da sociedade civil, sendo 1 (um) das classes produtoras e 1 (um) das classes trabalhadoras, dos setores de agricultura, indústria e comércio, indicados pelas respectivas confederações nacionais.

4. Os representantes dos estados do Nordeste, instados a uma estreita colaboração com o Governo Federal no esforço de modernização das estruturas econômicas e sociais da região, passam a superar, em número, aos da administração pública federal.

5. Considerando-se o que dispõe a Constituição sobre os organismos regionais - atribuindo-lhes articular, para efeitos administrativos, ações ordinárias da União (art. 43, caput), devidamente regionalizados (art. 165), e executar as ações extraordinárias, consubstanciadas nos planos regionais (art. 43, § 1º, II), visando ao desenvolvimento das respectivas regiões e à redução das desigualdades regionais (art. 43, caput), - propõe-se, no caso específico do Nordeste, que os ministérios que implementam e coordenam programas de investimentos regionais, e somente eles, integrem o Conselho Deliberativo da Sudene, pelo Governo Federal. Sua participação não apenas assegura o cumprimento dos compromissos solememente assumidos nos planos regionais, como também facilita a articulação, o acompanhamento e o ajuste das ações previstas.

6. Os demais ministérios e órgãos federais de atuação regional poderão ser convidados a participar das reuniões do conselho, sempre que as matérias em pauta o justificarem. O secretário do desenvolvimento regional, por força do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e o superintendente da Sudene, por óbvia razão, completam a participação do Governo Federal.

7. A proposta mantém a representação da sociedade civil. O intuito, nesse caso, é garantir transparéncia social nos debates, alargar a contribuição dos diversos segmentos sociais, na formulação e monitorização das políticas regionais, conquistar solidariedade para

a implantação de tais políticas e legitimá-las amplamente.

8. Em síntese, são essas as razões que justificam as alterações ponderadas pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, à vista de proposição da Superintendência da Sudene, e que se consubstanciam, por força do que dispõe o item II do § 1º do art. 43 da Constituição, no projeto de lei complementar ora submetido à alta consideração de Vossas Excelências.

9. Por sua relevância, encareço regime de urgência para tramitação do projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Brasília, 28 de maio de 1990.
- Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 19/SDR/GAB/PR, DE 15 DE MAIO DE 1990 DO SENHOR SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência projeto de lei complementar, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

2. Atualmente, integram esse conselho representantes de cada um dos ministérios civis, da extinta Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, do Estado-Maior das Forças Armadas, de cada um dos estados situados na área de atuação da autarquia, os superintendentes da Sudene, o diretor-geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), o presidente da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), representantes do Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, Companhia Hidrelétrica do São Francisco, Fundação Nacional do Índio, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e, ainda, do extinto Ministério do Interior, além de representantes das classes produtoras e trabalhadoras, indicados pelas respectivas Confederações Nacionais e nomeados pelo Presidente da República.

3. A proposta ora encaminhada a Vossa Excelência reduz a dimensão numérica desse colegiado, sem comprometer sua densidade política. O objetivo da alteração é cumprir a diretriz de simplificar as estruturas administrativas do Governo Fe-

deral e, no caso da Sudene, preservar a representatividade regional, conferindo maior realce à participação dos governos dos estados no conselho deliberativo da autarquia, ao qual compete aprovar e acompanhar os planos, programas e projetos de desenvolvimento do Nordeste. A composição desse colegiado, reduz-se de 42 (quarenta e dois) para 20 (vinte) membros, que passa a ser integrado por:

a) 10 (dez) representantes dos governos estaduais;

b) 8 (oito) representantes do Governo Federal, sendo 6 (seis) representantes de ministérios - 3 (três) da área social - o secretário do desenvolvimento regional e o superintendente da Sudene; e

c) 2 (dois) representantes da sociedade civil, sendo 1 (um) das classes produtoras e 1 (um) das classes trabalhadoras, dos setores de agricultura, indústria e comércio, indicados pelas respectivas Confederações Nacionais.

4. Os representantes dos estados do Nordeste, instados a uma estreita colaboração com o Governo Federal no esforço de modernização das estruturas econômicas e sociais da região, passam a superar, em número, aos da administração pública federal.

5. Considerando-se o que dispõe a Constituição sobre os organismos regionais - atribuindo-lhes articular, para efeitos administrativos, ações ordinárias da União (art. 43, caput), devidamente regionalizados (art. 165), a executar as ações extraordinárias, consubstanciadas nos planos regionais (art. 43, § 1º, II), visando ao desenvolvimento das respectivas regiões e à redução das desigualdades regionais (art. 43, caput), - propõe-se, no caso específico do Nordeste, que os ministérios que implementam e coordenam programas de investimentos regionais, e somente eles, integrem o Conselho Deliberativo da Sudene, pelo Governo Federal. Sua participação não apenas assegura o cumprimento dos compromissos, solememente, assumidos nos planos regionais, como também facilitam a articulação, o acompanhamento e o ajuste das ações previstas.

6. Os demais ministérios e órgãos federais de atuação regional poderão ser convidados a participar das reuniões do conselho, sempre que as matérias em pauta o justificarem. O secretário do desenvolvimento regional, por força do De-

creto nº 99.244, de 10 de maio de 1990; e o superintendente da Sudene, por óbvia razão, completam a participação do Governo Federal.

7. A proposta mantém a representação da sociedade civil. O intuito, nesse caso, é garantir transparência social nos debates, alargar a contribuição dos diversos segmentos sociais, na formulação e monitoração das políticas regionais, conquistar solidariedade para a implantação de tais políticas e legitimá-las amplamente.

8. Em síntese, são essas as razões que justificam as alterações ponderadas pela Secretaria do Desenvolvimento Regional, à vista de proposição da Superintendência da Sudene; e que se consubstanciam, por força do que dispõe o item II do § 1º do art. 43 da Constituição, do projeto de lei complementar ora submetido à alta consideração de Vossa Excelência.

9. Acatada a proposta, peço-vênia para sugerir seja requerido o regime de urgência para a tramitação do projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — Egberto Baptista, Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.692,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1959

Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será constituído de 22 (vinte e dois) membros, sendo 9 (nove) indicados pelos governadores dos estados do Nordeste — um por estado —, 3 (três) membros natos, um representante do Estado-Maior das Forças Armadas e 9 (nove) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério da Agricultura;
- b) Ministério da Educação e Cultura;
- c) Ministério da Fazenda;
- d) Ministério da Saúde;
- e) Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

f) Ministério da Viação e Obras Públicas;

g) Banco do Brasil S.A.;

h) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

i) Banco do Nordeste do Brasil S.A.

§ 1º São membros natos:

a) o superintendente da Sudene;

b) o diretor-geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

c) o superintendente da Comissão do Vale do São Francisco.

§ 2º Os governadores dos estados, sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos estados.

§ 3º Os representantes dos órgãos e entidades mencionados neste artigo serão escolhidos entre seus servidores, e sua substituição, bem como a dos membros natos do conselho, se processará na forma prevista em regulamento.

— Art. 6º A Secretaria Executiva funcionará sob a direção e responsabilidade imediata do superintendente e terá sua estrutura estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva manterá escritório na Capital da República e, a medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, nos diversos estados do Nordeste.

Art. 7º Incumbe à Sudene:

a) examinar e encaminhar com o seu parecer, ao Presidente da República, proposições que se relacionem com os problemas do desenvolvimento do Nordeste ou que estabeleçam recursos específicos para aplicação nessa região;

b) controlar sem prejuízo das atribuições deferidas a outros órgãos os saldos das dotações orçamentárias, créditos especiais, financiamentos e contas bancárias especiais dos gestores de projetos constantes do plano diretor, através dos elementos fornecidos pelos órgãos executivos;

c) fiscalizar o emprego dos recursos financeiros destinados especificamente ao desenvolvimento do Nordeste, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados

com os documentos comprobatórios das respectivas despesas;

d) sugerir, relativamente à região e em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público Dasp, para as providências legislativas que se fizerem necessárias, a criação, a adaptação, a transformação ou extinção de órgãos, tendo em vista a capacidade ou eficiência dos mesmos, sua adequação às respectivas finalidades e, especialmente, a parte que lhes competir na execução do plano diretor;

e) praticar todos os atos compreendidos em suas finalidades.

Parágrafo Único. O Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. fornecerão à Sudene, trimestralmente e sempre que lhes forem solicitados, extratos das contas a que se refere a alínea b deste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 1990

(Nº 1.271/88,
na Casa de origem)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI os veículos especiais ou utilitários quando destinados a pessoas portadoras de deficiências físicas ou entidades filantrópicas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI os veículos classificados no Código 87.03.22.02.99 da Tabela de Incidência do IPI, quando se destinarem a pessoas portadoras de deficiência física-parapléjica que as impossibilita de utilizar os modelos comuns e a entidades filantrópicas que comprovadamente prestem assistência a pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no artigo precedente deverão ser adaptados ou ter características especiais que tornem sua utilização adequada aos parapléjicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 3º A adaptação ou introdução de características especiais (art. 2º) poderá ser efetuada em oficinas ou estabe-

tecimentos industriais independentes ou na própria montadora dos veículos.

Art. 4º Para efeito do disposto nesta lei, serão observados os seguintes procedimentos:

I - os veículos sairão do estabelecimento industrial com isenção do IPI, quando construídos ou já adaptados para as condições físicas dos adquirentes;

II - os veículos sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI, quando sujeitos a posterior adaptação, caso em que a isenção ficará condicionada a que os veículos, antes de licenciados pelo órgão competente, sejam adaptados para utilização dos beneficiários.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal adotará as medidas necessárias ao resguardado dos interesses tributários da União relacionados com a aquisição de veículos nas condições previstas na presente lei.

Parágrafo Único. Verificado destino diverso do previsto para o gozo da isenção, sujeitar-se-á o responsável ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, bem como às penalidades e demais acréscimos legais cabíveis (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 42).

Art. 6º Os veículos adquiridos nos termos desta lei sómente poderão ser transferidos a terceiros, após três anos, contados da aquisição.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.502,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II

Dos Contribuintes e dos Responsáveis Tributários

CAPÍTULO V

Das Firms Interdependentes

Art. 42. Para os efeitos desta lei, considera-se existir relação de interdependência entre duas firms:

I - quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de vinte por cento do capital da outra;

II - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

III - quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação.

Parágrafo Único. Considera-se ainda haver interdependência entre duas firms, com relação a determinado produto:

I - quando uma delas for a única adquirente, por qualquer forma ou título inclusive por padronagem, marca ou tipo de um ou de mais de um dos produtos industrializados, importados ou arrematados pela outra;

II - quando uma delas vender à outra produto tributário de sua fabricação, importação ou arrematação, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes.

DECRETO Nº 96.514,
DE 15 DE AGOSTO DE 1988

Regulamenta a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência físico-paraplérgica, prevista no item IV do art. 1º da Lei nº 7.613, de 13 de julho de 1987.

O Presidente da República, usando da competência que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros classificados no Código 87.02.01.03, da Tabela de Incidência do IPI quando se destinarem a pessoas portadoras de deficiência física-paraplérgica que as impossibilite de utilizar os modelos comuns (Lei nº 7.613, de 13 de julho de 1987, art. 1º, IV; Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986, art. 1º).

Art. 2º Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no artigo precedente deverão ser adaptados ou ter características especiais, tais como transmissão automática ou controles manuais que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 3º A adaptação ou introdução de características especiais (art. 2º) poderá ser efetuada em oficina ou estabelecimentos industriais independentes ou na própria montadora dos veículos.

Art. 4º Para efeito do disposto neste decreto, serão observados os seguintes procedimentos:

I - os veículos sairão do estabelecimento industrial com isenção do IPI, quando construídos ou já adaptados para as condições físicas dos adquirentes;

II - os veículos sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI, quando sujeitos a posterior adaptação, caso em que a isenção ficará condicionada a que os veículos, antes de licenciados pelo órgão competente, sejam adaptados para utilização dos beneficiários.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal, adotará as medidas necessárias ao resguardado dos interesses tributários da União relacionados com a aquisição de veículos nas condições previstas neste decreto, em especial quanto à observância do disposto nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 7.613, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo Único. Verificado destino diverso do previsto para o gozo da isenção, sujeitar-se-á o responsável ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, bem assim às penalidades e demais acréscimos legais cabíveis (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 42).

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1988; 167^a da Independência e 100^a da República. — JOSE SARNEY — Maílson Ferreira da Nóbrega.

LEI Nº 7.613,
DE 13 DE JULHO DE 1987

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e da outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros classificados no Código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP), quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade na categoria de aluguel (táxi).

II — motoristas profissionais autônomos que, na data da publicação desta lei, sejam titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi), e que tenham deixado de exercer a atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III — as cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos à utilização nessa atividade.

IV — pessoas portadoras de deficiência física paraplérgica, amparadas pela Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo Único. Ressalvado os casos excepcionais, em que ocorre destruição completa, furto ou roubo do veículo, o benefício previsto neste arti-

go somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 2º A isenção dependerá da prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º Os documentos produzidos na vigência da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, em qualquer órgão público ou privado para a aquisição de veículos novos com isenção no IPI, são hábeis para a aquisição na forma prevista nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção de crédito do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfazem os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º, implicará o pagamento, pelo alienamento, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do pagamento do tributo, monetariamente corrigido, a cobrança de multa e juros moratórios previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º O previsto neste artigo não será exigido em caso de sinistro em que ocorra a destruição total do veículo, comprovada por perícia técnica realizada pelo Departamento de Trânsito local.

Art. 7º Na aplicação do disposto nesta lei observar-se-á a preferência para os que já se encontravam inscritos na forma da legislação anterior e que não foram atendidos na época própria.

Art. 8º Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação até 31 de julho de 1988.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado, se julgar conveniente, a prorrogar o prazo constante deste artigo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1987; 166^a da Independência e 92^a da República. — JOSE SARNEY — Luiz Carlos Bresser Pereira.

LEI COMPLEMENTAR Nº 53,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) para veículos destinados à uso exclusivo de paraplérgicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) os veículos automotores nacionais que se destinarem à uso exclusivo de paraplérgicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os meios comuns.

Parágrafo Único. Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no caput deste artigo deverão possuir adaptação e características especiais, tais como transmissão automática, controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplérgicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 2º Constitui condição para aplicação do disposto no artigo anterior a apresentação pelo adquirente, de laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Estado, onde residir permanentemente o interessado, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 3º Perderá o direito à isenção quem deixar de empregar os veículos automotores nacionais nas finalidades que motivarem a concessão, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da compra.

Parágrafo Único. A venda dos veículos na conformidade deste artigo, será permitida somente a pessoas nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.

Art. 4º Ocorrendo fraude na transação efetuada com isen-

cão, o infrator pagará o ICM, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165^a da Independência e 98^a da República. — JOSÉ SARNEY — Dilson Domingos Funaro.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 108, DE 1990**

(Nº 1.030/88,
na Casa de origem)

Considera penosa e perigosa a atividade profissional dos vigias noturnos, assegurando-lhes o direito à aposentadoria especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada penosa e perigosa a atividade profissional dos vigias noturnos, assim considerados os trabalhadores que efetuam serviços de vigilância no período compreendido às 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 5h (cinco horas) do dia subsequente.

Art. 2º Aos profissionais de que trata o artigo anterior fica assegurado o direito à aposentadoria especial, após 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

Art. 3º Os encargos decorrentes desta lei onerarão as fontes de receita de que trata o art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.890,
DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que,

para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de administração ou de representação sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de aposentadoria especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

LEI Nº 6.439;
DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

TÍTULO I

**Do Sistema Nacional
de Previdência
e Assistência Social**

TÍTULO III

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 17. Constituem receita das entidades do Sinpas:

I — as contribuições previdenciárias dos segurados e das empresas inclusive as relativas ao seguro de acidentes do trabalho, e as calculadas sobre o valor da produção e da propriedade rural;

II — a contribuição da União destinada ao Fundo de Líquidez da Previdência Social — FLPS;

III — as dotações orçamentárias específicas;

IV — os juros, correção monetária, multas e outros acréscimos legais devidos à Previdência Social;

V — as receitas provenientes da prestação de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;

VI — as receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

VII — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

VIII — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

IX — as demais receitas das entidades de previdência e assistência social integrantes do Sinpas.

§ 1º Os recursos de que trata o item II destinam-se ao pagamento de pessoal e às despesas de administração geral do INPS, do Inamps e do Iapás, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades e cargo do Sinpas, hipótese em que deverão ser suplementados na forma da legislação em vigor.

§ 2º Nas dotações a que se refere o item III deste artigo, a União incluirá recursos para a complementação do custeio dos benefícios em dinheiro e da assistência médica prestada aos funcionários públicos civis federais, inclusive aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

LEI Nº 3.807,
DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Lei Orgânica da Previdência Social.

TÍTULO IV

Do Custeio

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita

Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos;

ticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do art. 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário de contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário de contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

VI - dos estados e dos municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV deste artigo;

VII - da União, em quantia destinada e custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS).

§ 1º A empresa se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição e ele devida até o limite do seu salário de contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário de contribuição, fica a empresa obrigada a recolher no Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição

de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo e uma só empresa, mais de uma vez durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário de contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência social.

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o mês salário mínimo vigente no País.

§ 6º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunere serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 1990

(Nº 3.344/89,
na Casa de origem)

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores que atuam no combate à raiva dos animais herbívoros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos trabalhadores que exercem atividades ou operações de combate à raiva dos animais herbívoros e carnívoros o direito ao adicional de insalubridade no valor de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição dos seus efeitos.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 1990

(Nº 3.407/89,
na Casa de origem)

Dispõe sobre o porte de armas curtas pelos motoristas de cargas autônomos ou de empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os motoristas de cargas que trabalhem por conta própria ou por relação contratual de trabalho, poderão transportar no veículo de transporte de cargas, durante o período de trabalho, armas de fogo de cano curto, exclusivamente para sua defesa pessoal.

§ 1º A comprovação do exercício da profissão será concedida pelo respectivo sindicato ou autoridade municipal competente e a autorização para porte de arma será expedida pelo Departamento de Polícia Federal à vista de elementos que comprovem bons antecedentes e exercício atual da profissão.

§ 2º Não serão objetos de autorização o porte relativo a armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou cuja parte seja proibida a particulares.

§ 3º A autorização será concedida por 2 (dois) anos renováveis a cada período idêntico, sob pena de apreensão...

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 111, DE 1990**

(nº 5.429/90,
na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A Embratur tem sede e fórum na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A Embratur tem por finalidade formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional de Turismo.

Art. 3º Compete à Embratur:

I - propor ao Governo Federal normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo e executar as decisões que, para esse fim, lhe sejam recomendadas;

II - estimular as iniciativas públicas e privadas, tendentes a desenvolver o turismo interno e do exterior para o Brasil;

III - promover e divulgar o turismo nacional, no País e no exterior, de modo a ampliar o ingresso e a circulação de fluxos turísticos, no território brasileiro;

IV - analisar o mercado turístico e planejar o seu desenvolvimento, definindo as áreas, empreendimentos e ações

prioritárias a serem estimuladas e incentivadas;

V - fomentar e financiar, diretamente ou indiretamente, as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria de turismo, controlando e coordenando a execução de projetos considerados como de interesse para a indústria do turismo;

VI - estimular e fomentar a ampliação, diversificação, reforma e melhoria da qualidade da infra-estrutura turística nacional;

VII - definir critérios, analisar, aprovar e acompanhar os projetos de empreendimentos turísticos que sejam financeirados ou incentivados pelo Estado;

VIII - inventariar, hierarquizar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico e estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua preservação, de acordo com a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

IX - estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvimento, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes;

X - cadastrar as empresas, classificar os empreendimentos dedicados às atividades turísticas e exercer função fiscalizadora, nos termos da legislação vigente;

XI - promover, junto às autoridades competentes, os atos e medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades turísticas, à melhoria ou ao aperfeiçoamento dos serviços oferecidos aos turistas e à facilitação do deslocamento de pessoas no território nacional, com finalidade turística;

XII - celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, para a realização dos seus objetivos;

XIII - realizar serviços de consultoria e de promoção destinados ao fomento da atividade turística;

XIV - patrocinar eventos turísticos;

XV - conceder prêmios e outros incentivos ao turismo;

XVI - participar de entidades nacionais e internacionais de turismo.

§ 1º São transferidos para a Embratur o acervo documental, as atribuições e competências do extinto Conselho Nacional de Turismo - CNTur.

§ 2º A liberdade do exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, nos termos do Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, não excluem a sua fiscalização nem a obrigatoriedade de prestar as informações necessárias à organização do cadastro a que se refere o inciso X deste artigo.

§ 3º Os convênios celebrados com órgãos da administração pública poderão dispor sobre a transferência de atribuições para o exercício de atividades relacionadas às finalidades da Embratur, em especial as funções de fiscalização e arrecadação de suas receitas.

Art. 4º A Embratur será administrada por um Presidente e três diretores, nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Secretário do Desenvolvimento Regional e demissíveis ad nutum.

Art. 5º O provimento de cargos ou empregos do Quadro Permanente do Pessoal da Embratur será feito mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O Presidente da República, à vista de proposta do Secretário do Desenvolvimento Regional, poderá autorizar a contratação de profissionais especializados para atender necessidade temporária de excepcional interesse para os serviços da autarquia.

§ 2º A proposta do Secretário do Desenvolvimento Regional justificará a necessidade da contratação, indicará o número dos profissionais a serem contratados, os critérios de escolha, o prazo de duração dos contratos, que não será superior a doze meses, o montante das despesas e a disponibilidade de recursos.

Art. 6º Constituem recursos da Embratur:

I - dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União;

II - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;

III - rendas de bens patrimoniais ou o produto da sua alienação na forma da legislação pertinente;

IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações;

V - transferências de outros órgãos da administração pública federal;

VI - resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;

VII - remuneração de serviços provenientes de financiamentos;

VIII - produto de multas decorrentes do exercício da fiscalização;

IX - outras receitas eventuais.

Art. 7º São extensivos à Embratur os privilégios processuais da Fazenda Pública, em especial os relativos à cobrança dos seus créditos, custas, prazos, prescrição e decadência.

§ 1º As importâncias devidas à Embratur, a qualquer título, inclusive penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizadas na data do efetivo pagamento de acordo com o índice da variação do BTN Fiscal e cobrados com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido feito;

c) encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorário de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para dez por cento, se o pagamento for efetivado antes do ajuizamento da execução.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os débitos com a Embratur, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou BTN Fiscal.

§ 4º Em casos excepcionais, observados os critérios fixados na legislação tributária, poderá o Presidente da Embratur autorizar o parcelamento de débitos.

Art. 8º O inciso II do art. 5º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

II - multa de valor equivalente a até três mil e oitenta e cinco Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

Art. 9º O inciso I do art. 24, da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

I - multa de valor equivalente a até seis mil cento e setenta Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

Art. 10. O caput do art. 16 do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O funcionamento e as operações do Fungetur observarão os seguinte princípios:

Art. 11. Os salários dos servidores da Embratur serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustamentos concedidos aos servidores públicos.

Art. 12. Os atuais presidentes e diretores da Empresa Brasileira de Turismo - Embratur ficarão investidos, na data da publicação desta lei, em iguais cargos da autarquia.

Art. 13. Fica ratificado o Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, nos termos do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. O Regimento Interno da Embratur, aprovado pelo Secretário do Desenvolvimento Regional, disporá sobre a organização e o funcionamento da autarquia, bem como sobre a competência e as atribuições do presidente e dos diretores e de suas substituições nos casos de vacância, ausências ou impedimento.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 55 de 18 de novembro de 1966, o § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191 de 27 de outubro de 1971, o § 2º do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o § 2º do art. 25 da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM N° 516, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Desenvolvimento Regional, o anexo projeto de lei que "dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR e dá outras providências".

Brasília, 27 de junho de 1990. Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 026-SDR/PR, DE 15 DE JUNHO DE 1990, DO SENHOR SECRETARIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que "dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR e dá outras providências", consoante nota da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que adoto, para incorporá-la à presente Exposição de Motivos.

As razões constantes da citada nota recomendam que, uma vez aprovado o anteprojeto por Vossa Excelência, seja o mesmo submetido ao Congresso Nacional, em regime de urgência, na forma do art. 64, § 1º, da Constituição.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.
- Egberto Baptista, Secretário do Desenvolvimento Regional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Nota n° 009/90-ASJUR-SDR/PR

Brasília, 15 de junho de 1990

Da: Chefe da Assessoria Jurídica - SDR/PR

Ao: Sr. Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República

Senhor Secretário,

A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, criada pelo Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito público, por mais de vinte anos desenvolveu suas atividades institucionais segundo os preceitos legais e regulamentares que orientam essa categoria de entidade da Administração Indireta.

Entretanto, em 18 de novembro de 1987, pelo Parecer nº SR-49, ratificado pelo Parecer nº SA-5, de 25 de julho de 1989, para dirimir conflito entre a Embratur e o IAPAS, acerca da exigibilidade de contribuições previdenciárias, entendeu a Consultoria-Geral da República, com a aprovação do então Presidente da República, como, posteriormente, o Tribunal de Contas da União, no Anexo VIII do Ato nº 7, de 15 de março de 1989, que o ente constituido e tudo até então como empresa pública, tinha, na verdade, natureza autárquica, porque criado com personalidade jurídica de direito público para executar atividades típicas da Administração.

Para adaptá-la ao modelo jurídico de autarquia, faz-se mister a edição de norma legal que reconheça sua efetiva categoria jurídica e disponha sobre suas finalidades, recursos, estrutura administrativa e de pessoal, com a atualização, também, das prescrições legais, acerca da política e meios de desenvolvimento do turismo, posto que, nos mais de vinte anos que transcorreram desde a criação da Embratur, em muitos aspectos, deixaram de ser pertinentes ou eficazes.

Ademais dessa situação, torna-se oportuno consignar que a extinção do Conselho Nacional de Turismo - CNTur, por força da extinção do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, sem a transferência de suas atribuições e competências à própria Embratur, veio a trazer consequências graves ao funcionamento da entidade.

Na sistemática legal até então vigente, o Conselho Nacional de Turismo - CNTur exercia funções homologatórias, decisórias e de revisão dos atos e propostas emanados da Embratur. Com a suspensão pura

e simples dessas funções, ficou a Embratur impossibilitada de exercer na plenitude importantes atribuições que lhe são conferidas em lei.

Com efeito o art. 18 da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, estabelece a competência do Conselho Nacional de Turismo - CNTur para a declaração de Locais de Interesse Turístico, indicando seus limites, os entornos de proteção e ambientação, principais aspectos característicos e as normas gerais de uso e ocupação desses locais.

Assim é que, presentemente, existem vários estudos concluídos pela Embratur de normas de ocupação do solo de determinados Locais de interesse Turístico, sem que se possa conferir-lhes essa condição e a competente proteção legal.

Por sua vez, o art. 4º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, ao dar nova redação ao art. 18 do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, condiciona a classificação de empreendimentos turísticos pela Embratur, em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur.

Ocorre que é intenção desta Secretaria promover uma reformulação geral do controle de qualidade exercido pela Embratur sobre as empresas e empreendimentos turísticos, que se elevam hoje a 5.879 empresas cadastradas e 2.999 empreendimentos classificados, fazendo-se necessário, para tanto, dotar a autarquia de flexibilidade para, em curto prazo, rever os referidos padrões, que tratam das categorias de conforto, serviços e preços.

Da mesma forma o art. 8º da citada lei sujeita as empresas que exercem atividades turísticas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que dispuzer, a respeito o Conselho Nacional de Turismo - CNTur em resolução normativa.

Essa determinação legal, ainda não regulamentada, e que é assentada, basicamente, no princípio da proteção ao consumidor, perde eficácia se a competência não for assumida pela Embratur.

Finalmente, cumpre salientar, as disposições do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, que conferia ao Conselho Nacional de Turismo - CNTur as seguintes competências:

a) definir os empreendimentos, obras e serviços de finan-

lidade ou interesse turístico, para fins de acesso, concedidos pelos órgãos federais de desenvolvimento regional ou por suas agências financeiras;

b) estabelecer as condições de subscrição e venda de ações ou cotas decorrentes da aplicação de recursos federais destinados a essa finalidade;

c) caracterizar a pequena e média empresas turísticas, para fins de acesso prioritário ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, regido pelo referido diploma legal;

d) adotar, por proposta da EMBRATUR, normas que assegurem a proteção dos interesses dos subscritores de ações preferenciais ou debêntures, levando em conta, principalmente, a segurança do respectivo patrimônio, a liquidez dos empreendimentos, os possíveis conflitos de interesses entre titulares de ações ordinárias e de ações preferenciais, a concretização de quaisquer serviços ou aquisição de bens entre empresas associadas ou colegiadas, a destinação dos imóveis ou bens construídos ou adquiridos com recursos do fundo e órgãos da administração federal, a transferência do controle acionário das empresas beneficiárias, a manutenção de capacidade técnica (know-how) própria ou contratada e a contratação de serviço ou administração de empresas ou estabelecimentos beneficiários.

Dessa forma, verifica-se que os processos encaminhados ao Conselho Nacional de Turismo - CNTur, que visavam acesso aos benefícios fiscais ou financeiros, bem como a participação acionária do Fungetur/Embratur, Finor e Finnam, e, ainda, aqueles relativos a Projetos e Programas Próprios, consonte estatuído nos Decretos-Leis nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975 e nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e Resolução Bacen nº 365, de 7 de abril de 1976, encontram-se paralisados, sem condições legais para aprovação, com evidente prejuízo dos referidos pleitos e da consequente implementação dos respectivos empreendimentos.

Por todo o exposto em face da urgência e relevância em dotar o ente federal de turismo de estrutura adequada e de instrumentos modernos e ágeis para consecução de suas finalidades, com vistas a evitar solução de continuidade nos encargos afetos à autarquia, proponho a V. Ex^a o anexo anteprojeto de lei, que objetiva superar, com a rapidez requerida, os entraves aqui expostos, assim como sugerido pela

nova diretoria da Embratur. V. Ex^a, estiver de acordo, a matéria deverá ser submetida à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Esclareço, por fim, que o anteprojeto foi exaustivamente examinado pela douta Assessoria Jurídica da Secretaria Geral da Presidência da República, cuja colaboração prestimosa desejo ressaltar.
— Raymundo Nonato Botelho de Noronha, Chefe da Assessoria Jurídica — SDR/PR

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

DECRETO-LEI Nº 55, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Turismo

Art. 1º Compreende-se como política nacional de turismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo — sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecidamente seu interesse para o desenvolvimento do País.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades turísticas no território nacional serão exercidas na forma deste decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º O Governo Federal orientará a política nacional de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-la às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural.

§ 2º O Governo Federal, através dos órgãos criados neste decreto-lei, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística nacional.

Art. 3º O poder público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais no sentido de canalizar para as diferentes regiões turísticas do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento desse empreendimento.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Turismo

Art. 4º É criado o Conselho Nacional de Turismo, tendo como atribuições formular, coordenar e dirigir a política nacional de turismo.

Art. 5º O Conselho Nacional de Turismo, presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio, constituído de delegados de órgãos federais e representantes de iniciativa privada, terá composição:

- Presidente da Empresa Brasileira de Turismo;
- Delegado do Ministério das Relações Exteriores;
- Delegado do Ministério da Viação e Obras Públicas;
- Delegado do Ministério da Aeronáutica e
- Delegado da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- Representante de Agentes de Viagens;
- Representante dos Transportadores;
- Representante da Indústria Hoteleira.

§ 1º Em suas faltas ou impedimentos o Ministro da Indústria e do Comércio, na sua qualidade de Presidente do Conselho, será substituído pelo Presidente da Empresa Brasileira de Turismo.

§ 2º Os representantes da iniciativa privada, terão um mandato de 3 (três) anos e serão escolhidos e designados pelo Ministro da Indústria e do Comércio, entre os nomes constantes de listas tríplices, apresentadas pelos agentes de viagens, transportadores e indústria hoteleira, devendo serem escolhidos ao mesmo ato, os respectivos suplentes.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Turismo:

- a) formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política nacional de turismo;
 - b) participar de entidades internacionais de turismo;
 - c) conceder autorização para a exploração dos serviços turísticos em todo o território nacional;
 - d) expedir normas de disciplina e fiscalização das operações da Embratur, e das sanções decorrentes do não-cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários;
 - e) baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares desse decreto-lei, inclusive as que forem necessárias ao pleno exercício de suas funções;
 - f) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
 - g) aprovar o plano geral de aplicação dos recursos da Embratur e homologar os contratos e convênios realizados pela aludida empresa;
 - h) modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares com a finalidade de facilitar e estimular as atividades de turismo, baixando as normas necessárias;
 - i) opinar na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional sobre anteprojetos e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
 - j) aprovar o projeto dos estatutos da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) e suas eventuais alterações, submetendo-as à aprovação do Presidente da República, mediante decreto;
 - k) aprovar o aumento de capital da Empresa Brasileira de Turismo, sempre que necessário;
 - l) aprovar planos de financiamento e convênios com instituições financeiras e autarquias bancárias autônomas, depois de ouvido o Conselho Monetário Nacional ou o Banco Central da República do Brasil;
 - m) organizar o seu regimento interno.
- Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) designar os membros do Conselho Fiscal da Empresa de Turismo (EMBRATUR) e os respectivos suplentes;

c) vetar as decisões do Conselho nos casos do art. 9º deste decreto-lei e recorrer ex officio de sua decisão para o Presidente da República;

d) representar o Conselho nas suas relações com terceiros;

e) promover a execução das decisões do Conselho.

Art. 8º O Conselho Nacional de Turismo utilizará, mediante delegação, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil, no exterior, para tarefas de divulgação e informação turística nacionais bem como para prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

Art. 9º As decisões do Conselho Nacional de Turismo, ainda que normativas, poderão ser vetadas pelo seu presidente, sempre que a seu critério, já contrárias à política nacional de turismo, recorrendo ex officio de sua decisão para o Presidente da República.

Art. 10. Os membros integrantes do Conselho Nacional de Turismo terão direito a uma gratificação por sessão a que comparecerem, fixada mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Empresa Brasileira de Turismo

Art. 11. É criada a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a natureza de empresa pública e a finalidade de incrementar o desenvolvimento da indústria de turismo e executar no âmbito nacional as diretrizes que lhe forem traçadas pelo Governo.

§ 1º A Embratur terá personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 2º A sede da Embratur será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe em definitivo em Brasília.

Art. 12. A Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) terá o capital de Cr\$ 50.000.000.000 (cinquenta bilhões de cruzeiros) constituído integralmente

pela União, mediante as dotações orçamentárias ou créditos especiais e será integralizado até o exercício financeiro de 1971, da seguinte forma:

a) Cr\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) no exercício financeiro de 1967;

b) os restantes Cr\$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiro) em parcelas anuais de Cr\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) que serão consignados no orçamento da União nos exercícios financeiros de 1968 a 1971.

§ 1º O capital de que trata este artigo, uma vez integralizado, poderá ser aumentado, na proporção da receita que lhe for deferida pela União mediante dotações específicas ou reavaliação de ativo e incorporação de reservas.

§ 2º O aumento de capital referido no parágrafo anterior, será realizado pela Empresa Brasileira de Turismo, mediante prévia autorização do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13. Compete à Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR):

a) fomentar e financiar diretamente as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria do turismo, na forma que for estabelecida na regulamentação desse decreto-lei ou com resoluções do Conselho Nacional de Turismo;

b) executar todas as decisões, atos, instruções e resoluções expedidas pelo Conselho;

c) celebrar contrato, estudos de convênios, autorizados pelo Conselho, com entidades públicas e privadas, no interesse da indústria nacional de turismo e da coordenação de suas atividades;

d) estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

e) organizar, promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

f) fazer o registro e fiscalização das empresas dedicadas à indústria de turismo, satisfeitas as condições fixadas em normas próprias;

g) estudar e propor ao Conselho Nacional de Turismo os atos normativos necessários ao seu funcionamento;

h) movimentar os recursos da Empresa dentro das diretrizes traçadas pelo Conselho, autorizando a realização de despesas e o respectivo pagamento, devendo esses papéis serem firmados em conjunto pelo presidente e um diretor.

Art. 14. A administração da Empresa Brasileira de Turismo será exercida por uma diretoria e será constituída de um presidente e dois diretores, todos com mandato de quatro anos.

Art. 15. A remuneração do presidente e dos diretores da Embratur será fixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 16. Além da diretoria, a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) terá um conselho fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, designados pelo presidente do Conselho Nacional de Turismo pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 17. As disposições concernentes às atribuições da diretoria, do conselho fiscal e dos demais órgãos integrantes da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) criados neste decreto-lei, nele não referidos ou que dele resultem, expressa ou implicitamente, serão definidas nos respectivos estatutos.

Parágrafo Único. Os estatutos da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) serão aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e baixados mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 18. O presidente e diretores da Embratur poderão pertencer aos quadros da administração centralizada ou descentralizada, caso em que deverão optar entre a remuneração do lugar de origem e a outra, sem prejuízo dos direitos que lhes conferir a legislação a que estiverem subordinados.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 19. Além do capital a que se refere o art. 12 deste decreto-lei, a Embratur, poderá contar com os seguintes recursos:

a) da receita do selo de turismo referido no art. 20;

b) de créditos especiais e suplementares;

c) de contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

d) dos juros e amortizações dos financiamentos que realizar ou de operações financeiras de qualquer natureza;

e) de outros recursos de qualquer natureza que lhes sejam destinados.

Parágrafo Único. Com os recursos deste artigo poderá a Embratur, ouvido previamente o Conselho Nacional de Turismo, constituir fundos especiais, desde que diretamente vinculados ao desenvolvimento do turismo.

Art. 20. Fica criado o selo do turismo, que será editado em séries especiais pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, com uma adicional de não menos de 20% e não mais de 35% destinados a integrar os recursos da Embratur.

§ 1º A Casa da Moeda fica autorizada, exclusivamente para o caso previsto neste artigo, a contratar com entidades privadas a impressão de selos.

§ 2º Os selos de que trata este artigo serão emitidos nos valores e quantidades determinadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e terão seus temas e características técnicas e artísticas fixadas pela Embratur.

Art. 21. As receitas procedentes de quaisquer fontes, bem como os demais recursos previstos, serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial em nome da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), que os movimentará na conformidade do que designar a regulamentação deste decreto-lei.

Art. 22. Os recursos da Embratur, atendidas as finalidades estabelecidas neste decreto-lei e deduzido o que for necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos diretos às iniciativas, planos, programas e projetos que:

a) tenham reconhecidas a prioridade e viabilidade técnica e econômica, do ponto de vista da indústria do turismo;

b) tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo.

§ 1º Os pressupostos e as condições dos financiamentos a que se refere este artigo, serão objeto de regulamentação deste decreto-lei e de resoluções do Conselho Nacional de Turismo.

§ 2º As despesas administrativas da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) não poderão

exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento anual.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos Fiscais

Art. 23. A construção, ampliação ou reforma de hotéis, obras e serviços específicos de finalidades turísticas, constituindo atividades econômicas de interesse nacional, desde de que aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo, ficam equiparadas à instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídas no item IV do art. 25 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. Os hotéis em construção e os que se construirão ou se ampliarem dentro dos próximos 5 (cinco) anos da data deste decreto-lei, desde que seus projetos tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e tenham as obras terminadas dentro do prazo, gozarão de isenção fiscal de todos os tributos federais, exceto os da Previdência Social, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da aceitação de suas obras pelo referido órgão.

Art. 25. As pessoas jurídicas poderão pleitear o desconto de até 50% (cinqüenta por cento) do imposto de renda e adicionais não restituíveis que devem pagar, para investimento na construção, ampliação ou reforma de hotéis, e em obras e serviços específicos de finalidades turísticas, desde que tenham seus projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo.

Art. 26. Até o exercício de 1971, inclusive, os hotéis de turismo que estiverem operando à data da publicação deste decreto-lei, poderão pagar com a redução de até 50% (cinqüenta por cento) o imposto de renda e os adicionais não restituíveis, desde que a outra parte venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional de Turismo, mediante as cautelas que instituir, fornecerá às empresas interessadas, declaração de que satisfizeram as condições exigidas para o benefício da redução deste e do art. 25, documento que instruirá o processo de reconhecimento pela Divisão de Imposto de Renda, do direito da empresa ao favor tributário.

Art. 27. Os estímulos fiscais previstos nos arts. 24, 25 e 26 não poderão ser concedidos cumulativamente com os de que tratam as Leis nºs 4.216, de 6 de maio de 1963 e 4.869, de 1º de dezembro de 1965, e Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966.

Art. 28. A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Turismo e de estabelecimentos oficiais de crédito somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde existam isenções fiscais ou outras facilidades fiscais de estímulo ao turismo já concedidas pelo estado e município.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 29. Os órgãos oficiais, estaduais e municipais deverão submeter previamente ao Conselho Nacional de Turismo planos e calendários turísticos organizados para cada exercício, a fim de que sejam incluídos no plano turístico nacional.

Art. 30. A Embratur deverá apresentar anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, ao Conselho Nacional do Turismo, um relatório pormenorizado do qual constarão, obrigatoriamente, demonstração estatística do movimento turístico externo e interno e balanço econômico das atividades turísticas, especialmente quanto aos seus efeitos sobre o balanço internacional de pagamentos.

Art. 31. A Embratur gozará de total imunidade de tributos federais extensiva aos contratos e convênios que celebrar com terceiros.

Art. 32. Fica criada, no Departamento Nacional do Comércio, Secretaria do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, a Divisão de Exposição e Feiras (DEF), que terá suas atribuições definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. É criado no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio o cargo em comissão, de Diretor da Divisão de Exposição e Feiras, símbolo 4-C.

Art. 33. Os cargos da Embratur somente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas e, subsidiariamente, de títulos, salvo os de direção e os casos de contratação, por prazo determinado, e a profissionais especializados nacionais ou estrangeiros.

§ 1º Compete ao Diretor-Presidente da Embratur a admissão de empregados, segundo o quadro aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo, e demiti-los na forma que determinar o regulamento.

§ 2º O pessoal da Embratur reger-se-á pela legislação trabalhista e terá salários fixados com base nas condições do mercado de trabalho, revisados anualmente pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art. 34. Fica extinta a Divisão de Turismo e Certames do Departamento Nacional de Comércio, da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo, documentação e atribuições constantes do Decreto nº 56.303, de 20 de maio de 1965, e Decreto nº 58.483, de 23 de maio de 1966, e Decreto nº 58.756, de 28 de junho de 1966, passarão a Embratur na data de sua instalação, com exceção daquelas que dizem respeito a exposições, feiras e certames.

Parágrafo Único. Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional do Comércio, símbolo 4-C.

Art. 35. Até que sejam organizados os seus serviços e o seu Quadro de Pessoal, o Presidente do Conselho Nacional de Turismo poderá requisitar para os seus serviços e da Embratur os funcionários do serviço público federal, de autarquias federais e de sociedades de economia mista, sem perda de vencimentos e vantagens permanentes relativos aos cargos que ocuparem.

Parágrafo único. Quando se tratar de funcionários requisitados para servir na Embratur, deverão os mesmos, no prazo de 1 ano, contado da data da regulamentação deste decreto-lei, fazer opção pelo regime de pessoal da Embratur ou retornar ao órgão de origem.

Art. 36. Aos atuais funcionários civis da União, com exercício na Divisão de Turismo e Certames, fica assegurado o direito de opção pelo regime de pessoal do parágrafo 2º do art. 33 deste decreto-lei ou pelo anterior "status".

§ 1º A opção a que se refere este artigo será feita no prazo de 1 ano a partir da data da regulamentação deste decreto-lei por intermédio dos órgãos de pessoal dos

ministérios a cujos quadros pertencerem.

§ 2º A transferência para a Embratur dos servidores de que trata este artigo e o art. 35 determinará a vacância dos cargos nos quadros dos ministérios a que pertencerem.

§ 3º Aos funcionários que optarem pelo regime de pessoal da Embratur, será assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 37. Enquanto não forem estabelecidas normas de atuação da Embratur, nos estados, as atividades de turismo poderão ser delegadas, mediante convênio, às Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio.

Art. 38. O poder público poderá desapropriar áreas desejadas que seja verificado o interesse delas para o desenvolvimento das atividades turísticas.

Art. 39. A Embratur poderá solicitar à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o tombamento dos bens móveis e imóveis, e dos bens a estes equiparados, tais como monumentos naturais, sítios e paisagens, cuja proteção e conservação seja considerada de interesse público.

Art. 40. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Indústria e do Comércio, um crédito especial de Cr\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros), a ser aplicado da seguinte forma:

I. Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros) para constituir os recursos de que trata a alínea "a" do art. 12 deste decreto-lei;

II. Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) destinados a cobrir despesas de instalação, de manutenção e de operações da Embratur e do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 41. O crédito especial de que trata o art. 40 terá vigência no exercício de 1967 e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 42. As resoluções do Conselho Nacional de Turismo entram em vigor imediatamente e serão publicadas no "Diário Oficial" da União.

Art. 43. No prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação deste decreto-lei, o Poder Executivo baixará a competente regulamentação e

tomará as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Turismo e da Embratur.

Art. 44. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N° 6.513,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico, sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural, acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, fazendo saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Áreas e dos Locais de Interesse Turístico

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais Instituídos na forma da presente lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II - as reservas e estações ecológicas;

III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V - as paisagens notáveis;

VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;

VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;

IX - outros que venha a ser definidos, na forma desta lei.

Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente lei:

I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II - Locais de Interesse Turístico;

Art. 3º Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que comprehendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Art. 5º A ação do Governo Federal, para a execução da presente lei; desenvolver-se-á especialmente por intermédio dos seguintes órgãos e entidades:

I - Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), vinculado ao Ministério da Indústria e do Comércio;

II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), do Ministério da Educação e Cultura;

III - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura;

IV - Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), do Ministério do Interior;

V - Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana (CNPq), organismo interministerial criado pelo Decreto nº 74.156, de 6 de junho de 1974;

VI - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das atribuições que lhes confere a legislação específica, os órgãos e entidades mencionadas neste artigo atuarão em estreita colaboração, dentro da respectiva esfera de competência, para a execução desta lei e dos atos normativos dela decorrentes.

Art. 6º A Embratur implantará e manterá permanentemente atualizado o Inventário das Áreas Especiais de Interesse Turístico, dos Locais de Interesse Turístico, e dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.

§ 1º A Embratur promoverá entendimentos com os demais órgãos e entidades mencionados no art. 5º com o objetivo de se definirem os bens culturais e naturais protegidos, que possam ter utilização turística, e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens.

§ 2º Os órgãos e entidades mencionados nos incisos II a VI do art. 5º enviarão à Embratur, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico.

Art. 7º Compete à Embratur realizar ad referendum do Conselho Nacional de Turismo - CNTur, as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico:

I - de ofício;

II - por solicitação de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal; ou

III - por solicitação de qualquer interessado.

§ 1º Em qualquer caso, compete à Embratur determinar o espaço físico a analisar.

§ 2º Nos casos em que o espaço físico a analisar contenha, no todo ou em parte, bens ou áreas sujeitos a regime específico de proteção, os órgãos ou entidades nele diretamente interessados participarão obrigatoriamente das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo.

§ 3º Serão ouvidos previamente o Serviço de Patrimônio da

União (SPU), do Ministério da Fazenda, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), do Ministério da Agricultura, sempre que o espaço físico a analisar contenha imóvel sob suas respectivas áreas de competência, constituindo-se, para o caso de bens do IBDF, o projeto de manejo dos parques e reservas a pré-condição à sua utilização para fins turísticos.

§ 4º Quando o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira, a Embratur notificará previamente o Ministério das Relações Exteriores, para os fins cabíveis; no caso de áreas fronteiriças de potencial interesse turístico comum, a Embratur, se o julgar conveniente, poderá também sugerir ao Ministério das Relações Exteriores a realização de gestões junto ao governo do país limítrofe, com vistas a uma possível ação coordenada deste em relação à parte situada em seu território.

Art. 8º A Embratur notificará os proprietários dos bens compreendidos no espaço físico a analisar do início das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 1º Os proprietários dos bens referidos neste artigo ficarão, desde a notificação, responsáveis pela sua integridade, ressalvando-se:

I - a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal específica de proteção do patrimônio natural e cultural;

II - as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

§ 2º Serão igualmente notificadas as autoridades federais, estaduais, metropolitanas e municipais interessadas, para o fim de assegurar a observância das diretrizes a que se refere o § 4º.

§ 3º As notificações a que se refere o presente artigo serão feitas:

I - diretamente aos proprietários, quando conhecidos;

II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III - em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial da União e nos dos estados, nos quais estiver compreendido o espaço físico a analisar.

§ 4º Das notificações a que se refere este artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico, durante o período das pesquisas, estudos e levantamentos.

Art. 9º Os efeitos das notificações cessarão:

I - na data da publicação da resolução do CNTur, nos casos de pronunciamento negativo;

II - 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da notificação no Diário Oficial da União, na ausência de pronunciamento do CNTur, dentro desse prazo;

III - 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação da notificação no Diário Oficial da União, caso não se tenha efetivado, até então, a declaração de Área Especial ou de Local de Interesse Turístico.

Art. 10. A Embratur fica autorizada a firmar os convênios e contratos que se fizerem necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o art. 7º

CAPÍTULO II

Das Áreas Especiais de Interesse Turístico

Art. 11. As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CNTur, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

I - promover o desenvolvimento turístico;

II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;

IV - orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente lei.

Art. 12. As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

I - Prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas e visitantes;

b) existência de infra-estrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;

c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos locais de interesse turístico nelas incluídos;

d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem o acesso à área, ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea b;

e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo;

II - De Reserva: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;

b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural ali existentes;

c) de providências que permitem regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes, e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 13. Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria prioritária, constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades federais por eles responsáveis;

IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no art. 5º;

V - as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior quanto à competência dos órgãos ali mencionados.

§ 1º Incluir-se-ão entre os responsáveis pela elaboração

dos planos e programas, os órgãos e entidades enumerados nos incisos II a VI, do art. 5º, que tiverem interesse direto na área.

§ 2º O prazo referido no inciso III poderá ser prorrogado, a juiz do Poder Executivo, até perfazer o limite máximo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do decreto que instituir a Área Especial de Interesse Turístico.

§ 3º Respeitados o prazo previsto no ato declaratório e suas eventuais prorrogações, conforme o parágrafo anterior, compete ao CNTur aprovar os planos e programas ali referidos.

§ 4º O decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que os planos e programas tenham sido aprovados pelo CNTur, importará na caducidade da declaração de Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 14. A supervisão da elaboração e da implementação dos planos e programas caberá a uma Comissão Técnica de Acompanhamento, constituída de representantes:

I - da Embratur;

II - dos demais órgãos e entidades referidos no art. 5º, com interesse direto na área;

III - dos governos estaduais e municipais interessados, e da respectiva região metropolitana, quando for o caso.

Art. 15. Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

I - as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos referidos nos incisos II a VI, do art. 5º, sob cuja jurisdição estiverem, a fim de assegurar a preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios;

II - diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso anterior e aos planos de desenvolvimento urbano e metropolitano que tenham sido aprovados pelos órgãos federais competentes;

III - indicação de recursos e fontes de financiamento disponíveis para implementação dos mesmos planos e programas.

Art. 16. Os planos e programas aprovados serão encaminha-

dos aos órgãos e entidades competentes para sua implementação, nos níveis federal, estadual, metropolitano e municipal.

Art. 17. Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria de reserva, constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - os órgãos e entidades que devam participar da preservação dessas características;

IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo e exploração econômica, que devam prevalecer enquanto a Área Especial estiver classificada como de reserva, observada a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal de proteção dos bens culturais e naturais;

V - atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanas e municipais coordenar-se-ão com a Embratur e com os órgãos mencionados no inciso III deste artigo, sempre que seus projetos, qualquer que seja sua natureza, possam implicar em alteração das características referidas no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Interesse Turístico

Art. 18. Os locais de interesse turístico serão instituídos por resolução do CNTur, mediante proposta da Embratur para fins de disciplina de seu uso e ocupação, preservação, proteção e ambientação.

Art. 19. As resoluções do CNTur, que declararem locais de interesse turístico, indicarão:

I - seus limites;

II - os entornos de proteção e ambientação;

III - os principais aspectos e características do local;

IV - as normas gerais de uso e ocupação do local, destinadas a preservar aqueles aspectos e características, a com eles harmonizar as edificações e construções, e a propiciar a ocupação e o uso do local de forma com eles compatível.

CAPÍTULO IV

Da Ação dos Estados e Municípios

Art. 20. A Embratur fica autorizada a firmar os convênios que se fizerem necessários, com os governos estaduais e municipais interessados, para:

I - execução, nos respectivos territórios, e no que for de sua competência, desta lei ou dos atos normativos dela decorrentes;

II - elaboração e execução dos planos e programas a que se referem os art. 12 e seguintes;

III - compatibilização de sua ação, respeitando-se as respectivas esferas de competência e os interesses peculiares do Estado, dos municípios e da região metropolitana interessados.

Parágrafo Único. A Embratur fica também autorizada a firmar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanas e municipais visando à preservação do patrimônio cultural e natural, sempre com a participação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, respeitado o disposto no art. 6º, § 1º.

Art. 21. Poderão ser instituídas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, complementarmente, a nível estadual, metropolitano ou municipal, nos termos da legislação própria, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Art. 22. Declarados, a nível federal, Área Especial de Interesse Turístico, ou Local de Interesse Turístico, os órgãos e entidades mencionados no art. 5º prestarão toda a assistência necessária aos governos estaduais e municipais interessados, para compatibilização de sua legislação com as diretrizes, planos e programas decorrentes da presente lei.

Art. 23. A Embratur e os órgãos, entidades e agências federais que tenham programas de apoio à atividade turística darão prioridade, na concessão de quaisquer estímulos fiscais ou financeiros, aos estados e municípios que hajam compatibilizado sua legislação com a presente lei, e aos empreendimentos neles localizados.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 24. Além da ação penal cabível, a modificação não au-

torizada, a destruição, a desfiguração, ou o desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em parte, das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de valor equivalente a até mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

II - interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico;

III - embargo de obra;

IV - obrigação de reparar os danos que houver causado; restaurar o que houver danificado; reconstituir o que houver alterado ou desfigurado;

V - demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico.

Art. 25. As penalidades referidas no artigo anterior serão aplicadas pela Embratur.

§ 1º As penalidades dos incisos II a V, do art. 24, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I.

§ 2º Caberá recurso ao CNTur:

I - ex officio, nos casos de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

II - voluntário, sem efeito suspensivo, na forma e nos prazos a serem determinados por resolução do CNTur, nos demais casos;

§ 3º Nos casos de bens culturais e naturais sob a proteção do IPHAN, do IBDF e da SEMA, aplicar-se-ão as penalidades constantes da respectiva legislação específica,

Art. 26. Aplicadas as penalidades dos incisos II a V, do art. 24, a Embratur comunicará o fato à autoridade competente, requesitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 27. Quando o infrator for pessoa jurídica, as pessoas físicas que, de qualquer forma, houverem concorrido para a prática do ato punível na forma da presente lei, ficam i-

gualmente sujeitas às penalidades do art. 24, inciso I.

Art. 28. O produto das multas constituirá renda própria do órgão que houver aplicado a penalidade.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 29. Dos instrumentos de alienação de imóveis situados em Áreas Especiais de Interesse Turístico, ou em Locais de Interesse Turístico, constará obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o respectivo ato declaratório, ainda que por meio de referência.

Art. 30. Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal, compatibilizarão os planos, programas e projetos de investimentos, que devam realizar em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico, com os dispositivos e diretrizes da presente ou dela decorrentes.

Parágrafo Único. A aprovação de planos e projetos submetidos aos órgãos, entidades e agências governamentais, e que devam realizar-se em Áreas Especiais de Interesse Turístico, ou em Locais de Interesse Turístico, será condicionada à verificação da conformidade dos referidos planos e projetos com as diretrizes da presente lei e com os atos dela decorrentes.

Art. 31. O art. 2º, da Lei nº 4.131, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

"Art. 2º

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas."

Art. 32. A Embratur promoverá as desapropriações e servidões administrativas decretadas pelo Poder Executivo, com fundamento no interesse turístico.

Art. 33. O § 1º do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico."

Art. 34. O art. 5º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5º

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado."

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 36. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — ERNESTO GEISEL — Antônio Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simões — Alysson Paulinelli — Ney Braga — Angelo Calmon de Sá — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI nº 2.294,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o exercício a exploração de atividades e serviços turísticos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º São livres, no País, o exercício e a exploração de atividades a serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. A liberdade de empreendimento não exclui a fiscalização prevista em lei a observância de padrões aplicáveis às categorias em que forem classificados tais serviços e atividades.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea C do art. 6º do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o art. 1º e os itens II e III do art. 3º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1980; 165º da Independência e 93º da República. — JOSE SARNEY — José Hugo Castelo Branco.

LEI Nº 6.505,

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos,

estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do art. 18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Somente poderão explorar serviços turísticos, no País, as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Art. 2º Consideram-se serviço turísticos, para os fins desta lei, os que sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestado por:

I — hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, hotéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II — restaurantes de turismo;

III — acampamentos turístico (campings);

IV — agências de turismo;

V — transportadoras turísticas;

VI — empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII — outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

§ 1º Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.

§ 2º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da Embratur, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a

que se refere o art. 2º e a definir:

I - os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exercem atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

II - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;

III - os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;

IV - as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativo ou obrigatório;

V - o processo e a competência para a aplicação "das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente lei, e dos atos regulamentares e normativos, expedidos para sua execução;

VI - os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;

VII - as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que devem ser apresentados à Embratur e os critérios para sua padronização e publicidade.

Art. 4º O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela Embratur em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da Embratur.

§ 1º A Embratur exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.

§ 2º A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:

I - perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;

II - perda, no todo ou em parte, dos benefícios que

houverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na Embratur.

§ 3º O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art.

§ 4º Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias.

Art. 5º O não-cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa de valor equivalente a até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN;

III - suspensão ou cancelamento do registro;

IV - interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.

§ 1º As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitos à penalidade do inciso II.

§ 2º Caberá recurso ao CNTur:

I - ex officio, no caso de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN;

II - voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, nos demais casos.

Art. 6º Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos III e IV, do art. 5º, a Embratur comunicará o fato à autoridade competente, requisitando as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 7º Para os fins desta lei, a Embratur exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou

por intermédio de órgãos ou entidades públicas.

Art. 8º As empresas em que exercam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos de, e respeito, dispußer o CNTur em resolução normativa.

Art. 9º As multas a que se refere esta lei serão impostas pela Embratur e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — ERNESTO GEISEL — Angelo Calmon de Sá.

DECRETO-LEI Nº 1.430 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-Lei nºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Definições e Princípios Gerais

Art. 1º O Governo Federal estimulará as atividades turísticas, na forma e com os recursos previstos neste Decreto-Lei, no de nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e nas demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos dispositivos do presente Decreto-Lei, do de nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e demais normas legais pertinentes, considerar-se-ão atividades turísticas os empreendimentos, obras e serviços de finalidade ou interesse turístico, que assim vierem a ser definidos em resolução normativa do Conselho Nacional de Turismo — CNTur.

Art. 2º Somente poderão gozar dos estímulos a que se refere o presente decreto-lei as empresas:

I - constituídas no Brasil, de acordo com a Lei brasileira;

II - registradas na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, na forma e segundo os processos estabelecidos por esta, de conformidade com os princípios e normas baixadas pelo CNTur.

III - com maioria de capital com pleno direito de voto pertencente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, e/ou a pessoas jurídicas nacionais, as quais, por sua vez, preencham os mesmos requisitos acima reenumerados.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos Aplicáveis ao Turismo

Art. 3º As atividades turísticas referidas no parágrafo único, do art. 1º e que satisfazem as condições do art. 2º, poderão gozar dos seguintes estímulos:

I - aplicação de recursos dos fundos de investimentos instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

II - aplicação de recursos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, referidos no Capítulo III, deste decreto-lei;

III - redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, na forma dos arts. 4º, 5º e 6º;

IV - financiamento pelos estabelecimentos oficiais de crédito, de acordo com as normas adotadas pelos mesmos.

Parágrafo Único. As subscrições de ações ou quotas, decorrentes da aplicação dos recursos mencionados nos incisos I e II, serão limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do empreendimento beneficiado, podendo esse percentual ser elevado para até 75% (setenta e cinco por cento), por resolução do Conselho Nacional de Turismo - CNTur, observadas as condições de prioridade e excepcionalidade estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os hotéis e outros empreendimentos turísticos definidos pelo Poder Executivo, em construção, ou que venham a ser construídos, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985 pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur, poderão gozar de redução de até 70% (setenta por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, por períodos anuais sucessivos, até o total de 10 (dez) anos,

a partir da data da conclusão das obras, segundo forma, condições e critérios de prioridades estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos à empresa titular do projeto aprovado e, no caso de empresa com vários estabelecimentos, aplicar-se-ão exclusivamente aos resultados auferidos por aquele a que se referir o projeto, observadas as normas que vierem a ser baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O valor da redução prevista neste artigo deverá ser incorporado ao capital social da empresa beneficiada, no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício, para ser aplicado diretamente em atividade turística, isenta esta incorporação, e a distribuição de ações ou quotas dela resultante, do pagamento de quaisquer tributos federais, pela empresa e pelas pessoas físicas e jurídicas, titulares, sócias ou acionistas.

§ 3º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

Art. 5º O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado aos empreendimentos que sofram ampliação, se satisfeitos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, inclusive quanto ao escalonamento do benefício, segundo a relação entre o custo da ampliação e o valor total do empreendimento.

Parágrafo Único. Aplica-se ao benefício previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, deste decreto-lei.

Art. 6º As empresas que possuam hotéis com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo funcionamento, e que não se tenham beneficiado dos incentivos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão, até o exercício financeiro de 1978, pagar com redução de até 70% (setenta por cento), o Imposto de Renda e adicionais não restituíveis.

§ 1º A fim de gozar da redução prevista neste artigo, a empresa deverá comprovar o emprego, em melhorias operacionais, no período base correspondente, de quantia igual, ou superior ao dobro do valor da redução pretendida, em cada exercício.

§ 2º Somente serão consideradas melhorias operacionais aquelas que, aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur, traduzam, comprovadamente, despesas de capital, sem implicarem em ampliação do empreendimento.

§ 3º Aplica-se ao benefício previsto neste artigo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 4º, deste decreto-lei.

Art. 7º O benefício das reduções de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º será concedido às empresas que, voluntariamente, depositem em dinheiro, a crédito do Fungetur, quantia determinada pelo próprio Conselho Nacional de Turismo - CNTur.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de cinco anos, a partir da data de cada depósito, as quantias correspondentes poderão ser levantadas pelas empresas depositantes, acrescidas dos juros que forem fixados pelo Conselho Nacional.

Art. 8º O Conselho Nacional de Turismo - CNTur, por proposta da Embratur, poderá restringir a determinadas regiões ou áreas, ou à certas categorias ou espécies de empreendimentos, os benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º.

Art. 9º As pessoas jurídicas registradas no Cadastro Geral de Contribuintes poderão deduzir, do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, para investimento em projeto de atividades turísticas, referidas no parágrafo único do art. 1º, desde que aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur, com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, o percentual previsto no art. 11, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 10. A dedução prevista no artigo anterior será recolhida e aplicada de acordo com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 11. O inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"II - Até 12% (doze por cento), no exercício de 1976, ano base de 1975, para os projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, percentagem que poderá ser alterada para os exercícios subsequentes."

Art. 12. A alínea m do artigo 2º, do Decreto-Lei nº

1.338, de 28-7-74, passa a ter a seguinte redação:

"m) Até o exercício financeiro de 1925, inclusive, subscrição de ações de sociedades anônimas de capital aberto, dedicadas a empreendimentos turísticos aprovados pelo CNTur - 20%.

CAPÍTULO III

Fundo Geral de Turismo

Art. 13. O Fundo Geral de Turismo, criado pelo artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, passa a reger-se pelo disposto no presente decreto-lei.

Art. 14. Destina-se o Fungetur a prover recursos para o financiamento das atividades turísticas referidas no parágrafo único, do artigo 1º, e especialmente:

I - as de pequeno ou médio porte; as localizadas em áreas prioritárias; as de nível médios de conforto e serviços; e as de preços ou tarifas médio de conforto e serviços; e as de preços ou tarifas médios de exploração;

II - as de propriedade ou iniciativa de pequenas e médias empresas turísticas, como tais definidas pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur;

III - as de iniciativa das autoridades locais, mediante convênio com a Embratur, e, em particular as destinadas ao lazer e/ou hospedagem das classes da população de menor poder aquisitivo.

Parágrafo Único. Na definição de pequena e média empresa turística, o Conselho Nacional de Turismo - CNTur levará em conta, além das características próprias da empresa, a capacidade financeira de seus principais acionistas ou sócios.

Art. 15. Constituirão o Fungetur:

I - os recursos que, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 7º, e inciso III, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 1191 tiverem sido ou devem ser recolhidos ao Fungetur até 31 de dezembro de 1975;

II - a partir de 1º de janeiro de 1976;

a) recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, e que lhe forem especificamente destinados;

b) recursos do orçamento da Embratur que lhe forem especificamente destinados;

c) depósitos efetuados a seu crédito, na forma do artigo 7º, deste decreto-lei pelas formas beneficiárias da lei pelas empresas beneficiárias da redução do Imposto de Renda, prevista nos artigos 4º, 5º e 6º;

III - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas, realizados a seu crédito;

IV - rendimentos derivados de suas aplicações;

V - auxílios, doações, subvenções, contribuições e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 16. O funcionamento e as operações do Fungetur serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, observados os seguintes princípios:

I - O Fungetur será gerido pela Embratur;

II - a aplicação dos seus recursos, observado o disposto no artigo 17, poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros;

III - na fixação das taxas de juros e correção monetária, aplicáveis às operações realizadas com recursos do Fungetur as autoridades competentes levarão em conta as finalidades sociais do mesmo fundo.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação dos Estímulos

Art. 17. Na aplicação dos dispositivos do presente decreto-lei e demais normas legais pertinentes, os órgãos da administração direta ou indireta da União, os fundos por ela administrados, e as fundações instituídas pelo Governo Federal, observarão as seguintes diretrizes:

I - a participação societária far-se-á, em princípio, sob a forma de ações preferenciais;

II - a subscrição de ações ordinárias será admitida na forma, extensão, valor percentual e circunstâncias aceitos pela Embratur e aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur;

III - os emblemas serão realizados de forma a conservar tanto quanto possível, a proporcionalidade entre recursos próprios, incentivos e financiamentos constantes dos projetos aprovados;

IV - A aquisição de debêntures conversíveis em ações

poderá ser autorizada pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur, sob a condição de que, por ocasião da respectiva conversão, a posição acionária dos fundos e órgãos se comporte dentro dos limites estabelecidos nos projetos aprovados, observadas as disposições legais específicas relativas a cada fundo;

V - o Conselho Nacional de Turismo - CNTur adotará por proposta da Embratur, normas que assegurem a proteção dos interesses dos subscritores de ações preferenciais ou debêntures, levando em conta, principalmente:

a) a segurança do respectivo patrimônio;

b) a liquidez dos empreendimentos;

c) os possíveis conflitos de interesses entre titulares (ilegível) e de ações preferenciais;

d) a contratação de quaisquer serviços ou aquisição de bens entre empresas associadas ou coligadas;

e) a destinação dos imóveis ou bens construídos ou adquiridos com recursos dos fundos e órgãos mencionados neste artigo;

f) a transferência de controle acionário das empresas beneficiárias;

g) a manutenção de capacidade técnica Know-how própria ou contratada;

h) a contratação de serviço ou administração de empresas ou estabelecimentos beneficiários.

IV - as ações subscritas, quando preferenciais:

a) terão participação integral nos resultados das operações da sociedade ou empreendimento beneficiários, em paridade com as ações ordinárias, seja qual for a forma de distribuição dos referidos resultados;

b) concorrerão em igualdade de condições com as ações ordinárias, na capitalização de lucros, reservas, e quaisquer outros valores capitalizáveis.

Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela Embratur em categorias de conforto e serviço, definidas pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur, por proposta da Embratur.

§ 1º A Embratur exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a manutenção dos padrões de classificação.

§ 2º A não-manutenção de tais padrões implicará em perda da categoria na qual o estabelecimento estiver classificado, e, consequentemente, na perda dos benefícios próprios à categoria correspondente.

Art. 19. A aceitação, pela empresa ou empreendimento beneficiários, das condições e restrições estabelecidas em atos normativos do Conselho Nacional de Turismo - CNTur ou da Embratur, publicados no Diário Oficial da União, ou em atos específicos baixados pelos mesmos órgãos e com a mesma publicidade, para determinado projeto obriga as partes, seus herdeiros e sucessores.

Art. 20. O Conselho Nacional de Turismo - CNTur poderá delegar à Embratur, com ou sem reserva de iguais poderes para si, as funções que lhe são conferidas pelo presente decreto-lei.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, poderá a Embratur delegar suas atribuições aos órgãos estaduais e locais de turismo mediante convênios ratificados pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur.

Art. 21. Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º (ilegível)

Brasília, 30 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República. — Ernesto Geisel — Mário Henrique Simonsen — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI Nº 1.191
DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre os Incentivos Fiscais ao Turismo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A construção ou ampliação de hotéis, obras e serviços específicos de finalidade turística, constituindo atividades econômicas de interesse nacional, desde que aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo, ficam equiparadas a instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídas no item IV do artigo 25 da Lei nº 2.973, de 23 de novembro de 1956.

Art. 2º Os hotéis em construção ou os que venham a ser construídos desde que seus projetos sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, até 31 de dezembro de 1975, gozarão de isenção ao Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da conclusão das obras.

Parágrafo único. Para gozar da isenção mencionada neste artigo, os hotéis obedecerão aos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Turismo para execução dos projetos.

Art. 3º O disposto no artigo anterior poderá ser extensivo aos estabelecimentos hoteleiros que sofrerem ampliação, se satisfeitos os critérios e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Conselho Nacional do Turismo.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas no Cadastro Geral de Contribuintes poderão deduzir no Imposto de Renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, para investimento em projetos de construção ou ampliação de hotéis, e em obras e serviços específicos de finalidade turística, desde que aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR:

I — até 50% (cinquenta por cento), quando o investimento se fizer nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam;

II — até 8% (oito por cento), nas áreas não compreendidas no inciso anterior.

Art. 5º Até o exercício financeiro de 1975, inclusive, os hotéis de turismo que estavam operando em 21 de novembro de 1966 poderão pagar com a dedução de até 50% (cinquenta por cento) o Imposto de Renda e os adicionais não restituíveis, desde que a outra parte venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais.

Art. 6º Os incentivos fiscais previstos nos artigos 4º e 5º deste decreto-lei somente serão concedidos às pessoas jurídicas ou empresas beneficiárias que aplicarem, em hotéis de turismo, ou em obras e serviços específicos de finalidade turística, novos capitais provenientes de seus recursos próprios, em quantia igual ao valor do imposto dispensado.

Art. 7º As pessoas jurídicas que se beneficiarem da dedução prevista no artigo 4º deste decreto-lei, terão o prazo de

um ano, a partir de 1º de janeiro seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto, para a aplicação em projetos de empreendimentos turísticos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR.

§ 1º A não aplicação do valor deduzido no prazo fixado neste artigo, acarretará a transferência dos recursos para o Fundo Geral de Turismo FUNGETUR, de que trata o artigo 11 deste decreto-lei.

§ 2º Serão também transferidos para o Fungetur os recursos em depósito que, pela legislação anterior, deveriam ser recolhidos como renda tributária da União.

Art. 8º A pessoa jurídica deverá depositar no Banco do Brasil S.A., ou em estabelecimento por ele autorizado, as quantias que deduzir do seu Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, em conta bloqueada, sem juros, que sómente poderá ser movimentada mediante autorização da Embratur.

Parágrafo único. A não-efetivação do depósito ou qualquer de suas prestações dentro do prazo fixado, determinará a aplicação das mesmas penalidades e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Imposto de Renda, e a receita respectiva inclusive o principal será creditada ao Fungetur.

Art. 9º O valor das deduções amparadas pelos artigos 4º e 5º deste decreto-lei deverá ser incorporado anualmente ao capital social da empresa beneficiada, independentemente do pagamento de quaisquer tributos federais pelas pessoas físicas ou jurídicas titulares, sócios ou acionistas da empresa.

Parágrafo único. A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista neste artigo.

Art. 10. As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido, as quantias efetivamente aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empreendimentos turísticos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, e considerados de capital aberto, observado o disposto no artigo 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de

1964 e no Decreto-Lei nº (setenta e cinco) do custo global do empreendimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às declarações de Imposto de Renda, a partir do exercício de 1972, ano-base de 1971, até o exercício de 1975, ano-base de 1974, mantidos os limites máximos globais para abatimento da renda bruta fixados na legislação em vigor.

Art. 11. Fica criado o Fundo Geral de Turismo FUNGETUR, destinado a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional, de acordo com o parágrafo único do artigo 19 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966.

S 1º o Fungetur será gerido pela Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR e constituído de;

I - Recursos provenientes de parcelas do capital da Embratur, que vierem a ser integralizadas;

II - Recursos provenientes da receita resultante do registro de empresas dedicadas à indústria do turismo e das respectivas renovações anuais;

III - Recursos provenientes dos depósitos deduzidos do Imposto de Renda e adicionais não-restitutivos e não-utilizados nos prazos regulamentares, bem como dos efetivados com atraso e respectivas penalidades e correção monetária;

IV.- Rendimentos derivados de suas aplicações;

V - Recursos provenientes de dotações orçamentárias da União que lhe forem especificamente destinados;

VI - Auxílios, doações, subvenções, contribuições e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VII - Quaisquer depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizadas a seu crédito.

S 2º O funcionamento e às operações do Fungetur serão reguados por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. Em casos especiais, consideradas, pela Embratur, de alto interesse turístico, o Conselho Nacional de Turismo poderá aprovar projetos ampliando a aplicação de recursos originadas dos incentivos fiscais até o limite de 75%

Art. 13. Os títulos de qualquer natureza, ações ou cotas de capital representativos dos investimentos decorrentes da utilização de benefício fiscal de que trata este decreto-lei, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser resgatados ou transferidos no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da subscrição.

Art. 14. Os estímulos fiscais previstos nos artigos 4º e 5º deste decreto-lei poderão ser concedidos cumulativamente com os de que tratam a Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968 e o Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, desde que não ultrapasse a 50% do imposto devido.

Art. 15. A concessão de estímulos de financiamento por parte do Conselho Nacional de Turismo e de estabelecimentos oficiais de crédito somente será dado aos empreendimentos aprovados e localizados onde o Estado ou Município se comprometem de maneira efetiva, a conceder isenções ou outras facilidades fiscais, a critério da Embratur, como estímulo ao empreendimento em questão.

Art. 16. Será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, mediante reconhecimento pelo órgão competente definido em regulamento, a importação de máquinas e equipamentos, sem similar no País, destinados à construção e à ampliação de empreendimentos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, desde que constem de projetos aprovados pela Embratur.

Art. 17. Os incentivos fiscais previstos no artigo 4º deste decreto-lei continuam sujeitos às normas estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970 e pelo Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.

Art. 18. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 112, DE 1980

(Nº 5.802/90,
na Casa de origem)

Aplica às organizações sindicais de trabalhadores rurais as disposições do art. 8º e incisos, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se às organizações sindicais de trabalhadores rurais as disposições do art. 8º respectivos incisos, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados trabalhadores rurais:

I - a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

II - quem, proprietário ou não, trabalhe em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família, indispensável à própria sobrevivência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração e ainda que com ajuda eventual de terceiros.

Art. 3º A contribuição confederativa de que trata o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, é obrigatória para toda a categoria dos trabalhadores rurais, nos termos aprovados em Assembleia Geral de cada sindicato e, na falta deste, da respectiva Federação de Trabalhadores Rurais.

Parágrafo único. Serão imediatamente repassadas, após sua arrecadação, as parcelas da contribuição confederativa destinadas às federações e confederação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho no turno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo Único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à Previdência Social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatoriedade a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometere fato grave nos termos da lei.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 114, DE 1990

(Nº 271/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à FM Corisco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boituva, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que outorga permissão à FM Corisco Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boituva, Estado de São Paulo, ato a que se refere a Portaria nº 43, de 22 de fevereiro de 1990, do Ministério das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 178, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 43, de 22 de fevereiro de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 1990, que "outorga permissão à FM Corisco Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Boituva, Estado de São Paulo".

Brasília, 9 de março de 1990.
- José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 75/90, DE 1º DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinei a publicação do Edital nº 12/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Boituva, Estado de São Paulo.

2. No prazo estabelecido pela lei acorrem as seguintes entidades:

Ype Rádio e Televisão Ltda.;

FM Corisco Ltda.;

Sistema Brasileiro de Rádio Ltda.;

Rádio Stéreo Boituva FM Ltda.;

Rádio Emissora Mirante de Boituva FM Ltda.;

Kiss Telecomunicações Limitada.;

Rádio Paranda Ltda.;

Rádio Difusora Radiomar Ltda.;

SCS - Serviço de Comunicação Social Ltda. e Rádio Boituva S/C.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, exceto as empresas Kiss Telecomunicações Limitada e SCS - Serviço de Comunicação Social Ltda.

A primeira, que apesar de ter atendido as exigências do Edital, o fez extemporaneamente.

A segunda, que deixou de atender as exigências regularmente formuladas para complementar sua documentação.

4. Assim, das entidades que se apresentaram, só foram consideradas formalmente habilitadas a Ype Rádio e Televisão Ltda., FM Corisco Ltda., Sistema Brasileiro de Rádio Ltda., Rádio Stéreo Boituva FM Ltda., Rádio Emissora Mirante de Boituva FM Ltda., Rádio Paranda Ltda., Rádio Difusora Radiomar Ltda. e Rádio Boituva S/C.

5. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro em anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa

portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

**PORTARIA Nº 43.
DE 22 DE FEVEREIRO DE 1990**

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.057, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.000972/89. (Edital nº 12/89), resolve:

I — Outorgar permissão a FM Corisco Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Boituva, Estado de São Paulo.

II — A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III — Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

IV — Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. — Antônio Carlos Magalhães.

(A Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 115, DE 1990**

(Nº 292/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova os atos que outorgam permissão à Rádio SP-1 LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, e à Planalto FM Stéreo Som Ltda, para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os atos que outorgam permissão à Rádio SP-1 Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, atos a que se referem as Portarias nºs 223 e 224, ambas de 14 de novembro de 1989, do Ministro das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 879, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do Artigo 49, inciso XII, combinado com § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, tendo a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes das Portarias nºs 223 e 224, ambas de 14 de novembro de 1989, publicados no Diário Oficial da União do dia 16 de novembro de 1989, os quais outorgam permissão, o primeiro à Rádio SP-1 Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo; e o segundo, à Planalto FM Stéreo Som Ltda, para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo.

Brasília, 6 de dezembro de 1989. — José Sarney.

E.M. nº 206/89-GM

Em 23-11-89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 13/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreram as seguintes entidades:

Ypê Rádio e Televisão Ltda.,

Rádio Brasil de Diadema Ltda.,

Radiodifusão de São Paulo Ltda.,

Rádio Pinheiros FM Stéreo Ltda.,

Ômega Rádio Difusão S/C Ltda.,

Rádio SP-1 Ltda.,

Rádio Paulistânea FM Ltda.,

Planalto FM Stéreo Som Ltda.,

Rádio Atlântica de Santos Ltda.,

Kiss Telecomunicações Ltda.,

Rádio Nova Mulher Ltda.,

Sampa Comunicações e Promoções Ltda.,

SBR - Sistema Brasileiro de Rádio Ltda.,

Rádio e Televisão Litoral, S/C Ltda.,

Rádio Jornal de São Paulo Ltda.,

Rádio Paranda Ltda.,

Rede ABCD de Comunicação Ltda.,

Sistema Maroi de Comunicação Limitada,

Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ.

Rádio Alvorada FM S/C Ltda.,

Rádio Difusora Radiomar Ltda.,

Rádio Leste Metropolitana Ltda.,

Rádio Sol do ABC Ltda., e

Rádio Diadema FM Stéreo Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, exceto as seguintes empresas: Rádio Nova Mulher Ltda., Rádio Leste Metropolitana Ltda., Associação Brasileira de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, Rede ABCD de Comunicação Ltda., Rádio Alvorada FM S/C Ltda., Rádio Difusora Radiomar Ltda., e radiodifusão de São Paulo Ltda.

A Rádio Nova Mulher Ltda. foi notificada a suprir falta na documentação apresentada, tendo-o feito intempestivamente. A Rádio Leste Metropolitana Ltda., embora notificada,

deixou de apresentar as certidões dos cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais e dos de Protesto da Comarca de São Paulo, referente ao seu diretor, bem como os comprovantes de depósitos demonstrando possuir mais de 50% do capital mínimo exigido, além das xerocópias autenticadas. A Radiodifusão de São Paulo Ltda., atendeu à notificação, porém, com incorreções. A Rede ABCD de Comunicação Ltda., Rádio Alvorada FM S/C Ltda., e Rádio Difusora Radiomar Ltda., não atenderam à notificação para complementar a documentação exigida por lei.

A Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, foi excluída por falta de amparo legal, uma vez que o artigo 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão não inclui as associações entre as entidades competentes para a execução dos serviços de radiodifusão.

4. Assim, das entidades que se apresentaram, só foram consideradas formalmente habilitadas as empresas Ypê Rádio e Televisão Ltda., Rádio Brasil de Diadema Ltda., Rádio Pinheiros FM Stéreo Ltda., Ômega Rádio Difusão S/C Ltda., Rádio SP-1 Ltda., Rádio Paulistânea FM Ltda., Planalto FM Stéreo Som Ltda., Rádio Atlântica de Santos Ltda., Kiss Telecomunicações Ltda., Sampa Comunicações e Promoções Ltda., SBR - Sistema Brasileiro de Rádio Ltda., Rádio e Televisão Litoral S/C Ltda., Rádio Jornal de São Paulo Ltda., Rádio Paranda Ltda., Sistema Maroi de Comunicação Limitada, Rádio Sol do ABC Ltda. e Rádio Diadema FM Stéreo Ltda.

5. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se digne enviar ao Congresso Nacional as anexas portarias de permissão, as quais estão consubstanciadas no subitem 10.5 das Condições do Edital.

6. Esclareço que, o subitem 10.5 das Condições do Edital, faculta ao Ministro de Estado das Comunicações, verificada a conveniência e, havendo possibilidade técnica, outorgar permissão a mais de uma proponente dentre as que atenderam às suas condições. Os afios de outorga somente virão a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Educação.)

PARECERES

PARECER N° 418 DE 1990

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 1990 (nº 187-B, de 1990, na Câmara dos Deputados) que "aprova o ato que outorga concessão à Rede Amapaense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, de âmbito local, na cidade de Macapá, Estado do Amapá".

Relator: Senador Antônio Luiz Maya

I - Relatório

Chega a esta comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 1990 (nº 187-B, de 1990, na Câmara dos Deputados) que "aprova o ato que outorga concessão à Rede Amapaense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, de âmbito local, na cidade de Macapá, Estado do Amapá".

Por mérito da Mensagem nº 631, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga concessão de exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 169, de 20 de setembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de setembro de 1989.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que três empresas foram consideradas aptas a receber a concessão: Editora Gráfica Jornal do Dia Ltda., Rede Tropical Empreendimentos de Radiodifusão Ltda. e Rede Amapaense de Radiodifusão, cabendo, então ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 81.837/85, determinar livremente a vencedora.

Na exposição de motivos, o então Senhor Ministro de Estado das Comunicações esclarece que os órgãos competentes deste ministério concluíram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as en-

tidades proponentes satisfez-ram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo tido parecer favorável de seu Relator, Deputado Eraldo Trindade, e aprovação unânime daquela comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto em exame não mereceu reparos, sendo aprovado por unanimidade.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta comissão, à disposição dos Senhores Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II - Voto do Relator

Dante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Rede Amapaense de Radiodifusão Ltda. atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990 — Jorge Bornhausen — Presidente — Antônio Luiz Maya, Relator — Carlos Patrocínio — João Calmon — Francisco Rollemburg — Mauro Benevides — Meira Filho — Afonso Sancho — Marco Maciel — Aluizio Bezerra — Hugo Napoleão — Nabor Júnior — Wilson Martins.

PARECER Nº 419, DE 1990

Da Comissão de Educação, em plenário, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1990 (nº 143/B, de 1989, na Câmara dos Deputados) que "aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo".

Relator: Senador Meira Filho

I - Relatório

Chega a esta comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 1990 (nº 143-B) de 1989, na Câmara dos Deputados, que "aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Al-

fredo Chaves, Estado do Espírito Santo".

Por meio da Mensagem Presidencial nº 368, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga permissão de exploração de canal de freqüência modulada nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 88, de 18 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de julho de 1989.

Sua Excelência faz acompanhar sua mensagem de exposição de motivos, onde então Senhor Ministro de Estado das Comunicações esclarece:

"Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a entidade proponente satisfez às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão."

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo tido parecer favorável de seu Relator, Deputado Pedro Ceolin, e aprovação, contra os votos dos Deputados Lysâneas Maciel e Robson Marinho.

Pende, ainda, parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta comissão, à disposição dos Senhores Senadores, para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

II - Voto do Relator

Dante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a empresa Sociedade Alfredense de Radiodifusão Ltda. atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — João Calmon, Presidente — Meira Filho, Relator — Mauro Benevides — Francisco Rollemburg — Afonso Sancho — Jorge Bornhausen — Antônio Luiz Maya — Carlos Patrocínio — Marco Maciel — José Fogaça — Aluizio Bezer-

ra — Nabor Júnior — Wilson Martins — Hugo Napoleão.

PARECER Nº 420, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1990 (nº 7.503-B, de 1986, na Câmara dos Deputados), que "autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Icó, no Estado do Ceará".

Relator: Senador Mauro Benevides

Vem a exame deste colegiado o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1990 (nº 7.503-B, de 1986, na origem), que "autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Icó, no Estado do Ceará".

O imóvel em questão possui 40.8651 hectares, com benfeitorias e a doação se destina à regularização da situação de posseiros que se encontram na área e à implantação, no prazo de cinco anos, a contar da data da respectiva escritura, do Plano de Desenvolvimento do Perímetro Urbano do Distrito de Lima Campos. A proposta teve sua origem na Mensagem Presidencial nº 99/86, e na Exposição de Motivos; informase que o Conselho de Administração do DNOCS, pela Resolução nº 2.826, de 15 de outubro de 1985, já se manifestou, concordando com a doação do imóvel e suas benfeitorias, tendo, inclusive, adotado todas as providências que devem anteceder o ato alienatório.

O projeto é constitucional, jurídico e tem boa técnica legislativa. Há, todavia, necessidade de alterar-se a ementa, uma vez que, pelo artigo 191 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, o DNOCS é, agora, vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Quanto ao aspecto econômico-financeiro, nada há a objetar.

Isto posto, opino pela aprovação do projeto com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CAE

Substitua-se na ementa a expressão: "Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação" por "Ministério

da Agricultura e Reforma Agrária".

Sala das Comissões, 5 de dezembro 1990. - Severo Gomes, Presidente - Mauro Benevides - Cid Carvalho Relator - Roberto Campos - Mário Covas - Meira Filho - Fernando Henrique - Lourival Baptista - Edison Lobão - Nabor Júnior - Francisco Rollemberg - Jorge Bornhausen - Leite Chaves.

PARECER Nº 421, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos, ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1990 (nº 8.089-B, de 1986, na origem), que "autoriza a reversão ao Município de Iguape, Estado de São Paulo, do terreno que menciona.

Relator: Senador Fernando Henrique Cardoso

Trata o presente projeto, binando do Poder Executivo de autorizar, ao Município de Iguape, Estado de São Paulo, a reversão do terreno situado à Rua Coronel Rollo, naquela municipalidade, com área de 520,00 m². Segundo a exposição de motivos enviada ao Congresso Nacional, pelo ex-Ministro Dilson Funaro, o terreno fora doado à União pelo referido município, em 1954, doação esta aceita pelo Decreto nº 37.547, de 30 de Junho de 1955. Entretanto, o Ministério da Agricultura, ao qual foi designada a área para instalação de posto meteorológico, desinteressou-se do imóvel, razão pela qual encontra-se ele desocupado desde 1968, quando foi desativada a estação climatológica ali instalada. Assim, o Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria Geral do Ministério da Agricultura opinaram favoravelmente no sentido de que seja o imóvel revertido ao Município de Iguape, o qual pretende cedê-lo, efetivada a reversão, à Colônia de Pescadores de Iguape.

Na Câmara dos Deputados, o projeto obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, e da Comissão de Agricultura e Política Rural. Após aprovada, em Plenário, a redação final, a iniciativa foi enviada a esta Casa.

A Comissão de Assuntos Econômicos nada tem a opor com relação à aprovação da proposição. Ao contrário, a destinação a ser dada ao imóvel, pretendida pelo município, caso a reversão seja efetivada, é das mais louváveis, pois pretende beneficiar os pescadores, importante camada

de trabalhadores da nossa sociedade.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da medida.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. - Severo Gomes, Presidente - Cid Carvalho - Relator - Roberto Campos - Mário Covas - Meira Filho - Mauro Benevides - Lourival Baptista - Edison Lobão - Nabor Júnior - Francisco Rollemberg - Jorge Bornhausen - Leite Chaves.

PARECER Nº 422, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38/90 (3.287-B/90, na origem), que "autoriza os táxis a portarem painéis publicitários fixados no teto".

Relator: Senador Meira Filho

A proposição sob análise tem a finalidade de permitir que os veículos automotores de aluguel, destinados ao transporte de passageiros, portem painéis publicitários fixados no teto, cujas dimensões devem ser especificadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

O autor do projeto o justifica afirmando que o seu objetivo é atender à reivindicação dos proprietários de táxis, que vêm na publicidade um meio de auferir rendimentos adicionais para fazer face aos constantes aumentos de combustível.

Este tipo de publicidade é utilizado em larga escala em outros países. É sabido que a venda de produtos ou serviços exige a divulgação paga e planejada de anúncios. A maior parte de material publicitário provém de agências especializadas que compram o tempo e o espaço nos meios de comunicação por preços quase sempre bem elevados. A modalidade de propaganda que se pretende autorizar apresenta a vantagem de ser menos onerosa para o anunciante, que passa a dispor de mais um meio eficaz de comunicação, sem despesar muito.

Atendendo às constantes solicitações da laboriosa categoria dos taxistas, o Conselho Nacional de Trânsito já permitiu, com a resolução nº 614/83, o porte de painéis com inscrições de publicidade nos veículos de aluguel.

Todavia, tal ato foi revogado em razão dos abusos verificados na utilização dos painéis, que muitas vezes excediam as dimensões especificadas, pro-

vocando poluição visual e dificuldades à visibilidade, dali decorrendo riscos à segurança no trânsito.

Em 1989 o Contran novamente disciplina a matéria, expedindo a Resolução nº 741/89, pela qual se adotaram especificações bem mais rígidas para painéis e inscrições publicitárias.

Este projeto tem o propósito de tornar lei uma medida que tanto vem beneficiando taxistas e anunciantes, proporcionando a estes nova forma de propaganda, eficaz e menos onerosa que as demais existentes, e àqueles um justo acréscimo aos rendimentos do seu trabalho.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. - Severo Gomes, Presidente - Meira Filho, Relator, - Cid Carvalho - Roberto Campos - Mauro Benevides - Mário Covas - Fernando Henrique - Lourival Baptista - Edison Lobão - Nabor Júnior - Francisco Rollemberg - Jorge Bornhausen - Leite Chaves.

PARECER Nº 423, DE 1990

Da Comissão de assuntos econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1989, - Complementar, que "Dispõe, nos termos do inciso III do artigo 161 da Constituição Federal, sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 158 e 159 da mesma Carta".

Relator: Senador Roberto Campos

I - Objeto

A Proposição legislativa que vem para exame desta Comissão de Assuntos Econômicos pretende implementar o item III do artigo 161 da Constituição de 1988, o qual reserva à lei complementar "dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159".

O mandamento constitucional circunscreve a regulação, pois, ao acompanhamento do cálculo das quotas e da liberação das participações nas receitas tributárias repartidas pela União ou pelos Estados. Os beneficiários com direito ao acompanhamento citado são os Estados, o Distri-

to Federal, os Municípios e as instituições financeiras de caráter regional.

O partilhamento a ser acompanhado tem por objeto as receitas produzidas pelos seguintes impostos:

A) Arrecadação pelo Governo Federal:

a) 20% dos impostos novos que a União instituir no exercício da competência residual a ela atribuída no art. 154, item I, a ser partilhado entre os Estados e o Distrito Federal (art. 157, II);

b) 50% do imposto sobre a propriedade territorial rural, parcela atribuída aos Municípios em que estão situados os imóveis (art. 158, II);

c) 47%, a partir de 1993 (percentual diminuído para 45,5% em 1992, 44,5% em 1991, 43,5% em 1990 e 42,5% em 1989), do imposto sobre renda e provenientes e do imposto sobre produtos industrializados, partilhável através do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (21,5), do Fundo de Participação dos Municípios (22,5%) e mediante financiamentos por instituições financeiras de âmbito regional, aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (3%), tudo na forma do art. 159, I, da Constituição;

d) 10% do imposto sobre produtos industrializados, partilhável entre os Estados e o Distrito Federal na proporção do valor das respectivas exportações daquelas mercadorias, limitada a destinação em 20% do montante a qualquer unidade federal e devendo os Estados redistribuir 25% aos respectivos Municípios (art. 159, II e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal).

Precisa ser incluído nesse possível acompanhamento a receita federal a partilhar, decidida à última hora pela Assembleia Nacional Constituinte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, a que foram flichtamente submetidas as transações com ouro definido em lei como ativo financeiro, com destinação do produto da arrecadação aos Estados e aos Municípios de origem do mineral, na proporção de 30% e 70%, respectivamente (art. 158, § 3º).

B) Arrecadados ou recebidos pelos Governos Estaduais:

a) 50% do imposto sobre propriedade de veículos automoto-

res, parcela atribuída aos Municípios dos respectivos licenciamentos (art. 158 III);

b) do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para cuja partilha a Constituição manda distribuir 75% na proporção do valor adicionado nos respectivos Municípios, definível em lei complementar, a parcela remanescente de 25% de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso de territórios com mais de um Município, conforme lei federal (art. 158, IV e parágrafo único e art. 161, I);

c) 25% dos 10% do IPI distribuído pela União entre os Estados que tenham exportado produtos industrializados, a ser partilhado entre os Municípios segundo os mesmos critérios estabelecidos para o ICMS (art. 159, § 3º).

II - Análise

A Constituição também comete a lei complementar o estabelecimento de normas sobre a entrega, pela União, dos recursos referentes à partilha dos impostos sobre renda e provenientes e sobre produtos industrializados (alíneas c e d do item A retro), assim como sobre os critérios de rateio dos fundos de participação nos mesmos impostos (art. 161, II). Mas é matéria estranha ao projeto sob exame.

Afigura-se de bom senso que as disposições legislativas sobre o acompanhamento, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelas instituições financeiras regionais, do cálculo das quotas e da liberação das participações que lhes pertencem nas receitas tributárias compartilhadas, sejam apenas as essenciais ao cumprimento daquela garantia constitucional, com o cuidado de não complicar desnecessariamente o processo, não interferir na autonomia das pessoas constitucionais, nem invadir competência do Presidente da República para regulamentar as leis e dispor sobre o funcionamento da administração federal (art. 84, IV e VI).

Esse acompanhamento já deve ser bastante facilitado com a divulgação mensal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão obrigados a fazer, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar, e da expressão numéri-

ca dos critérios de rateio, discriminados por Estado e por Município, nas informações do Governo Federal, ou discriminados por Município nas informações dos Governos Estaduais (art. 162 e seu parágrafo único).

Com relação à principal participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na receita tributária federal — através dos fundos compostos por quase a metade da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes e sobre produtos industrializados — a Constituição determina que o cálculo das quotas seja feito pelo Tribunal de Contas da União (art. 161, parágrafo único). Portanto, com referência ao acompanhamento do cálculo da repartição de receitas federais, faltaria apenas regular como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem acompanhar a aritmética do Tribunal de Contas da União, relativa à partilha dos impostos sobre renda e provenientes e sobre produtos industrializados, assim como, junto à Secretaria da Receita Federal, ou à Secretaria do Tesouro Nacional, o cálculo das participações tributárias, bastariam algumas normas que assegurasse o acesso dos representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao processo liberatório, no momento em que lhes convier, pois a comparação entre os créditos bancários e os dados publicados permitem um acompanhamento indireto.

Com referência à participação dos Municípios em receitas estaduais, o cálculo é direto, porque os percentuais encontram-se fixados na própria Constituição Federal, a serem aplicados sobre a arrecadação divulgada. Seria necessária apenas regra que reforce o acompanhamento das liberações ou permita conferir sua materialização, já que um acompanhamento indireto é viável com base nas informações que os Estados também estão obrigados a divulgar, a cada mês.

Dentro desse enfoque simplificador, data venia, revelam-se inadequadas, e parcialmente exorbitantes e até inconstitucionais, as minuciosas regras propostas no projeto de lei complementar sob exame, conforme pretensões seguintes:

Art. 1º, caput: obriga os órgãos ou estabelecimentos que centralizarem a documentação dos impostos sobre renda e provenientes e sobre produtos industrializados, em cada Unidade da Federação, a comunicarem às respectivas Secretarias de

Fazenda ou de Finanças, mensalmente, o valor da arrecadação de cada um daqueles impostos e, impertinenteamente, ainda por estabelecimento arrecadador (conflitando com o art. 162 da Constituição);

Art. 1º, § 1º: cumulativamente, obriga os órgãos ou estabelecimentos que centralizarem o controle dos recursos arrecadados pela rede Federal, agora em cada Unidade da Federação ou na região fiscal, a comunicarem às Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, mensalmente, o valor dos repasses feitos, por estabelecimento arrecadador, ao Banco do Brasil em Brasília, a crédito da União, da receita realizada, separadamente, nos impostos sobre renda e provenientes e sobre produtos industrializados (também exorbitando do art. 162 da Constituição).

Art. 1º, § 2º: determina que sejam creditadas diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e até às regiões desprovidas de personalidade jurídica, as participações tributárias correspondentes e impedindo, desnecessariamente, o transito pela conta Receita da União (regência que, além de mal disposta, pertence à lei complementar referida no item II, do art. 161 da Constituição);

Art. 1º, § 3º: permite que as Secretarias de Fazenda ou de Finanças confirmam, junto à rede arrecadadora, a veracidade das informações recebidas (o que atrapalharia os estabelecimentos bancários com uma terceira fiscalização sobre a mesma matéria, pois essas auditorias são feitas pela Secretaria da Receita Federal normalmente e podem ser repetidas pelo Tribunal de Contas da União);

Art. 1º, § 4º: determina que as Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal subsídiam o Tribunal de Contas da União com os dados relativos ao imposto sobre renda e provenientes e ao imposto sobre produtos industrializados, arrecadados, repassados e creditados (disposição que, além de redigida inadequadamente em termos taxativos, é desnecessária, pois não há impedimento de as Unidades da Federação enviarem dados subsidiários à Corte de Contas);

Art. 2º, caput: obriga o TCU a publicar, até o final de cada ano, nos Diários Oficiais da União, dos Estados e do Distrito Federal, os percentuais e os coeficientes destinados ao cálculo das parcelas

que deverão ser entregues, mensalmente, no ano seguinte, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades financeiras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, à conta dos recursos dos respectivos fundos (o art. 162 inclui na divulgação mensal a expressão numérica dos critérios de rateio, além do que a publicação por organismos federais há de ser, especificamente, no Diário Oficial da União);

Art. 2º, § 1º: concede o prazo de 60 dias para os Estados, o Distrito Federal, os Diários Oficiais da União, dos Estados e do Distrito Federal, os percentuais e os coeficientes destinados ao cálculo das parcelas que deverão ser entregues, mensalmente, no ano seguinte, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades financeiras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, à conta dos recursos dos respectivos fundos (o art. 162 inclui na divulgação mensal a expressão numérica dos critérios de rateio, além do que a publicação por organismos federais há de ser, especificamente, no Diário Oficial da União);

Art. 2º, § 2º: concede o prazo de 60 dias para os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades financeiras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, impugnarem os percentuais e coeficientes referentes ao rateio dos fundos de participação (limitação que se afigura restritiva aos direitos dos beneficiários e desnecessariamente prescricional);

Art. 2º, § 2º: estabelece o prazo de 3 meses para a TCU apreciar as impugnações e republicar os valores definitivos (disposição desnecessária e que transforma o rateio dos fundos em um processo contencioso);

Art. 2º, § 3º: determina que o Banco do Brasil continue a efetuar os créditos relativos aos fundos de participação com base nos percentuais e coeficientes divulgados pelo TCU, enquanto não publicados os valores definitivos, sem prejuízo do efeito retroativo dos últimos valores (disposição burocratizante que decorre da inconveniente ritualização das reclamações dos destinatários do rateio);

Art. 3º, caput: manda que os órgãos federais lançadores do imposto territorial rural encaminhem à Prefeitura de cada município a relação dos contribuintes e imóveis lançados em cada exercício, até o mês

de julho (a participação dos Municípios é de 50% sobre o ITR arrecadado, de forma que a relação dos lançamentos não constitui documento necessário ao acompanhamento, que depende mais da publicação mensal da receita realizada e dos valores entregues e por entregar, que a União está obrigada a fazer mensalmente segundo o art. 162 da Constituição);

Art. 3º, § 1º: determina que os órgãos federais incumbidos do controle da arrecadação do ITR enviem ao Banco do Brasil, em Brasília, mensalmente, a relação dos recolhimentos, ordenados por município de origem do imóvel a que se referem (disposição perceptivelmente relacionada ao funcionamento da administração e sem participação das Prefeituras Municipais, totalmente inconveniente em lei complementar);

Art. 3º, § 2º: ordena que o Banco do Brasil, ao escreutar, na conta Receita da União, os recursos provenientes do ITR, destaque o percentual de 50%, em conta transitória indexada pelo valor da OTN fiscal, para posterior distribuição aos Municípios com base na relação dos recolhimentos prevista no parágrafo anterior (como se vê, a disposição se relaciona ao item II e não ao item III do art. 161 da Constituição, além de inconvenientemente formalizar em lei complementar detalhes operacionais que necessitam de flexibilidade);

Art. 3º, § 3º: determina que o Banco do Brasil, logo após efetuar os créditos aos municípios, expeça aviso a estes, acompanhado da relação discriminativa recebida do órgão federal encarregado do controle da arrecadação (além de a disposição reportar-se a prazo indefinido, manda o Banco do Brasil fazer o que rotineiramente fazem os bancos e aumenta a circulação burocratizante de documentos dos órgãos controladores federais para o Banco do Brasil, no Distrito Federal, e deste aos municípios, tudo rigidamente em lei que, para ser alterada, exige quorum de maioria absoluta dos congressistas!);

Art. 4º, caput: defere ao Banco do Brasil a qualidade de instituição centralizadora da conta Receita da União e determina que publique nos Diários Oficiais da União, dos estados e do Distrito Federal, em relação a cada imposto sujeito a partilha entre as entidades governamentais, o valor da arrecadação bruta, das restituições, da arrecadação líquida e dos valores distribuídos aos beneficiários no

mês anterior (além de essa disposição transferir ao Banco do Brasil atribuições inerentes ao órgão de contabilidade ou à Secretaria da Receita Federal, determina publicações já assentadas no art. 162 da Constituição Federal, não só em relação à União, mas também aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, até para acompanhamento dos contribuintes e demais interessados);

Art. 4º, parágrafos único: vedo, para efeito de cálculo das participações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a dedução na receita dos impostos de quaisquer parcelas da arrecadação líquida referida no caput (além de a disposição não se relacionar ao acompanhamento do cálculo e da liberação pelos entes beneficiários, o § 1º do art. 159 da Constituição manda excluir do cômputo apenas a parcela do imposto de renda e proventos arrecadada e retida pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, incidente sobre rendimentos que pagarem, portanto, valor sequer recebido pela Fazenda Nacional, o que torna o preceito despiciendo);

Art. 5º, caput e seu parágrafo único: permite que as repartições fiscais dos estados, dos municípios e do Distrito Federal exijam dos contribuintes comprovação do pagamento de impostos de cuja receita participem, determinando que comuniquem ao órgão federal ou estadual a ocorrência de atrasos no recolhimento (a fiscalização cumulativa, além de invadir competências da administração federal ou estadual, revela-se inócuia na forma proposta);

Art. 6º, caput: determina que os estados, o Distrito Federal e os municípios diligenciem, nas ações fiscais relativas aos impostos de sua competência, no sentido de verificarem se dos fatos apurados decorrem insuficiências no pagamento de imposto em que tenham participação e que, no caso afirmativo, enviem as peças comprobatórias aos órgãos federais ou estaduais competentes (mas uma vez seriam realizadas ações fiscais cumulativas e sem consequência efetiva);

Art. 6º, parágrafo único: obriga o fisco federal ou estadual a dar resposta, aos estados e aos municípios, do resultado das diligências que empreender, inclusive do, julgamento final do processo instaurado (essa rotina burocratizante, além de ser estranha ao acompanhamento do cálculo e da liberação das participações tributárias, aumentará o custo

administrativo provavelmente em valor superior ao benefício);

Art. 7º e seu parágrafo único: faculta que os órgãos incumbidos da cobrança executiva de débitos fiscais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios possam encarregar-se, também, da cobrança executiva dos impostos de cuja receita participe e, para esses fins, ainda determina que os órgãos incumbidos da inscrição da dívida oriunda desses impostos compartilhados fornecam as certidões necessárias ao ajuizamento da correspondente ação executiva, além de as subsidiarem com estatísticas relativas às inscrições existentes no âmbito do respectivo estado, Distrito Federal ou Município (disposição que, além de estranha ao acompanhamento do cálculo e da liberação das participações, faz com que os estados e o Distrito Federal intrometam-se na administração federal e que os municípios, semelhantemente, absorvam atividades da administração estadual, causando, obviamente, confusões em juízo e na administração);

Art. 8º: manda aplicar, em relação aos impostos que a União decretar com base em sua competência residual, as regras propostas para impostos cujo critério de participação a eles se assemelhe (o projeto só propõe regras concernentes aos fundos de participação nos impostos sobre a renda e proventos e sobre produtos industrializados, mais ao imposto territorial rural, com os quais não terão semelhança os impostos novos nem o imposto sobre ouro considerado ativo financeiro, revelando-se, pois incoerente a regra pretendida);

Art. 9º: manda o acompanhamento, pelos municípios, do cálculo das quotas e da liberação da participação que tiverem nos impostos federais e estaduais, seja feito segundo as mesmas regras propostas para o acompanhamento, pelos estados, de sua parcela na receita de impostos federais (além de esta disposição estar com redação vaga, as regras préconizadas para o acompanhamento dos cálculos e da liberação das participações nos impostos federais não seriam aplicáveis para os municípios acompanharem suas participações nas receitas estaduais derivadas do imposto sobre propriedade de veículos automotores, do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e na parcela do imposto sobre produtos industrializados relativa a ex-

portações, o que torna ineficaz a analogia pretendida);

Art. 9º, parágrafo único: determina que os bancos estaduais exerçam as funções que, no âmbito federal, o projeto atribui ao Banco do Brasil (a disposição intrinseca na autonomia dos estados e transferrede aos bancos estaduais as impropriedades vistas para o Banco do Brasil no que concerne à administração federal, além de ser estranha ao acompanhamento do cálculo e da liberação das participações dos municípios).

III - Conclusões

Da análise atrás efetuada resulta a conclusão lógica pela rejeição do projeto de lei, porque a maioria de suas disposições são estranhas ao acompanhamento do cálculo e da liberação das participações tributárias e pretendem inserir, em lei alterável só por maioria absoluta dos congressistas, rígidas e burocratizantes rotinas administrativas, de alto custo e duvidoso benefício, além do que invadindo, em parte, competência privada do Chefe do Poder Executivo.

Será mais prudente esperar o desenrolar dos fatos e resolver legislativamente os problemas que estados e municípios efetivamente encontrem para o acompanhamento dos cálculos e da liberação de suas participações tributárias.

Em caráter imediato, poderia o Congresso regular só o essencial e previsível, na forma do seguinte substitutivo:

SUSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei
do Senado Nº 150,
de 1989 - Complementar

Dispõe, nos termos do art. 161, item III, da Constituição Federal, sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações tributárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e as instituições financeiras de caráter regional, beneficiários de receitas tributárias compartilhadas segundo a Constituição Federal, poderão acompanhar o cálculo das quotas e da liberação das participações.

§ 1º Com vistas ao acompanhamento do recebimento dos re-

cursos pelos beneficiários, as divulgações mensais determinadas no art. 162 da Constituição Federal serão publicadas no Diário Oficial da União, quando concernentes a esta, ou no Diário Oficial respectivo, quando atinentes aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 2º Os destinatários terão acesso ao cálculo relativo às quotas das participações, junto ao Tribunal de Contas da União, assim como às demais informações necessárias ao acompanhamento das liberações dos recursos a eles destinados pela Constituição, junto aos órgãos da administração tributária ou contábil da União e dos estados.

Art. 2º Sem prejuízo da ação judicial cabível, os destinatários constitucionais de participações tributárias que divergirem dos cálculos ou das liberações, ou não tenham acesso às informações necessárias à conferência dos dados, poderão reclamar ao órgão de auditoria interna do Poder Executivo respectivo, ou ao Tribunal de Contas da União ou dos estados obrigados a fazerem a partilha da receita.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — Severo Gomes, Presidente
Senador Roberto Campos, Relator — Mauro Benedito — Mário Covas — Meira Filho — Fernando Henrique Lourival Baptista — Edíson Lobão — Nabor Júnior — Francisco Rolemberg — Jorge Bornhausen — Cid Sabóia de Carvalho — Leite Chaves.

PARECER Nº 424, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989 — Complementar, que "define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do artigo 156 da Constituição".

Relator: Senador Roberto Campos.

O presente projeto de lei, visa a definir, por força do disposto no artigo 156, IV, da Constituição Federal, os serviços sujeitos ao imposto de competência dos municípios, ao qual se refere esse mesmo dispositivo.

Observa-se que a matéria atualmente acha-se regulada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987. Atribui-se à lista de serviços, anexa a esse diploma legal, caráter taxativo. O projeto de lei sob exame reproduz essa mesma lista de serviços, dando-lhe, entretanto, ao mesmo tempo, caráter taxativo e exemplificativo. Nesse sentido, o ilustre autor do projeto, ao justificá-lo diz que a lista é "exemplificativa porque é uma lista aberta, à qual os municípios poderão incluir os serviços que forem surgindo no âmbito de sua economia; taxativa, porque, ao citar determinado gênero ou espécie de serviço, automaticamente impede a tributação dos serviços congêneres ou da mesma espécie não incluídos na lista".

Os artigos 2º a 4º do projeto de lei estabelecem regras que objetivam caracterizar devidamente os serviços que se sujeitam ao imposto municipal, delimitando com a necessária clareza sua área de incidência.

Entendemos que o projeto de lei atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como satisfaz as conveniências e interesses dos municípios, estando, portanto, em conformidade com os objetivos visados pela Constituição na parte referente ao sistema tributário nacional.

Assim, procuramos estabelecer uma lista taxativa, através da descrição de gêneros de serviços e de menção à espécies congêneres, que permita aos municípios a edição de listagem com especificações mais analíticas.

Por outro lado, a lista integrante do substitutivo que propomos procurou reagrupar os vários itens de serviços, por setores de atividade, e fundiu itens análogos.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente projeto de lei, na forma do substitutivo que a seguir apresentamos, definindo, além dos serviços tributáveis, a fixação das alíquotas máximas do ISS.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei do Senado Nº 161, de 1988 — Complementar

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do artigo 156 da

Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza incide sobre os serviços de:

1. médicos, dentistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas;

2. hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, sanatórios, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, e congêneres;

3. bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres;

4. análises clínicas e laboratoriais, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

5. assistência médica e serviços congêneres previstos nos itens anteriores, prestados mediante planos de medicina de grupo ou convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6. enfermeiros, obstetras, ortópticos e protéticos (prótese dentária);

7. psicólogos, psicanalistas e assistentes sociais;

8. médicos veterinários;

9. hospitais e clínicas veterinárias e congêneres;

10. tratamento, amestramento, adestramento, embelézamento, inseminação, guarda, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11. advogados;

12. engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

13. sociólogos e economistas;

14. contadores, auditores, guardas-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

15. tradutores e intérpretes;

16. relações públicas;

17. ensino, instrução, treinamento, orientação educacional e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

18. avaliação de bens, perícias, exames e análises técnicas;

19. regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de

contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

20. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

21. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

22. análises de sistemas, programação e fornecimento sob qualquer forma de "software", coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

23. assistência técnica, assessoria, organização, coordenação, programação e planejamento, não objeto de outros itens desta lista;

24. administração de bens e negócios de terceiros, e de consórcios (exceto a realizada por instituições ou sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários);

25. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

26. organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

27. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (exceto alimentação, quando não incluída no preço da diárida);

28. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

29. agenciamento, corretagem e intermediação de títulos, câmbio, seguros, planos de previdência privada, direitos da propriedade industrial, artística ou literária, e de qualquer outra natureza (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

30. Representação comercial de qualquer natureza;

31. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios;

32. despachantes;

33. leiloeiros;

34. cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação

de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

35. Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central: além dos previstos no item anterior, transferência de fundos; ordens de pagamento e de créditos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; aluguel de cofres; emissão de carnês (o imposto não incide sobre o resarcimento de gastos, a instituições financeiras, inclusive com portes de correio; telegramas, telex, telefone, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

36. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

37. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

38. demolição;

39. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

40. florestamento e reflorestamento;

41. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

42. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

43. saneamento ambiental e congêneres;

44. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

45. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e de resíduos quaisquer;

46. limpeza e dragagem de portos, rios, canais, lagos e lagoas;

47. limpeza e manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

48. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

49. lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração, recondicionamento e manutenção de máquinas, veículos, motores, aparelhos, equipamentos e quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

50. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

51. recondicionamento, acondicionamento, pintura, ilustração, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

52. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

53. raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;

54. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56. guarda e estacionamento de veículos;

57. vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58. transporte, coleta, remessa de bens ou valores, e transporte de pessoas, dentro do território do município;

59. utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, serviços prestados pela administração dos portos, estivação, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, e serviços acessórios, e movimentação de mercadorias fora do cais;

60. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, ela-

boração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

61. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

62. gravação e distribuição de filmes e videotape;

63. fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

66. composição gráfica, foto-composição, ciúcheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

67. colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

68. diversões públicas: cinemas, "taxi dancings" e congêneres; bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos; exposições, bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres; jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual; execução de música, individualmente ou por conjuntos; fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

69. produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

70. barbeiros, cabeleireiros manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

71. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

72. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avanamento;

73. tinturaria e lavanderia;

74. datilografia, estenografia, expediente, secretaria e congêneres;

75. funerais;

76. taxidermia;

77. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado do prestador do serviço ou de trabalhadores avisos por ele contratados;

78. locação, inclusive arrendamento mercantil, de bens móveis, assim entendidos os passíveis de contratos de penhor (Código Civil, art. 178).

Art. 2º Os serviços de gênero ou espécie idêntica à dos incluídos na relação do artigo anterior, mas nela não abrangidos à vista das especificações dos seus itens, bem como os de gênero ou espécie diferente, não estão compreendidos na competência dos municípios, para efeito da cobrança do imposto sobre serviços.

Art. 3º Os serviços definidos nesta lei estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a respectiva prestação envolva utilização ou fornecimento de bens materiais.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 1º e na alínea a do parágrafo seguinte, o valor dos bens utilizados ou fornecidos será computado na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 36 e 37 da lista do art. 1º;

b) o valor de subempreitadas sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 4º O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não incluídos na lista do art. 1º configura, em seu todo, operação sujeita unicamente ao imposto sobre circulação de mercadorias, de competência estadual.

Art. 5º As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as seguintes:

I - jogos e diversões públicas, exceto cinema, 10% (dez por cento);

II - arrendamento mercantil ou leasing, 2% (dois por cento);

III - execução de obras de construção civil, obras

hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares, 2% (dois por cento);

IV - cinema, 1% (um por cento);

V - transporte coletivo, 1% (um por cento);

VI - demais serviços, 5% (cinco por cento).

§ 1º Quando se tratar de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título da remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, e 15 forem prestados por profissionais organizados em sociedades, uniprofissionais ou pluriprofissionais, o imposto será devido pelas sociedades e calculado, na forma do § 1º em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.

Art. 6º Permanecem em vigor as disposições relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, previstas no Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e legislação posterior, não modificadas por esta lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

1. A tarefa que a Constituição requer da lei complementar é a definição dos serviços sujeitos ao imposto municipal, dando o potencial de litígios que seriam provocados pela falta de uma clara demarcação do universo sujeito ao tributo municipal.

1.1 Há duas maneiras de se executar essa tarefa. Uma consistiria em descrever a conceituação jurídica do vocábulo "serviço", solução que a prática legislativa brasileira não tem recomendado, com efeito, o Decreto-Lei nº 406/68 optou pelo caminho da listagem dos serviços tributáveis (necessariamente taxativa, sob pena de frustrar-se o próprio objetivo básico de definir o campo da incidência). Essa experiência mostrou-se adequada, tendo sido prestigiada pelos Tribunais e mantida pela Lei Complementar nº 56, de 15-12-

87, que editou a lista de serviços atualmente em vigor.

1.2. O projeto do ilustré, Senador Fernando Henrique não adotou nenhum desses caminhos. Embora o inciso I do art. 1º tenha dado uma lista de 99 intenses que, em princípio, delimitaria, demarcaria - ou seja, definiria - o campo de incidência do tributo, o inciso II apagou os limites estabelecidos, ao agregar à lista "os serviços de gênero ou espécie diferente da dos relacionados no inciso I", frustrando a tarefa atribuída pela Constituição à lei complementar, e viabilizando da inconstitucionalidade do dispositivo, o que seria agravado pelo art. 3º do projeto original, que delegou à lei municipal a tarefa de relacionar "especificamente" os serviços tributáveis.

1.3. O encargo de definir os serviços é da lei complementar. Os serviços que nela não forem agora inseridos poderão sê-lo, no futuro, por modificação ou substituição da lista, sempre, porém, através de lei complementar, único veículo constitucionalmente idôneo para a definição dos serviços tributáveis pelos municípios.

1.4. O Substitutivo soluciona o problema, ao estabelecer uma lista taxativa, embora, em grande número de itens, através da descrição de gêneros de serviços e de menção a espécies congêneres, permita aos Municípios a edição de listagem com especificações mais analíticas.

1.5. Ademais, a lista integrante do substitutivo procurou reagrupar os vários itens de serviços, por setores de atividade, e fundiu itens análogos. Não há razão, p.ex., para a lista da lei complementar relacionar, em itens apartados, a restauração de motores e o recondicionamento de motores (itens 68 e 69 da lista do projeto original).

2. À vista dessas considerações, o art. 2º do projeto original é mantido, mas com redação adaptada ao art. 1º do Substitutivo, e o art. 3º foi suprimido.

3. Os demais artigos do projeto original foram mantidos, com pequenos ajustes na redação, acrescentando-se a disposição do § 2º do art. 3º, para compatibilizar a regra, atualmente posta no Decreto-Lei nº 406/68, com a redação do Decreto-Lei nº 834/69, à nova lista, e a disposição esclarecedora do art. 6º do Substitutivo.

4. As referências ao ICM, na lista do projeto original, foram substituídas pela menção ao ICMS.

5. O substitutivo abrange, além da definição dos serviços tributáveis, a fixação das alíquotas máximas do ISS, dando-se tratamento diferenciado às várias espécies de serviços, analogamente à atual legislação. Além disso, na esteira da mesma legislação, evita a incidência do imposto com alíquota proporcional à remuneração do trabalho pessoal (já diretamente gravada pelo Imposto de Renda), bem como à remuneração do trabalho profissional prestado através de sociedades.

5.1. Essa colocação leva à disciplina das alíquotas-teto no mesmo corpo normativo, dada a simplificação da referência aos itens da lista de serviços. A matéria é objeto do art. 5º do Substitutivo.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — Severo Gomes, Presidente — Roberto Campos, Relator — Mauro Benevides — Mário Covas — Meira Filho — Fernando Henrique — Lourival Baptista — Edison Lobão — Nabor Júnior — Francisco Rolemberg — Jorge Bornhausen — Cid Carvalho — Leite Chaves.

Voto vencido em separado, do Senador Alufzio Bezerra, na Comissão de Assuntos Econômicos, ao Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989 — Complementar, que "define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do artigo 156 da Constituição".

O presente projeto de lei complementar cumpre dispositivo constitucional (artigo 156, IV, da Constituição Federal), em definir os serviços de qualquer natureza sujeitos à competência tributária dos municípios.

Analisamos o excelente relatório efetuado pelo relator, mas entendemos que o substitutivo apresentado pelo mesmo pode ser aperfeiçoado visando o melhor atendimento das conveniências e interesses dos municípios e, também, por que não dizer, dos estados, no que se refere, principalmente, aos conflitos de competência tributária, conforme entendimentos mantidos.

Assim, pelo exposto, concluímos pela apresentação de um substitutivo, que anexamos:

PARECER Nº

Voto em separado da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1989 — Complementar, que "define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição".

Autor: Senador Alufzio Bezerra

O presente projeto de lei complementar cumpre dispositivo constitucional (art. 156, IV, da Constituição Federal), em definir os serviços de qualquer natureza sujeitos à competência tributária dos municípios.

Analisamos o excelente relatório efetuado pelo relator, mas entendemos que o substitutivo apresentado pelo mesmo pode ser aperfeiçoado visando o melhor atendimento das conveniências e interesses dos municípios e, também, por que não dizer, dos estados, no que se refere, principalmente, aos conflitos de competência tributária, conforme entendimentos mantidos.

Assim, pelo exposto, concluímos pela apresentação de um substitutivo, que anexamos,

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei do Senado Nº 161, de 1989 — Complementar

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156, da Constituição, e estabelece suas alíquotas máximas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza incide sobre os serviços de:

1. médicos, dentistas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas;

2. hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros, sanatórios, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação, e congêneres (exceto o fornecimento de medicamentos, alimentação e bebidas, quando o seu valor não estiver incluído no preço da diária, que fica sujeita ao ICMS);

3. bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres, humanos;

4. análises clínicas e laboratoriais, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

5. assistência médica e serviços congêneres previstos nos itens anteriores, prestados mediante planos de medicina de grupo ou convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6. enfermeiros, obstetras, ortópticos e protéticos (prótese dentária);

7. psicólogos, psicanalistas e assistentes sociais;

8. médicos veterinários;

9. hospitais e clínicas veterinárias e congêneres;

10. tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, inseminação, guarda, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11. advogados;

12. engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

13. sociólogos e economistas;

14. contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

15. tradutores e intérpretes;

16. relações públicas;

17. ensino, instrução, treinamento, orientação educacional e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

18. avaliação de bens, perícias, exames e análises técnicas;

19. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

20. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

21. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapemento e topografia;

22. análise de sistemas, programação e fornecimento sob qualquer forma de software, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

23. assistência técnica (exceto o fornecimento de par-

tes e de peças, que fica sujeito ao ICMS);

24. assessoria, consultoria, organização, coordenação, programação e planejamento, não objeto de outros itens desta lista;

25. administração de bens e negócios de terceiros, e de consórcios (exceto a realizada por instituições ou sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários);

26. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

27. organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e serviços afins, que fica sujeito ao ICMS);

28. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, quando o seu valor não estiver incluído no preço da diária, que fica sujeito ao ICMS);

29. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

30. agenciamento, corretagem e intermediação de títulos, câmbio, seguros, planos de previdência privada, direitos da propriedade industrial, artística ou literária, e de qualquer outra natureza (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

31. representação comercial de qualquer natureza;

32. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios;

33. despachantes;

34. leiloeiros;

35. cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlativos da cobrança ou recebimento;

36. instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; além dos previstos no item anterior, transferência de fundos; ordens de pagamento e de créditos; pagamento por conta de terceiros, inclusive

os feitos fora do estabelecimento; aluguel de cofres; emissão de carnês (o imposto não incide sobre o resarcimento de gastos, a instituições financeiras, inclusive com portes de correio, telegramas, telex, telefone, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

37. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

38. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);

39. demolição;

40. florestamento e reflorestamento;

41. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);

42. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos ou biológicos;

43. saneamento ambiental e congêneres;

44. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

45. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e de resíduos quaisquer;

46. limpeza e drenagem de portos, rios, canais, lagos e lagoas;

47. limpeza e manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

48. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

49. lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração, recondicionamento e manutenção de máquinas, veículos, motores e aparelhos, equipamentos e quaisquer objetos (exceto o fornecimento de pe-

cas e partes, que fica sujeita ao ICMS);

50. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

51. recondicionamento, acondicionamento, pintura, ilustração, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, falvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização, comercialização, ou qualquer outra operação relativa à circulação de mercadorias;

52. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

53. raspagem, calafetação, polimento, ilustração de piso, paredes e divisórias;

54. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço, desde que não prestado pelo próprio alienante;

55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a fucionar pelo Banco Central);

56. guarda e estacionamento de veículos;

57. vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58. transporte, coleta, remessa de bens ou valores, e transporte de pessoas, dentro do território do município;

59. utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, estivagem, armazenagem interna, externa e especial e serviços acessórios;

60. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação, que ficam sujeitos ao ICMS);

61. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por meio que não constitua serviço de comunicação sujeito ao ICMS;

62. gravação e distribuição de filmes e videotape;

63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive tru-

cagem, dublagem e mixagem sonora;

64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, planetas ou desenhos;

66. composição gráfica, fotocomposição, ciúcheria, zincografia, litografia e fotolitografia (exceto a confecção ou fabricação de impressos e congêneres, cujas correspondentes saídas ficam sujeitas ao ICMS);

67. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

68. diversões públicas: cinemas, "taxdi dicens" e congêneres; bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; exposições, bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres; jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual; execução de música, individualmente ou por conjuntos; fornecimento de música em ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

69. produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

70. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

71. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

72. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

73. tinturaria e lavanderia;

74. datilografia, estenografia, expediente, secretaria e congêneres;

75. funerais;

76. taxidermia;

77. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado do prestador do serviço ou de trabalhadores avulsos por ele contratados;

78. locação, inclusive arrendamento mercantil ou "leasing", de bens móveis.

Art. 2º Os serviços de gênero ou espécie idêntica à dos incluídos na relação do artigo anterior, mas nela não abrangidos à vista das especificações dos seus itens, bem como os de gênero ou espécie diferente, não estão compreendidos na competência dos municípios, para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços.

Art. 3º Os serviços definidos nesta lei estão sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a respectiva prestação envolva utilização ou fornecimento de mercadorias.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 1º, o valor das mercadorias utilizadas ou fornecidas será computado na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 4º O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não incluídos na lista do art. 1º configura, em seu todo, operação e prestação sujeita unicamente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de competência estadual.

Art. 5º A alíquota máxima do imposto sobre serviços de qualquer natureza é de 10% (dez por cento).

§ 1º Quando se tratar de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte que não caracterize atividade empresarial, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14 e 15 forem prestados por profissionais organizados em sociedades uniprofissionais que não caracterizem atividade empresarial, o imposto será devido pelas sociedades e calculado, na forma do § 1º, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.

Art. 6º Permanecem em vigor as disposições relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, previstas no Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e legislação posterior, não modificadas por esta lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

1. O objetivo constante da Constituição requer, expressamente, que a lei complementar defina os serviços sujeitos ao imposto municipal.

1.1. Concordamos que cabe a lei complementar definir a lista de forma taxativa, para não frustrarmos o campo de incidência do imposto, conforme observamos na Lei em vigor (Lei Complementar nº 56, de 15-12-87) e em reiteradas decisões dos tribunais.

1.2. Não obstante a listagem na lei complementar, nada impede que os municípios, principalmente em alguns itens, editem especificações mais analíticas.

1.3. Efetuamos alguns ajustes na lista de serviços do projeto original, bem como no substitutivo do relator, visando clareza e melhor definição pela lei, no que se refere ao campo de incidência do imposto.

2. Nos demais artigos efetuamos alguns ajustes de redação, visando a clareza da lei para não prejudicar a sua aplicação pelos municípios, o que poderia trazer danos à arrecadação.

3. Entendemos, ainda, que a lei deva tão-somente tratar da alíquota máxima do imposto, de acordo com o que determina o artigo 156, § 4º, II, da Constituição, cabendo aos municípios a fixação de alíquotas por setor/atividade de acordo com seus interesses e conveniências, conforme consta do artigo 5º do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — Aluísio Bezerra.

PARECER Nº 415, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1989 — Complementar, que "Regula a competência para a instituição do imposto sobre herança e doação, nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal".

Relator: Senador Roberto Campos

Em cumprimento ao determinado no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal, veio à tume o projeto de lei complementar em epígrafe, subscrito pelo eminente Senador Fernando Henrique Cardoso, o qual passamos a examinar.

2. A matéria, dentro dos estritos parâmetros contidos no texto do inciso III, referenciado na ementa, cinge-se à regulamentação, por lei complementar, da competência para a instituição dos impostos sobre transmissão causa mortis e doação, nos casos em que o "de cujus" e o doador estejam vinculados ao exterior. Tal vinculação se explica por questões de domicílio ou de residência ou, ainda, de processamento de inventário, conforme a especificidade de cada hipótese legal envolvendo transmissentes e beneficiário. Este é o escopo do presente projeto de lei complementar, norma hierárquica competente para regular a espécie, objetivando prevenir ou solucionar conflitos de competência concorrente em matéria de direito tributário que possam surgir entre os estados entre si, ou entre estes e o Distrito Federal.

3. Preliminarmente, cuidou o projeto de indicar a herança, o legado e a doação como hipóteses legais de incidência dos impostos ora em exame, tendo em vista o advento de um acréscimo patrimonial oriundo, respectivamente, de uma sucessão causa mortis a título universal (universitas iuris), de uma secessão causa mortis a título singular e de uma alienação a título gratuito.

4. No pertinente a competência para a instituição dos impostos acima titulados, cerne do presente projeto, procurou este alcançar as diversas situações propiciadas pela transferência de bens, móveis ou imóveis, pelo de cujus e pelo doador. Assim, para evitar os possíveis conflitos de competência acima referidos levou-se em consideração ora o estado do domicílio do beneficiário ou beneficiários ora o estado da situação dos bens, abrindo-se exceção para o estado em que foi celebrado o contrato de doação, ao qual competirá o imposto se o beneficiário for domiciliado no exterior (arts. 1º e 2º).

5. Exetuou-se igualmente, o caso de bens existente no exterior, quando o estado em que se processar o inventário desses bens será o competente para a imposição tributária (art. 3º). Ou quando o transmissidente da herança ou legado foi domiciliado no exterior

tem-se: no caso de imóveis, o estado onde estiverem situados; se móveis, o estado do inventário (art. 4º) já o art. 5º trata da hipótese de o inventário ser processado no exterior, retornando-se, então, a regra da localização dos bens ou do domicílio dos beneficiários conforme as situações ali expostas. No art. 6º, registrou o projeto as ressalvas provenientes de accordos internacionais de tributação firmados pelo País e, finalmente, no art. 7º a chamada do projeto para a extensão ao Distrito Federal da aplicação do que ali está contido.

6. No que concerne à redação do texto do projeto, oferecemos algumas observações. No art. 3º, a expressão "autor da herança" padece de especificidade técnica, pois o defunto é o transmitente da herança e não o seu autor. E a lição do próprio Código Civil. Por outro lado, inclua-se a figura do legado nos artigos 3º e 4º, e a do legatário no inciso II do art. 5º, pois, como dissemos acima, em ambos os casos — herança e legado — há transmissão causa mortis, o que guardará conformidade com o inciso II do art. 5º.

Em face do exposto, oferecemos as seguintes emendas modificativas ao projeto em exame:

EMENDA Nº 1 — CAE

No art. 3º — onde se lê "autor da herança", leia-se "transmissidente da herança ou do legado".

EMENDA Nº 2 — CAE

No art. 4º — onde se lê "autor da herança", leia-se "transmissidente da herança ou do legado".

Assim, somos pela aprovação do presente projeto de lei complementar, com as emendas modificativas acima propostas.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — Severo Gomes, Presidente — Roberto Campos, Relator; — Mauro Benedito — Mário Covas — Meira Filho — Fernando Henrique — Lourival Baptista — Edison Lobão — Nabor Júnior — Francisco Rollemberg — Jorge Bornhausen — Cid Carvalho — Leite Chaves.

PARECER Nº 426, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1989 (Complementar) que "estabelece normas sobre a entrega aos estados e municípios dos recursos previstos no art. 161, inciso II,

da Constituição Federal, especialmente sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo para Programas de Financiamento ao Setor Produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Relator: Senador Roberto Campos

Como assinalado na justificação, o projeto pouco inovou em relação à atual sistemática de distribuição dos fundos de participação. De fato, uma análise de seus artigos revela acentuado paralelismo com os arts. 86 e seguintes do Código Tributário Nacional, que atualmente rege a matéria.

O caput do art. 1º cria os fundos de participação à semelhança do art. 86 do CTN, com as devidas adaptações aos termos da atual Constituição e inovando em dois pontos:

a) ao incluir o fundo para financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) só declarar indexados os fundos em função da variação do valor da moeda.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º estabelecem, de maneira precisa, a sistemática a ser adotada pelo Banco do Brasil no repasse, aos fundos, dos créditos oriundos da arrecadação federal a eles destinados.

O art. 2º e seu parágrafo único estabelecem que os créditos a cada entidade participante do fundo serão feitos tendo em vista os índices de rateio definidos pelos órgãos federais competentes e que os valores sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União e às superintendências de desenvolvimento regional na parte relativa ao fundo para financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O art. 3º atribui ao TCU o encargo de fiscalização da entrega dos recursos às entidades credoras.

O art. 4º estabelece os critérios para a distribuição do fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal. Foi mantido o critério de proporcionalidade à superfície para a distribuição de 5% do Fundo. Houve, porém, inovação na distribuição dos 95% restantes, mediante a inclusão de mais de dois fatores na composição do coeficiente individual de participação. Além dos

critérios de população e do inverso da renda per capita, acrescentou-se o fator representativo do inverso das saídas de mercadorias tributadas nas operações interestaduais bem como o fator representativo do esforço tributário traduzido pela razão entre a receita tributária e as despesas correntes da entidade participante. O parágrafo único define e indica as fontes de informação para os quatro fatores.

Os arts. 5º e 6º apresentam as tabelas relativas aos fatores representativos da população e inversos da renda per capita. São transcrições, sem modificação, dos arts. 89 e 90 do CTN, que regula atualmente a matéria.

Os arts. 7º e 8º apresentam as tabelas relativas aos novos fatores introduzidos pelo projeto: inverso das saídas de mercadoria, per capita, nas operações interestaduais e esforço tributário, respectivamente.

O art. 9º determina que 20% do FPE sejam distribuídos aos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Repete, assim, a reserva criada pelo Decreto-Lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975, estendendo a participação à região Centro-Oeste. Determina que os critérios sejam os mesmos estabelecidos para o fundo em geral, sendo que os coeficientes iguais ou superiores a 10% serão reduzidos à metade.

O art. 10 e seus parágrafos estabelecem os critérios para a distribuição, entre os municípios, do FPM, alternando ligieramente a legislação vigente ao propor o aumento, de 10 para 12%, de parcela destinada aos municípios das capitais, incluindo, entre elas, as cidades com população igual ou superior a 400 mil habitantes. Na primeira faixa do critério populacional houve também alteração, iniciando com 1% ao invés de 2%, como na legislação vigente.

O § 3º transcreve a legislação que vigorou até o advento da Lei Complementar nº 58, de 22 de dezembro de 1988, referente à situação dos municípios recém-instalados e da revisão das quotas em função de informações censitárias.

Os §§ 4º e 5º são transcrições da legislação vigente.

O art. 11 cria uma reserva de 6% sobre os 88% destinados aos municípios do interior, a ser destinada aos municípios com mais de 400 mil habitantes, exceto os das capitais, e tam-

bém para aqueles que se enquadram no mais alto coeficiente individual de participação. Essa reserva não é novidade, pois foi originalmente criada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Os arts. 13 e 14 referem-se ao cálculo e pagamento das quotas estaduais e municipais. Não apresentam novidade em relação à legislação vigente.

O art. 15 trata dos critérios para distribuição do Fundo para Financiamento do Setor Produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Na verdade, há apenas remissão à lei ordinária para o estabelecimento dos critérios, observando-se que se aplicam também a esse fundo as normas relativas ao cálculo e pagamento estabelecidos para os FPE e FPM.

Finalmente, os arts. 16 a 18 tratam do Fundo de Ressarcimento dos Estados e do Distrito Federal pela perda de arrecadação do ICMS em virtude da imunidade nas operações de exportação de produtos industrializados.

De modo geral, o projeto sob exame cumpre, a nosso ver, satisfatoriamente, a função prevista na Constituição, de regulamentar a entrega dos recursos previstos no seu art. 156 aos destinatários, bem como o de estabelecer os critérios de rateio entre os mesmos.

Manifestamo-nos, pois, favoravelmente ao projeto quanto ao mérito, ressalvando apenas alguns pontos para os quais propomos as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 - CAE

Dispositivo alterado: ementa

Acrescente-se, logo após à palavra Centro-Oeste, as seguintes expressões: "Fundo de Ressarcimento dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências".

Justificação

A proposta é de apenas como medida de correção.

A ementa do projeto, além de ser excessivamente extensa, não é suficientemente abrangente, não fazendo referência, por exemplo, ao Fundo de Ressarcimento dos Estados e do Distrito Federal tratado em sua seção VI, sendo aconselhável, também, a adoção da tradicional expressão "e dá outras providências".

Há também uma imprecisão na afirmativa de que os recursos

de que trata o projeto são previstos no art. 161, inciso II. Na verdade, o texto determina a regulamentação referente aos recursos e fundos previstos no art. 159.

Cresmos que a redação proposta fornece uma indicação suficiente para a localização do assunto, que já é tradicionalmente rotulado de fundos de participação.

EMENDA Nº 2 - CAE

Dispositivo alterado: § 2º do art. 9º

Dê-se ao § 2º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º Os coeficientes do art. 4º, II, que forem superiores a 10, serão reduzidos para esse valor, para efeito de distribuição da reserva prevista neste artigo."

Justificação

A redação dada ao § 2º do art. 9º visa a corrigir uma distorção do projeto, aliás já existente no decreto-lei que criou originalmente a reserva.

Imagine-se uma unidade federada cujo índice resultante da multiplicação dos fatores atinja a 11 (onze). Pela regra existente, será reduzido a 5,5 enquanto outra unidade que, por hipótese, tenha um índice 9, permanecerá com esse índice. Será uma injustiça, ou pelo menos uma subversão dos critérios estabelecidos. Um modo mais adequado de limitar a participação de cada unidade federada é estabelecer um teto para o índice, como propomos na emenda.

EMENDA Nº 3 - CAE

Dispositivo alterado: § 3º do art. 1º

Dê-se ao § 3º do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

Justificação

A redação dada ao § 3º do art. 10 estabelece a redação

dada pela Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988, na suposição de que representa melhor o desígnio dos congressistas que a aprovaram recentemente.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — Sévero Gomes, Presidente. — Roberto Campos, Relator. — Mauro Benevides — Mário Covas — Meira Filho — Fernando Henrique Cardoso — Lourival Baptista — Edison Lobão — Nabor Júnior — Francisco Rolemberg — Jorge Bornhausen — Cid Carvalho — Leite Chaves.

PARECER Nº 427, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei Complementar nº 168, de 1989, que "regula as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do inciso II do art. 146 da Constituição Federal".

Relator: Senador Roberto Campos

Análise do Projeto

O ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso submete à deliberação do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 168, de 1989, de sua autoria, que "regula as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do inciso II do art. 146 da Constituição Federal".

2. O art. 1º do projeto proíbe que a competência exclusiva da lei, de exigir ou aumentar tributo (art. 150, inciso I, da CF) seja delegada às autoridades administrativas, estendendo o art. 2º essa proibição à redução de tributos, sob qualquer forma.

3. O art. 3º cuida de conceituar tratamento desigual e situação equivalente, expressões usadas pelo inciso II do art. 150 da CF

4. A aplicabilidade e a extensão das normas estabelecidas pela alínea a do inciso III do art. 150 da Constituição Federal é o assunto de que trata o art. 4º do projeto sob exame, complementado pelo art. 5º, que veda à lei tributária estabelecer sua vigência a partir de data anterior à sua publicação.

5. O art. 6º enumera as exceções previstas no art. 150 da Constituição Federal, relacionadas no art. 153, I, II, IV, V e art. 154, II.

6. O art. 7º trata da utilização do tributo com efeito de confisco, prática vedada pelo art. 150, inciso IX, da Constituição Federal.

7. Cuida o art. 8º de estabelecer a abrangência da imunidade conferida pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Para tanto, relaciona os impostos de competência da União, dos Estados e dos Municípios que não devem incidir sobre eventos de natureza tributária, na hipótese contemplada no dispositivo constitucional. No parágrafo único, dispõe-se a definir as expressões "patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais" e "patrimônio, renda e serviços decorrentes das finalidades essenciais".

8. O art. 9º disciplina a matéria disposta nas alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, ou seja, a imunidade concedida a templos de qualquer culto, a entidades diversas e a partidos políticos. Os parágrafos 2º e 3º do art. estabelecem as condições impostas aos candidatos à imunidade e a pena prevista para a sua inobediência.

9. A imunidade constante da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão), está regulamentada no art. 10º do projeto em exame.

10. O disposto no art. 151, inciso I, da Constituição Federal é o objeto da regulamentação do art. 11 do projeto sob análise. Estabelece o dispositivo regulamentador que a vedação à União para instituir tributo, que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, não abrange as taxas e as contribuições de melhoria exigidas em decorrência de serviços que aproveitem apenas a uma determinada região, a um estado ou a um município.

11. O art. 12 refere-se ao adicional do Imposto de Renda, de competência dos Estados, instituído pelo inciso II do art. 155 da Constituição Federal. Estabelece que, no caso de pessoa jurídica com mais de um estabelecimento, considera-se cada estabelecimento, no Estado, como contribuinte autônomo. Isso sem afetar a sistemática de apuração de lucros e de recolhimento do imposto prevista na legislação do Imposto de Renda, no dizer

do parágrafo único do citado artigo.

12. O art. 13 dispõe que a vedação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, aplica-se também a isenções, incentivos e benefícios fiscais que sejam concedidos entre as partes contratantes. Regulamenta, assim, a matéria tratada no art. 152 da Constituição Federal.

13. O art. 14, cujo objetivo é disciplinar a matéria de que trata o inciso III do § 3º do art. 153, estabelece que a não incidência do IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior abrange as exportações efetuadas por intermédio de empresas comerciais de exportação ou de outras que a lei indicar.

É o relatório.

Parecer

Os artigos 1º e 2º do projeto tratam do princípio da legalidade tributária, talvez o mais importante dos princípios informativos do direito tributário, baseando-se no princípio da reserva absoluta da lei. O artigo 1º, ressalvando as hipóteses do § 1º do artigo 153 da Constituição Federal, em que se concede ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas de determinados impostos federais, dispõe que não poderá ser delegada competência à autoridade administrativa para aumentar alíquotas e bases de cálculo de tributos, o que equivale a dizer para aumentar tributos. Isso realmente é prerrogativa de lei, como também a instituição de tributos que o projeto deixou de incluir. Outra lacuna dos artigos 1º e 2º, no nosso entender, é a falta de declaração de que também a combinação de penalidades por infração de lei e normas tributárias sómente por ser estabelecida por lei. Para resumir e simplificar nossas observações, estamos propondo nova redação para os artigos 1º e 2º, amalgamando os dois em um só.

O artigo 3º do projeto cuida do princípio da igualdade. O item I desse artigo define "o tratamento desigual como cálculo ou incidência tributária diferenciadas para situação equivalente". Entendemos que essa definição seria melhorada se ali se acrescentasse: ou a "mesma" alíquota ou base de cálculo ou incidência para situações diferentes". Outra sugestão para o artigo 3º seria a in-

clusão de expressa referência ao princípio da capacidade contributiva, previsto no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal; assim pensamos, por entender que uma lei Complementar, por sua natureza e finalidade, tem como missão completar ou complementar o sentido da lei constitucional, quase sempre constituída de normas gerais e implícitas.

No artigo 4º, o projeto consigna o princípio da irretroatividade constante do artigo 150, III, a, da Constituição Federal, segundo a qual não se pode cobrar tributos "em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência". Essa mesma disposição iremos manter quando da apresentação de nosso parecer no PLS 173/89 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso. O atual Código Tributário Nacional fixa como regra geral a aplicação da lei a fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do atual CTN e art. 80 do PLS 173/89), e, em seguida, indica as exceções de retroatividade (art. 106 do atual CTN e art. 81 do PLS 173/89), com melhor técnica do que o apresentado no projeto em análise. Em relação ao item II do artigo 4º do projeto, que propõe a não-aplicação do princípio da irretroatividade prevista no artigo 150, III, da Constituição Federal, aos fatos geradores complexos em curso, todos sabemos que o fato gerador complexo é aquele que se completa após a ocorrência de diversos eventos conjuntos ou sucessivos, como é o caso do fato gerador do Imposto de Renda - por declaração. E foi à vista dos grandes conflitos e controvérsias surgidas sobre o assunto, que o projeto o destacou. Diversas vezes o Poder Judiciário acabou por julgar inconstitucional a pretensão do fisco federal de tributar eventos ocorridos antes da entrada em vigor da lei fiscal. Por esse motivo e por respeito aos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, e a despeito da ressalva do artigo 5º do projeto, entendemos que, para maior segurança, deve ser suprimido esse item (II do art. 4º), que, pura e simplesmente, veda a aplicação do princípio da irretroatividade aos fatos geradores complexos ou simples.

No que se refere ao artigo 6º, que contempla exceções ao princípio da anterioridade, com base no artigo 150, § 1º, da Constituição Federal, temos a observar que o projeto inclui ali, como excludente desse princípio, as contribuições de melhoria. Entendemos

que essas contribuições são na verdade tributos, sujeitos por isso, à regra geral da letra "B", inciso III, do artigo 150, não estando incluídas na exceção do § 1º do mesmo artigo 150. Em face do exposto, somos favoráveis à supressão da expressão "e contribuição de melhoria".

O artigo 7º trata do princípio da não-confiscatoriedade. Ela guarda afinidade com o princípio da capacidade contributiva e, fundamentalmente, com o direito de propriedade. Acontece que essa disposição do projeto somente considera haver confisco quando o valor de uma incidência ou incidências sucessivas superar o valor de mercado de bens, direitos e serviços envolvidos no respectivo fato gerador ou ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do valor das rendas geradas numa mesma incidência. Esse limite é matéria polêmica, e cremos que deva ser razoável, e, assim sendo, estamos propondo 33% (trinta e três por cento) dos bens, rendas ou utilidades gravadas. O limite de 50% fixado pelo projeto é excessivo, principalmente se considerarmos que esse limite poderá ser usado na aplicação de cada uma das leis tributárias. Outro ponto importante a destacar no artigo, é o que permite que a incidência pode alcançar o valor do mercado dos bens, direitos ou serviços. Como está redigido, equivale a uma expressa autorização do confisco. A declaração de que o valor tributável fixado pode ser em relação a uma incidência ou a incidências sucessivas, não abrange a regra, porque em se tratando de incidências sucessivas, as mesmas devem referir-se apenas a um tributo, e não ao todo da carga tributária o que nesse caso seria inadmissível.

Os artigos 8º e 9º regulamentam o disposto no artigo 150, VI, e § 3º, da Constituição Federal, relativamente à imunidade tributária, fazendo-a até com mais detalhes do que o atual Código Tributário. Destacamos a possibilidade da suspensão, pela autoridade competente, da imunidade, quando por exemplo, configurar-se fim lucrativo ou repartição de lucros das entidades beneficiada. Manteremos a metodologia.

Em relação ao artigo 10, que regula a imunidade tributária dos livros, periódicos e papel destinados à sua impressão, somos pela supressão das expressões "de leitura" relativa aos livros e "de circulação externa" relativa aos jornais.

O artigo 11 prevê que a vedação à União para instituir tributo que não seja uniforme em todo território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, não abrange as taxas e a contribuição de melhoria exigidas em decorrência de serviços que aproveitam apenas a determinada região, Estado ou Município. Manteremos a proposição.

O artigo 12 refere-se ao adicional do Imposto de Renda de que trata o artigo 155, C-II. Embora já tenhamos emitido parecer no PLS-170/89, cumpremos informar que opinamos no sentido de que esse adicional é um acessório do Imposto de renda e portanto o Estado a ele tem direito quando o imposto de Renda efetivamente for pago. De outro lado, concordamos com o parágrafo único do artigo, quando esclarece que o disposto no caput não afeta a sistemática de apuração de lucros e dé recolhimento do Imposto de Renda prevista na legislação federal.

Quanto ao artigo 13, trata da vedação às Unidades Federadas para estabelecer diferenças tributárias em razão da procedência dos bens e serviços, aplicando-se também à concessão de isenções e demais benefícios fiscais, mediante convênio entre Estados e Municípios. Enquadra-se o disposto no artigo 11, item VIII, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao artigo 14, nossa proposta é no sentido de que se inclua o ICMS, que, como o IPI, não deve incidir sobre produtos industrializados destinados ao exterior (artigo 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal), inclusive nas operações por intermédio de empresas comerciais de exportação e outras que a lei indicar.

Isto posto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 1989, na forma do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO

Do Projeto de Lei
do Senado Nº 168,
de 1989 - Complementar

Regula as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do inciso II do art. 146 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Somente mediante lei, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios podem exercer sua competência tributária com o efeito de:

I - instituir, aumentar ou extinguir tributo;

II - definir o fato gerador, e o sujeito passivo da obrigação tributária;

III - definir a base de cálculo de tributo, ou modificar as normas de sua determinação de modo a torná-lo mais oneroso;

IV - estabelecer ou aumentar alíquota de tributo;

V - definir ou modificar as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades; e,

VI - cominar penalidades para atos contrários à legislação tributária ou infrações nela definidas.

§ 1º O disposto nos itens I e II não se aplica à atualização, com fundamento em lei e segundo índice que denote as variações, do poder aquisitivo da moeda nacional, da expressão monetária do valor que é a base do cálculo do tributo.

§ 2º O disposto no item IV, não se aplica à alteração de alíquota do imposto de que trata o § 1º do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 3º Somente com observância do disposto neste artigo e no § 1º pode a União exercer a competência de que tratam os artigos 146, 145, e 195, § 6º da Constituição Federal, para instituir empréstimos compulsórios e contribuições sociais de intervenção no domínio e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal:

I - tratamento desigual é o que se manifesta através da adoção de alíquota, base de cálculo ou incidência tributária direcionada para situação equivalente;

II - situação equivalente é a que apresenta os mesmos elementos que são necessários para a definição do fato gerador, da alíquota da base de cálculo e do contribuinte.

Art. 3º A lei com efeitos de que trata o artigo 1º não pode vigor antes da publicação e não se aplica o fato gerador cuja ocorrência tenha se com-

pletado antes do início da sua vigência.

§ 1º A lei que modifica a base de cálculo ou as normas de sua determinação, de modo a tornar o tributo mais oneroso, somente se aplica aos eventos de fato gerador em curso, que ocorrerem após o início da sua vigência.

§ 2º A lei que aumenta a alíquota de tributo cujo fato gerador ocorre durante período de tempo e compreende eventos acontecidos antes do início do exercício financeiro da cobrança de tributo somente poderá aplicar-se a fatos geradores cuja ocorrência se complete mais de 90 dias após a publicação.

§ 3º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se à alteração de alíquota por ato do Poder Executivo de que trata o § 1º do artigo 153 da Constituição Federal.

Art. 4º Considerar-se-á caracterizada a utilização de tributo com efeito de confisco sempre que o seu valor, numa mesma incidência, ou em incidências sucessivas, superar o valor normal de mercado dos bens, direitos ou serviços envolvidos, no respectivo fato gerador ou ultrapassar 33% do valor das rendas geradas numa mesma incidência.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, computar-se-ão todos os tributos federais, estaduais ou municipais, que incidam no bem, direito, serviço ou renda, com fatos geradores simultâneos, superpostos ou decorrentes de um único negócio.

§ 2º Caberá ao contribuinte provar a ocorrência do confisco, como aqui conceituado.

§ 3º Configurado o confisco, reduzir-se-ão proporcionalmente as incidências dos tributos em questão, de forma a que seja atendido o limite máximo estabelecido neste artigo.

§ 4º As normas deste artigo não se aplicam ao imposto de importação utilizado como instrumento regulador do comércio exterior.

§ 5º É vedada a pena de perdição em matéria fiscal, ressalvadas as normas sobre abandono de mercadorias previstas em lei.

Art. 5º A autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, de que trata o § 2º do artigo 150 da Constituição Federal, diz respeito aos impostos:

I - sobre bens do seu patrimônio destinado ao exercício das atividades que lhe forem cometidas por lei;

II - sobre serviços que prestarem na realização de fins ou objetivos estabelecidos em lei; e,

III - sobre renda e proventos de qualquer natureza derivados dos bens e das atividades referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. A imunidade de que tratam este artigo e a alínea a do item VI do art. 150 da Constituição Federal:

a) não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; e,

b) não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 6º A imunidade dos templos de qualquer culto, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de que tratam as alíneas b e c do item VI do artigo 150 da Constituição Federal, diz respeito aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais, ou próprias da sua natureza, assim entendido os que incidam sobre:

I - os bens do patrimônio da entidade destinados ao exercício das atividades com que realiza suas finalidades essenciais, os utilizados como fontes de renda aplicada na manutenção dessas atividades e os que delas resultem;

II - os serviços prestados como meio, ou no processo, de realizar essas finalidades; e,

III - as rendas derivadas dos bens e dos serviços referidos nas alíneas anteriores.

§ 1º A imunidade prevista neste artigo está condicionada à observância dos seguintes requisitos por parte das entidades nele mencionadas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão e de demonstrar a efetiva aplicação dos recursos referidos no inciso anterior.

§ 2º A não observância de qualquer dos requisitos indicados no parágrafo anterior ou de outros que lei complementar estabelecer, acarretará a suspensão, pela autoridade competente, do gozo do benefício.

Art. 7º A imunidade concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão, abrange todas as fases de industrialização, comercialização e distribuição.

Art. 8º A vedação à União para instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a estado, ao Distrito Federal ou a município, em detrimento de outro, não abrange as taxas e a contribuição de melhoria exigida em decorrência de serviços que aproveitam apenas a determinada região, estado ou Município.

Art. 9º A vedação aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, aplica-se também à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, inclusive mediante convênios entre estados e Distrito Federal.

Art. 10. A não-incidência do IPI é do ICMS, de que tratam os artigos 153, § 3º, III e 155, X, a da Constituição Federal, abrange também os produtos industrializados destinados ao exterior por intermédio de empresas comerciais de exportação e outras que a lei indicar.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — Severo Gomes, Presidente — Roberto Campos, Relator — Cid Carvalho — Mauro Benevides — Jorge Bornhausen — Mário Covas — Leite Chaves — Meira Filho — Fernando Henrique — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Edison Lobão — Nabor Júnior.

PARECER Nº 428, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 171, de 1989, do Senado Federal, que "Define, nos termos do inciso I do art. 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para fins de cálculo da participação dos Municípios na receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação".

Relator: Senador Roberto Campos

O presente projeto, de autoria do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, tem por objetivo definir, nos termos do inciso I do art. 161 da Constituição, o valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para fins de cálculo da participação de cada município na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência dos Estados.

Como razão justificativa,acentua o autor:

"O presente projeto é de corréncia direta das disposições da nova Carta, que exige seja disciplinada em lei complementar a forma de distribuição de 75% da quota que cabe aos municípios na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação."

E acrescenta:

"Como o ICM varia em função do valor acrescido aos produtos em cada operação de venda e demais formas de circulação, o natural então é que se corrija a quota de cada município à parcela que, acrescida ao custo das matérias-primas e produtos intermediários utilizados pelo industrial, produtor ou prestador de serviços, ou ao custo da própria mercadoria revendida, nos demais casos, perfaz o valor da operação de venda ou similar."

No tocante à repartição das receitas tributárias, a Lei Maior estabelece em seu art.

158, VI, que pertencem aos municípios:

"Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."

Tal parcela de receita pertencente aos municípios, deve ser-lhes creditada pelo estado conforme os seguintes critérios, segundo comando do art. 158, parágrafo único, da Constituição:

"I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal;"

Mais adiante a Carta Magna determina:

"Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;"

É exatamente desse último dispositivo constitucional que cuida o projeto sob exame.

São inquestionáveis, a nosso ver, a conveniência e oportunidade da proposta legislativa em discussão. É necessário que lei complementar defina o mais breve possível "valor adicionado", para que os municípios possam contar com os recursos do ICMS que a Constituição de 1988 lhes atribui.

Na verdade o projeto mantém a sistemática utilizada na vigência da Constituição de 1967, mas a atualiza de forma a compatibilizá-la com os ditames da Carta de 1988. Além disso, traz simplificação e aperfeiçoamento que a prática e a nova situação do País indicam como necessários.

Por assim entendermos, manifestamo-nos pela aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — Severo Gomes, Presidente — Roberto Campos, Relator — Mauro Benevides — Mário Covas — Meira Filho — Fernando Henrique Cardoso — Lourival Baptista — E-

dison Lobão — Francisco Rollemberg — Nabor Junior — Jorge Bornhausen — Cid Carvalho — Leite Chaves.

PARECER Nº 429, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170/89, Complementar, que "dispõe sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, nos termos do inciso I do art. 146 da Constituição Federal e dá outras providências.

Relator: Senador Roberto Campos

De autoria do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, o projeto de lei complementar sob examen dispõe sobre conflitos de competência entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em matéria relacionada com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, o Imposto sobre a Transmissão Intervivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, o adicional de até 5% do que for pago a título de imposto de renda e com o Imposto sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O ilustre autor do projeto afirma, na sua justificação, que nela regulou apenas aqueles conflitos que não constituem objeto de lei específica, prevista na Constituição, ou que, para a respectiva definição, não necessitem de dados coligíveis apenas quando de sua ocorrência concreta.

O projeto em questão propõe-se, pois, a disciplinar conflitos de competência que certamente surgirão entre as entidades governamentais. Neste sentido, não negamos o seu mérito em antecipar-se à éclosão de problemas que poderiam ativar indesejáveis desavenças nas três esferas de poder que se pretende sejam harmônicas. Entretanto, entendemos devam ser feitas algumas considerações tanto de ordem formal quanto de conteúdo.

Em que pese o louvável intuito de garantir a incidência do ITR sobre todos os imóveis rurais, ainda que não destinados à exploração agrícola, o projeto de lei, em seu art. 1º, caput, contraria o art. 20 do PLS nº 173/89 — Complementar — que institui o novo Co-

digo Tributário Nacional, de autoria do mesmo insigne Senador Fernando Henrique Cardoso. Esclarecemos que também nos coube a honra de termos sido designados para ser relator do CTN. Com efeito, o art. 20 do projeto de lei do CTN, submeteu ao ITR o imóvel destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal e mineral ou agroindustrial, independentemente de sua localização. Como a matéria está ali tratada, a nível de CTN a nosso ver de maneira mais adequada, somos de opinião que o caput do art. 1º deva ser alterado. Assim sendo, estamos sugerindo nova redação para o caput; e incluindo um parágrafo que define "zona urbana".

O art. 2º trata da tributação do imóvel urbano, que se estenderá por dois ou mais municípios; ainda que constitua uma única unidade econômica, será considerado, para fins tributários, proporcionalmente aos municípios abrangidos.

O art. 3º trata do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, em relação ao qual incide. Temos a acrescentar. Permitimo-nos, entretanto, incluir um artigo, tratando, da mesma forma, o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação.

No art. 4º, o projeto trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. O autor propõe que caiba ao estado onde é domiciliado o contribuinte. Entretanto, a própria Constituição Federal estabelece como critério de fixação tributária, o lugar do licenciamento do veículo (art. 158-III).

Sobre o art. 5º, que trata do Adicional do Imposto de Renda, o autor estabelece a pluralidade de pagamentos. Nesse artigo do projeto surgem dois pontos, que hoje apresentam conflito. O 1º, se o adicional é sobre o imposto devido ou, o imposto pago. O 2º, no caso de pessoas jurídicas, em filiais em outros Estados, onde recolher?

No 1º caso, apenas dois estados entendem que o adicional incide sobre o imposto devido; cremos, porém, que o II do artigo 155 da CF é bem claro: "Adicional de até cinco por cento do que for pago". Portanto, o adicional não pode ser cobrado pelo "devido" e sim pelo "pago", como afás, já dispõem as leis estaduais (com exceção dos dois estados acima referidos).

Como se verifica, o estado não pode exigir o pagamento do

adicional, e tão logo nasça a obrigação relativa ao Imposto de Renda. Nessas condições, o ADIR (Adicional do Imposto de Renda) há de cingir-se aos casos em que ocorre efetivo pagamento do Imposto de Renda federal.

O 2º caso trata do local de pagamento. A Constituição, no seu item II, letra C - art. 155, assim está redigida: II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucro, ganhos e rendimentos de capital.

Como se verifica, o item II do art. 155 menciona, a título do imposto previsto no art. 153, III:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

Assim, como está exposto, o adicional é um acessório do Imposto de Renda, pago à União. Ele só existirá se houver pagamento efetivo do Imposto de Renda."

Ao atribuir competência aos estados em que estiverem localizados os diversos estabelecimentos de uma empresa, o projeto contraria a legislação que regula a apuração do lucro real das pessoas jurídicas. O Regulamento do Imposto de Renda (art. 157, § 2º, Decreto nº 85.450/80) determina que os resultados das filiais, sucursais ou agências sejam compulsoriamente incorporados à estruturação da matriz. E não poderá ser de outra forma. O lucro das pessoas jurídicas fica sujeito ao Imposto de Renda a uma determinada alíquota e, se superior a certo montante, a um adicional sobre o que exceder dito montante. No caso de pluralidade de estabelecimentos, como seria o lucro apurado? Existem despesas, custos e encargos que, em caso de pluralidade de domicílios, só ocorrem na sede, embora sejam necessários à atividade da empresa como um todo. Ex: honorários de diretoria, Conselho de Administração, instalação de Centro de Processamento de Dados, com terminais nas filiais etc. Também, em certos casos, a autoridade fiscal pode arbitrar o lucro da pessoa jurídica (RIR art. 399). Nesse caso, quando o fisco federal arbitra o lucro, como repartir o resultado entre sede e filiais?

Também incluímos um parágrafo para esclarecer que no caso da pessoa física que tiver recebido rendimento do trabalho e de capital, o adicional somente incidirá sobre os derivados do capital.

Em relação ao art. 6º do projeto, que trata do Imposto sobre Serviço de Transporte interestadual e intermunicipal, mantivemos, em sua substância a proposta de seu ilustre autor.

Assim, reconhecendo o mérito do projeto de lei aqui examinado, manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação, com as emendas que se seguem, e que este relator consolidou no substitutivo que ao final apresenta.

EMENDA Nº 1

Dispositivo alterado: Artigo 1º, caput.

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam sujeitos à incidência do Imposto Territorial Rural os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal e mineral, ou agroindustrial, qualquer que seja sua localização."

Justificação

O ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, autor do PLS nº 173/89 "Institui o novo Código Tributário Nacional", do qual sou também relator, apresentou no art. 20, conceito diferente do que consta na redação do caput do art. 1º do PLS nº 170/89.

Como iremos acatar a proposta contida no PLS nº 173, propomos a modificação do caput.

EMENDA Nº 2

Transforme-se o parágrafo único em § 1º, acrescentando-se um parágrafo de número 2.

"§ 2º Entende-se por zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo de existência de, pelo menos, 2 (dois) melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público, dentre os indicados nos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado."

Justificação

Tendo em vista o conceito estabelecido no caput do artigo alterado, para imóveis sujeitos à incidência do Imposto Territorial Rural, achamos por bem definir o que se entende por zona urbana. O atual Código Tributário Nacional, contém o mesmo conceito.

EMENDA Nº 3

Inclua-se um artigo de número 4, renumerando-se os seguintes:

"Art. 4º No caso do bem imóvel que se entender pelos territórios de dois ou mais estados, o imposto de que trata o art. 155, item I, letra a, da Constituição Federal, competirá a cada um deles, proporcionalmente à área integrante dos respectivos territórios."

Justificação

De acordo com a justificação do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, outros casos de conflitos poderão aparecer além dos aposentados no seu PLS nº 170/89, com o que concordamos. Assim sendo, simetricamente com o que dispõe o projeto em seu artigo 3º relativamente ao art. 156, II, da Constituição Federal, deve-se prever que o imóvel que se estender pelos territórios de dois ou mais estados fique sujeito ao imposto de que trata o art. 155, I, letra a, proporcionalmente à área integrante do território de cada estado.

EMENDA Nº 4

Dispositivo alterado: art. 4º (passando a ser art. 5º).

- Substitua-se a expressão final do artigo "é domiciliado o contribuinte" por "o veículo é licenciado".

Nova redação:

"Art. O imposto sobre a propriedade de veículos automotores cabe ao estado onde o veículo é licenciado."

Justificação

O ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, em seu projeto é de opinião que o imposto sobre a propriedade de veículos automotores deve caber ao estado onde é domiciliado o contribuinte. Entretanto, s.m.j., somos de opinião que o imposto deve ser pago não em razão do domicílio do contribuinte e, sim, onde o veículo é licenciado. A própria Constituição Federal estabelece como critério de fixação tributária, o lugar do licenciamento do veículo, uma vez que, ao repartir o produto da arrecadação prescreve, no art. 158, III, que cada município terá 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

EMENDA Nº 5

Substitua-se a redação do art. 5º

Nova redação:

"Art. 5º O adicional de que trata o item II do art. 155 da Constituição Federal, tem como fato gerador o pagamento do imposto sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital."

Justificação

O item II do art. 155 é bem claro "adicional de até cinco por cento do que for pago à União".

Como se pode comprovar, a Constituição Federal fala em adicional de até 5% do que for pago à União, a título de imposto de renda - art. 153-III, assim sendo, não se pode de forma alguma pretender que o adicional seja exigível pelo estado tão logo nasça obrigação relativa ao imposto de renda.

Nessas condições, o ADIR (adicional do imposto de renda), há de cingir-se aos casos em que ocorre efetivo pagamento do imposto de renda federal.

EMENDA Nº 6

Dispositivo alterado: substitua-se o item I do art. 5º passando a ser § 1º do novo art. 6º

Nova redação:

"§ 1º Em caso de recolhimento de imposto sujeito a compensação com crédito tributário a ser lançado o adicional incidirá sobre a extinção do crédito tributário por compensação, e não no recolhimento compensável."

Justificação

Em certos casos o contribuinte fica sujeito a um recolhimento antecipado que vai ser objeto de compensação na época em que apurar-se o imposto de renda, a ser efetivamente pago. O montante compensável é o que corresponde ao imposto de renda pago e que deve ficar sujeito ao adicional.

EMENDA Nº 7

Dispositivo alterado - Item II do art. 5º por um § 2º

Nova redação:

"§ 2º Consideram-se rendimentos do trabalho, para fins de incidência do adicional, os resultados apurados e distribuídos por sociedade civil de prestação de serviços profissionais."

Justificação

Os resultados apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, derivam exclusivamente do trabalho pessoal de seus integrantes, e não de aplicação de capital. Este fato, já foi reconhecido pela Legislação do Imposto de Renda, que não mais define as citadas Sociedades como contribuintes do imposto.

EMENDA Nº 8

Dispositivo alterado: Item III do art. 5º

Substitua-se o item III do art. 5º pelo § 3º

Nova redação:

"§ 3º O sujeito passivo de adicional correspondente a imposto de renda cujo pagamento vier a ser reconhecido como indevidamente pago a autoridade federal competente, ou pelo Poder Judiciário, terá direito a restituição do valor pago corrigido monetariamente até a data da efetiva devolução."

Justificação

O atual Código Tributário Nacional reconhece ao contribuinte, incondicionalmente, o direito de receber a devolução do imposto indevidamente pago, ou pago a maior; simetricamente reconhece-se ao contribuinte o mesmo direito em decorrência do pagamento do adicional.

Esta regra, será mantida no projeto do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, PLS 178/89, de que trata o novo

Código Tributário Nacional, do qual sou relator.

EMENDA Nº 9

Suprima-se o item IV do art. 5º

Justificação

Concordamos com a proposta do Ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, apenas deslocando o proposto para o II do nosso art. 7º.

EMENDA Nº 10

Inclua-se art. 7º com itens I e II e parágrafo único que passa a ser o de número 7.

"Art. 7º São sujeitos passivos do adicional:

I - como contribuintes, as pessoas físicas e jurídicas que pagarem imposto de renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital por elas auferidos;

II - como responsáveis, as pessoas físicas e jurídicas, que nos termos da legislação em vigor, forem obrigadas, como fontes pagadoras, a reter e recolher imposto de renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, inclusive os auferidos por residentes no exterior.

Parágrafo único. São pessoas físicas e jurídicas, para os efeitos deste artigo, as assim conceituadas pela Legislação do Imposto de Renda."

Justificação

O artigo e seus itens e parágrafos definem os sujeitos passivos da obrigação de pagar o adicional, como contribuintes os que auferem lucros e rendimentos de capital sujeitos ao imposto de renda; como responsáveis os que forem obrigados pela legislação aplicável a reter e recolher o imposto de renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, que abrange às hipóteses de tributação exclusiva na fonte a de residentes no exterior.

EMENDA Nº 11

Inclua-se como art. 8º e caput, seu parágrafo único e suas alíneas.

"Art. 8º É competente para cobrar o adicional, o Estado ou o Distrito Federal em cujo território o sujeito passivo do adicional tiver domicílio

tributário segundo a legislação do Imposto de Renda.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo, considera-se domiciliado:

a) o contribuinte, no local do domicílio no início do período de incidência que tiver servido de base do imposto de renda;

b) o responsável, pessoa física ou jurídica, no local em que tenham sido praticados atos ou ocorrido os fatos que deram origem à obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda."

Justificação

Embora o projeto do ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso tenha disposto no item II do art. 5º, que o Adir compete, no caso de pessoa jurídica que possuir mais de um estabelecimento, aos estados em que estiverem localizados, e cremos, s.m.j., que os estados não podem pretender que o Imposto de Renda seja calculado de outra maneira, senão a prescrita pela lei federal aplicável, nem usar de critérios que esta última contenha. Diz a Constituição Federal, no art. 155-II, que "os estados podem instituir adicional de até 5% do que for pago à União por pessoa físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital. Portanto, sujeito passivo do adicional é a pessoa física ou jurídico domiciliado no estado. No Imposto de Renda, a noção de domicílio não tem papel meramente auxiliar, nem é possível supor pluralidade de domicílios. As pessoas devem pagar o Imposto de Renda mensal ou anual. Para isto, o cálculo deve englobar a totalidade dos rendimentos tributários, porque, de outro modo, a progressividade do Imposto de Renda seria inaplicável.

Para as pessoas jurídicas, da mesma forma, o Imposto de Renda é calculado sobre a totalidade do lucro. A escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (RIR art. 157 - § 1º).

É facultado às pessoas jurídicas que possuam filiais, sucursais ou agências, manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar, na escrituração de matriz os resultados de cada uma delas (RIR art. 157 - § 2º). O domicílio

é o local do estabelecimento e, em havendo mais de um, o da sede ou do estabelecimento que centralizar as operações. O lucro, ou prejuízo da pessoa jurídica é um só. Se houver vários estabelecimentos, um poder apresentar resultado negativo e os demais, positivo. Mais ainda, existem despesas, custos e encargos que, em caso de pluralidade de domicílios, só ocorrem na sede, embora sejam necessários à atividade da empresa com o um todo. Exemplo: honorários de diretoria, conselho de administração, instalação de centro de processamento de dados, com terminais nas filiais. Por fim, o lucro das pessoas jurídicas fica sujeito ao Imposto de Renda a uma determinada alíquota e, se superior a certo montante, a um adicional sobre o que exceder o dito montante. Pois bem: o lucro de cada estabelecimento, pode não ultrapassar a quantia prevista em lei, mas a soma do lucro de todos os estabelecimentos pode superar esta quantia. Se não observada, a regra do domicílio prevista na legislação do Imposto de Renda, como imputar a cada estabelecimento este excedente. Teria alguma coisa o estabelecimento que tivesse prejuízo?

Também, em certos casos, a autoridade fiscal, pode arbitrar o lucro da pessoa jurídica (RIR - art. 399). O lucro pode ser arbitrado com base na receita bruta, quando conhecida (RIR - art. 400), mas também pode ser feito com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento dos empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro de períodos anteriores (RIR - art. 400 - § 4º). Nesses casos, quando o fisco federal arbitra o lucro, como repartir o resultado entre sede e filiais?

Poderíamos continuar com a justificação da nossa proposta, mas por tudo quanto já foi dito, as pessoas jurídicas são tributadas em seu domicílio fiscal, ou seja, no local de seu estabelecimento, se único, ou na sede ou do estabelecimento centralizador (RIR 144).

Para terminar, voltamos a afirmar que o adicional é acessório do Imposto de Renda, caso contrário, passaria a reger-se por normas próprias.

Em suma, pelo o que foi exposto, entendemos que o adicional estadual, acessório do Imposto de Renda deve, necessariamente, seguir as normas aplicáveis a este, sob pena de

ser contrariada a Constituição Federal.

EMENDA Nº 12

Inclua-se como art. 9º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 9º A base do cálculo do adicional é o montante do Imposto de Renda efetivamente pago, não computados acréscimos a qualquer título, exceto correção monetária e juros de mora.

§ 1º Nos casos de que trata o § 1º do art. 6º, a base de cálculo é o valor do crédito extinto na data da compensação.

§ 2º Se o Imposto de Renda pago pela pessoa física tiver incidido sobre a renda formada por rendimentos de trabalho e do capital, a base de cálculo do adicional será uma parte do imposto pago, em proporção igual à relação entre os lucros ganhos e rendimentos de capital e o total da renda."

Justificação

Como já foi esclarecido, o fato gerador do adicional de que trata o art. 155 - II, da CF, é o pagamento do Imposto de Renda à União, sua base de cálculo, há de ser o montante do Imposto de Renda pago. Da mesma forma estabeleceremos que no caso de pessoa física que venha a ter rendimentos de trabalho, mais renda de capital, somente sobre o capital incidirá o adicional.

EMENDA Nº 13

Modifique-se a redação do art. 6º, renumerado passa a ser art. 10.

Nova Redação:

"Art. 10. Considera-se local da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, o estabelecimento prestador do serviço, assim entendido filial, agência ou posto de venda do serviço, e, na falta de estabelecimento, a sede da empresa ou o domicílio do prestador autônomo."

Justificação

Mantivemos a mesma proposta do autor, retirando a expressão "ponto" e incorporando o parágrafo único no caput do artigo proposto.

EMENDA Nº 14

Suprime-se o parágrafo único do art. 6º

Justificação

Ao procedermos a modificação do *caput* do art. 6º (de nº 10 na nossa proposta), incluímos o proposto pelo autor.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — Severo Gomes, Presidente Roberto Campos, Relator — Mauro Benevides — Mário Covas — Cid Carvalho — Meira Filho — Fernando Henrique — Lourival Baptista — Edison Lobão — Nabor Júnior — Francisco Rollemberg — Jorge Bornhausen — Leite Chaves.

SUBSTITUTIVO — CAE**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 170, DE 1989****COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, nos termos do inciso I do art. 146 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 1º Ficam sujeitos à incidência do Imposto Territorial Rural os imóveis destinados a exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal, animal e mineral ou agroindustrial, qualquer que seja sua localização.

§ 1º Sujeitam-se, entretanto, ao Imposto Predial e Territorial Urbano, e não ao Imposto Territorial Rural, os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "sítios de veraneio" e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º Entendê-se por zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os indicados nos incisos seguintes:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 2º O imóvel urbano que se estender por dois ou mais municípios será tributado em cada um deles, na proporção da área que integrar a respectiva zona urbana.

Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis

Art. 3º No caso de bem imóvel que se estender pelos territórios de dois ou mais municípios, o imposto de que trata o art. 156, II, da Constituição Federal competirá a cada um deles proporcionalmente à área integrante dos respectivos territórios.

Imposto sobre a Transmissão Causa Morte e Doação

Art. 4º No caso de bem imóvel que se estender pelos territórios de dois ou mais estados, o imposto de que trata o art. 155, I e a, da Constituição Federal competirá a cada um deles proporcionalmente à área integrante dos respectivos territórios.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores cabe ao estado onde o veículo é licenciado.

Adicional Estadual sobre o Imposto de Renda

Art. 6º O adicional de que trata o item II do art. 155 da Constituição Federal tem como fato gerador o pagamento de Imposto de Renda sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º Em caso de recolhimento de imposto sujeito a compensação com crédito tributário a ser lançado, o adicional incidirá sobre a extinção do crédito tributário por compensação, e não no recolhimento compensável.

§ 2º Consideram-se rendimentos do trabalho, para fins de incidência do adicional, os resultados apurados e distribuídos por sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

§ 3º O sujeito passivo do adicional correspondente a Imposto de Renda cujo pagamento vier a ser reconhecido como indevido pela autoridade federal competente, ou pelo Poder Judiciário, terá direito à restituição do valor pago, corrigido monetariamente até a data da efetiva devolução.

Art. 7º São sujeitos passivos da adicional:

I — como contribuintes, as pessoas físicas e jurídicas que pagarem Imposto de Renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital por elas auferidos;

II — como responsáveis, as pessoas físicas e jurídicas que, nos termos da legislação em vigor, forem obrigadas, como fontes pagadoras, a reter e recolher Imposto de Renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, inclusive os auferidos por residentes no exterior.

Parágrafo Único. São pessoas físicas e jurídicas, para os efeitos deste artigo, as assim conceituadas pela legislação do Imposto de Renda.

Art. 8º É competente para cobrar o adicional, o Estado ou o Distrito Federal, em cujo território o sujeito passivo do adicional tiver domicílio tributário, segundo a legislação do Imposto de Renda.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se domiciliado:

a) o contribuinte, no local do domicílio no início do período de incidência que tiver servido de base ao lançamento do imposto de renda;

b) o responsável, no local em que tenham sido praticados os atos ou ocorridos os fatos que deram origem à obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda.

Art. 9º A base de cálculo do adicional é o montante do Imposto de Renda efetivamente pago, não computados acréscimos a qualquer título, exceto correção monetária e juros de mora.

§ 1º Nos casos de que trata o § 1º do art. 6º, a base de cálculo é o valor do crédito extinto na data da compensação.

§ 2º Se o Imposto de Renda pago pela pessoa física tiver incidido sobre renda formada por rendimentos do trabalho e do capital, a base de cálculo do adicional será uma parte do imposto pago, em proporção igual à relação entre os lucros, ganhos e rendimentos de capital e o total da renda.

Imposto sobre Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal

Art. 10. Considera-se local da prestação de serviço de

transporte interestadual e intermunicipal, o do estabelecimento prestador do serviço, assim entendido qualquer filial, agência ou posto a venda do serviço, e, na falta de estabelecimento, a sede da empresa ou o domicílio do prestador autônomo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Expediente lido vai à publicação.

Do Expediente lido, constam os Projetos de Decretos Legislativo nºs 114 e 115, de 1990, que terão tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, as proposições poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Constam ainda, do Expediente lido os Projetos de Lei da Câmara nºs 104 a 106 e 111, de 1990, de iniciativa do Presidente da República, que terão tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, as proposições poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (Pausa.)

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, DE 1990

Dispõe sobre a prestação do serviço militar alternativo de que trata o art. 143, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Prestará serviço alternativo aquele que, em tempo de paz, após alistado, alegar imperativo de consciência para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar.

Parágrafo Único. Para pleitear a aplicação das normas previstas nesta lei, basta a declaração escrita do interessado sobre a existência de imperativo de consciência, entendido como os motivos decorrentes de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, vedada a exigência de qualquer comprovação.

Art. 2º Competirá ao Estado-Maior das Forças Armadas coordenar o serviço alternativo, observados os seguintes critérios na atribuição de encargos ao selecionado:

I — compatibilização das tarefas atribuídas com sua formação profissional, aptidão ou interesse;

II — manutenção do homem na sua comunidade regional; e

III — ampliação das possibilidades de prestação de serviços à comunidade, mediante a celebração de convênios com outros órgãos da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único. O alistado, regularmente matriculado em curso superior, poderá requerer o adiamento da prestação do serviço alternativo, até a conclusão do referido curso.

Art. 3º Consideram-se como áreas prioritárias para a prestação do serviço alternativo as de relevante interesse público, tais como:

I — saúde pública;

II — assistência jurídica e social;

III — educação;

IV — infra-estrutura; e

V — proteção ambiental.

Art. 4º Ao optante pelo serviço alternativo serão assegurados os mesmos direitos conferidos ao que prestar o serviço militar obrigatório, observado, inclusive, o mesmo tempo de duração.

Art. 5º Aquele que se recusar ou interromper, sem justa causa, a prestação do serviço alternativo:

I — terá os seus direitos políticos suspensos, até o cumprimento integral de sua obrigação;

II — perderá o direito de opção para a prestação do serviço alternativo; e

III — pagará multa no valor entre 20 (vinte) e 50

(cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Parágrafo Único. A interrupção do serviço alternativo por incapacidade física ou moral do selecionado ensejará a emissão de certificado de isenção do serviço alternativo, qualquer que tenha sido sua situação anterior.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal consagra, no art. 143, § 1º, a possibilidade de o jovem alistado prestar serviço alternativo, quando houver a alegação de imperativo de consciência "para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar".

Relativamente à matéria, equipara-se o País, com esse dispositivo, a outras nações que já adotaram tal hipótese, haja vista a percepção de que a cidadania se completa, também, mediante outras formas de prestação de serviço à comunidade. Ressalte-se que semelhante possibilidade visa a evitar certa forma de constrangimento aos que, dificilmente, conseguiram se adaptar à vida na caserna.

Destarte, urge regulamentar o citado dispositivo da Constituição, com vistas ao aproveitamento de um potencial significativo dos recursos humanos do País em áreas de real carência. Sabidamente, uma nação se constrói com o esforço de todos e a contribuição de cada um, segundo suas aptidões e possibilidades. E, pois, com base nesses parâmetros, fundamentados essencialmente no respeito aos direitos naturais do indivíduo, que foram concebidas as linhas gerais deste projeto de lei.

Equipara-se, em suma, o serviço alternativo ao militar, conferindo ao selecionado os mesmos direitos básicos, não só durante a sua prestação, mas, também, após o seu término. Nesse sentido, ressalte-se que a remuneração, a interrupção e duração do serviço, os direitos individuais, entre outros aspectos, não poderão sofrer qualquer discriminação, em virtude de o alistado ter feito opção pelo serviço alternativo.

Estamos cônscios de que esta iniciativa se somará aos esforços do Congresso Nacional, cujos integrantes, por certo, não pouparão contribuições específicas para consolidar legalmente tão relevante conquista.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1990. — Senador Márcio Lacerda.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 482, DE 1990

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente da República para integrar, na qualidade de Observador Parlamentar, a Delegação do Brasil à XLV Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, solicito autorização do Senado para desempenhar a referida missão, nos termos dos arts. 55 da Constituição e 40 do Regimento Interno, no período de 10 a 18 de dezembro do corrente ano.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1990. — Senador Mário Maia.

O Presidente da República, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, combinado com os Decretos nºs 71.733, de 18 de janeiro de 1973, 75.430, de 27 de fevereiro de 1975,

85.148, de 15 de setembro de 1980, e 99.188, de 17 de março de 1990, resolve

Designar

O Senhor Senador Mário Maia para, na qualidade de Observador Parlamentar, integrar a Delegação do Brasil à XLV Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Brasília, 19 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — FERNANDO COLLOR, Francisco Rezek.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, devidamente instruído pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Há oradores inscritos.

Concedo palavra ao nobre Senador Albano Franco.

O SR. ALBANO FRANCO (PRN — SE) — Pronuncio o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, volto uma vez mais a esta tribuna para apoiar uma solução voluntária para o problema da inflação e o fantasma da recessão.

Desde 1984 defendo a ideia de um acordo harmônico e negociado entre as partes. Participei de todas as tentativas anteriores. Nenhuma vingou, mas nenhuma fracassou inteiramente. A negociação entre as partes é um processo e não um ato acabado. Cada uma delas foi um passo essencial na construção do complexo e necessário acerto entre trabalhadores, empresários e governo.

Iniciamos o ano de 1990 sob duas forças contrárias: de um lado, a força ameaçadora da hiperinflação; de outro, a força reconstrutora da esperança.

A legitimidade popular e a coragem pessoal do Presidente Fernando Collor levaram-no a lançar o mais ousado programa de recuperação da economia e da moralidade. O fim da especulação, a eliminação do anônimo, a guerra à sonegação, o combate ao desperdício. A luta pela austeridade, tudo isso era o que a sociedade queria e muito contribuiu para o restabelecimento de um clima de esperança para se reerguer o País.

Os primeiros resultados foram animadores. A inflação caiu de 85% para 4,5%; os que especulavam ficaram sem o seu esporte predileto; os sonegadores viram encarecido o crime de

sonegar; a sociedade testemunhou o respeito do Governo federal pelo dinheiro público; os consumidores viram a possibilidade de barganhar; a economia começou a se abrir, e os cartórios a cair, marchando-se para o fim das proteções e, em direção ao realismo econômico.

Ninguém apoiou mais o Plano de Estabilização Econômica do que eu. Tanto como Senador do PRN quanto como Presidente da Confederação Nacional da Indústria, fui dos primeiros a aplaudir. E assim continuei fazendo.

Mas com o mesmo espírito de colaboração coloco-me do lado dos que desejam fortalecer o Plano, dos que visam evitar problemas maiores. A inflação, embora longe dos tenebrosos 85% ao mês, ameaça recrudescer; os efeitos secundários da política econômica preocupam a todos. Afinal, ela, que foi estabelecida para conter a demanda, está agora comprometendo a oferta. Com juros de 25, 28 e até 30% ao mês. É impossível ao produtor descontar seus títulos, pagar suas contas, recomprar matéria-prima, manter emprego e, nem pensar, expandir seus negócios.

Portanto, precisamos corrigir essas perigosas distorções. Um Plano de Estabilização Econômica, assim como a negociação, não é um ato acabado ou uma escritura passada. Ele é um processo a ser ajustado a cada momento, para que cheguemos no porto pretendido.

O Brasil tem sofrido de uma das mais terríveis crises: a crise de confiança entre as partes. É difícil construir uma Nação unida quando seus irmãos estão desunidos.

Felizmente esse clima está mudando. A confiança começa a voltar. O respeito entre as partes ressuscita das trevas. E neste contexto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que desejo analisar os documentos "Brasil: O País que Queremos" e o "Esforço Nacional pela Estabilização".

O SR. AFONSO SANCHO — Permite-me V. Ex^a um aparte, Senador Albano Franco?

O SR. ALBANO FRANCO — Com muito prazer, Senador Afonso Sancho.

O SR. AFONSO SANCHO — Estou ouvindo com muita atenção o importantíssimo pronunciamento que V. Ex^a faz neste momento, referente à situação atual da economia brasileira. Sou daqueles que pensam igual a V. Ex^a. Plano nenhum é feito de cimento armado; todo ele tem

que sofrer seus reajustes. Teimar contra isso é ser caturro, e ninguém pode usar a caturrice em assunto como este. Acompanhei o trabalho de V. Ex^a, juntamente com seus companheiros da indústria e os representantes da classe operária, sobre este importante assunto, que irá criar uma luz no fim do túnel para essas dificuldades que se estão agravando, ninguém pode negar. Este não é um país europeu, é um país da América do Sul, onde as mudanças ocorrem rapidamente, exigindo um acompanhamento de perto. V. Ex^a tem razão quando traz este tema, com a eloquência com que está falando, para que o Congresso Nacional tome conhecimento do magnífico trabalho, que muito engrandece e enaltece não sómente a sua pessoa como o cargo que V. Ex^a ocupa, de Presidente da entidade máxima da indústria brasileira. Espero, nobre Senador, que a equipe da área econômica procure equacionar aquele plano que foi apresentando. Não que venha a cumprí-lo ou a aceitá-lo como um todo, mas que venha ao encontro dos interesses de todos os segmentos sociais, para que possam ser feitos os reajustes necessários a fim de que a situação que estamos vivendo seja amenizada. Eram as palavras que gostaria de dizer, neste momento, sobre o importante pronunciamento de V. Ex^a

O SR. ALBANO FRANCO — Agradeço muito, nobre Senador Afonso Sancho, homem de espírito público, homem do trabalho, que reconhece o esforço que a sociedade toda está fazendo no sentido de ajustar a economia à realidade brasileira, principalmente dentro de um clima de lealdade e de disposição para a redistribuição de sacrifícios. Muito obrigado, nobre Senador Afonso Sancho, principalmente porque V. Ex^a acompanha atentamente, quer como empresário, quer como político, as dificuldades por que passa atualmente nossa economia.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o primeiro documento estabelece os princípios e objetivos de um entendimento nacional em torno do desenvolvimento econômico. O segundo reconhece que para se chegar lá temos de arcar com sacrifícios emergenciais.

Mais importante do que seu conteúdo que, aliás, está aí para ser discutido, os documentos ora em debate têm um grande sentido Político-Institucional. Através deles, empregados e empregadores deram uma grande lição à Nação, ao demonstrarem ser possível transformar divergências em

convergências quando prevalece o respeito mútuo e a confiança entre as partes.

Os documentos não são perfeitos. Mas isto não é o fundamental, pois as próprias partes os colocaram como base para se chegar a um consenso negociado. O fundamental a ser aqui ressaltado, Srs. Senadores, é o fato de eles refletirem a existência de um trabalho voluntário e democrático entre grupos de interesses divergentes.

Este é o grande fato a comemorar. Enquanto em muitas Nações se multiplicam as guerras intestinas, aqui no Brasil os irmãos acertam diferenças trabalhando extraordinariamente nas horas de descanso por entender que, sem um mínimo de compreensão entre as partes, é impossível sair da crise.

As tentativas anteriores, assim, não foram em vão, elas ajudaram a amadurecer nossa capacidade de administrar conflitos. Ali aprendemos, de uma vez por todas, que, na iminência de rolar a cadeira, nenhuma das partes, isoladamente, tem forças para se salvar. E nem mesmo para proteger seus interesses fundamentais. Nessas circunstâncias, elas têm de juntar esforços, agarrem-se umas às outras, para que todas se salvem.

Este é o fato a ser celebrado neste momento: O esforço dos empresários e trabalhadores exige das outras partes a atitude de respeito, humildade, colaboração. Por isso, não se pode contrapor o referido esforço com prepotências, arrogâncias e superioridades. A hora é de compreender o profundo significado político do gesto, apresentar contrapostas, negociar e, sobretudo, respeitar. Se destruirmos o clima de entendimento a que chegaram empresários e trabalhadores, estaremos destruindo o mais precioso capital para a superação da crise de forma democrática.

Se há imperfeições de linguagem, que se deixe para lá. Se é possível derivar significados diferentes, que se releve. Esta não é a hora de demolir a integração atingida mas, sim, o momento de preservá-la. Os próprios protagonistas daquele esforço reconhecem a necessidade de se incorporarem outros importantes segmentos na construção de um entendimento superior, como é o caso de inúmeras e expressivas entidades da sociedade civil: os poderes Legislativo e Judiciário.

Esta não é oportunidade, tampouco, para exercitar perfeccionismos. É hora de juntar forças, unir a família, encontrar soluções. Ao colocar suas idéias também nas mãos dos parlamentares, empregados e empregadores, revelaram um extraordinário amadurecimento do que seja a resolução democrática de uma crise profunda.

Por isso, Sr. Presidente, desejo ressaltar aqui o avanço social dessa solução concertada. Como Presidente da Confederação Nacional da Indústria. Poderia estar dramatizando as dificuldades das empresas. Minha visão não é corporativista; o momento é para refletirmos sobre o alto significado do esforço desses brasileiros abnegados que puderam suas diferenças de lado para chegar a alguns denominadores comuns.

Tudo isso aconteceu quando o ceticismo se espalhava e, em certos casos, assumia o tom de desafio — como aqueles que torcem para ver o incêndio da choupana. Foi no meio desse clima, que empregados e empregadores elaboraram e trouxeram para o Governo e para esta Casa um conjunto de sugestões objetivas com vistas a aperfeiçoar o atual Plano de Estabilização Econômica.

Esta é a hora de baixar a guarda, deixar o orgulho de lado, abandonar o narcisismo, e partir, com boa vontade, para o exame respeitoso do que nos foi apresentado. Insisto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não estou preocupado com eventuais imperfeições e inconsistências das sugestões, estou interessado em manter acesa a chama de cooperação que se estabeleceu, finalmente, entre empregados e empregadores no Brasil.

O destino dessa integração está em nossas mãos. Entendo que nós, parlamentares, e os representantes do Poder Executivo, temos o dever de manter e fortalecer essa importante união de forças. O momento, portanto, é de somar esforços, o momento é de irmarmos aos nossos parceiros e, aqui também, em horas extraordinárias, tantas quantas forem necessárias, aparmos as armas para viabilizar de uma vez por todas o encaminhamento das soluções para nossos problemas.

Os documentos do Entendimento Social sugerem que pensemos o Brasil de hoje e o Brasil de amanhã. Nós, como parlamentares, não podemos abdicar de pensar o Brasil de todos os tempos. Por isso, não podemos

nos isolar, muito menos esperar que o Poder Executivo nos convoque para acudir o País. A sociedade já nos convocou. Os documentos que foram entregues às lideranças do Congresso Nacional e a esta Presidência, refletem a disposição patriótica daqueles que produzem, geram empregos, sustentam famílias, pagam impostos, garantem o funcionamento desta Casa e, até mesmo, do próprio regime em que vivemos.

Humildade, respeito, confiança, colaboração, patriotismo, é isso que nos cabe exercitar com todo o empenho neste momento difícil.

Em vista disso, Sr. Presidente, proponho à Mesa desta Casa que nomeie duas comissões para participar da gestão das alternativas, contrapropostas e soluções a que a Nação tem de chegar até o fim deste ano. E que essas comissões se pautem pelo respeito ao trabalho realizado e fiscalizem os que normalmente usam nessas oportunidades para exibicionismos ou dividendos políticos pessoais ou corporativos.

O momento já não é mais para contemplação, discurso ou perorações. O momento é para ação. O Senado Federal, sem prejuízo de suas atribuições normais, precisa se juntar imediatamente a esse enorme mutirão nacional a que trabalhadores e empresários se entregaram para ajudar a Nação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta não é hora para criticar pelo gosto de criticar, e muito menos para tirar diferenças. Esta é a hora de dizer como fazer, de ajudar a fazer, de fazer e refazer quantas vezes forem necessárias.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Ex^a um aparte, eminentíssimo Senador Albano Franco?

O SR. ALBANO FRANCO — Com muito prazer, nobre Senador Mauro Benevides...

O Sr. Mauro Benevides — Senador Albano Franco, V. Ex^a profere, neste instante, discurso da maior relevância, na condição de Senador da República, encarnando, também, a liderança de uma das mais prestigiadas categorias econômicas do País, no caso a indústria. No instante em que V. Ex^a clama, no seu pronunciamento, por uma participação ativa do Congresso Nacional, mencionando especificamente o Senado e a Câmara dos Deputados, obviamente as duas Casas que compõem o Congresso Nacional não têm

sido poucas as vezes que, nessa e na outra Casa do Parlamento, os representantes do povo têm-se ocupado, empenhadamente, na busca dessas soluções que compatibilizem os interesses de patrões e operários e, consequentemente, tenhamos condições de fortalecer o próprio desenvolvimento do País. Falando especificamente das diretrizes da política salarial, o Congresso brasileiro, em junho passado, aprovou, unanimemente, projeto neste sentido, e isso ocorreu na Câmara dos Deputados e, da mesma forma no Senado Federal, e o Congresso foi surpreendido com o voto do Senhor Presidente da República. Aquela proposição que resultaria de soluções consensuais, buscadas na Câmara e no Senado, portanto no âmbito do Congresso, foi subestimada e desprezada pelo Senhor Presidente da República, que exerceu, naquele ocasião, o direito de voto que lhe é assegurado pela Constituição. Além disso, nobre Senador Albano Franco, em outras oportunidades, utilizando até abusivamente o instituto da medida provisória, o Senhor Presidente da República tem tentado legislar em matéria de política salarial. Lamentavelmente, estamos prestes a ver findar-se a Sessão Legislativa sem que tenhamos chegado, até agora, a uma solução que defina, realmente, a política salarial a ser adotada pelo Brasil. Neste instante, falando pela Liderança do PMDB, acredita que o apelo de V. Ex^a não deixará de ser atendido. Pelo contrário, já nos sentimos integrados nessa luta e na busca de uma solução que vai, sem dúvida, tranquilizar o País. Se trabalhadores e empresários conjugarem esforços na apresentação de uma proposta básica e inicial, vamos trabalhar sobre essa proposta e buscar, através de instrumento legislativo adequado, aquilo que possa representar o anseio geral de milhões de brasileiros nesta conjuntura.

O SR. ALBANO FRANCO — Nobre Senador Mauro Benevides, V. Ex^a, com a lucidez e espírito público que lhe é peculiar, vem honrar nosso pronunciamento. Aproveito a oportunidade para ressaltar o trabalho que vem sendo feito pelo Congresso Nacional. Não tenho dúvidas, nobre Senador Mauro Benevides, desses dois documentos, que esse entendimento entre trabalhadores e empresários, vieram também para ajudar o Congresso Nacional na solução da própria Lei Salarial. É assim o nosso enfoque, porque foi com este objetivo que estamos fazendo este trabalho.

Por isso, ressaltamos, novamente, a importância do Congresso Nacional, especialmente do Senado Federal, quando sugerimos à Presidência desta Casa a criação dessas duas Comissões...

Sr. Presidente, esta é a hora de prestar nossa ajuda aos administradores do Plano de Estabilização Econômica que têm demonstrado tanto empenho.

O Sr. Lourival Baptista — Permite-me V. Ex^a um parte, nobre Senador Albano Franco?

O SR. ALBANO FRANCO — Com muito prazer, nobre conterrâneo e amigo, Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista — Estamos ouvindo V. Ex^a com muita atenção, como ouvimos o aparte do eminentíssimo Senador Mauro Benevides. Felicito V. Ex^a pelo seu pronunciamento e, conhecendo-o como conheço, homem equilibrado, sensato e sereno, sei o que faz e está fazendo é com seriedade, demonstrando a vontade de acertar. Tenho certeza de que esta Casa reconhecerá o seu interesse pelo assunto. Admiro o trabalho que vem desenvolvendo e o seu desejo de que tudo seja concretizado. V. Ex^a solicitou que os Senadores participassem dos entendimentos, o Senador Mauro Benevides já referendou a sua solicitação. Desejo que tudo dê certo, porque precisamos de trabalho, de entendimento entre os interessados, em benefício do País. Desejamos que com muita paz alcancemos esse entendimento e, consequentemente, um Brasil melhor.

O SR. ALBANO FRANCO — Nobre Senador Lourival Baptista, as palavras incentivadoras e amigas de V. Ex^a muito nos sensibilizam. Realmente V. Ex^a aprecia o nosso pronunciamento, no sentido desse entendimento, mostrando ao País os caminhos, dentro da direção e da objetividade da colaboração e da compreensão de todas as partes.

Sr. Presidente, se há defeitos a corrigir, nossa missão é colaborar com eles, juntar esforços e, sobretudo, apoiar o Presidente Fernando Collor na sua difícil missão, reconhecendo que Sua Excelência tudo tem feito para reduzir e superar o sofrimento de nosso povo. O Brasil precisa disso. Nosso povo mais do que merece um esforço extraordinário. Esse é o nosso papel. Essa é a nossa obrigação.

Solicitamos, portanto, Sr. Presidente, que a Mesa tome as devidas providências para ma-

terializar com urgência estas duas sugestões.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Cincedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT - SC) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem, usei a tribuna para falar do mesmo e polêmico assunto: as pesquisas eleitorais. Desejo, na data de hoje, complementar as minhas observações a respeito e justificar porque sou o primeiro subscritor de um pedido de constituição do CPI no Senado Federal sobre as pesquisas eleitorais, bem como sou, também, o primeiro subscritor de uma emenda constitucional que permite a possibilidade de a lei oferecer restrição à liberdade de informação, para assegurar a liberdade, a normalidade e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

Ontem questionei as pesquisas, perguntando se elas se enquadram no conceito de informação jornalística de que trata o art. 220, § 1º, da Constituição Federal. Demonstrei que nenhuma liberdade essencial é absoluta e que mesmo a liberdade de informação tem restrições, algumas aplicadas pela própria Justiça Eleitoral, quando censura programas do horário gratuito, quando simplesmente suspende e tira do ar esses mesmos programas ou quando concede o direito de resposta a candidatos entre si.

Observei, no meu pronunciamento de ontem, que existem mecanismos legais para corrigir toda espécie de informação falsa ou inidônea, ou mesmo a simples desinformação, ainda que ela seja de boa-fé. No entanto, tais mecanismos não existem quanto às pesquisas, se elas forem falsas ou manipuladas ou se simplesmente estiverem erradas. Não há nada a fazer da parte de quem se sinta prejudicado.

Assinalei que é inquestionável, indiscutível a poderosa influência que exercem as pesquisas sobre empresários, políticos, mídia e militância, sobretudo sobre amplos contingentes do eleitorado, e que essa ideia — a influência do poder das pesquisas — é universalmente aceita.

Registrei que é mais do que justo desconfiar da lisura dos próprios institutos, já que eles mesmos, entre si, trocam acusações, já que eles mesmos,

entre si, se colocam sob suspeição. E teci outras considerações.

Hoje vou falar apenas dos erros clamorosos das pesquisas eleitorais.

A revista *IstoÉ/Senhor* de 17 de outubro, próximo passado, trouxeram reportagem, que tem na capa o título: *Eleições 90*. Por que as pesquisas erram tanto? A matéria interna se chama: "A imagem dupla". O lead dessa matéria resume todo o seu conteúdo, pesquisas muitas vezes falhas influenciam o eleitor e distorcem os resultados das urnas. Para a revista paulista as pesquisas eleitorais cresceram tanto em influência que se tornaram um fator crucial e, às vezes, decisivos no resultado das eleições. A revista *IstoÉ/Senhor*, alinha inúmeros exemplos dos erros das pesquisas.

Todos os institutos previam vitória de Renan Calheiros em Alagoas já no primeiro turno, e o que aconteceu foi o contrário, quase que o seu adversário, Geraldo Bulhões, foi o vencedor no mesmo primeiro turno.

O Ibope é — a DataFolha garantiram, em Pernambuco, a eleição do Senador Marco Maciel com 19% a mais do que o seu adversário, José Queiroz, para o Senado. As urnas foram abertas, os votos foram contados e constatou-se a diferença menor, 5%.

Em Brasília, o candidato do PT despontou com um percentual superior a todas as previsões de todos os institutos.

Na Bahia, o candidato Antônio Carlos Magalhães aparecia para o Ibope com 50% da preferência do eleitorado na última pesquisa. O resultado real foi que o Sr. Antônio Carlos Magalhães mal chegou aos 34%.

Vou fazer agora referência a vários estados e a dados comparativos das últimas pesquisas do Ibope e da DataFolha, segundo a revista *IstoÉ/Senhor*, em onde Estados da Federação.

No Estado de São Paulo, no primeiro turno, só para o candidato Paulo Maluf o DataFolha previa 38%, o Ibope, 42%, e o resultado final foi de apenas 34%.

No Rio de Janeiro, o DataFolha previu para Leonel Brizola 54%, o Ibope, 57%. Resultado do TRE: 43% para o Dr. Leonel Brizola.

Em Minas Gerais, o DataFolha previu para Hélio

Garcia 32%, o Ibope, 38%, e o resultado final: 28% para Hélio Garcia.

No Paraná, segundo o DataFolha, José Carlos Martínez, que depois perderia o segundo turno, teria 28%. O Ibope previu 34%, contando seu resultado real foi de 26%.

Em Santa Catarina, ambos os institutos, previram para Wilson Kleinhubing 43%. Resultado do TRE: 37%.

Na Bahia, o DataFolha previu para Antônio Carlos Magalhães 41%, o Ibope, como disse antes, 50%, e o resultado final foi 34%.

Em Alagoas, o DataFolha previu para Renan Calheiros 39%, o Ibope 45%, e o resultado final 31%.

Em Pernambuco, para o DataFolha, na última pesquisa, Joaquim Francisco teria 46%, o Ibope previu 49%. O resultado final foi 38%.

No Ceará, o DataFolha, previu para Ciro Gomes 48%; o Ibope, 54%, e o resultado final, 44%.

Destes onze estados, Sr. Presidente, Srs. Senadores, apesar no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal os institutos de pesquisa acertaram dentro da margem de erro de 3%.

O SR. AFONSO SANCHOS — Permit-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON WEDEKIN — Sem dúvida, Sénador Afonso Sanchos.

O SR. AFONSO SANCHOS — Infelizmente, ontem eu não estive aqui presente para acompanhar, mas atentamente, o pronunciamento de V. Ex^a sobre esse assunto, que precisa de um estudo profundo e de um encaminhamento sério. No nosso Estado, durante a campanha, fomos vítimas do Ibope que deu ao candidato Ciro Gomes 48% e ao candidato Paulo Lúcio apenas 22%, enquanto que o DataFolha previu 32%. E essa indagação fiz ao Dr. Carlos Augusto Montenegro aqui, que deu uma resposta simples: o DataFolha teve mais sorte do que nós na pesquisa. Quer dizer, essa pesquisa, ninguém, nem mesmo V. Ex^a, pode saber o quanto prejudica. O eleitor gosta muito de votar em quem ganha. Se há um candidato com 48% e outro apenas com 22%, seguramente o eleitor não votará neste último. No sentido, a repercussão é tremenda. Neste momento dou a V. Ex^a todo o meu apoio. O Congresso Nacional precisa encontrar um meio, ainda que através de reforma constitucional, evitar

essa maneira de se fazer pesquisas à custa de muito dinheiro. As pesquisas são pagas e, às vezes, alguns cínicamente, na última pesquisa, encontram uma meia solução para não ficar vergonhosamente desmoralizados. Aceite os meus parabéns a V. Ex^a pelo assunto que está tratando neste momento.

O SR. NELSON WEDEKIN - Senador Afonso Sancho, nesta minha intervenção faço referência exatamente às últimas pesquisas eleitorais. Os institutos de pesquisa tendem a realizar um acerto, sobretudo na reta final das campanhas, porque, na verdade, este é o único momento em que é possível confrontar os resultados das pesquisas e os resultados eleitorais. De onze Estados os institutos de pesquisa erram em nove, tanto a Datafolha quanto o Ibope, fora da margem de erro que eles mesmos elegem como aceitável, tolerável de 3%.

Ontem, quando fazia meu pronunciamento, dizia exatamente do enorme poder de fogo não só sobre o eleitorado, que é influenciado por aquele que está na frente das pesquisas, como nos comitês eleitorais, na militância, no âmbito do próprio candidato, mais do que isto, na análise dos comentaristas políticos. Na verdade, na discussão política durante a campanha, o resultado das pesquisas eleitorais subordinam todo o restante: os programas dos candidatos, o horário eleitoral gratuito, as teses defendidas nas reuniões e concentrações, porque as pesquisas eleitorais dominam literalmente o cenário político de campanha.

É por esta razão que apresento não apenas uma emenda constitucional na direção do que V. Ex^a sugere como também a idéia da constituição da CPI, para se ver com que grau de intensidade, com que grau de profundidade essas pesquisas de opinião influenciam o eleitorado.

Nos onze estados em que a revista IstoÉ/Senhor fez esse levantamento, o Ibope errou em 3%, que é a margem de erro aceita como tolerável em pesquisas. De onze estados da Federação, os institutos erraram em nove: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Bahia, Pernambuco, Ceará e Alagoas - tanto a Datafolha como o Ibope.

As datas das pesquisas é a última, todas elas próximas, sempre no mesmo período. Esta comparação é feita no mesmo período, e a última pesquisa é

a que tende a ser a mais acertada. E aqui entra outro ponto que julgo central nessas discussões sobre pesquisas eleitorais, os desacertos e as discrepâncias não se dão apenas em face do resultado final das eleições, não apenas na relação da última pesquisa com o resultado final, mas em meio e na reta final dessas campanhas.

É preciso que se diga o que eu já disse aqui, que os institutos tendem a acertar mais exatamente nas últimas pesquisas, ou seja, essas cujos números acabam de relatar.

Na verdade, os números das pesquisas finais são os únicos que podem ser conferidos com os resultados reais, e só neste quadro da IstoÉ/Senhor houve nove erros clamorosos e as pesquisas finais erram em outros estados, como relataremos adiante.

Nas demais pesquisas, antes, no começo, no meio ou nas semanas finais da campanha, não há modo de se conferir se os dados divulgados são corretos. É uma caixa preta impossível de ser conferida, pois só os institutos detêm, dados, planilhas e detalhes da pesquisa.

Pois é exatamente no começo, no meio e nas semanas finais das pesquisas que elas mais influenciam o eleitorado. E antes das pesquisas finais ou das pesquisas de boca de urna que os resultados reais, as posições reais vão-se cristalizando.

Não temo dizer que as pesquisas finais são uma espécie de consagração das pesquisas anteriores, uma espécie de resultante.

Os resultados finais já estão condicionados pelas pesquisas anteriores, pela idéia do vencedor provável, pela idéia de que há e não há segundo turno e de quem vai e quem não vai para o segundo turno.

Mesmo nos resultados finais há diferenças tão escandalosas entre os próprios institutos, como esses a que me referi acima. Ou seja, diferenças tão gritantes entre os institutos, e, em relação ao resultado real das eleições, sugerem que algumas pesquisas são falsas, manipuladas ou erradas. Em vários momentos, pelo menos um dos institutos está mentindo.

Há o caso do candidato ao Senado Franco Montoro, em São Paulo. No mesmo dia em que a Datafolha indicava Franco Montoro empurrado com Eduardo Suplicy em primeiro lugar, com 20 pontos, o Ibope descia

Franco Montoro para o 4º lugar, com 11 pontos. O ex-Governador e ex-Senador acabou com 6%, "prejudicado, sabidamente, pelo voto útil em favor de Eduardo Suplicy", como assinala IstoÉ/Senhor.

Vejo adentrar a este plenário o Senador Mário Covas - ontem citei o exemplo e torno a citá-lo aqui. Em determinado momento, no mesmo período, a Datafolha passou o Sr. Luis Antonio Fleury para segundo lugar, com 20 pontos percentuais; colocando o Senador Mário Covas em terceiro lugar, com 15 pontos, enquanto que o Ibope dava 15 pontos para Mário Covas e 13 pontos para Fleury.

É mais do que evidente, não quero aqui entrar no mérito de quem estava certo ou de quem estava errado, é evidente que um desses institutos errou errado, redonda e dramaticamente, de modo a influenciar o resultado do primeiro turno da eleição em São Paulo. Esses dois casos comprovam, confirmam que um dos dois institutos, naquele momento, ou estava mentindo ou estava redondamente equivocado.

Como se falar, portanto, em liberdade de informação diante desses dados que acabo de relatar? Liberdade de informação não pode ser equivalente à informação falsa, manipulada ou simplesmente errônea.

No Amapá, o Ibope assegurava que Aníbal Barcelos estava eleito já no primeiro turno. As apurações, entretanto, chegaram a resultado diferente, pois Barcelos só alcançou percentual de 34%, enquanto seu principal opositor, Gilson Rocha, que pelas pesquisas estava fora já no primeiro turno, foi a 25% com direito ao segundo turno.

No Espírito Santo, o Ibope, na última pesquisa, deu José Ignácio Ferreira e Albino Azevedo empatados tecnicamente. Errado! Azevedo terminou o primeiro turno com nove pontos percentuais à frente.

Como se observa, são erros sempre superiores à margem tolerável de 3%. todos eles passíveis de ter modificado resultados eleitorais, alterando a vontade do eleitor, prejudicado a normalidade e a legitimidade da escolha popular.

O que acontece quando os institutos erram, Sr. Presidente e Srs. Senadores? Primeiro, fazem um grande esforço para provar o improvável. Dizem eles que não erraram ou, então, minimizam e reduzem o significado de seus erros clamorosos. Arrumam desculpas

de toda sorte e de toda ordem. E nada mais.

Na última estada neste Senado Federal do Sr. Carlos Augusto Montenegro, do Ibope, S. Ex^a reconheceu que, em vários momentos, o seu instituto errou. O erro dos institutos de pesquisa não é pago por eles, não é pago pelos responsáveis por erros dessa natureza e dessa ordem. Na verdade, quem paga por esses equívocos são os candidatos, são os Partidos, e é, em última análise, a sociedade brasileira, o eleitorado brasileiro.

Neste primeiro turno, alegaram os institutos que foram surpreendidos pelas abstenções, votos nulos e brancos. Ora, as abstenções não contam porque se supõe seja uma amostra do todo. Se uma pesquisa em São Paulo pode ser feita com dois mil formulários, com duas mil pessoas pesquisadas e se a abstenção vai a 15%, portanto, número muito maior, supõe-se que esse resultado, que esses que não foram à urna não podem intervir, não podem alterar o resultado das pesquisas, porque uma é amostra da outra.

Também não consigo entender os erros brutais dos institutos quanto a votos nulos e brancos. Até mesmo aqueles que foram candidatos nesse pleito, aqueles de algum modo que participaram da eleição nos comitês eleitorais, sabiam que a avalanche de votos nulos e brancos seria desse nível, seria um número formidável! Bastava andar nas ruas, bastava encontrar, falar com o eleitor simples para se saber que esse número de voto seria, realmente, elevado. Além do mais, os entrevistadores perguntam sobre os votos nulos ou sobre os votos em branco. Essa é uma das perguntas clássicas do formulário de perguntas. Não só se pergunta em quem o eleitor vai votar ou em quem iria votar naquele momento, mas, também se pergunta sobre votos nulos e brancos. Se o entrevistado mentiu sobre os dados dos votos nulos e brancos, é de se perguntar por que igualmente eles não podem mentir sobre candidatos de sua preferência?

Os erros e manipulações não ocorrem apenas em eleições complexas, como foi o caso da eleição do primeiro turno, aliás com candidatos nas eleições majoritárias. Ocorrem também em eleições mais simples como as do segundo turno.

Em São Paulo, em algum momento, Datafolha dava nove pontos na frente para o candidato do PMDB, Sr. Luís Antônio

Fleury, enquanto o Ibope dava empate técnico entre Fleury e Paulo Maluf.

O Ibope no Maranhão, dava vitória praticamente assegurada, com mais de 8 pontos percentuais, em favor do Senador João Castejo, frente ao Senador Edison Lobão, no Estado do Maranhão. O resultado final mostrou que se inverteu, totalmente, os dados da pesquisa no segundo turno.

- Nas eleições em Minas Gerais - tenho recorte comigo -, tanto Hélio Costa quanto Hélio Garcia criticaram os institutos de pesquisa. Um e outro, diante das pesquisas da Datafolha e do Ibope, criticaram os resultados das pesquisas finais.

É importante dizer, Sr. Presidente, para finalizar este meu pronunciamento, que cada vez mais amplos setores da sociedade brasileira se preocupam com essa questão que considero das mais relevantes para a lisura do processo eleitoral.

O SR. NABOR JÚNIOR - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON WEDEKIN - Ouço V. Ex^a, nobre Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR - V. Ex^a se reportou, há pouco, no seu pronunciamento, à exposição feita pelo Dr. Carlos Augusto Montenegro, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Naquela oportunidade, indaguei a S. Ex^a, se acreditava que as pesquisas influenciavam diretamente o eleitor. S. Ex^a negou peremptoriamente essa possibilidade, admitindo que a pesquisa poderia influenciar quatro setores - os empresários, que poderiam investir mais no candidato que estivesse com maiores possibilidades; a mídia, de modo geral; a imprensa escrita, falada e televisiva; os chamados cabos eleitorais e também os candidatos a deputado estadual, federal etc. Ora, se influenciam esses quatro segmentos, por que não influenciam o eleitor? O discurso que V. Ex^a está proférindo demonstra exatamente isso. Por exemplo, no sábado que antecedeu a eleição, eu me encontrava no Acre e sintonizei a Rádio Globo, no horário do Jornal Nacional, o Ibope colocava o Sr. Paulo Maluf, candidato ao Governo de São Paulo, com 39%, 2 pontos à frente do Sr. Luís Antônio Fleury, com 37%. E foi exatamente isso que influenciou o eleitorado a praticar o voto útil. Os eleitores do PT que, inicialmente, na grande mai-

ria, dariam voto nulo ou em branco, verificando esse avanço atribuído pelo Ibope ao Sr. Paulo Maluf, praticaram o voto útil no dia da eleição e, graças a isso, o Sr. Luís Antônio Fleury elegeu-se. Está, aí, demonstrado que as pesquisas de opinião podem, realmente, influenciar o ânimo do eleitor no dia e na véspera das eleições. Outra consideração que desejo fazer é que S. Ex^a apresentou um quadro, na Comissão - V. Ex^a deve ter recebido -, de que o Ibope andou muito perto de acertar no resultado final, mas essa pesquisa a que S. Ex^a se referiu foi a de boca de urna. Essa daí, realmente, é no dia da eleição. É muito difícil aproximar ao máximo do resultado final, mas as pesquisas feitas com antecedência, na maioria dos estados, falharam totalmente.

O SR. NELSON WEDEKIN - Muito obrigado a V. Ex^a, nobre Senador Nabor Júnior. V. Ex^a levanta o ponto central em todo este debate que estou procurando trazer a esta Casa. Realmente, se o Diretor do Ibope, Sr. Carlos Augusto Montenegro, reconhece que as pesquisas influenciam os políticos, os empresários, a mídia impressa e eletrônica, não é possível não se considerar que influencia também o eleitorado, e V. Ex^a traz à colação esse extraordinário resultado de São Paulo, porque, funcionou aí às avessas - o eleitorado não foi exatamente para aquél que estava na frente, mas para o que estava em segundo lugar. De modo que não há como discutir, quando S. Ex^a diz que não influencia, apenas algumas pessoas. A verdade dos fatos é que ela influencia amplos contingentes do eleitorado - insisto em dizer que esse fato é pacífico e por todos aceito.

Encerro o meu pronunciamento - porque vejo que o Presidente já está me advertindo - lembrando que há, nesta Casa, o Projeto Humberto Lucena para a regulamentação das pesquisas, e que os próprios institutos estão preocupados, sentindo que os seus equívocos, a divulgação das suas pesquisas pode perturbar a lisura, a clareza do processo eleitoral. Nesse sentido, estão tratando da busca de uma autoregulamentação. O nosso entendimento é um pouco mais rígido: é preciso haver uma regulamentação, é preciso haver uma lei. Nós, senadores, nós, deputados, somos os formuladores da lei. Se nós, na Constituição, escrevemos que não pode haver o abuso do poder econômico, a pressão do Estado, porque isso influencia

o eleitorado, às vezes influencia apenas o eleitor individualmente, não podemos silenciar diante deste fato notório que é a influência da pesquisa sobre amplos contingentes do eleitorado de nosso País. Por isso, reitero que, no começo do ano que vem, o Senado, já com as assinaturas suficientes, instalará uma CPI cuja função será analisar o peso e o efeito na formação das tendências das pesquisas eleitorais do Brasil, os custos desses levantamentos e seus financiadores e as razões de sucessivos e graves erros nas suas projeções, além da emenda constitucional cujas assinaturas devo começar a colher hoje, para que excepcione da liberdade de informação a divulgação de pesquisa.

O SR. MÁRIO MAIA — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON WEDEKIN — Ouço V. Ex^a com muito prazer, apenas peço que seja breve, uma vez que estou sendo advertido pela luz vermelha.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Senador Mário Maia é o próximo orador inscrito e, dessa forma, vai-se prejudicar.

Seja breve, nobre Senador.

O SR. MÁRIO MAIA — Exataamente. Quero apartear para ficar dispensado de fazer o pronunciamento, nobre Presidente.

O SR. NELSON WEDEKIN — Vejo por antecedência, Sr. Presidente, que, se S. Ex^a vai dispensar o pronunciamento, o aparte será certamente longo.

O SR. MÁRIO MAIA — Se V. Ex^a permitir, não abusando da paciência e da complacência da Mesa, farei um breve aparte.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Breve mesmo, porque temos uma Ordem do Dia com muitos itens e há vários oradores inscritos.

O SR. MÁRIO MAIA — Vejo que V. Ex^a está terminando o seu pronunciamento, mas, pelo encerrado, pretende, no ano vindouro, apresentar projeto para que a lei eleitoral seja aperfeiçoada, no sentido de coibir o abuso do poder econômico. Em verdade, essa é uma providência que louvamos e pode ser que não estejamos mais aqui. Digo isso no tempo condicional, porque estamos apelando para o Tribunal Superior Eleitoral, numa representação que fizemos contra um de nossos concorrentes, que usou e abusou do poder econômico nas eleições de 3 de outubro próximo passado, inclusive u-

sando de meios de comunicação, onde é público e notório que ele tem influência na formação do patrimônio dessas empresas. Então, acho que deve ser corrigido o abuso do poder econômico, porque, pela Lei Eleitoral presente, é difícil de ser comprovado. Acabamos de verificar isso no julgamento de duas representações que fizemos contra o Sr. Flaviano Melo Batista, que, provavelmente, vai ocupar a nossa vaga no Senado Federal, se o Tribunal Superior Eleitoral não acudir a nosso recurso. Foi público e notório. Infelizmente, o Tribunal Regional Eleitoral não teve meios para apreciar nossas provas, porque quase chegou a exigir que provássemos o flagrante, ou seja, o candidato oferecendo o dinheiro pelo voto. O art. 23 da lei complementar diz que a justiça eleitoral não deve se atter apenas à materialidade do ato de compra de voto, mas aos indícios, às aparências e ao que é público e notório. E foi público e notório que houve uma negociação escandalosa da cúpula do PMDB com o supiente do Senador Nabor Júnior, Sr. Zamir Teixeira, que praticamente vendeu os votos que teria, para beneficiar o candidato do PMDB, Sr. Flaviano Melo Batista. Esse fato foi objeto de representação nossa no Tribunal Regional Eleitoral. Infelizmente, não logramos êxito e apelamos para o Tribunal Superior Eleitoral. Iremos até ao Supremo Tribunal Federal para que, de uma vez por todas, se façam as correções desses abusos, dessas verdadeiras imoralidades durante o pleito eleitoral, de que fomos vítimas no pleito passado. De modo que louvo a exposição de V. Ex^a e as intenções de corrigir essas anomalias que, infelizmente, a lei vigente permite, deixando que os useiros e vezeiros como esse candidato, que não é a primeira vez que assim procede, façam campanha por vias tortuosas, usando e abusando do poder econômico. Agradeço a V. Ex^a, e o meu aparte vale pelo discurso que eu faria sobre o assunto, agradecendo a Mesa a atenção desta intervenção. Muito obrigado!

O SR. NELSON WEDEKIN — Muito obrigado, Senador Mário Maia. Incorporo as suas palavras ao meu pronunciamento porque, sem dúvida alguma, a manipulação, os erros das pesquisas, o abuso do poder econômico ou o uso da máquina estatal são todos fatores capazes de invertar a vontade eleitoral do povo nas urnas.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Srs. Senadores. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. NELSON WEDEKIN EM SEU PRONUNCIAMENTO:

Marcelo Vieira

O Diretor-Executivo do Ibope, Carlos Augusto Montenegro, vai propor ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministro Sidney Sanchez, a não-divulgação de pesquisas em véspera de eleição. A idéia será defendida em audiência que Montenegro irá marcar para os próximos dias com o Sanchez e representantes de todos os institutos. "Gostaria que iso partisse de nós, e não de uma lei esdrúxula do Governo", disse o diretor do Ibope, comentando declarações do Presidente do TSE (na véspera, Sanchez afirmara que as pesquisas, "mesmo quando divulgados corretos, influem no resultado das eleições").

"Admito que as pesquisas influenciem algumas pessoas", reagiu Montenegro. "Mas são poucas. Se fossem muitas, não teríamos acertado os índices de todos os candidatos no primeiro turno das eleições presidenciais, porque a maioria iria votar em Collor, Lula ou Brizola, os únicos com chance de classificação para a segunda fase." A proposta de Montenegro, que defende a não-divulgação de pesquisas três dias antes de eleições, inclui a criação de um conselho de ética integrado por representantes dos institutos.

Aceritos — A apuração dos votos nos estados onde houve segundo turno mostra que o Ibope acertou todas as previsões — ao contrário da primeira fase da eleição, quando o instituto errou em Alagoas, anunciando a vitória de Renan Calheiros (PRN) sobre Geraldo Bulhões (PSC). "Em Alagoas, nenhum instituto poderia prever a fraude de 15% dos votos", justificou Montenegro. "Sem a fraude, teríamos acertado." Cruzamento em computador feito ontem por técnicos do Ibope revela que Montenegro tem razões para comemorar. Em São Paulo, por exemplo, a pesquisa de boca-de-urna deu 50,5% para Luís Antônio Fleury (PMDB), contra 49,5% de Paulo Maluf (PDS) — resultado confirmado pelo TRE.

O acerto em São Paulo levou Montenegro a responder críticas feitas pelo Governador de São Paulo, Orestes Quérquia: quando Ibope e DataFolha divergiam sobre os percentuais de Luiz Antônio Fleury (PMDB) e Paulo Maluf (PDS) — enquanto o primeiro apontava o empate dos candidatos, o segundo dava dez pontos de vantagem a Fleury. Quérquia, na época,

disse que faria Montenegro engolir as pesquisas. "Fizemos uma pesquisa esse ano mostrando que 70% dos brasileiros acreditam nos institutos, enquanto apenas 18% confiam nos políticos", disse. Segundo Montenegro, os principais acertos do Ibope no segundo turno foram no Paraná e no Pará. No primeiro, o instituto previu a reação de Roberto Requião (PMDB); no segundo, apontou o empate dramático entre os candidatos Jader Barbalho (PMDB) e Sahid Xerfan (PTB).

Exmº Sr.

Senador Nelson Carneiro

MD, Presidente do Senado Federal

Brasília - DF

Os senadores abaixo assinados requerem de Vossa Excelência a constituição e instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, composta de 9 membros, com prazo de 120 dias, destinada a investigar as pesquisas eleitoras no Brasil, o seu peso e efeito na formação das tendências do eleitorado, os custos dos levantamentos e seus financiadores, e as razões dos sucessivos e graves erros nas suas projeções. Nelson Wedekin - Jamil Haddad - Maurício Corrêa - José Paulo Bisol - Jutahy Magalhães - Humberto Lucena - Chagas Rodrigues - Cid Sabóia de Carvalho - Alexandre Costa - Márcio Berezowski - Alfredo Campos - Francisco Rollemberg - Mário Covas - Mauro Borges - Mendes Canale - Pompeu de Sousa - Iram Saraiva - Ronaldo Aragão - Ronan Tito - João Meireles - (ilegível) - Amir Lando - José Fogaca - Lavoisier Maia - Almir Gabriel - Márcio Lacerda - Ruy Bacelar - Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Com a palavra o próximo orador inscrito, o nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB - RJ). Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, inicialmente quero deixar consignado nos Anais do Senado o meu inconformismo, que é também o de 30 Senadores desta Casa, pela manutenção, ontem, do voto do Presidente da República ao Projeto de Custeio da Previdência.

Sr. Presidente, a maneira pela qual são tratados os aposentados neste País é, na realidade, chocante. Quando a Nação deveria reconhecer o esforço de homens que chegam à idade avançada, após uma luta

de anos e anos em benefício da nossa Pátria, esses homens são responsabilizados, penalizados por falcatruas, por crimes que ocorrem dentro da Previdência, pela não entrega de numerários à instituição, que alega não poderem receber benefícios pequenos, pois, irá à falência.

Deixo consignada neste momento - sei que falo em nome dos aposentados de todo o Brasil - a repulsa pela manutenção do voto que, infelizmente, ocorreu ontem no Congresso Nacional.

Sr. Presidente, outro assunto me traz à tribuna hoje: a mudança da Embratur para o Distrito Federal. Todos sabemos do esvaziamento econômico progressivo que vem sofrendo o Estado do Rio de Janeiro. Além de vir sofrendo um processo de esvaziamento da sua atividade econômica e perda da importância política, que leva à degeneração das condições de vida dos seus filhos. O Rio de Janeiro está diante de mais esta ameaça: perder a sede da Embratur, em razão do Projeto nº 5.429, de 1990, do Poder Executivo.

A Embratur foi criada por lei, e, através de uma portaria, ou de um decreto presidencial, já está sendo feita a mudança da Empresa para Brasília. É flagrantemente inconstitucional, Sr. Presidente. Inclusive se encontra em tramitação, já aprovado na Câmara, remetido ao Senado, projeto para a transferência da nossa querida Embratur para Brasília.

Sr. Presidente, qual o brasileiro que não deseja, um dia, se tiver meios, fazer turismo no Rio de Janeiro? Qual o estrangeiro que não fica, à porta da entrada do turismo no nosso País, que é a cidade do Rio de Janeiro, embevecido com as suas belezas naturais, com a sua capacidade criativa, apesar de todas as mazelas que possam ser colocadas contra o meu querido Estado?

O problema da violência ocorre no mundo todo, não só no Brasil. Não se diga que o Rio de Janeiro seja uma cidade violenta e as outras, cidades extremamente tranquilas, onde as pessoas possam transitar sem receio. A violência é fruto do problema social, que se agrava a cada dia, em razão das péssimas condições em que vive a população brasileira.

Sr. Presidente, a indignação...

O SR. NELSON CARNEIRO - Permite-me um aparte, nobre Senador Jamil Haddad?

O SR. JAMIL HADDAD - Ouço, com muita satisfação, o aparte do nobre Senador, Presidente Nelson Carneiro, a respeito do assunto, porque sei que S. Exª é um defensor intransigente da permanência da Embratur na cidade do Rio de Janeiro.

Ouço V. Exª, nobre Senador.

O SR. NELSON CARNEIRO - Senador Jamil Haddad, os problemas do turismo nacional têm-me preocupado desde o ano de 1934, e até hoje com eles estou indissoluvelmente ligado. Por isso mesmo, já ocupei a tribuna desta Casa quando se anuncjava que era intenção do Governo transferir a Embratur do Rio de Janeiro para Brasília. O Rio de Janeiro é, realmente, a porta de entrada do turismo no Brasil, está no eixo Rio-São Paulo. De modo que nada justificava que essa transferência ocorresse para Brasília. Infelizmente, o Governo teimou e está transferindo, mas, como V. Exª acenhou a sede da Embratur é no Rio de Janeiro, por uma disposição legal. Embora haja um projeto da Câmara dos Deputados, que ainda não foi aprovado pelo Senado Federal, portanto, não se converteu em lei, o Governo se antecipou ontem, através dos jornais, pude verificar e já está realizando a transferência da sede da Embratur para Brasília. Se amanhã o Senado Federal não aprovar esse projeto, o que acontecerá? Voltará a Embratur para o Rio de Janeiro? Evidentemente teria sido mais prudente que o Governo ao menos esperasse a decisão do Senado Federal. Certamente o Senado Federal não haverá de aprovar esse projeto, que não tem nenhuma razão de ser. A Embratur deve continuar no Rio de Janeiro, porque ali é o centro turístico do Brasil; ali aportam todos os que vêm fazer turismo no Brasil, o Rio de Janeiro é um ponto obrigatório de presença de todos os turistas. Quem conhece o mundo sabe que a presença do Brasil no mundo turístico se simboliza no Rio de Janeiro. O Rio de Janeiro é a entrada do turismo no Brasil. Nada justifica a transferência da Embratur para Brasília. De modo que manifesto a minha solidariedade à crítica que V. Exª faz, na esperança de que o Governo reveja ainda a sua decisão, porque, além do problema pessoal que vai trazer para os funcionários que ali residem, há também esse grande prejuízo que causará ao turismo brasileiro.

O SR. JAMIL HADDAD - Nobre Senador Nelson Carneiro, V. Exª, carioca honorário, sabe,

sem demérito para nenhum outro estado, que o Rio de Janeiro é a entrada do turismo nacional e internacional.

Soube, por alguns funcionários da Embratur, que um mandado de segurança estava sendo preparado, justamente em razão de a Embratur ter sido criada por lei, e agora, por um decreto ou uma portaria, estar o Governo antecipando-se a aprovação, no Congresso Nacional, dessa lei.

Vi em fotografias, hoje, em alguns jornais, a retirada de móveis da sede do Rio de Janeiro, para que haja a transferência da Embratur para o Distrito Federal.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD - Com muita satisfação, nobre Senador.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho - Estou ouvindo o pronunciamento de V. Ex^a e, com muita atenção, ouvi a fala do nosso Presidente Senador Nelson Carneiro, que, desde 1934 - um ano antes de eu nascer - se preocupa com essa problemática. Na verdade, Senador Jamil Haddad, concordo com suas considerações sobre o Rio de Janeiro: julgo o Rio de Janeiro vital, para o turismo brasileiro; é uma cidade ligada à nossa História de um modo tão forte que não podemos permitir toda a decadência que possa ocorrer quanto aos seus pontos turísticos principais, porque isto viria em prejuízo do restante do País. O argumento de V. Ex^a está realmente perfeito. Pedi o aparte para dizer que, na verdade, não se pode extinguir um órgão criado por lei através de um ato administrativo ou mesmo de um decreto, que, na democracia, não pode ceder à dimensão de regulamento de uma lei; somente uma lei poderia extinguir o órgão de que trata V. Ex^a. Cabe mesmo até uma ação popular para impedir a consumação desse fato. Também quero dizer a V. Ex^a que isso é apenas um lance a mais nessa desmontagem que está sendo feita no País - desmontaram todos os órgãos culturais; desmontaram todos os órgãos de apoio à pintura, ao teatro, à literatura, ao livro em si, ao cinema primordialmente, e de nada valeram os protestos nacionais. O turismo é, acima de tudo, uma indústria, é também uma indústria. O protesto de V. Ex^a está vazado na melhor razão. E evidente que o Rio de Janeiro precisa de apoio para restabelecer toda a sua imagem de outrora e poder ser um ponto que atraia os estrangeiros

que venham ao Brasil - com limpeza, com segurança, com beleza. Para isso, é imprescindível o órgão administrador desse turismo. Daí porque fiz o aparte, para concordar com V. Ex^a, nessa satisfação de incluir o meu discurso num espaço histórico em que eu nem existia ainda, quando já havia a preocupação do nosso nobre Senador Nelson Carneiro, a quem saúdo nesta oportunidade,

O SR. JAMIL HADDAD - Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, jovem Senador, V. Ex^a, jurista, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, corroboro a minha colocação de que os atos que estão sendo cometidos contra a Embratur, pelo Governo, são flagrantemente ilegais.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o mundo é cliente do Rio de Janeiro; o Rio de Janeiro tem uma tradição de comércio internacional, tem uma tradição turística.

Sr. Presidente, qual é o sentido de trazer para Brasília a Embratur? Os seus funcionários não terão onde residir; têm salários, em média, de 60 a 70 mil cruzeiros, que mal dão para pagar uma vaga numa possível pensão, em uma cidade-satélite.

Se existe uma sede funcionando corretamente no Rio de Janeiro, qual o motivo de trazer a Embratur para o Distrito Federal?

Quero deixar bem claro que não tenho nada contra o Distrito Federal - gosto de Brasília, mas não faz sentido, Sr. Presidente, não há lógica!

Com essa diminuição da capacidade turística da cidade do Rio de Janeiro, como ficarão os hoteleiros da cidade? Como ficarão os agentes de viagem, as famílias que dependiam ou dependem dos serviços, inclusive de transporte, os funcionários que não terão como residir em Brasília, como já expliquei? Não há como, Sr. Presidente!

Lamento profundamente o destino que querem dar ao nosso Rio de Janeiro. Digo nosso, Senador Pompeu de Sousa, porque V. Ex^a é também um carioca honorário; V. Ex^a, que viveu grande parte de sua vida jornalística na nossa cidade, no Estado do Rio de Janeiro, antigo Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal! Vemos a situação em que querem deixar o nosso querido Estado do Rio de Janeiro e a cidade do Rio de Janeiro.

Quando estive à frente da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, durante nove meses, procurei estimular o turismo, que é, na realidade, uma grande fonte de renda para a nossa cidade; no entanto, esvaziou-se, a cada dia que passa, as condições para a sobrevivência da cidade e do Estado do Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, estão operando uma mutilação no Rio de Janeiro, estão mutilando o Rio de Janeiro. O projeto do pólo petroquímico vem sofrendo embargos de todos os modos, para que lá não se instale. Fala-se, inclusive, na transferência da Mesa de Open para Brasília.

Ouvi do Presidente do Banco Central, em uma reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, quando lhe perguntei, e pedi que respondesse taxativamente, se a Mesa de Open continuaria no Rio de Janeiro, ouvi de S. Ex^a a informação de que não sairia em hipótese alguma. Vários Senadores estavam presentes, inclusive o Deputado Francisco Dornelles, e ouviram essa declaração do Presidente do Banco Central. Mas como a palavra dos Membros deste Governo não tem validade, passo a ter dúvidas sobre a permanência da Mesa de Open no Rio de Janeiro. Mais uma tentativa de esvaziamento econômico do nosso estado!

Sr. Presidente, na expectativa ainda de que a cidade do Rio de Janeiro, em 1992, vá ser sede do Encontro Ecológico Mundial que contará com a presença de ecologistas de todo o Mundo, neste momento retira-se a Embratur do Rio de Janeiro.

Não dá para entender. A lógica e o raciocínio comum não dão a dimensão real do problema.

Sr. Presidente, recebi um telegrama do Presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Manoel Protásio, revoltado com esse ato, com esse atentado contra a economia da cidade do Rio de Janeiro.

Tenho a esperança de que o mandado de segurança impetrado pelos funcionários da Embratur seja acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, e que a Embratur continue com a sua sede no Rio de Janeiro. Sei que será apresentada uma emenda nesta Casa, da qual sou um dos subscritores, visando retirar da mensagem enviada pelo Poder Executivo, o dispositivo que tira do Rio de Janeiro a sede da Embratur.

Sr. Presidente, se a finalidade é permitir maior agilidade no trato do presidente com as autoridades governamentais, que se instale a Presidência da Embratur em Brasília. Mas daí a trazer todo o órgão, trazer todo o seu funcionalismo, que, como já disse, não terá condições de sobrevivência, com seus salários, no Distrito Federal, é, na realidade, chocante, não só - tenho certeza - para a população do Estado e da cidade do Rio de Janeiro como também constitui uma afronta àqueles que se dedicam ao turismo como um todo. Ninguém pode negar a força turística do Rio de Janeiro, as suas belezas naturais, o humor daquele povo, o carioca alegre, festivo, os desfiles das escolas de samba, os grandes jogos no Maracanã, atrações internacionais - agora mesmo, para quem gosta de jazz, será realizado ali um grande festival de jazz.

Neste momento, uma das grandes metas do Governo, que diz que quer fazer economia, é gastar muito dinheiro com a transferência da Embratur para Brasília, sem nenhum sentido prático e criando problemas insolúveis para aqueles agentes de viagem, para os hoteleiros do meu estado, aqueles que dependem dessas atividades paralelas ao turismo para poderem sobreviver com suas famílias.

Era esta, Sr. Presidente, a colocação que eu queria fazer, na esperança de que o Senado haverá de aprovar uma emenda retirando do texto do projeto remetido pelo Poder Executivo a vinda da Embratur para o Distrito Federal. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Lacerda.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB - MT). Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, causou profundo impacto na Sociedade brasileira a divulgação, pelos veículos de comunicação, do último relatório do Banco Mundial, que confere ao Brasil o terceiro lugar entre os países onde as desigualdades sociais são mais desparecidas, em decorrência da péssima distribuição de renda. Para um país que na década de 40 já representava a 15a. economia mundial e chegou, meio século depois, à privilegiada posição de oitava economia, e cujo PIB, nos últimos 15 anos, só foi superado pelo japonês, o fato evidência a escandalosa disparidade na repartição da riqueza entre os diferentes segmentos sociais.

Dividindo o podium da pobreza com nações como Honduras - a clássica república das bananás explorada pela United Fruit na primeira metade do século e ocupada hoje pelos exércitos do próprio Estado, dos Contras e dos Estados Unidos - e Serra Leoa - cuja élite de funcionários públicos e comerciantes se une aos chefes tribais para manter o controle sobre os garimpeiros de diamantes e o monopólio do comércio dos excedentes agrícolas -, o Brasil ocupa uma posição infária para um país com suas dimensões e potencialidades, circunstância que compromete seu conceito internacional e coloca sua democracia sob permanente suspeição.

O relatório do BIRD não inclui essa classificação na forma como foi publicada, e até mesmo desaconselha ilações estatísticas dessa natureza, porque nem sempre as variáveis fornecidas pela organização têm a amplitude e exatidão requeridas para possibilitar a fidelidade das comparações. Em todo caso, vale lembrar que em 1985, com base em cálculos tendo por referencial os mesmos índices do Banco Mundial, o Brasil foi o líder absoluto da pobreza mundial e podia tomar lições de distribuição de renda a nações como o Paquistão, o Egito ou mesmo Bangladesh.

Fosse essa a base correta para um mergulho na avaliação do estado social brasileiro, Sr. Presidente e Srs. Senadores, teríamos motivos para estar aliviados com o progresso que representa o terceiro lugar que nos coube em 1989. No entanto, inferências dessa ordem são perfeitamente inocuas, porque a essência ética da questão tem passado ao largo da compreensão e da decisão política do Governo e, sem essa concepção, nada muda. Aos a anos, década a década - a exceção da efêmera experiência do Plano Cruzado - os governantes têm-se notabilizado pelo absoluto descompromisso com a distribuição da renda nacional, como pressuposto básico da democracia e da justiça social.

Ao contrário, laboraram exatamente para concentrar a riqueza e socializar a miséria, com excelentes resultados. Muito embora o Produto Interno Bruto tenha-se multiplicado por três, nas duas últimas décadas, os proprietários do capital não ultrapassam duas centenas, registrando-se, concomitantemente, uma queda na participação dos trabalhadores na renda nacional de 36,7%, num processo que coincidiu com a ascensão os militares ao

poder. Entre 1970 e 1980, os 20% mais pobres da população - que detinham 5,2% da renda, viram esse índice cair para 3,8%, no mesmo período em que 1% dos mais ricos tiveram sua participação elevada de 10,5% para 29,3%.

Gracias a distorções desse porte, 50% dos mais pobres sobrevivem presentemente com apenas 13,6% da renda total, enquanto os 5% mais ricos apropriam-se de 46,4% e os 5% alçados ao patamar mais alto da riqueza repartem entre si os 33% restantes. Em outras palavras e números, 10% dos brasileiros têm renda de 160 bilhões de dólares - montante maior do que o PIB da Suécia - e outros 20% desfrutam de renda per capita de 10.780 a 18.430 dólares, equivalente a dos ingleses e americanos, respectivamente.

Como resultado desse verdadeiro aparteid econômico, apenas 152 dos mais de quatro mil municípios brasileiros - menos de 5% do conjunto - asseguram a seus habitantes uma alta qualidade de vida, aferida por parâmetros que incluem taxas de escolarização e de alfabetização, média de anos de estudo para pessoas com 10 anos ou mais, disponibilidade de água encanada e de rede de esgoto, habitação adequada e renda per capita. Quase 2.000 municípios situam-se no patamar da média qualidade e 1.882 - 47,1% do total - submigram no padrão da baixa qualidade e da completa penúria.

Nesse contexto, não há como ignorar o amplo espaço que se abre à inquietação social, ao crescimento da violência e da marginalidade, tanto no campo como na cidade, num permanente desafio ao establishment que perpetua uma ordem social injusta, em direta oposição aos direitos básicos dos seres humanos, proclamados em 1948 pela Organização das Nações Unidas e consagrados sistematicamente em quase todas as Constituições brasileiras, particularmente a de 1988, a primeira carta democrática após duas décadas de prevalência do regime de exceção.

Não é de surpreender-se que estando a teoria e a prática em campos tão opostos, as coisas andem mal, muito mal, Sr. Presidente e Srs. Senadores. O suporte estatístico para confirmar tais contradições é vasto e sintomático, e permite praticamente todo o espectro que permite aferir o estado social de um país, fundamentado em indicadores universalmente aceitos, como o acesso à educação, oportunidade de emprego, nível de renda,

condições habitacionais, expectativa de vida, assistência previdenciária, proteção ao trabalho e segurança social.

Num país de população essencialmente jovem - 49,6% tinham menos de 20 anos em 1980 - , há 7 milhões de menores abandonados, e 36 milhões vivendo com famílias cuja renda familiar é de até 2 salários mínimos; 67% do povo não atinge os níveis mínimos de consumo recomendados pela FAO/OMS, de 2.240 calorias/dia; 24 milhões são analfabetos; 50,2% integram a população economicamente ocupada e 64,7% dos quais situam-se em níveis que variam da miséria (até um salário mínimo) até a estreita faixa da pobreza (percebendo até dois salários); e a esperança de vida do brasileiro, em 1980, era de pouco mais de 60 anos para o conjunto do Brasil.

O leque estatístico é inesgotável, e enfoca não apenas as discrepâncias de ordem geral, mas também regionais, discriminações contra a mulher e a indiscutível vocação pública para reforçar as desigualdades. Tanto assim, que os habitantes do Centro-Sul são dotados com três vezes mais recursos do que os nordestinos, e as crianças com menos de 5 anos - que representam 13% da população - são contempladas com apenas 7% dos gastos sociais, enquanto aos 5% de habitantes na faixa dos 55 aos 64 anos são destinados 44%, embora componham apenas 9% da população.

No relatório feito em 1988, referente ao ano de 1987, o Banco Mundial reporta-se a uma soma de benefícios e transferências feitos pelo setor público no Brasil, para o setor social, equivalente a 18% do PIB, mas de nada adianta acionar um volume de recursos dessa ordem se eles não são distribuídos com base num bom diagnóstico da situação, que subsidie políticas sociais vigorosas e consistentes. Sem esse respaldo, dilui-se o esforço, em prejuízo de toda a sociedade, incapaz de superar os embargos interpostos ao desenvolvimento do País e de assistir à sua arrancada rumo à modernidade.

O futuro do Brasil estará irremediavelmente distante se não houver, Sr. Presidente e Srs. Senadores, uma correção da toda que passe pela melhoria substancial do perfil da distribuição de renda no país, de forma a romper o ciclo da pobreza e permitir, a ricos e pobres, a fruição dos direitos da cidadania. Contradições, como o fato da região Centro-Sul deter uma renda per capita

de 5 mil dólares, contra os 500 dólares anuais que cabem a cada nordestino, não são admissíveis numa sociedade democrática, do mesmo modo que a participação do trabalho na renda nacional venha declinando progressivamente até chegar aos 35% de 1988, praticamente a metade da que é apropriada pelos trabalhadores norte-americanos.

A deterioração do produto do trabalho na renda configura, aliás, uma das maiores perversidades que têm sido perpetradas contra os assalariados. A promessa do Presidente Collor de Mello, feita solenemente no seu discurso de posse, de não deixar "o problema da pobreza à mercê do automatismo do mercado", choca-se frontalmente com sua política salarial de inequívoco arrocho, em contradição com a política de completa liberdade de preços. Renovou-se o modo de gerir a economia interna, mas prevalecem a insensata concepção do salário como fator inflacionário e as penalidades decorrentes dessa opção.

Os efeitos dessa política saltam aos olhos. De que maneira interpretar o aumento do custo da cesta básica, que chegou a 107% em agosto, contra os 64,8% de reajustes que incidiram sobre o salário mínimo? Os reflexos dessa defasagem sobre a população economicamente ocupada, que constitui a camada mais vulnerável do mercado de trabalho, são avassaladores, mais incidem também, de modo geral, sobre a classe média, particularmente os funcionários públicos, eleitos vilões de uma sociedade que não pode dispensar seu concurso para o funcionamento da máquina administrativa.

O neoliberalismo do Governo Collor, se objetiva o máximo de eficiência na produção, despreza a justiça na repartição da riqueza gerada. Essa é a interpretação mais exata da doutrina que seus novéis *scholars* vêm implementando, voltados para um Brasil moderno, eficiente, dinâmico - edificado à imagem e semelhança de seu lide - , sem enxergar a tragédia e extensão do déficit social que se abate sob as sombras desse país imaginário.

Não é sem apreensão, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que assistimos à retomada das negociações com nossos credores externos, tendo em vista o retorno dos pagamentos do serviço da dívida. Para um país que chegou ao fundo do poço exatamente por tentar honrar seus compromissos, que passou da condição de importador a ex-

portador de capitais, retomar os acordos indica uma sobrecarga extra de sacrifícios para um povo que, há muito tempo, chegou ao seu limite.

Estamos de volta à mesa de negociações, sem nenhum trunfo senão o de haver tentado reordenar a economia interna, a despeito do preço que foi pago por milhares de famílias despojadas de suas pequenas economias e de insistentes denúncias de que os mais ricos passaram ao largo dessas atribuições. E sem estar tranqüilos quanto a qualquer outro tipo de conquista, como a redução da dívida a um patamar justo, desinflacionado dos juros que a transformaram numa verdadeira bola de neve.

Estamos, pois, numa encruzilhada, em que os caminhos inevitavelmente apontam na direção de uma recessão, que vai escolher o já pouco dimensionado mercado de trabalho, tendo em vista o volume da oferta; defrontamo-nos com os salários em franco declínio, em contraste com uma inflação que chegou, em agosto, a 113,66%, aferido pelos mais baixos indicadores econômicos; e, igualmente grave, deparamo-nos com uma larga faixa de trabalhadores completamente desprotegidos, sem acesso ao seguro-desemprego e a nenhuma cobertura previdenciária.

É fato que o resgate do déficit social passa pela formação do capital humano, que prevê a adoção de políticas de educação, saúde e treinamento profissional. O Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania, recentemente lançado pelo governo com o propósito de reduzir em 70% o número de analfabetos no País, a um custo total de 50 bilhões de cruzeiros, até o final de 1991, teria mérito se não fosse desarticulado de um projeto mais amplo, que contemplasse outros enfoques sociais, e se tivesse um caráter mais democrático, convocando a sociedade a envolver-se nele não do modo vago como foi feito, mas consciente de que sem essa participação não será possível chegar aos objetivos propostos.

A conta é grande: 4,5 milhões freqüentam escolas com três ou quatro turnos, o que resulta em aulas de 2 a 3 horas apenas e provoca consequências como a baixa qualidade do ensino e a repetência. Apenas 14,5% dos jovens chegam aos segundo grau - só 10% o concluem - e somente 2% alcançam a universidade, que padece de vícios graves como a baixa produtividade, capacidade ociosa, bibliotecas desatualizadas, laboratórios e equipamentos obsoletos.

Em matéria de saúde, a situação não é melhor. Cerca de 1.600 municípios — a maioria deles no Norte e no Nordeste — têm menos de um leito hospitalar por mil habitantes e doenças endêmicas como a malária, chagas e esquistossomose infectam mais de 15 milhões de pessoas. O gasto público em saúde, registrado em 1980, foi de 55 dólares por pessoa, o que explica a precariedade da rede de assistência e a existência médica de 46 milhões de habitantes não cobertos por consulta ambulatorial e 24 milhões sem acesso à internação hospitalar.

O problema é agravado, Sr. Presidente e Srs. Senadores, pelas precárias condições de saneamento, visto que 24 milhões de habitantes vivem em habitações sem qualquer tipo de escoamento sanitário; 48 milhões utilizam precários sistemas de saneamento; e 61 milhões não dispõem de coleta de lixo. A convergência da má nutrição, do precário atendimento médico-hospitalar e das péssimas condições de saneamento básico responde por índices trágicos, como a mortalidade de 68 crianças em cada mil nascimento (dados de 1984), taxa que sobe para 115 no Nordeste.

Aliás, a região Nordeste é um enclave da miséria num bolsão de pobreza: em 1977, a dívida social registrava a existência de 22 milhões de analfabetos, 20 milhões de carentes totais, 2 milhões de menores abandonados, 5 milhões de famílias vivendo abaixo da linha da pobreza (até um mínimo), 5 milhões de pessoas vivendo em domicílios rústicos (de apenas um dormitório), 55 milhões sem água encanada, 40 milhões sem luz elétrica, entre outros indicadores que revelam a extensão das precariedades com que convivem quase um terço da população brasileira.

Na cidade ou no campo, a tensão da penúria extrapola qualquer capacidade de contemporização. Tanto assim que fica difícil entender, e explicar, como é possível que 3,74% da população aproprie-se de 66,82% dos 400 milhões de hectares das terras aproveitáveis — 120 milhões dos quais são ociosos e 70 milhões subutilizados —, enquanto 72,08% repartem 8,48% desse total e 24,18% dividem os 24,70% restantes? O quadro é suficientemente grave para justificar a tensão que permeia as relações entre proprietários, trabalhadores rurais e bôias-frias, e dramáticos episódios como o que foi registrado há poucos meses em Porto Alegre.

Esse breve contorno da dramática condição do povo brasileiro é bastante para que nos imbuamos da convicção de que, sem medidas de impacto para reformar esse péssimo estôico de país, estaremos retrocedendo em nossas intenções e desejos de conquistar a felicidade, a premissa básica da vida de pobres e ricos. Porém essa virada só será possível se o governo conscientizar-se do que proclamava Cícero, em *Das Leis*, há mais de dois mil anos: "Que o bem-estar do povo seja a lei suprema". Sem essa certeza, não há salvação a vista e viraremos o milênio talvez mais pobres do que quando ingressamos neste século.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB-RJ) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, recebo constantes solicitações de eleitores meus e de não eleitores, de gente do estado que tenho a subida honra de representar, assim como de gente de outros estados, todos confiantes na minha disposição de a todos atender: faço-o com fundamento em um humanismo baseado nas necessidades do homem; não em um vago conceito de felicidade, mas no fato de que o que os seres humanos querem é que se lhes resolvam os problemas que os afligem. Estarei a servir-lhes de instrumento, por entender que servir faz parte do meu serviço público.

Comunicam-me que os Agentes de Telecomunicações da Polícia Federal exercem suas atividades com uma carga de responsabilidade muito maior do que a dos Agentes Policiais, porque suas atribuições são altamente sigilosas, trabalhando com mensagens radiotelegráficas e via telex, de natureza essencialmente policial, e, ainda, muitas vezes têm de acompanhar as diligências policiais. Apesar disso, o Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre a criação da carreira de Polícia Federal e seus cargos, fixando valores de seus vencimentos, omitiu, inexplicavelmente, os ocupantes de cargos de Agentes de Telecomunicações.

Fica, pois, aqui, Srs. Senadores, o registro do fato, e o lembrete para que não nos esqueçamos de prontamente rever esta legislação, conseguindo-lhe enquadramento similar aos dos Agentes de Polícia Fedel-

ral, com os mesmos vencimentos e vantagens.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a elite brasileira tem sido alvo de tiroteio generalizado por parte do Presidente Fernando Collor de Mello. Incapaz de discriminar entre elite funcional e dysfunctional, sua Excelência bombardeia cegamente a elite, como se ela encarasse o grande e temível inimigo da Nação. Peca ele, mais uma vez, por ignorância e levianade.

Elite, no sentido de eleito, subentende-se o melhor ou os melhores na concepção de conjunto. É claro que o conceito não se refere a um conteúdo absoluto, mas à natural relatividade de ser o melhor em algo, em algum fazer, em conhecimento ou em poder.

Ortega y Gasset, em "A Rebeldia das Massas", contrapõe ao conceito de elite as noções de massa e de mediocré.

O mediocre é o homem médio, o desprovido de aspirações superiores, onde a persona ou o ego cedem lugar ao coletivo. E, desse modo, o conceito de mediocre relacionado a uma ideia superior, contrariamente ao significado vulgar, onde a massa designa a mole dos deserdados da fortuna material, que alcança seu ápice na sociologia política de Karl Marx com a noção de proletariado.

Não pode, assim, uma nação prescindir de suas elites porque, ao fazê-lo, estará cedendo lugar ao mediocre, ao desprovido de sentimentos e aspirações, que são a mola mestra a alavancar o progresso.

Se Sua Excelência é contra as elites, com certeza há de ser na concepção de privilegiados. Entretanto, as ações do Presidente da República não parecem encarnar esse sentido, porque — havemos de convir — é necessária a existência de elites econômicas do mesmo modo que é imprescindível a de uma elite intelectual, de uma elite operária e assim sucessivamente.

A questão reside em que os pronunciamentos do Planalto, que deveriam ser o norte da política nacional, confundem-se com as palavras impensadas do "portão da Casa da Dinda",

no clima cansado da carreira exibicionista.

As ações do Presidente, por outro lado, atestam que Sua Excelência não possui uma clara noção do que sejam as elites nem, tampouco, de sua importância. Com efeito, nas promessas de campanha, ele afirmava que seu governo seria formado pelos melhores quadros do País. No entanto, não é preciso muito conhecimento para se ver que não atingiu seu objetivo.

Os descamisados e deserdados, que o peronismo demagógico mabrou para a débâcle argentina são, no plano econômico de Sua Excelência, os que pagam a conta. O confisco da poupança e dos depósitos à vista atingiu, apenas, a massa de desfavorecidos. Os privilegiados de sempre, os especuladores, os sugantes das governamentais escaparam ilesos e - o mais grave - puderam legalizar toda a fortuna ilícita através de uma anistia fiscal embutida no pacote.

A não ser desse modo, que outro nome se pode dar à legalização das aplicações que fizeram o fisco mediante o pagamento de 25% para o imposto de renda, quando o franqueamento desse dinheiro, pela via normal, pagaria uma alíquota de 35%, além de muita e juros de mora?

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é necessário distinguir entre as elites responsáveis e irresponsáveis. A generalização traz sempre prejuízos a pessoas, a grupos, ao País. A elite de uma nação decorre do aprimoramento do saber, do esforço para ser o melhor. Essa nata não pode ser combatida nem ser alvo de visões distorcidas de quem não teve a sorte, a capacidade ou as condições de atingir esses status. Deve ser criticada - esta sim - aquela que, à sombra de privilégios cartoriais, usurpa essa prerrogativa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Concede a palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB - RO) Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero registrar nos Anais desta Casa os 10 (dez) anos do jornal *Estadão do Norte* - jornal que nasceu da coragem e destemor do empresário Mário Calixto, no Estado de Rondônia.

Há 10 (dez) anos, as difuldades em Rondônia eram muito maiores do que são hoje e continuam grandes. Foi o pioneirismo que levou esse moço a acreditar que um jornal naquela região da Amazônia Ocidental fosse viável e, há 10 (dez) anos, foi impresso em offset o 1º jornal diário.

Parabéns, jornal *Estadão*, seus diretores, corpo de jornalistas, auxiliares e funcionários.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito, bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Com a palavra o nobre Senador Almir Gabriel.

O SR. ALMIR GABRIEL PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTRE-GUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMARQUEM, MAIS OS SRS. SENADORES:

Mário Maia - Aluizio Bezerra - Nabor Júnior - Carlos De'Carli - Odacir Soares - João Menezes - Almir Gabriel - Ozires Carneiro - Carlos Patrocínio - Antônio Luiz Maya - João Lobo - Chagas Rodrigues - Afonso Sancho - Cid Sabóia de Carvalho - Carlos Alberto - José Agripino - Lavoisier Maia - Humberto Lucena - Raimundo Lira - Marco Maciel - Ney Maranhão - Mansueto de Lavor - João Nascimento - Francisco Rollemberg - Lourival Baptista - Jutah Magalhães - Ruy Bacelar - José Ignácio Ferreira - Gerson Camata - João Calmon - Nelson Carneiro - Mata-Machado - Maurício Corrêa - Severo Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Mário Covas - Iram Saraiava - Antônio Alves - Pompeu de Sousa - Roberto Campos - Lourenço Nunes Rocha - Marcio Lacerda - Mendes Canale - Rachid Salданha Derzi - Wilson Martins - Leite Chaves - Afonso Camargo - Jorge Bornhausen - Márcio Berezoski - Nelson Wedekin - José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 230, DE 1990.

Altera o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 5º, 7º e 12 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

Parágrafo Único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, vedadas sua comercialização e internação no mercado doméstico, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação da ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos estados ou municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O direito de criar a ZPE caducará-se no prazo de 12 (doze) meses, a contar da autorização, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de infraestrutura de acordo com o cronograma previsto no projeto de instalação.

§ 6º O prazo de que trata o parágrafo anterior será contado, em se tratando das ZPE já aprovadas, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Art. 7º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE assegurará o tratamento instituído por esta lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos, de acordo com o período de maturação do projeto e a expectativa de retorno do investimento realizado.

Parágrafo Único. O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais, ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, repetidos os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento ga-

ranta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

Art. 12. As importações e exportações de empresas autorizadas a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - Será dispensada a obtenção de licença ou autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta lei.

II - **§ 1º**

a)
b) sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Justificação

A política de modernização da economia brasileira, posta em prática pelo Plano Collor, em especial no que se refere à política industrial e de comércio exterior, não pode deixar de merecer o aplauso e o apoio do Congresso Nacional.

A economia brasileira, apesar de ser a oitava do mundo ocidental, em termos de Produto Interno Bruto, não apresenta até hoje uma "performance" condizente com esta posição em termos de sua participação no comércio internacional. Vivemos em um país de economia relativamente fechada por nos acostumarmos a crescer dentro de uma ótica de substituição de importação, estratégia esta já há bastante tempo abandonada por todos aqueles países que decidiram passar a desfrutar dos ganhos e benefícios do comércio internacional.

Dentro de sua filosofia de modernização e aumento da eficiência da economia brasileira, a política econômica do atual Governo elegeu, de ma-

neira acertada, a rota da liberalização do comércio. E não podia ser diferente! Os países em desenvolvimento atualmente engajados na modernização de suas economias assim o fizeram. Este é o caso do México, dos países do Extremo Oriente, de países do Leste Europeu, bem como de países europeus, embora com economias mais avançadas que a nossa, mas que também trilharam o mesmo caminho. É o caso de Portugal, Espanha, Grécia e Irlanda.

A abertura para o comércio internacional é a maneira mais sensata e correta de elevar a renda média, prescindir de intervenção governamental e delegar ao setor privado a iniciativa de alavancar recursos, gerar empregos, aumentar a renda, difundir a tecnologia, enfim, de modernizar a economia.

É importante ressaltar, no entanto, que a política de liberalização e modernização da economia, por seus próprios fundamentos oriundos da teoria do comércio internacional, tende a privilegiar as regiões mais desenvolvidas do centro-sul do País, por já disporem de vantagens comparativas e economias de escala capazes de se beneficiarem do comércio internacional. Não podemos nos esquecer de que a economia brasileira é uma economia de dimensões continentais, com profundos desequilíbrios regionais, que resultam em diferenciais de renda, diferenciais de produtividade e, mais importante, diferenciais de bem-estar econômico e social, que a todos preocupam e que exigem medidas também eficazes para sua superação. Este é o caso das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

No esforço de modernização da economia brasileira, estar-se-á cometendo um sério equívoco se não forem propiciados mecanismos modernos e eficientes para que estas regiões também possam participar do esforço global de modernização. Nesse sentido, é de fundamental importância para o Nordeste brasileiro, para a região Norte e Centro-Oeste, que as Zonas de Processamento de Exportações sejam definitivamente consolidadas.

As Zonas de Processamento de Exportação foram aprovadas pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 8, de 4-6-89. Quando da implantação do Plano Collor, através da Lei nº 8.032, de 12-4-90, por sugestão do Ministério da Economia, o mecanismo foi suspenso por 6 meses, para aperfeiçoamento e reformulação

tendo em vista o novo contexto da política econômica do Governo. Tal prazo expirou dia 10 de outubro próximo passado.

As ZPE constituem um moderno e eficiente mecanismo para promover o desenvolvimento regional. Basta examinar as experiências de diversos países. Tem sido um instrumento inicial de um longo processo de modernização. Com o passar do tempo, a sua tendência é desaparecer à medida que a economia se desenvolva e se abra para o comércio internacional.

As ZPE são instrumentos de atração de investimentos estrangeiros e nacionais, de absorção e geração de tecnologias avançadas e de geração de empregos. Colaboram na difusão de tecnologia e ajudam na conquista de mercados. São áreas controladas onde o contrabando e as evasões de divisas são coibidas por mecanismos explícitos.

As ZPE se ajustam, em filosofia, ousadia e eficácia ao Plano Collor. A sua política industrial e de abertura para o comércio internacional não pode considerar o Brasil como uma realidade econômica homogênea. É preciso levar em conta os desequilíbrios regionais e a necessidade de desconcentração industrial em favor dos estados menos privilegiados economicamente mas, nem por isso, menos dotados de recursos humanos capazes, recursos naturais e mais próximos dos grandes centros mundiais de comércio internacional.

Não podemos concordar que se invalidem instrumentos legítimos do desenvolvimento regional e nem que se contemple o País sob a ótica errônea de que a realidade industrial e tecnológica é a mesma para todo o território nacional.

Dentre as características das ZPE, podemos destacar como relevantes para o Nordeste brasileiro:

- são áreas geograficamente delimitadas, com sistema aduaneiro próprio, onde se instalam empresas para produzir bens destinados à exportação;

- existe plena liberdade de importação exceto nos casos previstos em lei;

- há liberdade cambial, significando a livre disponibilidade de divisas obtidas nas exportações sem interferências do Banco Central e nem sujeitos às crises cambiais do País;

- há obrigatoriedade de realização de dispêndios mínimos dentro do País, na aquisição de máquinas e equipamentos, insumos de mão de obra e serviços. Desta maneira, estabelecem-se os veículos com a economia regional e com o resto do País, gerando um efeito multiplicador de renda e de emprego;

- destinam-se atrair o capital estrangeiro e o capital nacional que, de outra forma, iriam se estabelecer em outros países;

- o Tesouro Nacional não assume nenhuma responsabilidade na implantação das ZPE;

- as empresas instaladas nas ZPE não terão acesso aos mercados financeiros nacionais não concorrendo, por este motivo, com a utilização da poupança interna;

- o Banco Central não é obrigado a assegurar disponibilidade de divisas para as empresas que se instalem na ZPE;

- ressalvados os dispositivos administrativos, cambiais e tributários específicos, a legislação brasileira se aplica em sua totalidade sobre as ZPE;

- as empresas têm um prazo limitado para usufruir do regime implantado nas ZPE e a legislação específica prevê severas penalidades para possíveis transgressões às normas estabelecidas.

Pode-se destacar, ainda, que as ZPE são perfeitamente compatíveis com a política industrial e de abertura para o comércio exterior, visto que ambas as políticas se propõem a liberalizar as importações. A política industrial prevê a redução/eliminação gradual das tarifas alfandegárias até 1994, quando a média destas tarifas deverá situar-se em 20% (vinte por cento) para todo o território nacional. Nas ZPE a liberação é total e imediata, restringindo-se às áreas delimitadas.

Com relação aos aspectos cambiais, as ZPE se caracterizam por implantar um efetivo sistema de câmbio livre, sem interferência do Governo, tanto na fixação das cotações quanto na disponibilidade das divisas, ficando totalmente eliminado o risco cambial. Assim, nem a liberação das importações nem o novo sistema de fixação das taxas de câmbio

introduzidos pela nova política industrial substituem ou tornam dispensáveis as ZPE.

Com referência às experiências de outros países, a análise da experiência internacional mostra que as ZPE constituem um dos mais modernos e eficientes mecanismos utilizados em todo o Mundo, mesmo nas economias onde a liberalização do comércio exterior avançou numa extensão difícilmente alcançável pela atual abertura brasileira. São instrumentos mais amplos e menos restritivos que o proposto para a economia brasileira, demonstrando que não são incompatíveis com a abertura da economia e que, naturalmente, deverão ser absorvidas quando o processo de abertura alcançar sua maturidade.

Como resultado de um exaustivo trabalho de reavaliação, podemos concluir:

"- o programa das ZPE é altamente relevante e deve contribuir de forma significativa para o desenvolvimento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste do Brasil;

- trata-se de um instrumento moderno, que está sendo empregado no Mundo inteiro - tanto em países capitalistas quanto socialistas, desenvolvidos ou em desenvolvimento - para a consecução dos mesmos objetivos pretendidos pelo Governo brasileiro;

- as ZPE não são incompatíveis com a nova política industrial brasileira, pelo contrário, a complementam;

- as ZPE não deslocam investimentos nem exportações de outras regiões do País;

- as ZPE não ameaçam o sistema de cotas de comércio atualmente em vigor para o País;

- o Tesouro Nacional não efetuará nenhum dispêndio com o programa;

- não há nenhum vazamento da poupança nacional para as ZPE;

- como é proibida a venda de produtos produzidos nas ZPE para o mercado doméstico, não há risco de concorrência desleal nem predatória para a indústria nacional;

- as ZPE induzem o surgimento de pólos de desenvolvimento em áreas estratégicas das regiões menos privilegiadas do Brasil;

- uma vez que o número de concessões se nos parece excessivo, devem ser extintas, automaticamente, no prazo de 12 (doze) meses, as áreas que não apresentarem conclusões as obras de infra-estrutura e alfandegamento.

A despeito dos esforços empreendidos, os problemas econômicos e sociais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste brasileiro têm-se agravado e elevado o contingente de população subempregada. É imperioso fortalecer os organismos regionais e os novos instrumentos de política econômica para atenuar as desigualdades regionais de renda do País.

Nesse sentido é que apresentamos o presente projeto, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1990. - Marco Maciel.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.452,
DE 29 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões delimitadas pelas Leis nºs 3.692 e 5.173, de 15 de dezembro de 1959 e 27 de outubro de 1966, respectivamente, e suas alterações posteriores, Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, sujeitas ao regime instituído por este decreto-lei, com a finalidade de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo Único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos estados ou municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

a) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

b) compromisso dos proponentes de realizarem as desapropriações e obras de infra-estrutura necessárias;

c) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

d) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

e) indicação da forma de administração da ZPE; e

f) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O Tesouro Nacional não assumirá ônus de qualquer natureza para a implantação de ZPE.

§ 5º Somente poderão instalar-se em ZPE empresas cujos projetos evidenciem geração de exportações efetivamente adicionais às realizadas por outras empresas fora dela e contribuam para o desenvolvimento econômico, industrial e social do País.

Parágrafo Único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

a) armas ou explosivo de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional;

b) material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis sujeitos ao controle do Conselho Nacional do Petróleo - CNP; e

d) outros indicados em regulamento.

Art. 7º O ato que autorizar a instalação da empresa em ZPE assegurará o tratamento instituído por este decreto-lei, pelo prazo de até 12 (doze) anos, e poderá ser renovado em idênticas condições, desde que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitado os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento garantia a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - será dispensada a obtenção de licença ou autorizações de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional, de proteção do meio ambiente e dos previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

II - somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o item I não se aplicará a exportações de produtos:

a) destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

b) sujeitos ao regime de cotas que venha a ser instituído após a data da celebração do compromisso de que trata o § 2º do art. 6º; e

c) sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 483, DE 1990.

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requirei dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 1990 (nº 247/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, firmada em Brasília, a 8 de março de 1990, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1990. — Senador Pompeu de Sousa.

O Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupado pelo Sr. Iram Saraiava, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiava) — Aprovado o requerimento, o projeto a que refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiava) — Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Assuntos Econômicos que concluem:

— favoravelmente aos Projetos de Lei da Câmara nºs 22, 34 e 38, de 1990, e aos Projetos de Lei do Senado nºs 164, 165 e 171, de 1989-Complementares; e

— favoravelmente, nos termos de substitutivo que oferece, aos Projetos de Lei do Senado nºs 150, 161, 168 e 170, de 1989-Complementares.

As proposições ficarão sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, para recebimento

de emendas, nos termos do art. 235, II, D, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 484, DE 1990

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constantes dos itens nºs 4, 1 e 2 sejam submetidas ao Plenário em antepenúltimo, penúltimo e último lugares, respectivamente.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1990. - Odacir Soares.

REQUERIMENTO Nº 485, DE 1990

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 5 seja submetida ao Plenário em 2º lugar.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1990. - Senador Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Aprovados os requerimentos, serão feitas as inversões solicitadas.

Item 5:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 180, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1990, de autoria do Senador Marco Maciel, que restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito do nobre Senador Jutahy Magalhães o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDE - BA. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto de lei em pauta propõe o restabelecimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, porém extinto pelo que está disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta o autor da proposição, o nobre Senador Marco Maciel, com a importância do FNDCT para o financiamento das atividades científicas e tecnológicas executadas por instituições acadêmicas, institutos autônomos de pesquisa e setor privado, no justo momento em que se pretende modernizar a economia nacional. Ademais, ressaltamos que a proposta orçamentária para 1991, ora em tramitação no Legislativo, prevê alocação de recursos para dar andamento às atividades financiadas pelo citado Fundo.

Por estas razões, somos pela aprovação da matéria.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - O parecer conclui favoravelmente à matéria.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 430, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1990, de autoria do Senador Marco Maciel, que restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Sala de Reuniões da Comissão, 6 de dezembro de 1990.
- Nelson Carneiro Presidente
- Pompeu de Sousa, Relator
- Antônio Luiz Maya - Lavoier Maia.

ANEXO AO PARECER Nº 430, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1990. Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Iram Sarai-va) - Item 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, que institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 413, de 1990, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável, nos termos de substitutivo que apresenta, e

PARECER ORAL, proferido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, favorável à emenda de Plenário ao projeto.

Ontem, a presidência encerrou a sessão quando já estávamos discutindo o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989. Àquele momento, a presidência já havia concedido a palavra ao nobre Senador José Paulo Bisol.

Em discussão o projeto, o substitutivo e as emendas.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB - RS, Para discutir.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, está em discussão o projeto que cria o Conselho da Comunicação Social com base na Constituição Federal:

"Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei."

Existem o projeto e o substitutivo. Tanto um como o outro, sobretudo o substitutivo, a meu ver, quando designhamos que devem ser escolhidos para constituir esse Conselho da Comunicação Social, não satisfazem as expectativas constitucionais. Para que isso seja compreendido, vou tecer algumas considerações sobre o poder.

Poder é a possibilidade de alguém impor a sua vontade sobre o comportamento de outras pessoas. É simples. É só impor a vontade sobre outras pessoas que estão no exercício do poder.

Segundo alguns autores, existem três tipos de poder: o poder condigno, que consiste em impor aos outros as nossas preferências, ou as do nosso grupo, sob pena de colocá-los em situação desagradável, se manifestarem a própria preferência. Esse poder condigno é o poder de punição.

Se tenho condições de punir, aquele que está sujeito à punição abandona as suas preferências e adota as minhas, para evitar sofrimento.

O segundo tipo de poder é o compensatório, que é a submissão mediante a oferta de premiação positiva. Transformo a inclinação do outro porque lhe faço uma oferenda tentadora.

Mas existe o poder condicionado, que é o que me interessa nessa questão, que consiste na submissão obtida por persuasão e educação, instrumentos capazes de mudar a crença.

No poder condigno, submeto-me consciente da minha submissão;

submeto-me para não ser punido.

No poder compensatório, submeto-me por interesse na oferenda; mas, no poder condicionado, submeto-me sem me dar conta, porque ele atua sobre a minha crença, ele atua sobre a minha afetividade, e quando eu quisesse, algum dia, me dar conta, eu perceberia que a minha crença se transformou, sem que eu tivesse consciência do processo de transformação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a imprensa, sobretudo a mídia eletrônica, é um poder, no seu sentido mais simples; a mídia tem a possibilidade de impor a sua vontade sobre o comportamento das outras pessoas; mas do que sobre o comportamento, sobre a consciência das outras pessoas.

Quer dizer, o processo de comunicação social é um processo para utilizar uma expressão de Marcuse - que consiste em introjetar a consciência deixa na mente do outro. O fenômeno é de introjeção de consciência, é um fenômeno de introdução de crença.

Para fazermos esse Conselho da Comunicação Social, temos que ter presente que não estamos interessados em um conselheiro que seja especialista em técnica eletrônica, nem queremos em técnica de comunicação. Precisamos de um conselho que saiba avaliar o exercício do poder condicionado que a imprensa tem, sobretudo a mídia, a ponto tal que a nossa história, nos últimos dias, demonstrou a todos nós que se pode transformar uma empresa de comunicação social no maior partido de um País.

Partido é um agente político. São agentes políticos as pessoas, os grupos, as instituições que, na medida em que operam, transformam politicamente a realidade, inclusive a realidade mais viva e mais palpável que é a da consciência social.

Se eles têm o poder de introjetar consciência, eles têm o poder de eliminar a consciência social e colocar como consciência social a consciência deles.

É muito simples! Não precisamos, e até não devemos, colocar técnicos em comunicação social e em mídia, salvo sobre um determinado aspecto. Ele tem que ser técnico em comunicação social na especialidade filosófico-moral; ele tem que ser técnico em comunicação social na especialidade sociológica; ele tem que ser técnico em comunicação social na espe-

cialidade cultural. O técnico empresarial é, simplesmente, uma anomalia nesse conselho. Não se precisa de conselhos sobre marketing e sim sobre os limites morais do marketing. Trata-se de exercer controle cultural, moral e pedagógico; este é o controle que o Senado tem que operar sobre a comunicação social. Acabo - acredito que em poucas palavras - de afirmar que o poder condicionado da mídia é, no Brasil, discricionário.

Se o Presidente da República - exercendo a Presidência - pratica atos, censuráveis, nós nos levantamos aqui, e discordamos. Pelo menos os discutimos. Nós somos um limite do exercício do Poder Executivo e ele, por sua vez, é um limite do exercício do Poder Legislativo, inclusive, constitucionalmente, porque participa como legislador. E o Poder Judiciário é um limite para o Poder da Presidência e para o poder do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, porque pode declarar inconstitucionais as leis que fazemos e os atos do Presidente.

A democracia seria impossível se não houvesse essa inter-relação, essa coordenação entre os Poderes, de tal forma que um é o limite e a resistência em relação ao outro. Mas o poder da mídia nacional é um poder discricionário. V. Ex's não têm a menor condição de resistir, de mudar os efeitos dele. Digo discricionário, inclusive, no sentido jurídico do conceito; poder cujos atos são irreversíveis; não há como recorrer dos atos da mídia, porque um discursinho do Senador Bisol, neste plenário, contra uma pequena notícia falsa ou verdadeira da mídia não significa absolutamente nada, salvo se, em tamanho, a formiga é tão significativa quanto o elefante.

O poder de trabalhar o imaginário coletivo tem muito de demoníaco, isto é, de mágico. Essa discricionariedade, demoníaca, pelo que diz a Constituição, tem que acabar. Ou este País é constitucional, e vamos acabar com o único poder discricionário desta Nação, ou vamos trazer, como quer o substitutivo, os próprios donos do poder discricionário como conselheiros desta Casa! Vexame que não suportarei! Humilhação que uma pessoa de mínima dignidade não tem como aguentar, salvo se flexionar os seus joelhos e pedir proteção às divindades de sua crença! Pelo amor de Deus, nobre Senador Edison Lôbão, retire esse substitutivo! Karl Marx, que nunca usou a

palavra alienação, chamaria isso de alienação! Esse substitutivo está vendendo a alma deste Senado! Está vendendo a dignidade deste Senado! Mas vamos trazer os donos das empresas de comunicação de massa como conselheiros que devem lidar com conceitos de cultura, conceitos de moral, conceitos de valores sociais? Mas que Casa é esta? Por favor, Senador Edison Lobão, retire esse substitutivo!

Vejam, os Srs. Senadores, a mídia é o maior agente político do Brasil, a mídia elege presidente da República, a mídia elege senadores, a mídia impede a normal eleição de senadores, de deputados federais, estaduais, de vereadores; a mídia brinca conosco, às vezes sub-repticiamente, às vezes manifestamente, mas sempre subliminarmente.

Estou assistindo o trabalho do nobre Senador Nelson Wedekin, meu amigo, no qual S. Ex^a investe contra as pesquisas, hoje. Há cerca de 20, 25 anos, nos Estados Unidos, um sujeito chamado Christopher Larsch escreveu o seguinte:

"A tecnologia mais avançada compreende deliberadamente um sistema unilateral de gestão e comunicação."

"Concentra o controle político e econômico — e, cada vez mais, o controle cultural — nas mãos de uma élite de pianificadores de corporações, analistas de mercado e engenheiros sociais" — justamente as figuras relacionadas pelo substitutivo. "Acolhe a entrada" — por que não dizer o input — e a "realimentação" (feedback) populares somente na forma de caixas de sugestões, pesquisas de mercado e enquetes de opinião pública. Assim, a tecnologia passa a servir como um instrumento efetivo de controle social — no caso dos meios de comunicação de massa, interferindo no processo eleitoral" — é um americano que está falando — "através das pesquisas de opinião, que ajudam a formar a opinião mais que a registrá-la, ao reservar aos próprios meios de comunicação o" — sagrado — "direito de selecionar os líderes políticos e 'porta-vozes' e ao apresentar a escolha de líderes e partidos como uma escolha entre bens de consumo."

Será que vamos votar um substitutivo para formar um Conselho de Comunicação Social, conselho sobre o que está acontecendo culturalmente com a Comunicação Social e sobre as formas diabólicas de inserção de consciência alheia nos outros, precisamente com as pessoas responsáveis pelo abuso?

Será que vamos fazer um conselho de técnicos quando precisamos de filósofos morais?

Será que vamos fazer um conselho de pesquisadores de opinião e de donos da discricionariedade da formação de crenças culturais, políticas, morais e filosóficas?

Se este Senado está precisando de conselho desse tipo de pessoa, embora nada tenha moralmente a restringir-lhes, então esta Constituição aqui não tem sentido, isto aqui não tem sentido!

Vejam o que diz o art. 221:

"A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios..."

Nós estamos, segundo está escrito aqui, carecendo de conselheiros de princípios. Está escrito aqui, o conselho tem que ser formado por conselheiros capazes de trabalhar princípios.

E quais são esses princípios:

"I — preferência a finalidades educativas..."

Nosso problema não é aumentar a produtividade nem o lucro, é avaliar se os nossos meios de comunicação estão cumprindo ou não com a finalidade educativa que definimos como imanente da Comunicação Social. E, vejam:

"I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e..."

A formação das grandes cadeias é um problema de desnutrição das culturas regionais do Brasil. O Brasil está culturalmente se empobrecendo, porque a formação econômica das grandes cadeias está eliminando, por inanição, a cultura regional.

II — estimulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme

percentuais estabelecidos em lei;

"IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

Não tenho tempo para entrar em detalhes, mas Christopher Larsch não é um religioso, não é um puritano; é um pensador; ele mostra aqui que a civilização moderna transformou a TV numa espécie de babysitter. Todos se liberam dos filhos, pela televisão, porque criança é fogo.

Não sou moralista; tenho uma certa repugnância pelo moralismo, mas não posso conceber que aquelas coisas que me seduzem e estimulam os meus impulsos sexuais possam ser presenciadas e convividas por crianças, não pelo fato de serem crianças, mas pelo fato de que não estão no estágio de desenvolvimento psíquico que lhes permita compreender o que estão vendo.

Essa é a contra-educção, porque insere na consciência de uma criança — seu neto, seu filho — uma coisa para mim bonita e gostosa, mas a criança não está preparada, não está psicologicamente amadurecida para conviver com a cena. Ela não consegue compreender como o pai chega a ficar vesgo e ela não sente bem o que está acontecendo. (Risos.)

Sr. Presidente, Srs. Senadores, deixem para lá o aconselhamento técnico: esta é uma Casa que trabalha com valores morais, com valores culturais. A nossa preocupação não é que continue ou não a comunicação de massa, a nossa preocupação, como representante da sociedade, é que queremos saber o que chega aos olhos e aos ouvidos, à alma e ao sentido humano de nossos netos e de nossos filhos. É de conselheiros de qualidade filosófica, de qualidade científica, de qualidade moral, de qualidade cultural que precisamos. Que coisa é essa? Que conselho é esse?

Nobre Senador Ronan Tito, V. Ex^a precisa desses conselheiros? Alguém aqui precisa desses conselheiros? Vamos assumir o que nós somos? Fazemos as coisas sub-repticiamente, trabalhando em favor de interesse?

O Sr. Meira Filho — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PAULO BISOL — Pois não.

O Sr. Meira Filho — Senador Paulo Bisol, não vou discutir com V. Ex^a porque, como homem de comunicação, estou recebendo, através de sua fala, uma

aula como nunca recebi. Trabalho no rádio há 40 e me preocupa imensamente a situação desmoralizante em que estão os meios de comunicação atualmente. O discurso de V. Ex^a me sensibilizou. V. Ex^a acaba de dizer, "vamos assumir". Aprendi do meu avô uma frase de que nunca esqueço: "Quem não assume, some". Então, o Senado ou assume ou some.

O SR. PAULO BISOL - Muito obrigado pelo aparte que enriquece o meu pronunciamento.

Em algum lugar, eu li que todo comunicador de valor sabe mais do que diz, mas quer sempre mais do que sabe e é bom pensar nisso.

Vou repetir, para resumir: precisamos de um Conselho de pessoas capacitadas filosófico-moralmente, que saibam o que é moral, que saibam como se estrutura a moral numa sociedade, que saibam o que é desenvolver uma consciência independente e o que é matar uma consciência pela introjeção de outra consciência nela ou no lugar dela; precisamos de conselheiros que conheçam sociologia, inclusive a sociologia política; precisamos de pessoas que conheçam psicologia na especialidade da comunicação; precisamos de pessoas que conheçam educação, sobretudo a educação que a comunicação social faz, mas não precisamos de empresários, nem sequer de simples jornalistas ou apresentadores de televisão. Queremos acabar com a discricionariedade do poder de comunicação; queremos que o Senado funcione em cima da comunicação de massa, como forma de controle democrático para preservação dos nossos valores fundamentais e para capacitar esta desgraçada Nação a criar novos valores.

Em suma, precisamos de uma comunicação social que faça a integração nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. José Paulo Bisol, o Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) - Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT - DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente,

Srs. Senadores, depois da bela intervenção do Senador José Paulo Bisol, seria até uma temeridade da minha parte também discutir a questão.

Mas me pergunto: a quem interessa a composição do Conselho de Comunicação Social? Interessa primacialmente à sociedade brasileira, tanto é que, por sugestões, por várias ponderações, adotou-se no texto constitucional a necessidade de se criar esse conselho para assessorar o Congresso Nacional.

Do ponto de vista eminentemente pragmático, a quem interessa o substitutivo do Senador Edison Lobão, data venia, é o projeto originário do Senador Pompeu de Sousa?

O projeto do Senador Pompeu de Sousa preconiza a existência de um Conselho de Comunicação Social com 19 membros, dentre os quais, 5 oriundos dos empregadores, 5 dos trabalhadores, 7 entre profissionais e pessoas de expressão popular e mais 2 de segmentos universitários. Portanto, é um Conselho que procura abranger o que existe de mais representativo em termos de comunidade.

Agora, vejamos o que expressa o projeto substitutivo: 3 representantes de empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens - então, aqui já temos 3 representantes, e são 3 representantes dos grupos das empresas que controlam os meios de comunicação no Brasil. Em seguida, um representante da categoria profissional dos radialistas, outro dos artistas e outro de um jornalista especializado em radiodifusão. Esses três, em virtude de suas próprias ligações com a mídia eletrônica, enfim, com o jornalismo, geram algumas suspeitas para nós. Depois, um representante dos engenheiros de televisão, quer dizer, um técnico especialista em televisão, que deve ser, presumivelmente, quase que certamente, um empregado de alguém que esteja ligado a um grupo de televisão; um representante do Ministério das Comunicações; um representante da indústria nacional de equipamentos para radiodifusão.

Ora, se considerarmos que esses três, ligados a esses profissionais, serão pessoas insentas, temos aqui um quantitativo mais do que claro, que expressa a preponderância dos grupos ligados à televisão e ao rádio. Por quê?

Porque três representantes das empresas concessionárias,

3 votos, mais um voto do representante do Ministério das Comunicações e mais um voto do representante da indústria nacional de equipamentos para radiodifusão? Porque está ligado exatamente ao setor que vai comprar esse equipamento que eles fabricam. Então, temos seis conselheiros que são marcadamente ligados a esses grupos que hoje controlam os meios de rádio e televisão no Brasil. Somente ficariam com três, e assim mesmo extremamente duvidosos.

Portanto, diria que o substitutivo do Senador Edison Lobão é, do ponto de vista formal, mais bem composto; do ponto de vista substancial, não há dúvida nenhuma de que o projeto do Senador Pompeu de Sousa atinge essa expectativa que todos desejamos.

Sabemos, Srs. Senadores, que a mídia eletrônica, de que se falou aqui, ou transforma alguém em herói quando quer, ou o deixa, sem dúvida nenhuma, a ser o maior de todos os vilões brasileiros. Temos um exemplo nitido no Brasil: até certo momento, o Deputado Ibrahim Abi-Ackéi, então Ministro da Justiça, era alguém confiável, inclusive para esse sistema; no instante em que ele passou a não ser mais uma pessoa que merecesse confiança, aí, sim, foi o maior vilão de toda a História brasileira.

Qualquer um de nós aqui, se merecer a atenção da televisão, poderá ser transformado em alguém extremamente salutar, dentro do trabalho que efetuamos, como podemos transformar no indivíduo ou alguém completamente rejeitado, alguém ser que mereça todo o tipo de recriminação por parte da comunidade.

Portanto, a questão do Conselho é extremamente importante. O projeto do Senador Pompeu de Sousa dispõe que os representantes serão escolhidos pelo Congresso Nacional; o substitutivo do Senador Edison Lobão dispõe que quem vai escolher é o Presidente do Senado e o Presidente da Câmara.

Ora, sabemos que quando as pessoas isoladamente, potestativamente, escolhem os nomes, esses nomes são passíveis da sua influência, são pessoas ligadas a elas. Agora, quando há um universo, para maior discussão, é mais chegar, pelo menos, a um acerto. E é exatamente o que o projeto do Senador Pompeu de Sousa prevê.

Achava eu - porque há uma emenda do Senador José Fogaça - que, se houvesse condições ate

de um aperfeiçoamento, seria prudente.

Introduzimos na Constituição, na parte relativa ao Poder Judiciário, uma forma que amplia, democraticamente, a presença do representante classista nos diversos tribunais e até nas Juntas de Conciliação e Julgamento. E o art. 111 que determina isso. Porque antigamente o sistema era outro. Hoje, para se escolher o representante de uma categoria ou econômica ou de empregados, essa escolha é feita através das confederações. Portanto, há uma triagem mais democrática. Queremos dizer que a televisão, hoje, não é algo que deve estar ligado apenas ao estamento da vida política brasileira, da sociedade como um todo. Pelo contrário, a televisão exerce papel tão importante que os seus assuntos, as matérias pertinentes a ela, tanto ao rádio como à televisão, tudo isso deve ser decidido pela comunidade brasileira, porque os seus reflexos vão exatamente recair sobre toda essa comunidade. Daí por que, quanto maior for a amplitude para a escolha desse conselho melhor será.

A razão, portanto, está, a meu ver, com o Senador Pompeu de Sousa. O substitutivo só interessa aos donos de rádio e televisão, não interessa à sociedade brasileira, porque esse conselho vai exatamente permitir aquilo que queremos não continue, que é exatamente o sistema que vem sendo adotado.

Temos votado aqui, no Senado, reiteradamente, concessões de rádio e televisão, prorrogações de concessões sem nenhum critério, porque até agora, na verdade, o artigo constitucional não está sendo cumprido, porque não temos um órgão de assessoria capaz de nos orientar, para evitar o que aconteceu na Bahia, quando o Sr. Antônio Carlos Magalhães distribuiu rádios e televisões aos seus amigos, para impedir, *data vaga*, o que ocorreu em muitos governos: comprar consciências de parlamentares para votar segundo suas convicções de interesse fisiológico, e não votar nessa abrangência de defender o ouvinte, de defender o telespectador brasileiro. O Conselho de Comunicação Social tem esse conceito, exatamente dar maior amplitude ao exercício da cidadania. Por ser a televisão algo de extrema importância, ela deve ser concedida, no que tange ao direito de ter ou não ter, de se prorrogar ou não se prorrogar, e esse direito deve

pertencer à sociedade brasileira.

O projeto do Senador Pompeu de Sousa, portanto, está acima do substitutivo, porque este, com o maior respeito ao Senador Edison Lobão, é um substitutivo das empresas de rádio e televisão, porque a maioria dos componentes vai votar a favor desse sistema aí existente, enquanto que o outro pertence à comunidade brasileira, e vai votar, ou vai assessorar, ou vai sugerir uma melhor forma de equacionar esse drama que vivemos. Daí a razão pela qual traduzo, penso eu, o sentimento do Senador José Paulo Bisol num aspecto mais concreto, mais pragmático que é o de definir o seguinte: o substitutivo é das empresas de rádio e televisão - com o maior respeito, repito, está sendo do maior interesse das empresas de rádio e televisão, pois os seus componentes já integram esses estamentos, e estão ligados exatamente a esses setores, enquanto que o projeto do Senador Pompeu de Sousa é abrangente, é da sociedade brasileira.

Daí por que, Srs. Senadores, se houver possibilidade técnica de introduzirmos exatamente esse princípio - e aí chamaria a atenção do Senador José Fogaca, que sempre tem lucidez para redigir textos com propriedade, como ninguém aqui - e compormos um artigo, para ver se poderíamos aproveitar exatamente aquele princípio já adotado na Justiça do Trabalho. Como é que se coloca, como se elige um representante da comunidade brasileira para o Tribunal Superior do Trabalho ou para um Tribunal Regional do Trabalho? Da seguinte maneira: o Tribunal encaminha ao Presidente da República listas tríplices, observando, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94. E, para as de classistas, o resultado de indicação do colégio eleitoral, integrado pelas diretorias das Confederações Nacionais de Trabalhadores ou Empregadores. É uma forma mais democrática, porque se os nomes vierem aqui e forem apresentados para nós, evidentemente que faremos o possível para escolher o melhor. Mas, se o processo de democratização se iniciar lá na base, teremos, seguramente, uma indicação mais purificada, que, representa mais esse setor que queremos abranger, que é a comunidade como um todo.

Encerrando, Sr. Presidente, a posição que o PDT assume é exatamente favorável ao projeto do Senador Pompeu de Sousa,

porque vê nele exatamente uma maneira de se tentar equacionar toda essa corrupção, toda essa passividade, essa licenciosidade com que têm sido dadas essas concessões às diversas empresas interessadas no Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. MARCONDES GADELHA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) - Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. MARCONDES GADELHA (PFL-PB) - Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou surpreso com a veemência com que tem sido verberado o Substitutivo Edison Lobão a este projeto de lei do Senado.

Acusa-se o substitutivo de ser um instrumento dos empresários do setor, com base tão-somente na composição do Conselho.

Estive lendo, de boa-fé, os dois textos e, a rigor, não encontrei diferença muito substancial no que diz respeito a essa composição.

O Senador Edison Lobão reduziu o número dos conselheiros, de 19 para 9, e fez integrar o Conselho por 3 membros, 3 representantes de empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Em seguida, sugere a indicação de representantes de diversas categorias profissionais, de representantes do Ministério das Comunicações e da Indústria Nacional de Equipamentos para radiodifusão.

O projeto do Senador Pompeu de Sousa mantém, mais ou menos, a mesma proporção, uma composição assemelhada. Faz integrar o Conselho pelo menos cinco representantes de entidades empresariais. Quer dizer, tanto no substitutivo como no projeto os empresários participam, minoritariamente, da composição. A diferença está em que no Projeto Pompeu de Sousa os representantes das empresas são pouco menos de uma quarta parte.

O SR. POMPEU DE SOUSA - E são escolhidos pelo Congresso, e não indicados pela criação automática.

O SR. MARCONDES GADELHA - Já chego lá, nobre Senador.

No substitutivo Edison Lobão os empresários representam uma terça parte. Entre uma terça

parte e uma quarta parte, não vejo diferença muito significativa, desde que essas proporções são, em qualquer circunstância, minoritárias dentro da composição do Conselho.

Em seguida, Sr. Presidente, contesta-se a capacidade de formulação ética dos representantes, tal como proposto pelo Senador Edison Lobão.

Não sei porque haveria de falar capacidade de formulação ética a representantes das diversas categorias profissionais ligadas ao setor.

Em que um jornalista difere de um professor universitário, na competência ou na capacidade, para apresentar sugestões que estejam em consonância com os valores, com as expectativas e com as perspectivas da sociedade brasileira?

Não sei em que representantes dos segmentos populares possam ser diferentes de representantes do setor empresarial no que diz respeito à formulação.

A ética, Sr. Presidente, é uma parte da metafísica e não é propriedade de nenhuma classe ou de nenhuma categoria social. Não vejo por que se estabelecer esta discriminação. Por que determinados segmentos sociais têm maior capacitação do ponto de vista filosófico ou maior capacidade de apresentar uma programação ou de opinar sobre os desideratos, os objetivos do setor de Comunicação Social neste País, de uma forma mais aprimorada do que outro segmento?

Vejo nestas considerações, Sr. Presidente, algo que é condenado pela própria Constituição deste País, que é a discriminação entre categorias sociais ou objeções que são, na verdade, preconceituosas. E todo o preconceito, em última análise, explícita ou implicitamente é condenado pelo texto da nossa Carta Magna.

Finalmente, Sr. Presidente, outra objeção, que a indicação é feita pelo Congresso Nacional. É preciso convir que o Senador Edison Lobão subordinou todas as ações desse Conselho à superior decisão do Congresso Nacional. Creio que é isto o que importa. O que importa é que da deliberação, das opiniões desse Conselho cabe sempre um comando maior do Congresso Nacional, que é o verdadeiro representante da sociedade brasileira.

Sr. Presidente, não faz diferença o fato de que seja a indicação de parte do Congresso Nacional ou oriunda de outra

agência da sociedade, uma vez que esse conselho é apenas um órgão auxiliar, opinativo, que emite um parecer que, em última análise, será objeto de apreciação e de deliberação superior do Congresso Nacional.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MARCONDES GADELHA - Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. José Fogaca - Nobre Senador Marcondes Gadelha, creio que V. Ex^a não estava na sessão de ontem quando logramos discutir, profundamente, esse projeto de lei. Quero crer que V. Ex^a não presenciou a intervenção que fiz e a proposta que adotei ao projeto, no sentido de alterar a composição do conselho, apresentada pelo Senador Pompeu de Sousa - aliás, proposta aceita, acatada pelo autor do projeto, e que também recebeu parecer favorável do Relator, Senador Cid Sabóia de Carvalho. Dizia eu, ao argumentar em torno da minha proposta que, de fato, o Conselho de Comunicação Social não pode expressar a visão do setor de comunicações do País, sequer a visão dos jornalistas e dos empregados dos meios de comunicação. Esse Conselho tem que expressar a visão da sociedade brasileira, da sociedade civil. É ela que recebe o impacto e o efeito dos meios de comunicação de massa. E verdade, é preciso que no interior desse conselho os meios de comunicação tenham voz e vez, isto é, sejam ouvidos, tenham direito à opinião e a voto, porque eles darão o cunho da informação técnica, vão expressar os interesses do setor. Muitas vezes patrões e empregados do setor de comunicação vão entrar em conflito. Outras, entrará em acordo. Há muitas situações em que os interesses dos jornalistas empregados e do proprietário de meios de comunicação são interesses absolutamente contraditórios; há outras em que esses interesses são comuns. Nem sempre os interesses comuns de jornalistas e patrões de empresas de comunicação são necessariamente os interesses que permeiam o conjunto da sociedade. Logo, V. Ex^a há de convir comigo duas coisas: primeiro, é necessário que nesse conselho de Comunicação Social haja representantes do setor, ou seja, empresários de comunicação e representantes dos artistas, dos jornalistas, dos engenheiros, dos técnicos, enfim, toda essa composição que expressa a gama que integra o setor de comunicações do País. Em segundo lugar, se é necessário que haja esses representantes, é necessário também que não sejam a maioria,

porque não constituem a maioria da sociedade brasileira, que tem uma ética - veja V. Ex^a - que não sei qual é. Não sei nem me interessa saber neste momento, porque não gostaria de que nesse conselho predominasse uma visão ética dos sábios, dos detentores da verdade. Há uma ética dos pobres, diferentes da dos ricos, que é outra coisa. A ética dos professores universitários nem sempre é a mesma que predomina no meio social menos culto ou menos informado. Não posso querer que a visão ou os padrões éticos de alguém que tenha uma formação artística em nível internacional, ou represente a dos artistas brasileiros, sejam os mesmos de uma dona de casa de Taubaté. Não são. Há uma visão ética, religiosa dos católicos e não-outros luteranos, ou dos protestantes, ou até mesmo das religiões espiritualistas. Portanto, quero que esse amálgama riquíssimo, que tem um denominador, se expresse amplamente nesse conselho. Não quero um conselho de sábios nem um conselho de donos de rádio e televisão, e sim um conselho que represente toda essa multicromia das sociedades brasileiras, um conselho que represente toda essa gama enorme, diferenciada, de padrões de comportamento e de visões do mundo. Por isso, na minha proposta não reduzi o número de representantes. Dezenove ainda é pouco para que possamos ter um espelho amplo e representativo dos mais variados sentimentos e concepções de mundo e de comportamentos que grassam em nossa sociedade. Fiquei no número proposto pelo Senador Pompeu de Sousa, apenas reduzindo-o de cinco para três empresários, e de cinco para três empregados da área de comunicação. De modo que, no meu entender, com seis representantes do setor de comunicação, estamos bem. Eles darão a opinião técnica e a visão corporativa, defenderão os seus interesses, mas não terão e nem podem ter a maioria, pela razão simples, pura e simples, de que eles não são a maioria da sociedade brasileira. Caberá ao Congresso, como representante do povo brasileiro, designar, da maneira mais democrática possível, representantes de categorias diversas que possam representar esse universo rico e multicolorido do ponto de vista social, ético e humano que é a sociedade brasileira. Se o conseguirmos, teremos chegado àquilo que entendemos ser a melhor proposta, a melhor fórmula. Daí porque, Senador Marcondes Gadelha, ao arguir, V. Ex^a está, de uma forma ou de outra, concordando com essa tese. V. Ex^a está defendendo

um substitutivo, mas não está discordando da tese de que é preciso haver representantes do setor de comunicação. É preciso que haja uma predominância da sociedade civil brasileira, na sua riqueza, na sua multiplicidade, na sua imensa variedade, na sua imensa versatilidade, e também, na sua imensa subjetividade. Porque, se esse é um conselho que vai orientar, sugerir, propor ao Congresso Nacional, ele não pode estar submetido, é evidente, estritamente à visão estreita de nenhuma categoria profissional. Não pode ser corporativista e também não pode ser o "Conselho dos Sábios e dos Doutos". Tem que ser um conselho da sociedade brasileira.

O SR. MARCONDES GADELHA - Nobre Senador José Fogaca, temo que nesta discussão sobre comunicação social estejamos, em verdade, sintonizando caminhos diferentes.

Insistem, por exemplo, o Senador José Paulo Bisol, o Senador Maurício Corrêa e, de certa forma, V. Ex², e o autor da proposta, Senador Pompeu de Sousa, em que haja determinada padronização ética nesse Conselho.

O que quero dizer, sobre Senador José Fogaca, é que isso não tem nenhuma importância, porque a ética que vai prevalecer, a ética que vai sobrepôr essas discussões todas não será, evidentemente, a ética do Conselho, e sim, a do Congresso Nacional. Não é a ética dos setores populares nem a dos setores empresariais, não é ética da dona-de-casa nem a ética do engenheiro de telecomunicações. A ética que deverá prevalecer nas decisões desse Conselho é a ética do Congresso Nacional. Nós é que somos os representantes da sociedade brasileira, nós é que somos os representantes do povo, nós é que sabemos, supostamente, o que convém à sociedade brasileira, o que interessa, o que o povo espera do seu sistema de comunicação social.

Ora, ao colocarmos esse Conselho como um monstro sagrado, como uma entidade hierática a cujas decisões o Congresso haverá de se submeter, estamos invertendo completamente a natureza das coisas. Esse Conselho é apenas para assessorar o Congresso Nacional, é apenas para opinar. Dentro desse ponto de vista, é interessante que esse Conselho esteja apetrechado intelectual e tecnicamente, e não apenas moral e eticamente. Mais ainda, sobre Senador José Fogaca, evidentemente do ponto de vista moral

não seria eu aqui a erguer qualquer suspeita. Sobre qualquer categoria social na sua capacidade de apresentar propostas que sejam eticamente aceitáveis pelo Congresso Nacional. De qualquer forma, há um critério superior, o do Congresso Nacional.

Penso que o Senador Edison Lobão, ao reduzir o número de conselheiros, teve por objetivo apenas dar mais eficácia, dar mais celeridade, dar mais funcionalidade a esse Conselho. Os conselhos mais eficientes deste País não são muito numerosos e lidam com objetos extremamente importantes, tão importantes ou mais importantes do que a comunicação social. O Tribunal de Júri, Sr. Presidente, não tem 19 membros, e lida com a liberdade do cidadão; os Tribunais de Conta, os Tribunais de Justiça e as Câmaras que deliberam também não têm 19 membros.

De modo geral, Sr. Presidente, esses órgãos não têm composições muito numerosas e quero crer que não está exata mente na multiplicidade, na proliferação, na grande quantidade de conselheiros, a capacidade de se chegar à verdade ou ao que interessa.

Por que insisto nesse ponto?

Em última análise, a decisão desse número reduzido de pessoas, quer sejam 9 ou 19, haverá de passar pelo critério de mais de 500 cidadãos que representam a sociedade. Há um conselho muito maior que vai examinar e deliberar sobre esse assunto. Não é o número que vai dar a exação, que dará a perfeição, no que concerne à comunicação social no País.

Desta forma, Sr. Presidente, quero crer que estamos perdendo um pouco num preciosismo que não se justifica, se se reconhece, como reconheceu o Senador Maurício Corrêa, que o substitutivo está mais bem composto, mas bem elaborado, sob o ponto de vista prático, funcional. Não creio devemos ter qualquer receio de acolhê-lo, porque, em última análise, existe uma salvaguarda maior, que é à entidade a qual ele se reporta, à qual ele se refere: o Congresso Nacional.

Sr. Presidente, sempre tive uma preocupação, também extremada, com a ascensão da mídia na correlação de forças dentro da sociedade global, e não apenas no nosso país.

Hoje, Sr. Presidente, essa correlação de forças - mídia eletrônica versus poder institucional - favorece, evidentemente, a mídia eletrônica.

Esta é uma tendência universal. Quero crer que vai acentuar-se. Tudo que podemos fazer com relação a isto é constatar; não podemos estabelecer nenhuma valoração ética a esse respeito. Nós representamos o povo, somos o instrumento de uma democracia representativa. Nada impede que a mídia sinta-se com o direito de se julgar, ela própria, como representante de uma democracia supostamente mais avançada, a que eles chamam de democracia participativa.

Por quê? Porque, ao transmitir um comício para 50 mil pessoas, que se realize na Praça da Sé, em São Paulo, a mídia eletrônica opera o milagre de colocar 80 milhares de pessoas naquela praça. A mídia eletrônica opera o milagre de nos fazer retornar às fontes legítimas, às águas lustrais de onde brotou a democracia. Porque, Sr. Presidente, era assim que os gregos faziam quando colocavam os seus cidadãos na ágora; a única maneira de colocar os cidadãos de um país deste tamanho na ágora, na praça, para, democraticamente, participar das decisões, para deliberar com pleno conhecimento de causa e votar adequadamente, é através da mídia eletrônica.

Infelizmente, queiramos, ou não, uma vez inventada, não pode mais ser desinventada. Temos que tentar domesticar esse instrumento em favor da sociedade, em favor da cidadania, sem medo - como não devemos ter medo da vacina, como não devemos ter medo da bomba atômica, como não devemos ter medo de quaisquer outros inventos que são potencialmente arma negativa, quando feito mau uso, por parte de indivíduos ou das coletividades.

Sr. Presidente, tenho como parâmetro a simplicidade para tomar a minha posição. Considero que o substitutivo simplifica, racionaliza, dá mais eficácia a esse trabalho de assessoramento do Conselho de Comunicação Social.

Em termos de composição, não vejo muita diferença. Também do ponto de vista ético, os dois estão muito bem respaldados, muito bem escorados. E, se ainda dúvida persistisse, insistiria mais ainda neste ponto, Sr. Presidente: o instrumento de decisão maior há de ser sempre o Congresso Nacional e não devemos encolher diante dessa responsabilidade.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) - Continua em discussão a matéria.

O SR. JOÃO MENEZES - Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) - Tem a palavra o nobre Senador João Menezes. V. Ex^a tem 5 minutos para discutir a matéria.

O SR. JOÃO MENEZES (PDC - PA) - Para discutir.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, o art. 224 da Constituição diz o seguinte:

"Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei."

Em face deste dispositivo, foi apresentado projeto pelo nobre Senador Pompeu de Sousa, com substitutivo do Senador Edison Lobão.

Quer-me parecer, Sr. Presidente, que estamos criando um senadinho, que vai atrapalhar o funcionamento do Senado. Está-se criando aqui um conselho com 9 (nove) pessoas com 1 (um) suplente para cada uma. E esse conselho vai funcionar administrativamente. O substitutivo Edison Lobão diz o que o conselho disporá de um secretário executivo, com atribuições de suporte administrativo e assessoramento técnico. Diz o parágrafo único do substitutivo:

"A Secretaria Executiva será dirigida por um secretário LT-DAS..."

Nomeado pelo Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além de outras atribuições que se dão a esse conselho.

Esse conselho, ao que parece, vai estabelecer normas para o trabalho dos Srs. Senadores, o que é um absurdo. Por exemplo, determina-se nessas normas, que ele ofereça subsídios ao Congresso Nacional, em suas funções de detectar e denunciar o descobrimento de dispositivos constitucionais exercidos nos arts. 220 e 224.

Diz ainda:

"Auxiliar o Congresso Nacional na elaboração de atualização da legislação complementar necessária à plena compreensão, aplicação e cumprimento dos dispositivos constitucionais de que se reveste a comunicação social e todos aqueles dispositivos a que se refere."

Ora, hoje, por disposição da própria Constituição, essa

parte da comunicação social, sobretudo a de rádio e televisão, que é um ponto fundamental, passa pela aprovação do Congresso. Para serem deferidos os canais de rádio e televisão e para haver as prorrogações de concessão de rádio e televisão, passam sob a visão do Congresso. Esta parte já está delimitada pela Constituição. O que me faz reclar, com isso, é que vamos criar um conselho que irá atrapalhar a vida do Senado, porque os processos irão ao conselho, em lugar de irem à comissão, e vão ficar por lá ad memoriam, ou vão esperar que se reúnam esses 15, 17 ou 19 membros, escolhidos entre as classes às mais variadas.

Parece-me que essa composição apresentada, não só no projeto do Senador Pompeu de Sousa como o substitutivo do Senador Edison Lobão, está muito complexa e, ao mesmo tempo, vazia. Caso possível, como estamos no fim dos trabalhos desta Legislatura no Senado Federal, seria mais interessante que se adiasse a discussão deste assunto, para que a próxima composição do Senado pudesse estudá-lo com mais proficiência e estabelecesse normas no sentido de que, criado o conselho, esse só funcionasse quando convocado pelos Srs. Senadores, não para impor condições, ditar normas, princípios e resoluções para o Senado Federal.

Assim, Sr. Presidente, não sei se regimentalmente é possível apresentar pedido de adiamento da votação, porque se for, gostaria de enviar à Mesa esse pedido de adiamento pelo prazo de cinco dias.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) - Nobre Senador João Menezes, como se encontra em regime de urgência o presente projeto de lei, não há mais a possibilidade de adiamento, razão pela qual está indeferido o pedido informal de V. Ex^a.

O SR. POMPEU DE SOUSA - Concede-me a palavra, Ex^a?

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) - Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa, autor da proposição.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB - DF. Para discutir.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, apenas para cumprir o que o presidente ontem me impôs: falar em último lugar. Não é necessário, Sr. Presidente. Eu não queria nem mais falar. O assunto foi tão bem debatido, tão bem esclarecido, que não há o que acrescentar. Sobre tudo depois dos últimos, isto é,

dos penúltimos oradores, da racionalidade de Mário Covas, da passionalidade racionalíssima de José Paulo Bisol, o assunto está liquidado, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

A única coisa que resta esclarecer é uma frase do nosso nobre Colega Maurício Corrêa, que disse ser o substitutivo mais bem composto. É um pequeno equívoco de S. Ex^a. Na verdade, o substitutivo é detalhista, porque dispõe sobre matéria operacional, sobre matéria regulamentar. E foi isso que, no projeto original, eu quis evitar, porque a Constituição assim o exige. Diz que "fica instituído" - está dito literalmente - na forma do art. 224 da Constituição, que estabelece deve sé-lo "na forma de lei". Então, ele apenas dar a forma de lei para instituir. Isso está não só na emenda como no próprio art. 1º: "fica instituído" - repito.

O nosso projeto original é, pois, um projeto institucional: institui o conselho. Agora, detalhar o seu funcionamento operacional, regulamentar conselho, é obra de regulamento; e se nós o fizermos na própria lei, cada vez que quisermos fazer qualquer alteração, teremos que fazer outra lei para o Presidente da República vetar ou não; quando isso, na verdade, pertence, constitucionalmente, à soberania do Congresso.

Então, o que se pretende é que ele seja instituído, seja composto, que ele se instale, que ele nos assoure, que assoure o Poder Legislativo daí por diante. Qualquer ato regulamentar nascerá de decreto legislativo e, assim, só o Congresso será soberano para decidir.

Não quero falar mais, Sr. Presidente, pois desejo que V. Ex^a submeta a votos, porque duas sessões inteiras sobre isso, só um pequeno projeto, é demais. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) - Está encerrada a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO
Nº 486, DE 1990**

Nos termos dos arts. 300, inciso XIII e 311, item 3, do Regimento Interno, regueiro preferência para votação do

Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989, sobre o Substitutivo.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1990. — Jamil Haddad — Maurício Corrêa — Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Em votação o requerimento. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — A solicitação terá que ser apoiada por três Srs. Senadores.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, o nobre Senador Marco Maciel é Líder de Bancada.

O Sr. Jutahy Magalhães — Por Liderança, não. Tem de ser apoiado por três.

O Sr. Marco Maciel — Aqui estão: Senadores João Lobo, Marcondes Gadelha e Odacir Soares.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Já há o apoioamento. Vai-se realizar a verificação de quorum.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, como todos os senadores estavam presentes e o projeto estava em discussão, não há necessidade de retardar muito o voto. Peço a V. Ex^a faça soar a campainha enquanto estamos fazendo a verificação, para que os senadores possam vir ao plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — A campainha está sendo acionada.

Os Srs. Senadores, por obséquio, queiram ocupar os seus lugares, para a verificação de quorum.

Solicitamos aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares.

A votação é sobre o requerimento de preferência para o projeto original.

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) — Sr. Presidente, o PMDB encaminha "sim", pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Como vota o Líder do PFL?

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE) — Sr. Presidente, peço à Bancada do PFL vote "não", dando, consequentemente, preferência ao substitutivo.

A propósito, lembraria ao Plenário que, o substitutivo já tem, até por força do próprio Regimento, preferência natural. Então, estamos com esse mecanismo tentando estabelecer aquilo que já é preceito regimental, ou seja, dar preferência ao próprio substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Como vota o Líder do PSB?

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) — Sr. Presidente, a Bancada do PSB votará "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Como vota o Líder do PDT?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF) — Sr. Presidente, o PDT vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP) — Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) — Pela ordem. Sem revisão do orador. — Sr. Presidente, a par da campainha que está sotando convidando os senadores, gostaria de concitar a todos os senadores que estejam em seus gabinetes, que estão aguardando o final da discussão, acorram ao plenário, porque temos matérias da maior relevância para votar, e, após esta verificação, vamos passar a essa votação.

O Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Solicito aos Srs. Senadores que se encontram em dependências do edifício, inclusive nos Gabinetes, venham ao plenário para a votação. A votação é nominal e exige quorum. (Pausa.)

A Mesa pede aos Srs. Senadores presentes tomem os seus lugares, para ser feita a contagem. (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Proceder-se à votação)

VOTAM SIM OS SRS. SENADORES:

Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Amir Lando — Antônio Maya — Chagas Rodrigues — F. Roilemberg — Fernando Cardoso — Iram Saraiva — Jamil Haddad — José Fogaça — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Leite Chaves — Luiz Viana — Mansueto de Lavor — Márcio Berezoski — Mário Covas — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Mendes Cannale — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Paulo Bisoli — Pompeu de Sousa — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Wilson Martins.

VOTAM NÃO OS SRS. SENADORES:

João Lobo — Marco Maciel — Marcondes Gadelha — Odacir Soares — Oziel Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Votaram SIM 27 Srs. Senadores; e NÃO, 5.

Não houve abstenção.

Total: 32 votos.

Não é possível haver no plenário mais de 32 Senadores. De modo que os que estão no plenário são obrigados a votar, são contados.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, temos 39 Senadores no Plenário e só apareceram 32 votos no painel. E até bom conferir se alguns dos que pediram verificação não votaram.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Eu não estava presente no momento do pedido de verificação. Quero saber quais foram os Senadores que apoiaram o pedido.

O Sr. Ronan Tito — Foram os Senadores João Lobo, Odacir Soares, Marcondes Gadelha e Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Estão todos presentes, mas a Mesa vai conferir quantos estão presentes, no plenário, porque, pelo Regimento, os presentes são contados, ainda que não votem. (Pausa.)

O Sr. Secretário está conferindo o número dos presentes, porque os que estão no plenário são obrigados a votar, salvo se houver declaração de impedimento de ordem pessoal. (Pausa.)

Estão presentes 33 Srs. Senadores no plenário, inclusive o Presidente. Portanto, não houve número.

O Sr. Ronan Tito — Então, vai ser encerrada a sessão. Não temos mais votação hoje, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vamos passar às matérias da Ordem do Dia que estão em fase de discussão.

O Sr. Jutahy Magalhães — Pelo Regimento, amanhã não pode haver votação. Então, nada impede que os pedidos de empréstimo possam ser apreciados hoje. Nada impede.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As sextas-feiras não há votação.

O Sr. Jutahy Magalhães — Todos são vacatio legis.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Pelo Regimento nas sextas-feiras não há votação. Nem segunda nem sexta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 6:

MENSAGEM
Nº 132, DE 1990-DF

(Em regime de urgência,
nos termos do art. 336,
c, do Regimento Interno)

Mensagem nº 132, de 1990-DF (nº 104/90, na origem), relativa à proposta de alteração da Resolução nº 186, de 1987, que restringia a Resolução nº 264, de 1986, do Senado Federal (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Sobre a mesa, parecer que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 431, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 132, de 1990-DF (Mensagem nº 104/90-GAG, na origem), do Senhor Governador do Distrito Federal, solicitando alterações da Resolução nº 264, de 22 de setembro de 1986) do Senado Federal.

Relator: Senador Mauro Benevides

Com a Mensagem nº 132/90, o Senhor Governador do Distrito Federal solicita seja alterada a Resolução nº 264, de 22 de setembro de 1986, do Senado Federal, de forma a permitir a atualização dos valores ali expressos, em face das alterações do sistema monetário brasileiro.

A Resolução nº 264/86, que alterou a de nº 8, de 1986, e foi por sua vez alterada pela de nº 186, de 1987, todas do Senado Federal, autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar operação de crédito no valor correspondente a 15.301.599 Obrigações do Tesouro Nacional OTN, destinada a financiar diversas atividades relacionadas na Exposição de Motivos nº 15/86 - GAG, do Senhor Governador do Distrito Federal.

Em face das modificações introduzidas no sistema monetário brasileiro pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que extinguiu, em seu art. 15, a Obrigaçāo do Tesouro Nacional, torna-se necessário alterar a Resolução nº 264/86, a fim de permitir a conversão dos valores expressos em OTN para Bônus do Tesouro Nacional BTN, e a consequente atualização dos mesmos em moeda nacional.

Solicita, ainda, o Senhor Governador do Distrito Federal, seja autorizada a modificação da destinação dos saldos da operação de crédito autorizada na Resolução nº 264/86, com vistas a melhor cumprir os objetivos do Programa Social do Governo do Distrito Federal.

A conversão do valor da operação de crédito, de 15.301.599 OTN para 127.907.840,90 BTN, foi feita de acordo com o prescrito na Circular Normativa nº 69/89, da Caixa Econômica Federal, instituição encarregada da liberação dos recursos contratados com amparo na resolução em exame.

A alteração da destinação de tais recursos, por outro lado, possibilitará a ampliação dos serviços de saneamento básico, como se constata da leitura da mensagem do Senhor Governador do Distrito Federal.

Nestas condições, somos pelo atendimento do pedido, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 68, DE 1990

Altera a Resolução nº 186, de 6 de novembro de 1987.

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 186, de 6 de novembro de 1987, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Governo do Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente a 127.907.840,90 Bônus do Tesouro Nacional —

BTN, junto à Caixa Econômica Federal, destinada a financear as seguintes atividades:

a) 16.051.966,83 BTN para complementar serviços de urbanização em Brasília e nas Cidades Satélites no âmbito do Projeto Cura;

b) 19.574.644,29 BTN para a urbanização, saneamento básico, energia e construção de equipamentos comunitários em Conjuntos Habitacionais construídos pelo Sistema Financeiro de Habitação no Distrito Federal;

c) 91.936.024,69 BTN para a execução de obras e projetos destinados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal;

d) 345.205,00 BTN para atualização do sistema cartográfico do Distrito Federal."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990.

Severo Gomes, Presidente — **Mauro Benevides, Relator** — **Roberto Campos** — **Mário Covas** — **Meira Filho** — **Fernando Henrique Lourival Baptista** — **Edison Lobão** — **Nabor Júnior** — **Francisco Rollemberg** — **Jorge Bornhausen** — **Cid Carvalho** — **Leite Chaves**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui pela apresentação do projeto de resolução que "altera a Resolução nº 186, de 6 de novembro de 1987".

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Item 7:

OFÍCIO Nº S/51, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/51, de 1990 (nº 17.944/90, na origem), relativo a pleito do Gover-

no do Estado do Rio Grande do Sul para que possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, cento e dezoito mil hões, duzentos e vinte mil e cento e cinqüenta e seis Letras Financeiras do Tesouro daquele estado (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Dependendo de parecer.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Paulo Bisol, para proferir parecer pela Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB - RS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Sr. Presidente do Banco Central do Brasil encaminha, para exame do Senado Federal, pedido formulado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de ser autorizada a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de 118.220.156 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT - RS), cujos recursos serão destinados ao pagamento da 2ª parcela de precatórios judiciais pendentes de responsabilidade daquele estado.

A emissão pretendida realizar-se-á nas seguintes condições:

- a) quantidade: 118.220.156 LFT - RS;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.933 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	DATA-BASE	QUANTIDADE
NOVEMBRO/90	15.11.95	01.08.90	118.220.156

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Leis nºs 6.465, de 15-12-72 e 8.822, de 15-2-89 e Decreto nº 33.660, de 5-9-90.

O Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, embora reconheça que a realização da operação não importará desobediência aos limites previstos no art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de novembro de 1989, manifesta-se contrariamente à concessão da autorização pleiteada.

De se ressaltar, contudo, que ao autorizar a emissão de títulos da dívida pública não computáveis nos limites globais de endividamento, como previsto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte teve em vista solucionar uma situação de fato; que representava fator de instabilidade social, qual seja o grande número de

decisões judiciais condenando o poder público a realizar pagamentos, descumpridas em face das dificuldades financeiras que este atravessava.

Ao exercício desta faculdade não se pode opor, a toda evidência, o órgão encarregado de registrar tais títulos.

Por outro lado, decidir sobre a forma mais adequada de obter os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações é prerrogativa do Poder Executivo interessado que, a nosso ver, está melhor equipado para fazê-lo, e o faz amparado na autonomia que a Constituição assegura aos entes federados.

Assim, somos pelo acolhimento do pedido na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1990

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado - LFT - RS.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do

art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 118.220.156 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT - RS), destinadas ao pagamento da 2ª parcela de precatórios judiciais pendentes, de sua responsabilidade.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 118.220.156 LFT - RS;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.933 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	DATA-BASE	QUANTIDADE
NOVEMBRO/90	15.11.95	01.08.90	118.220.156

g) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Leis nºs 6.465, de 15-12-72 e 8.822, de 15-2-89 e Decreto nº 33.660, de 5-9-90.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Este é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - O parecer conclui pela apresentação do projeto de resolução que "autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado - LFT - RS".

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

O Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mendes Canale, Primeiro Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) - Item 8:

OFÍCIO Nº S/52, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, e, do Regimento Interno)

Ofício nº S/52, de 1990 (nº 17.945/90, na origem), relativo a pleito da Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, para que possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, seis bilhões, cento e noventa e um milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e duas Letras Financeiras do Tesouro daquele município (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Solicito ao nobre Senador João Lobo o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. JOÃO LOBO (PFL - PI. Para emitir parecer.) - Sr.

Presidente, Srs. Senadores, o Sr. Presidente do Banco Central do Brasil encaminha ao Senado Federal pedido formulado pela Prefeitura do Município de São Paulo no sentido de ser autorizada a emissão de 6.191.417.692 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo - LFTM-SP, e a sua colocação no mercado através de ofertas públicas, para antecipação de receita orçamentária prevista para o ano em curso.

O Departamento da Dívida Pública e Operações Especiais do Banco Central do Brasil esclarece que a emissão realizar-se-á nas seguintes condições:

a) quantidade: 6.191.417.692 LFTM-SP;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: aproximadamente 90 dias, dependendo da data efetiva da emissão dos papéis;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) vencimento: 24-1-91;

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Lei nº 10.812, de 18-12-89, e Decreto nº 27.630, de 26-1-89.

O Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, ao submeter o pleito em causa, alerta para o exíguo prazo de que disporá o Município de São Paulo para resgatar os títulos em exame - o que poderá trazer dificuldades à sua liquidação - e, ainda, para o excessivo crescimento da dívida mobiliária do município em questão.

Os limites a que se refere a Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, contudo, não deverão ser desrespeitados após a realização da operação a que se refere o pedido, conforme assegura o próprio Banco Central do Brasil a fls. 3.

Por outro lado, embora seja preocupante o nível de endividamento dos estados e municípios, é evidente que o saneamento de suas finanças não pode ser obtido à custa da paralisação de suas administrações. Tanto mais quando se considera que a situação resulta das próprias condições econômicas do País e ainda que a própria União Federal tem procurado alongar o

perfil de suas dívidas, seja no plano externo - via renegociação com os credores - seja no plano interno - por instrumentos de política monetária de que detém o controle exclusivo.

Ademais, o que se pretende na hipótese é a simples antecipação de uma receita prevista no orçamento, cujo pagamento mostra-se viável de acordo com o que apurou o Banco Central do Brasil.

Assim, somos pelo acolhimento do pedido na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir e colocar no mercado 6.191.417.692 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo - LFTM-SP.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 94, de 12 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 6.191.417.692 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo LFTM-SP, cujos recursos serão destinados à antecipação da receita orçamentária prevista para o exercício de 1990, em curso.

Parágrafo Único. A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

a) quantidade: 6.191.417.692 LFTM-SP;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: aproximadamente 90 dias, dependendo da data efetiva da emissão dos papéis;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) vencimento: 24-1-91;

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Lei nº 10.812, de 18-12-89, e Decreto nº 27.630, de 26-1-89.

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá

ser exercida até o dia 31-12-90.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Cane) — O parecer conclui pela apresentação do projeto de resolução que "Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir e colocar no mercado 6.191.417.692 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — LFTM-SP".

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação do presente projeto fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Cane) — A presidência determina a retirada da pauta da matéria constante do item 9, nos termos do art. 175, alínea e, do Regimento Interno.

É o seguinte o item retido de pauta:

OFÍCIO Nº S/55, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/55, de 1990 (nº 515/90, na origem), relativo à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir 8.982.516.993 (oito bilhões, novecentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e noventa e três) Letras Financeiras do Tesouro daquele estado (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

O SR. PRESIDENTE (Mendes Cane) — Item 10:

OFÍCIO Nº S/58, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/58, de 1990 (18.053/90, na origem), relativo a pleito da Prefeitura Municipal de Maringá, Estado do Paraná, para que possa contratar operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal, no valor equivalente a 19.279.193,89

Bônus do Tesouro Nacional — BTN (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Solicito ao nobre Senador Nelson Wedekin o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Sr. Presidente do Banco Central do Brasil encaminha, para exame do Senado Federal, pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Maringá — PR, no sentido de ser autorizada a elevação temporária do limite de que trata o inciso I do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, com vistas a permitir a celebração de operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal, dentro do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano PRODURB, no valor de 19.279.493,89 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, destinada ao financiamento de obras de infra-estrutura urbana a serem realizadas no município.

A operação deverá obedecer às seguintes características básicas:

a) valor: 19.279.193,89 BTN (em complementação à operação de crédito, junto à referida Instituição, no valor de 9.825.260,22 BTN, recentemente autorizada pelo Departamento da Dívida Pública e de Operações Especiais deste Banco Central, dentro da competência delegada pelo Senado Federal a este órgão para as operações enquadradas nos limites regulamentares);

b) prazos:

— de carência: 16 meses;

— de amortização: 216 meses.

c) encargos:

— juros: 12% a.a;

— correção monetária: de acordo com o índice de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

— taxa de risco de crédito: 1%.

— garantia: vinculação das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS — e do Fundo de Participação de Municípios — FPM.

O Poder Executivo Municipal foi autorizado pela Lei nº 2.608, de 26 de outubro de 1989, a contratar operações de

crédito até o valor correspondente a 38.030.000 BTN.

O limite que se pretende elevar diz respeito ao montante global das operações de crédito passíveis de serem celebradas em cada exercício financeiro.

O Presidente do Banco Central do Banco, ao encaminhar o pedido, alertou que a realização da operação "contribuirá para a elevação do déficit público, com suas indesejáveis consequências para o processo inflacionário".

É evidente que o excessivo comprometimento dos níveis de endividamento das unidades da Federação não é recomendável. Há que se ter em vista, contudo, que a margem de poupança real do Município de Maringá, conforme apuração realizada pelo Banco Central do Brasil, indica que o aludido município terá condições de satisfazer às obrigações financeiras decorrentes da operação, e, ainda, que esta contará com condições financeiras muito favoráveis, posto que será realizada com recursos do Produrb.

O processado está instruído na forma exigida pela Resolução nº 94/89, acima referida.

Assim, somos pelo acolhimento do pedido, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 71, DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá — PR a elevar, temporariamente, o limite fixado no inciso I, do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Maringá — PR, na forma prevista no art. 7º da Resolução nº 94 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a elevar o limite previsto no inciso I, do art. 3º da mesma Resolução nº 94/89, a fim de celebrar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A operação, no valor equivalente a 19.279.193,89 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, realizar-se-á de acordo com as seguintes condições:

a) Prazos:

— de carência: 16 meses;

— de amortização: 216 meses.

b) encargos:

- juros: 12% a.a;
- correção monetária: de acordo com o índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS;
- taxa de risco de crédito: 1%;
- garantia: vinculação da arrecadação do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

c) destinação dos recursos: execução de obras de infra-estrutura urbana.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) - O parecer conclui pela apresentação de projeto de resolução que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá - PR, a elevar, temporariamente, o limite fixado no inciso I do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 89, do Senado Federal".

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Estando em fase de votação, o item 11 da pauta fica adiado.

É o seguinte o item adiado:

- 11 -

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 55, DE 1990**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 55, de 1990, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) - Item 12:

Discussão, em turno único, da redação final

(oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 378, de 1990), do Projeto de Resolução nº 58, de 1990, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que revoga o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 324 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada:

**REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 58, DE 1990.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° DE 1990

. Revoga o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art 1º É revogado o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) - Item 4:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 66 DE 1990**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 66, de 1990, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de créditos internas e externas dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias e estabelece limites e condições para a concessão de garantias (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

Nos termos regimentais, solicito ao nobre Senador Odacir

Soares o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. ODACIR SOARES (PFL - RO. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores sob exame Projeto de Resolução nº 66, de 1990, de autoria do Senador Ney Maranhão, que objetiva regulamentar o art. 52, inciso V, VII, VIII e IX, da Constituição Federal.

Por esse art. 52, a Carta Magna conferiu ao Senado Federal competência privativa para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito da União, dos estados, Distrito Federal e dos municípios.

No final de 1989, com a Resolução 94/89, o Senado Federal disciplinou a matéria de maneira provisória, dando-lhe validade até o dia 30-11-90. Fato que foi, em seguida, prorrogado pelo Senado até o dia 7 de dezembro de 1990.

A grande liberalidade contida na Resolução nº 94/89 se deveu, principalmente, às condições político-econômicas da época.

Ocorre que, com essa liberdade da Resolução nº 94/89, o grande esforço do Governo da União, para estancar a inflação, vem sendo anulado exatamente pelos estados, digo, pelos estados fortemente endividados.

Afora a liberalidade da resolução, em virtude de determinados conceitos adotados, ela privilegia alguns estados em detrimento das demais unidades da federação. Com isso, a resolução quebrou o princípio do equilíbrio federativo.

Em função dessas premissas, as lideranças da Casa mobilizaram-se e chegaram à conclusão de que o projeto deveria ser aprovado nos termos do substitutivo que agora apresento e que decorre do consenso unânime de todas as lideranças do Senado Federal.

De outra parte, ressaltamos que alguns pontos não puderam ser aceitos por absoluta impossibilidade constitucional, como a delegação de poderes ao Banco Central; autorização em aberto para rolagem das dívidas; e aqueles outros casos que são de competência do Congresso Nacional.

Todavia, assumimos um compromisso no sentido de que o problema da rolagem da dívida que vence no recesso parlamentar seja resolvido até a próxima semana, com a remessa ao Senado Federal de todos os proce-

sos cujas dívidas vencem até dia 28 de fevereiro de 1991.

Por último, é fundamental destacar que as prerrogativas do Senado Federal foram fortalecidas ao contrário do que se apregoava, porquanto foram abolidas as autorizações em aberto e as delegações de poderes ao Banco Central do Brasil.

Além do fato de termos definido expressamente que todos os pedidos darão entrada no Senado Federal e o Banco Central funcionará como órgão de assessoria.

É o parecer, Sr. Presidente.

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Resolução nº 66, de 1990, a seguinte redação:

Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias e estabelece limites e condições para a concessão de garantias.

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução as operações de crédito interno e externo realizadas pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios e por suas respectivas autarquias.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta resolução, compreender-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias que representem compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próprio ou em exercício subsequente, com credores situados no País e no exterior.

Art. 2º As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta resolução.

Art. 3º As operações de crédito interno e externo de natureza financeira dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias, bem como a concessão de quaisquer garantias,

observarão os seguintes limites;

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações e encargos da dívida fundada vencida e vencível no ano devidamente atualizada, ou 20% (vinte por cento) da receita líquida real (conforme definida no § 1º, do inciso II deste artigo) - o que for maior;

II - o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

§ 1º Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta resolução, o valor da receita líquida real (receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior ao mês em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operação de crédito e de alienação de bens ocorridas nos referidos doze meses) deduzidas as despesas correntes pagas.

§ 2º Os valores utilizados para cálculo da receita líquida real e da margem de poupança real serão corrigidas, mês a mês, pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo, adotando-se como base o primeiro dia de cada mês.

§ 3º Não serão computados, no limite definido no inciso II do caput deste artigo, os dispêndios com as operações garantidas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, contratadas até 15-12-89.

§ 4º Não serão computados nos limites definidos nos incisos I e II, do caput deste artigo as garantias prestadas nos contratos de refinanciamentos celebrados com o Banco do Brasil S/A ao amparo da Lei Federal nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

§ 5º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computados para efeito do limite estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 6º Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o parágrafo anterior atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias por elas prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados neste artigo, desde que comprovem que:

I - a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimentos ou à rolagem da dívida; e

II - o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 6º Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

I - documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da entidade garantida;

II - lei que autorizou a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução; e

III - comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle, bem como na Lei do Plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º A celebração de operação de crédito, inclusive a concessão de qualquer garantia, pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios ou por suas respectivas autarquias, somente poderá ser efetuada:

a) se a entidade mutuária e/ou a entidade garantidora comprovarem estar em dia com suas responsabilidades junto:

- PIS/Pasep e Finsocial;

- ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

- ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

b) após a manifestação prévia do Banco Central do Brasil, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta resolução, e

c) com autorização legislativa para a operação;

d) após a autorização do Senado Federal, nas hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 5º A realização de operações externas de natureza financeira pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios e por suas respectivas

autarquias, bem como a concessão de garantias por parte dasquelas Entidades em operações da espécie, depende, ainda, de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

a) prova de cumprimento do disposto nos arts. 2º, 3º e 11 desta resolução;

b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

c) análise financeira da operação;

d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;

e) data do início do programa ou do projeto e informação sobre se o mesmo está incluído na lei orçamentária anual;

f) informação sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites fixados nesta resolução no que couber;

g) informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

1) montante da dívida interna e externa;

2) cronograma de dispêndios com a dívida total, interna e externa;

3) cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;

4) comprovação da capacidade de pagamento de operação;

5) débitos vencidos e não pagos.

6) informações sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;

h) comprovação de que o projeto está incluído na Lei do Plano Pluriannual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

i) lei autorizativa da operação;

j) pareceres preliminares da Procuradoria da Fazenda Nacional, e do Departamento do Tesouro Nacional, na hipótese de garantia pela União.

l) parecer do Banco Central do Brasil em relação ao impac-

to da operação pleiteada sobre a política cambial e de endividamento externo; e

m) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Art. 6º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias poderão pleitear que os limites fixados no art. 3º desta resolução sejam temporariamente elevados, a fim de realizarem operações de crédito especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento, ou ainda, em casos de excepcional necessidade, apresentada, em qualquer hipótese, cabal fundamentação.

§ 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) dos valores inicialmente atribuídos, em função das disposições contidas no art. 3º desta resolução, aos limites que se pretende elevar.

§ 2º Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

I - lei autorizativa para a operação pretendida;

II - características da operação: prazo, taxa de juros, encargos, cronograma financeiro;

III - informações sobre a situação financeira do requerente; e

IV - manifestação detalhada e objetiva do Banco Central do Brasil quanto ao impacto quantificado da operação pleiteada em relação à política monetária desenvolvida pelo Poder Executivo à época da solicitação;

V - informações e documentos previstos nos artigos 4º e 5º, desta Resolução.

Art. 7º Os limites fixados no artigo 3º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da lei.

§ 1º O saldo devedor das operações por antecipação da receita orçamentária não poderá ultrapassar quinze por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados

dos até a data da realização da operação.

§ 2º O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até à data da realização da operação.

§ 3º A contratação das operações de que trata este artigo está condicionada à disposição contida na alínea a) do art. 4º desta resolução e deverá ser precedida da manifestação prévia do Banco Central do Brasil quanto ao seu enquadramento nos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 4º Entende-se como receita líquida estimada, para os efeitos das operações previstas neste artigo, a receita total prevista para o exercício menos as operações de crédito e as alienações de bens estimadas para o referido exercício.

§ 5º As operações de que trata este artigo deverão se obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício.

§ 6º No prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da solicitação, o Banco Central do Brasil se pronunciará sobre a operação pretendida, observado o mesmo rito previsto no § 2º do art. 13 desta resolução quando houver pedido de complementação de documento.

Art. 8º Os títulos da dívida pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente ou ter iniciada a sua colocação no mercado, com rendimentos pré-fixados ou pós-fixados, depois de previamente autorizados pelo Senado Federal.

§ 1º Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal com informações sobre:

a) quantidade de títulos da espécie já emitidos e performance dos mesmos junto ao mercado secundário.

b) perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;

c) política de endividamento mobiliário praticada pelo Governo Federal à época da solicitação de autorização para a emissão pretendida;

d) parecer do Banco Central do Brasil quanto a observância dos limites fixados nesta resolução, bem como, quanto à realização da emissão pretendida.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais e seus respectivos prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses contados da data de emissão dos referidos títulos.

§ 3º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a ser emitidos para atender à liquidação das precatórias judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 3º desta Resolução.

Art. 9º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de seus endividamentos, indicando para o conjunto de operações:

I - o montante das dívidas flutuante e consolidadas interna e externa;

II - cronogramas de pagamento do principal e dos encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III - síntese da execução orçamentária;

IV - limites e condições aplicáveis, valores autorizados e valores já comprometidos.

§ 1º O Banco Central do Brasil prestará informações mensais ao Senado Federal sobre a posição de endividamento dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias.

§ 2º Os entes públicos a que se refere este artigo remeterão ao Senado Federal, trimestralmente, cronograma físico e financeiro dos novos projetos financiados por operação de crédito.

Art. 10. São condições indispensáveis à autorização para a realização das operações de crédito de que trata

esta resolução que os estados, o Distrito Federal e os municípios demonstrem:

I - existência de lei para a operação de crédito;

II - estar cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal e o disposto no art. 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e ...

III - estar exercendo plenamente a competência tributária que lhe foi conferida pela Constituição.

Art. 11. É vedado aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e as suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 12. As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito desta resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que serão realizadas;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação; e

IV - prazo para o exercício da autorização.

Art. 13. Os pedidos extralimites e os demais casos que exijam deliberação serão feitos pelo respectivo chefe do Poder Executivo e darão entrada no Protocolo Legislativo do Senado Federal.

§ 1º No prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da solicitação do Senado Federal, o Banco Central do Brasil se pronunciará sobre a operação pretendida.

§ 2º Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação não é suficiente para a sua análise, solicitará, ao Senado Federal, imediatamente e de uma só vez a complementação dos documentos e/ou informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências pelo interessado, novo prazo de 10 (dez) dias para o parecer a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 14. Os contratos relativos à operações de que trata esta resolução deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de 30

dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

Art. 15. A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias às sanções pertinentes cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) - A Presidência prorroga a sessão por mais 15 minutos, a fim de podermos ultimar a apreciação das matérias em pauta.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) - O parecer conclui favoravelmente à matéria, na forma do substitutivo que apresenta.

Passa-se à discussão do projeto e do substitutivo, em turno único.

Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB - SP). Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, o relatório do Senador Odacir Soares reflete uma discussão longa, árdua, havida durante toda esta semana. E, efetivamente, foi possível chegar-se a um entendimento no que diz respeito substantivamente ao projeto.

Entretanto, lembro que o Estado de São Paulo tem uma reivindicação que foi atendida por este projeto e diz respeito à não-computação, no limite do endividamento, daí que o estado foi obrigado a endossar em função de transferência de ônus da União para os estados.

Com esta ressalva, e tendo em vista o que disse o Senador Odacir Soares sobre o compromisso, de que possamos efetivamente regulamentar o modo pelo qual os estados possam vir a endividar-se daqui até 15 de fevereiro, realmente houve o acordo e, a não se por motivos supervenientes e que não têm nada a ver diretamente com este assunto, o PSDB, no que diz respeito à matéria, está de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canele) - Continua em discussão a matéria.

O Sr. Odacir Soares - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canele) - Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. ODACIR SOARES (PFL - RO. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, apesar do fato de ter sido Relator da matéria e ter apresentado um substitutivo, desejaria apenas aditar algumas considerações.

Na realidade, como muito bem expressou o Senador Fernando Henrique Cardoso, o substitutivo por mim apresentado reflete não apenas o consenso entre as diversas lideranças partidárias aqui representadas como também a posição de todos os estados brasileiros, particularmente São Paulo e Minas Gerais, que se fizeram representar em todas as discussões que aconteceram no Senado Federal ao longo dos últimos dez dias.

Para sintetizar, esse substitutivo reflete o consenso das Lideranças e dos estados que aqui se fizeram representar e também a posição do Governo e do Banco Central.

Portanto, é da maior urgência que esta matéria seja decidida, votada, uma vez que amanhã vence a prorrogação da Resolução nº 94, de 1989, que votamos na semana passada.

Estas, as informações que trago em aditamento ao relatório que já apresentei.

O Sr. Jutahy Magalhães - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canele) - Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB - BA. Para discutir.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores: em primeiro lugar, gostaria de saber qual o consenso dos estados, quais foram os estados que se fizeram representar. Ouvi citar dois: São Paulo e Minas Gerais. Quero saber quais mais - Ceará e Distrito Federal? A importância desses estados é inegável, mas, se considerarmos, quatro em vinte e sete, verificaremos que não há propriamente um consenso.

Em segundo lugar, já vimos que não está tão sólido assim o entendimento feito a respeito da matéria. Pergunto também, porque não sei como fi-

cou, qual a posição do Banco Central em relação a essas solicitações encaminhadas ao Senado. Existirá, de qualquer maneira, uma subordinação do Senado à informação que vier do Banco Central? O Relator - parece-me - saiu, tinha mais alguma coisa para fazer e saiu na hora da discussão da matéria. A investigação fica, então, no ar, a não ser que o Senador Fernando Henrique Cardoso possa fornecer-me a informação, que muito agrideceria; existe alguma subordinação do Senado à opinião, mesmo técnica, do Banco Central?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - É possível dar aparte a esta altura ou tenho de explicar depois?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Estamos em processo de discussão, quando são permitidos apartes.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - Sendo assim, peço o aparte a V. Ex^a (Assentimento do orador.)

Senador Jutahy Magalhães, efetivamente os estados que estiveram presente foram os aqui mencionados, ou seja: São Paulo, Minas Gerais, Ceará e Distrito Federal. Não que outros não tenham sido consultados, pelo menos o foram pelos secretários. Devo esclarecer a V. Ex^a que não são os estados que votam, somos nós, os senadores, representantes dos estados.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Fiz a referência porque o Senador Odacir Soares disse que houve um consenso entre os estados, e eu queria saber quais.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - O consenso é no Senado. Com relação à subordinação ao Banco Central, não aceitamos as formulações que continham tal subordinação. Ao contrário, o Banco Central pode dar o parecer como melhor lhe aprovável, o Senado decidirá, na sua soberania.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - É exatamente isso que gostaria de saber. A opinião do Banco Central não é terminativa.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - Não. É meramente uma consulta.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Uma consulta que se faz ao Banco Central.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - Exatamente.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - ... que dará sua opinião de ordem

técnica, que poderá ser aceita ou não, de acordo com os dados que vierem ao Senado.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - É verdade. Mais ainda, os estados não farão seus pedidos ao Banco Central, e sim ao Senado.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Exatamente ao Senado.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - O Banco Central tem o prazo de 10 dias para informar ao Senado sobre o seu parecer, parecer esse, repito, que não é terminativo, senão meramente uma informação.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Este assunto muito me interessa.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - De acordo com as sugestões de V. Ex^a, cuidei de zelar.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Eu, pessoalmente, tenho essa preocupação e a transmiti a V. Ex^a, como meu líder, porque o pedido é feito ao Senado; é uma prerrogativa do Senado, da qual não podemos abrir mão.

Ocorre que não vamos poder votar esta matéria na sexta nem na segunda-feira, porque o Regimento não admite votação nesses dias. Então, o prazo de prorrogação vai até amanhã e pode a segunda-feira ser considerada o primeiro dia útil. Se não for votada segunda-feira quando não se pode votar, ficamos sem lei, sem limites, sem estabelecer nenhuma norma, porque não foi prorrogado o projeto de Resolução nº 94. Se não for votado durante a semana, poderemos passar para o próximo ano também sem uma legislação a respeito do assunto.

Quando se rompe um acordo por uma questão importante, mas sem nenhuma manifestação de entendimento a respeito de uma matéria, aos líderes, que estão conversando há tanto tempo, não conversam entre si a respeito de uma questão, apesar de alertados no sentido de que, se a sessão caísse, não triariam votar essa proposta, que é uma proposta importante e urgente, acharam por bem que deveria cair a sessão, de qualquer maneira, para o substitutivo não ser derrotado, o que leva à velha sistemática de não se aceitar aquela prática democrática de saber quem tem maioria, aceitar a vontade da maioria e não abandonar o plenário, simplesmente para evitar que a votação se processasse.

O Sr. Odacir Soares — Veja V. Ex^a como é preocupante sentirmos a falta desse diálogo nos momentos próprios:

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MARCO MACIEL — Pois não.

O SR. Odacir Soares — Apenas para trazer esclarecimentos a V. Ex^a quanto às apreensões expostas. Na realidade, quando eu disse que esse substitutivo reflete o consenso dos estados é porque o representante do Distrito Federal, membro do Confaz, do Conselho Fazendário, consultou cerca de 20 estados brasileiros sobre esse texto final a que chegamos. Por outro lado, tivemos desde o começo a preocupação de manter todas as decisões referentes a esta matéria nas mãos do Senado Federal, em obediência, inclusive, aos preceitos da Constituição. Estabelecemos, ao contrário do que ocorre hoje, que os processos, todos eles, darão entrada sempre pelo Senado Federal, que os encaminhará ao Banco Central com prazo de 10 dias, e os estados terão condições de acompanhar os seus processos sempre na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. Além disso, tivemos também o cuidado de, além de ter consultado os estados, através do representante de Brasília no Confaz, de nos reunir com os secretários da Fazenda de São Paulo e Minas Gerais, que vieram defender as posições dos seus estados, ao mesmo tempo em que permanentemente ouvimos o Banco Central, do que resultou, afinal, esse substitutivo. Esse substitutivo assegura o exercício pleno das prerrogativas do Senado Federal, assegura o poder decisório nas mãos do Senado Federal, porque todos os itens que constituem aquelas obrigações dos estados ou dos municípios, no sentido de instruir os seus processos com determinados elementos de ordem econômica, monetária, financeira, ou de ordem cambial, todas essas informações servem tão-somente para a instrução do processo, permanecendo, sempre, a decisão como sendo prerrogativa originária e exclusiva do Senado Federal. Eram apenas estes os esclarecimentos que gostaria de trazer a V. Ex^a.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Agradeço a V. Ex^a a informação.

Como não iremos votar a matéria hoje — e não sei quando ou se iremos votá-la —, teremos tempo suficiente para examiná-la, a fim de que possamos fazer comparação com as outras

propostas que estavam em andamento nesta Casa.

Sr. Presidente, fico até satisfeito que tenha sido prorrogada a votação, pois, desta forma, haverá mais tempo para se estudar melhor a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Cane) — Continuam discussão a matéria. (Pausa.)

O Sr. Marco Maciel — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Cane) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sei muito breve, apenas faria duas considerações.

Em primeiro lugar, quero destacar o trabalho que foi desenvolvido pelo Senado, de modo especial pelos senadores que trabalharam mais diretamente na elaboração deste projeto de resolução. Gostaria de me referir aos Líderes dos Partidos com assento nesta Casa e, de modo especial, ao trabalho desenvolvido pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, em cujo gabinete as negociações foram feitas; pelo Senador Odacir Soares, ao final, Relator da matéria; pelo Senador Ronan Tito, Líder do PMDB; pelo Senador Ney Maranhão, Líder do PRN nesta Casa; pelo Senador Roberto Campos, Líder do PDS; e por outros Compatriotas que acompanharam a matéria com muito interesse e com muito cuidado. Gostaria até, para não cometer nenhum pecado de omissão, de lembrar que, além dos senadores citados, o Senador Mauro Benevides teve papel muito destacado; o Senador João Lobo, idem, e outros tantos que se preocuparam com a questão.

Portanto, louvo o trabalho que a Casa faz, mostrando que o Congresso Nacional se apetrecha para exercitar sua tríplice função, ou seja, ao lado de elaborar leis, exercitar com eficiência a sua função fiscalizadora, que é uma função não menos importante, e, afinal, torna-se, de fato, um grande fórum de reflexão política sobre os problemas do País.

Por isso, faço esta referência, porque, de alguma forma, ela expressa o sentimento que me move a pedir a palavra neste momento. Oxalá possamos prosseguir nesse caminho, porque estaremos dando uma contribuição muito importante não somente ao Congresso Nacional, ao Senado Federal de modo particular, como também ao País.

Sr. Presidente, lembro ainda, ao lado da colaboração e participação ativa dos senadores mencionados, o Banco Central também se fez presente, num trabalho elogável de assessoramento, tendo à frente um dos seus diretores, o Dr. Luis Eduardo Assis, bem assim a presença de Secretários de Finanças de diferentes Estados da Federação, como São Paulo, Ceará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais etc.

A Casa cresce com a apresentação desse projeto de resolução, sobretudo com o substitutivo, de autoria do Senador Odacir Soares, Colega de Partido, Vice-Líder que é do PFL e que expressa o entendimento.

O Sr. Odacir Soares — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MARCO MACIEL — Ouço, com prazer, V. Ex^a.

O Sr. Odacir Soares — Registro, para satisfação nossa, que participamos da elaboração desse documento, que é da lavoura de todos nós, que tivemos assessoria permanente dos técnicos do Senado Federal. Eu, particularmente, e o Senador Ney Maranhão tivemos a assessoria do Dr. Francisco Sampaio, e nas reuniões, a assistência dos técnicos da Assessoria Técnica do Senado Federal que, afinal, terminaram dando a redação final a esse documento. Era o registro que desejava fazer.

O SR. MARCO MACIEL — Nobre Senador Odacir Soares, agradeço a V. Ex^a a contribuição, proporcionando ao Senado realmente fazer justiça ao trabalho que nesta Casa é desenvolvido, muitas vezes, anónimamente por assessores seus, que demonstram competência.

Sr. Presidente, eu disse que ia tecer duas considerações. Esta é a primeira. A segunda, e última, diz respeito a uma questão suscitada, ainda que de forma indireta, pelo nobre Colega Senador Jutahy Magalhães.

Efetivamente hoje não estamos podendo votar a matéria como gostaríamos, por motivos notórios. No entanto, gostaria de mencionar que isso não ocorreu, em absoluto, por provocação do Líder do PFL. Durante o dia de ontem e de hoje, tentei negociar uma solução, de sorte que fosse possível inverter a pauta, votando consequentemente, em caráter prioritário, essa matéria. Tentei. Não foi possível o acordo. Não me cabe aqui descer a detalhes, nem seria ele-

gante fazê-lo agora, mas gostaria de deixar claro, inclusive para conhecimento do País e registro nos Anais, que esses esforços, que, afinal, redundaram infrutíferos, eu os desenvolvi durante todo o dia de ontem e grande parte do dia de hoje. Por mim a matéria que ensejou a verificação de votação teria sido votada em último lugar, permitindo fazer com que, por esse caminho, esgotássemos a discussão e votação de outros itens igualmente importantes, constantes da Ordem do Dia da sessão de hoje.

Este, o esclarecimento que eu gostaria de oferecer à Casa, sobretudo porque, pelo que depreendi das afirmações do Senador Jutahy Magalhães, isso poderia ensejar uma dúvida com relação ao procedimento que adotamos na sessão plenária da tarde de hoje.

Portanto, ao concluir esta intenção deixo, mais uma vez, bem clara esta colocação: se dependesse do PFL, certamente esta matéria estaria sendo discutida e votada e estariamos já, portanto, oferecendo hoje essa contribuição ao Senado e ao País.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Está encerrada a discussão.

A votação da matéria fica adiada, por falta de quorum.

Ainda devido à falta de quorum, fica adiada a votação dos itens 1 e 2 da Ordem do Dia.

São os seguintes os itens com votação adiada:

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 45, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 45, de 1990, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que altera a redação do art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 94, de 1989, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos municípios e de suas respectivas autarquias e estabelece limites e condições para a concessão de garantias, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 323, de 1990, da Comissão

— de Assuntos Econômicos.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 62, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 62, de 1990, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dá nova redação à Resolução nº 94, de 1989, tendo

PARECER, proferido em Plenário, da Comissão

— de Assuntos Econômicos, favorável ao projeto com as Emendas que apresenta de nºs 1 a 4.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Esgotada a Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 482, de 1990, lido no expediente, de autoria do Senador Mário Maia, solicitando autorização do Senado para desempenhar missão, nos termos dos arts. 55, da Constituição e 40 do Regimento Interno, no período de 10 a 18 de dezembro do corrente ano.

A matéria depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Solicito ao nobre Senador Jutahy Magalhães profira, o parecer.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA). Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, trata-se de requerimento do Senador Mário Maia, solicitando afastamento do País, por ter sido designado pelo Senhor Presidente da República para integrar, na qualidade de Observador Parlamentar, a Delegação do Brasil a XLV Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas. S. Exª o Sr. Senador Mário Maia, solicita autorização do Senado para desempenhar a referida missão, nos termos dos arts. 55, da Constituição e 40 do Regimento Interno, no período de 10 a 18 de dezembro do corrente ano.

Na qualidade de relator da matéria, nada tenho a opor. Pelo contrário, parabenizo S. Exª não só por ter sido designado, como considero que o Senador Mário Maia terá oportunidade não só de acompanhar os debates da ONU como ter uma participação a respeito de assunto que S. Exª trata com a maior proficiência no Senado, a questão do meio ambiente e da Amazônia. É tema que está em pauta na Assembleia-Geral da ONU e o sobre representante do Acre poderá dar uma contribuição a respeito da questão.

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — O parecer é favorável.

A votação do requerimento fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do DF nº 37, de 1990, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias na aquisição de automóveis, e dá outras providências."

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 -

OFÍCIO Nº S/55, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/55, de 1990 (nº 515/90, na origem), relativo à proposta pra que seja autorizado o Governo do Estado de Minas a emitir 8.982.516.993 (oito bilhões, novecentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e três) Letras Financeiras do Tesouro daquele estado (dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

- 2 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 1990 (nº 241/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de impostos sobre a renda, firma-

da em Brasília, a 8 de março de 1990, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 417 de 1990, da Comissão

- de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

- 3 -

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 221, de 1989, de autoria do Senador Odacir Soares, que considera nulas todas as nomeações e admissões sem concurso público, feitas na administração pública direta ou indireta e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE
Nº 252, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973,

Resolve designar o servidor ESPEDEITO MARQUES DE AZEVEDO, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "1^a", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, para exercer, em substituição, o cargo, em comissão, de Diretor da Subsecretaria de Administração Financeira, Código SF-DAS-101.4, no período de 1^a de janeiro a 4 de fevereiro de 1991, durante o impedimento do titular.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

ATA DE COMISSÃO

17^a Reunião Ordinária realizada em 4 de dezembro de 1990

Às onze horas do dia quatro de dezembro de um mil novecentos e noventa, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Nelson Carneiro, Presidente, Iram Saraiva, 1^a Vice-Presidente, Alexandre Costa, 2^a Vice-Presidente, Mendes Canale, 1^a Secretário, Pompeu de Sousa, 3^a Secretário, Lourenberg Nunes Rocha, 4^a Secretário, Antonio

Luiz Maya e Nabor Júnior, Suplentes.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Senador Divaldo Surugay, 2^a Secretário.

O Senhor Presidente dá início à reunião e apresenta aos presentes os seguintes assuntos:

a) Requerimento nº 423, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, requerendo nos termos regimentais seja realizada sessão especial conjunta do Congresso Nacional, com a finalidade de comemorar o centenário da primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

O Senhor 3^a Secretário é designado para relatar a matéria e, de imediato, apresenta parecer oral favorável à tramitação do requerimento, que é aprovado pelos presentes. A matéria é encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

b) Requerimento nº 429, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador Jamil Haddad solicitando ao Poder Executivo — Ministério da Saúde informações a respeito da Fundação de Seguridade Social.

O Senhor Senador Antônio Luiz Maya, Suplente da Comissão Diretora, é designado para relatar a matéria e, de imediato, apresenta parecer oral favorável à tramitação do requerimento, que é aprovado pelos presentes. A matéria é encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

c) Requerimento nº 436, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador Mauro Borges, solicitando seja notificado o Tribunal de Contas da União a fim de prestar informações contidas no Requerimento nº 137, de 1990.

O Senhor 1^a Vice-Presidente é designado para relatar a matéria e, de imediato, apresenta parecer oral favorável à tramitação do requerimento, que é aprovado pelos presentes. A matéria é encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

d) Requerimento nº 446, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, solicitando ao Poder Executivo — Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento informações relacionadas com o Decreto nº 99.694, de 16 de novembro de 1990, que "reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Indus-

trializados, incidente sobre as aeronaves que especifica".

O Senhor 1^a Secretário é designado para relatar a matéria e, de imediato, apresenta parecer oral favorável à tramitação do Requerimento que é aprovado pelos presentes. A matéria é encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

e) Requerimento nº 452, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, requerendo nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição, que o Tribunal de Contas da União realize inspeção e auditoria contábil, financeira, operacional e patrimonial quanto a atos e contratos pela Administração Pública em ligação com as empresas: Avibrás — Engexco — Mendes Júnior — e, outras que mantiveram negociações com o Ministério da Defesa e o Banco Central do Iraque.

É designado o Senhor 4^a Secretário para relatar a matéria.

f) Requerimento nº 465, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador Jamil Haddad, solicitando ao Poder Executivo — Ministério da Justiça informações atinentes à Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

O Senhor Senador Antônio Luiz Maya, Suplente da Comissão Diretora, é designado para relatar a matéria e, de imediato, apresenta parecer oral favorável à tramitação do requerimento, que é aprovado pelos presentes. A matéria é encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

g) Requerimento nº 467, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador Alexandre Costa, solicitando ao Poder Executivo — Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento esclarecimentos a respeito de remessas de dólares para o exterior sem depósito da cláusula ouro.

O Senhor Senador Antônio Luiz Maya, Suplente da Comissão Diretora, é designado para relatar a matéria e, de imediato, apresenta parecer oral favorável à tramitação do requerimento, que é aprovado pelos presentes. A matéria é encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

h) Projeto de Resolução do Congresso Nacional que "dispõe sobre a composição e constituição da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal".

A matéria é discutida e aprovada, assinando os presentes o respectivo projeto que é encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para que esta encaminhe à Câmara dos Deputados.

i) Processo nº 014647/90-7, em que Anna Thereza Ernanny Cabral solicita interrupção da suspensão de seu contrato de trabalho, a partir de 21 de novembro de 1990.

Após exame da matéria, os presentes autorizam a interrupção solicitada;

j) Projeto de Resolução nº 16, de 1990, que "altera o Regimento Interno do Senado Federal.

É designado o Senhor 4º Secretário para relatar a matéria;

k) Processos nºs 018478/87-5, 000485/88-8 016461/88-6, 010605/87-8, 010722/87-4 e 010784/87-0, de interesse do servidor Ricardo Vargas, com parecer do Senador Nabor Júnior, Relator, pelo arquivamento, e com voto do Senhor 1º Secretário pela aplicação da pena de demissão, por justa causa.

A Comissão Diretora, após discussão da matéria, rejeita o parecer do relator e conclui pela demissão do servidor, por justa causa.

l) O Senhor Presidente comunica aos presentes que no próximo dia 17 de dezembro de 1990, última sessão ordinária do período Legislativo, serão eleitos, em Plenário, os Membros do Senado Federal à Comissão Mista Permanente, nos termos do art. 58, § 4º, da Constituição Federal.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor 1º Vice-Presidente, que lê parecer favorável à tramitação do Requerimento nº 387, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador José Paulo Bisol, requerendo que o Senado Federal, através de sua Mesa Diretora, solicite ao Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, informações a respeito de imóvel funcional que ocupa.

Após discussão pelos presentes, o parecer é rejeitado e a matéria é encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para arquivamento.

Na seqüência, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor 2º Vice-Presidente, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) parecer oral favorável à tramitação do Requerimento nº

386, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador José Paulo Bisol, solicitando ao Presidente do Tribunal de Contas da União informações a respeito de imóveis funcionais ocupados por ministros daquele Tribunal.

Os presentes aprovam o parecer e encaminham a matéria à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

b) parecer oral favorável à aprovação da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, relativa ao exercício de 1989.

Após discussão, os presentes aprovam o parecer;

c) relatório de estudo realizado pelo Prodases relativo à racionalização de custos das máquinas de reprografia do Senado Federal, solicitando diligência junto à Secretaria Administrativa para que aquele órgão apresente parecer conclusivo sobre a matéria.

Os presentes aprovam a diligência e encaminham a matéria à Secretaria Administrativa para parecer conclusivo daquele órgão;

d) Processo nº 011103/90-6, de interesse do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1990.

A Comissão Diretora toma conhecimento e determina seja comunicado ao Sindilegis que o projeto de lei já foi aprovado no Senado Federal.

O Senhor Presidente, em continuação, concede a palavra ao Senhor 1º Secretário, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) processos nºs 006293/90-5 e 007204/90-6, que tratam da alteração da data de pagamento da primeira parcela da gratificação de Natal (13º salário) dos servidores do Senado Federal, com parecer no sentido de não ser alterada a Resolução nº 48/89, mantendo-se, no Senado, a atual legislação em vigor.

Após discussão da matéria, os presentes aprovam o parecer;

b) Processo nº 000400/90-4, referente ao pagamento de prêmio de produtividade aos servidores do Prodases à disposição do Senado Federal.

Após exame e discussão da matéria, os presentes indeferem o pedido;

c) Processo nº 010195/90-4, no qual o Colégio Estadual Castro Alves, de Valparaíso/GO, solicita a doação de uma máquina de escrever.

Após exame da matéria, os presentes indeferem o pedido;

d) Processos nºs 006997/90-2 e 008544/90-5, que tratam de abandono de emprego por parte do servidor Célio de Sousa, nos quais a Comissão de Inquérito conclui pela demissão do servidor, por justa causa, com parecer favorável à manutenção das conclusões da respectiva Comissão de Inquérito.

Após debates, os presentes aprovam o parecer.

Dando prosseguimento à reunião, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor 4º Secretário, que submete à Comissão Diretora os seguintes assuntos:

a) parecer pela rejeição do Projeto de Resolução nº 4, de 1990, que altera o § 3º do art. 45 do Regimento Comum.

Os presentes, após debates, aprovam o parecer;

b) Indicação nº 1, de 1990, do Senhor Senador Maurício Correa, com parecer para que se ouça, preliminarmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Os presentes, após debates, aprovam o parecer;

c) parecer pelo indeferimento do Requerimento nº 383, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador Paulo Bisol, solicitando ao Presidente do Supremo Tribunal Federal informações atinentes à aquisição de imóveis funcionais, por parte dos ministros daquele Corte.

Os presentes, após debates, aprovam o parecer e encaminham a matéria à Secretaria-Geral da Mesa para arquivamento;

d) parecer favorável à admissibilidade, em parte, do Requerimento nº 246, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena, solicitando ao Poder Executivo - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - informações sobre planos e decisões governamentais concebido pelo Governo para o Nordeste.

Os presentes, após debates, aprovam o parecer e encaminham a matéria à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

e) parecer pelo indeferimento do pedido constante do Proces-

so nº 004254/89-9, de interesse da servidora aposentada Eclá Assis Cunha.

Os presentes aprovam o parecer e indeferem o pedido;

f) parecer pelo arquivamento dos Processos nºs 016291/88-3, 004516/89-3, 004720/89-0, 004766/89-0, 004784/89-8, 005283/89-2, 005453/89-5, 005563/89-5, que tratam de a- cumulação de cargos.

Os presentes, após debates, aprovam o parecer.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Nabor Júnior, Suplente da Comissão Diretora, que apresenta parecer favorável à tramitação do Requerimento nº 227, de 1990, apresentado pelo Senhor Senador Pompeu de Sousa, solicitando ao Poder Executivo - Ministério do Trabalho e Previdência Social - informações sobre a quantidade de servidores públicos, dos setores que especifica, foram demitidos ou colocados em disponibilidade

desde o dia 15-3-90; quantos contratos, em que valores e condições, foram firmados com empresas que operam nestes setores, desde aquela data.

Após debates, os presentes aprovam o parecer e encaminham a matéria à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

O Senhor Presidente concede, então, a palavra ao Senhor Senador Antônio Luiz Maya, Suplente da Comissão Diretora, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Associação dos Servidores do Senado Federal - ASSEFE, relativa aos recursos consignados através de verba suplementar no mês de novembro de 1989 (Processo nº 002292/90-4).

Os presentes, após debates, aprovam o parecer;

b) parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Associação dos Servidores do Senado Federal - ASSEFE, relativa aos recursos consignados através de verba suplementar no mês de julho de 1989 (Processo nº 012275/89-1).

Os presentes após debates, aprovam o parecer.

Por fim, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Diretor-Geral que submete à Comissão Diretora o Processo nº 012134/90-2, que contém a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, relativa aos primeiros e segundo trimestres de 1990.

É designado o Senhor Senador Antônio Luiz Maya, Suplente da Comissão Diretora, para reatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às treze horas, pelo que eu, José Passos Pôrto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 4 de dezembro de 1990.
Senador Nelson Carneiro, Presidente.